COLLECÇÃO DE TRATADOS.

COLLECÇÃO

DOS

TRATADOS, CONVENÇÕES, CONTRATOS

E ACTOS PUBLICOS

CELEBRADOS

ENTRE

A COROA DE PORTUGAL

E

AS MAIS POTENCIAS

DESDE 1640 ATÉ AO PRESENTE

COMPILADOS, COORDENADOS E ANNOTADOS

POR

JOSÉ FERREIRA BORGES DE CASTRO,

SECRETARIO DA LEGAÇÃO DE SUA MAGESTADE NA CORTE DE MADRID, ASSOCIADO PROVINCIAL DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA.

TOMO II.

Barão de Bianzente

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1856.

JX
826
1856
t. 2

ADVERTENCIA

Em varios documentos de que se compõe este Tomo, ha falta de palavras e erros na Lingua e na Orthographia, procedendo isto de que nos proprios Originaes se acham as mesmas faltas e erros, e se quizeram copiar exacta e fielmente.

REINADO DO SENHOR D. PEDRO II.

TRATADO DO CASAMENTO D'EL-REI O SENHOR D. PEDRO II FILIPPE GUILHERME, PRINCIPE DE NEUBURGO E A 22 DE MAIO DE 1687, E RATIFICADO PELO

(MSS. DA CASA DO SR. MARQUEZ DE PENALVA, NEGOCIAÇÕES POLITICAS, T. I)

1687 Maio 22

Tractatus Matrimonialis inter Serenissimum ac Potentissimum Principem Dominum Petrum Secundum Dei gratiâ Portugaliæ Regem, & Algarbiorum citra & ultra mare in Africa, Dominum Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercii Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque &c. & Serenissimi Principis Domini Philippi Vilielmi Comitis Palatini Rheni, Ducis Bavariæ, Juliæ, Cliviæ & Montium; Comitis in Valdensi et Spanhæim, Sacri Romani Imperii Archithesaurarii & Electoris filiam Serenissimam Principem Electoralem Palatinam Dominam Mariam Sophiam Elisabetham per Excellentissimum & Illustrissimum Dominum Comitem Villarmaiorum Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ à Sanctioribus Status Consilijs, totius Regni Portoriorum Præfectum intimæ admissionis Cabicularium, & Legatum Extraordinarium; et per Illustrissimum Dominum Wolfgangum Theodoricum Comitem, ac Dominum in Castel, Aulæ Serenissimi Domini Electoris Summum Præfectum, nec non Reverendissimum & Perillustrem Dominum Ferdinandum ab Yrsch altememoratæ Electorali Serenitati Palatinæ à Consilijs Status Secretioribus & Supremum Cancellarium, ambos Deputatos Ministros Electorales, conventus & signatus Manemii, vigesima secunda die mensis Maii, anni Domini millesimi sexcentesimi, octuagesimi septimi.

In Nomine Santissimæ Trinitatis, & Beatissimæ Mariæ Virginis, ad maiorem Dei gloriam, Christianitatis commodum, Potentissimi Regni Lusitaniæ, & Serenissimæ Domûs

COM A SENHORA D. MARIA SOPHIA IZABEL, FILHA DO ELEITOR CONDE PALATINO; ASSIGNADO EM MANHEIM, ELEITOR EM 30 DE JUNHO DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Tratado Matrimonial entre o Serenissimo e Muito Poderoso Principe o Senhor Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c.; e a Serenissima Princeza Eleitoral Palatina a Senhora Dona Maria Sophia Izabel, filha do Serenissimo Principe o Senhor Filippe Guilherme, Conde Palatino do Rheno, Duque de Baviera, Juliers, Cleves e Mons; Conde de Veldentz e Spanheim, Grão-Thesoureiro e Eleitor do Sacro Romano Imperio; ajustado e assignado, em Manheim aos vinte e dois dias do mez de Maio do anno do Senhor de mil seiscentos e oitenta e sete, pelo Excellentissimo e Illustrissimo Senhor Conde de Villar Maior, do Conselho de Estado de Sua Sacra Real Magestade de Portugal, Védor da Fazenda, Gentil-homem da Camara e Embaixador Extraordinario; e pelo Illustrissimo Senhor Wolfango Theodorico, Conde e Senhor em Castel, Mordomo-Mór do Serenissimo Senhor Eleitor, bem como pelo Reverendissimo e muito Illustre Senhor Fernando de Yrsch, do Conselho de Estado do mencionado Serenissimo Eleitor Palatino, e Seu Grão-Chanceller, ambos Deputados Ministros Eleitoraes. 1687 Maio 22

Em Nome da Santissima Trindade e da Bemaventurada Virgem Maria, para maior gloria de Deus, bem da Christandade, prosperidade do muito Poderoso Reino de Portu-

1687 Maio 22 Palatinæ Electoralis incrementum. Notum sit omnibus, quod cum Serenissimus, ac Potentissimus Dominus Petrus Secundus, Dei gratiâ, Rex Portugaliæ, & Algarbiorum, citra & ultra mare in Africâ, Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, Commercij Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque &c. Regnorum suorum conservationi, et subditorum precibus consulens, secundas nuptias contrahere decrevisset Serenissimi Principis Domini Philippi Vilielmi Comitis Palatini Rheni, Ducis Bavariæ, Juliæ, Cliviæ, & Montium, Comitis in Valdensi, & Spanhæim, Sacri Romani Imperii Archithesaurarii & Electoris Legitimam filiam Electoralem Serenissimam Principem Dominam Mariam Sophiam Elisabetham dignissimam judicaverit, quam sibi in conjungium ambiret propter ejus eximias Dotes, virtutes, cæterasque singulares prærogativas, misit ad præfatum Serenissimum Dominum Electorem Palatinum, fratrem suum carissimum, supradictum Excellentissimum Dominum Legatum Extraordinarium, qui ejus desideria, Celsitudini Suæ Electorali significasset, qui cum libenter assensisset, Sacræ Majestatis votis, plurimique tanti Regis nuptias, ut par est, fecisset, cæptum est agi de Pactis Dotalibus inter memoratum Excellentissimum Dominum Legatum Extraordinarium, & præfatos Dominos Electorales Ministros vigore specialum Procurationum, quæ ipsis ad hunc Tractatum conficiendum a suis Principibus sunt datæ et ad illius subscriptionem mutuò commutatæ sunt, & in sequentes Articulos conventum est.

ART. I.

Sacræ Regiæ Majestati promittit Serenissimus Dominus Elector Palatinus, pro Serenissima filia Electorali, Domina Maria Sophia Elisabetha, in Dotem centum millia florenorum Rhenensium, quorum unusquisque florenus explet quindecim baccos, vel sexaginta crucigeros, quæ eadem summa in Serenissimæ, ac Potentissimæ Imperatricis Pactis dotalibus promissa est, & in eadem supradicta monetâ exsolvetur. Atque intra annum & diem solutio fiet Olyssipone, cum usuris quinque millium florenorum, & donec hoc fiet, Serenissimi Electoris bona Electoriala sint hypothecata.

gal e da Serenissima Casa Eleitoral Palatina: Seja notorio a todos, que tendo o Serenissino e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c., resolvido, em attenção á conservação dos seus Reinos e aos rogos de seus subditos, contrahir segundas nupcias, e julgando muito digna de se lhe unir em matrimonio a Serenissima Princeza a Senhora Dona Maria Sophia Izabel, filha legitima Eleitoral do Serenissimo Principe o Senhor Filippe Guilherme, Conde Palatino do Rheno, Duque de Baviera, Juliers, Cleves e Mons, Conde de Veldentz e Spanheim, Grão-Thesoureiro e Eleitor do Sacro Romano Imperio, em vista dos excellentes dotes, virtudes e outras singulares qualidades d'ella, enviou junto do dito Serenissimo Senhor Eleitor Palatino, seu muito Prezado Irmão, ao sobredito Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario, para que notificasse os seus desejos a Sua Alteza Eleitoral, que annuindo gostoso aos votos de Sua Sacra Magestade, e estimando muito a alliança matrimonial de tão grande Rei, (como é justo) começou-se a tratar dos pactos dotaes entre o mencionado Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario e os ditos Senhores Ministros Eleitoraes, em virtude das Procurações especiaes, que lhes foram dadas pelos seus Soberanos, para ajustarem e assignarem este Tratado, e que mutuamente foram trocadas, e concordou-se nos seguintes Artigos. 1687 Maio 22

ART. I.

Á Sua Sacra Real Magestade promette o Serenissimo Senhor Eleitor Palatino dar em dote da Serenissima Senhora Dona Maria Sophia Izabel, sua filha Eleitoral, cem mil florins do Rheno, cada um dos quaes prefaz quinze *Bats*, (1) ou sessenta *Kreutzers*, a qual somma é a mesma que foi promettida nos pactos dotaes da Serenissima e Muito Poderosa Imperatriz, e se satisfará na mesma sobredita moeda. E dentro de um anno e dia se fará o pagamento em Lis-

(1) Pequena moeda de prata que corre em Nuremberg e em outras muitas cidades de Allemanha; vale quatro kreutzers.

1687
Maio
22

ART. II.

Serenissimus autem ac Potentissimus Rex promittit Serenissimæ Principi Electorali, Dominæ Sponsæ suæ carissimæ, eam post Matrimonium consummatum eosdem Statûs redditus, oppida, Jurisdictiones, Privilegia, Prærogativas, & Aulicum apparatum, quibus priores Reginæ Lusitaniæ fruebantur, semper & nunquam minus habituram; nec non pro assecuratione Dotis (centum nempè millium florenorum Rhenensium) realiter illatæ omnia Coronæ Lusitaniæ bona hypothecata erunt.

ART. III.

Quod si Potentissimus Rex ante Regiam Conjugem sine liberis vitâ decesserit, & Regina in Lusitaniâ residere voluerit, Illi integra Dos, gemmæ, supellex, & reliqua omnia, quæ juxta authenticam designationem, secum in Lusitaniam attulerit, & non consumpta fuerint, salva manebunt, atque ea bona durante Matrimonio acquisita, quæ Regi, & Reginæ communia sunt, & in paratâ pecuniâ, auro, argento, & aliis bonis mobilibus quibuscumque consistunt, & non ad Coronam pertinent, per obitum Regis dividentur, & eorum medietas Reginæ tradetur, simulque eisdem Statibus, redditibus, oppidis, Jurisdictionibus, Privilegiis, Prærogativis, & aulico apparatu, sicuti Rege vivente, Regia Vidua fruetur, licet eo tempore alia Regina, Principi regnanti nupta sit.

ART. IV.

Cum verò Vidua Regina non in Regno Lusitaniæ habitare, sed in Germaniam redire voluerit, restituetur Illi integra Dos, cum tertiâ ipsius Dotis parte, & supradictâ medietate bonorum, quæ non pertinent ad Coronam, unâ cum omnibus iis bonis, quæ in Regnum Lusitaniæ attulerit, & consumpta non fuerint, secum in Germaniam feret; Et quandiù prædicta Dos, cum tertiâ parte Dotis non persolvetur, tandiù omnibus supradictis Statibus, redditibus,

boa, com juro de cinco mil florins, e em quanto aquelle não se effectuar ficam hypothecados os bens Eleitoraes do Serenissimo Eleitor. 1687 Maio 22

ART. II.

Da sua parte o Serenissimo e Muito Poderoso Rei promette á Serenissima Princeza Eleitoral, Sua Muito Amada Senhora Esposa, que ella, depois de consummado o matrimonio, terá sempre, e nunca menos, as mesmas rendas do Estado, villas, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias, de que gosavam as anteriores Rainhas de Portugal; e para garantia do dote, (a saber, os cem mil florins do Rheno) sendo effectivamente entregue, ficam hypothecados todos os bens da Corôa de Portugal.

ART. III.

Se o Muito Poderoso Rei fallecer sem filhos, antes de Sua Real Consorte, e a Rainha quizer residir em Portugal, ficar-lhe-ha reservado todo o dote, pedras preciosas, alfaias, e tudo o mais, que segundo titulo authentico houver comsigo trazido para Portugal, e não estiver consumido; e os bens adquiridos durante o matrimonio, que são communs ao Rei e á Rainha, e consistem em dinheiro de contado, oiro, prata e quaesquer outros bens moveis, não pertencentes á Corôa, serão divididos por morte de El-Rei, e metade d'aquelles será entregue á Rainha; e dos mesmos Estados, rendas, villas, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias gosará igualmente a Rainha Viuva, como se El-Rei fosse vivo, embora n'esse tempo outra Rainha tenha casado com o Principe Reinante.

ART. IV.

Quando, porém, a Rainha Viuva não queira residir no Reino de Portugal, mas sim voltar para Allemanha, ser-lhe-ha restituido todo o Dote, com a terça parte do mesmo Dote, e a sobredita metade dos bens, que não pertencerem á Corôa, juntamente com todos os bens que houver trazido para Portugal e não estiverem consumidos, os quaes poderá levar comsigo para Allemanha. E em quanto o dito Dote, com a sua terça parte, não for satisfeito, gosará de

1687 Maio 22 oppidis, Jurisdictionibus, Privilegiis, Prærogativis, & aulico apparatu fructur.

ART. V.

Si autem Potentissimus Rex, ante Regiam Conjugem relictis liberis decesserit, & Regina Vidua in Regno residere recusaverit; tunc Illi tertia pars Dotis, & tertia pars arrhæ, atque tertia pars ex medietate bonorum, quæ fuere adquisita, constante Matrimonio, & non pertineant ad Coronam, ad liberum usum, & propriam dispositionem extradentur. Nec non ei tertia pars eorum bonorum mobilium, quæ præter Dotem in Lusitaniam attulerit, vel à Serenissimis Parentibus, fratribus, sororibus, & Agnatis, aut aliis, per testamentarias, seu quaslibet inter vivos factas dispositiones, aut Donationes, acceperit, & non consumpta fuerint, restituentur, ita ut etiam hanc tertiam partem omnium bonorum, in Lusitaniam allatorum, & successu temporis, prædicto modo acquisitorum secum feret; Reliquæ verò duæ tertiæ partes omnium supradictorum bonorum manebunt in Lusitaniâ, pro securitate liberorum; sed tamen Regina Vidua, eorum omnium, integrum usumfructum, usque ad mortem habebit.

ART. VI.

Sin autem Regina Vidua, in Regno Lusitaniæ residere maluerit; tunc Illa eisdem Statibus, redditibus, oppidis, Jurisdictionibus, Privilegiis, Prærogativis, & aulico apparatu, uti cæteræ Reginæ, usque ad mortem fruetur; Illique integra Dos, & tertia pars arrhæ, unà cum omnibus, & singulis supradictis bonis manebunt.

ART. VII.

Si verò Rege superstite, ipsa Regina, sine liberis vita defuncta fuerit, & de suis facultatibus non aliter disposuerit (quod in ipsius liberâ voluntate consistit) integra Dos, cum reliquis in Lusitaniam allatis, & ex superiùs dicta bonorum divisione acquisitis, ad ejus Hæredes, ab intestato, redibit.

ART. VIII.

Contrà, si Serenissima Regina, ante Serenissimum Re-

todos os alludidos Estados, rendas, villas, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias. 1687 Maio 22

ART. V.

Mas se o Muito Poderoso Rei fallecer com filhos, antes de Sua Real Consorte, e a Rainha Viuva recusar residir no Reino, ser-lhe-hão n'esse caso entregues, para seu livre uso e propria disposição, a terça parte do Dote e a terça parte das arrhas, e assim a terça parte da metade dos bens que houverem sido adquiridos durante o matrimonio, e não pertencerem á Corôa. Tambem lhe será entregue a terça parte d'aquelles bens moveis, que, alem do Dote, e não estando consumidos, houver trazido para Portugal, ou recebido de seus Serenissimos Paes, Irmãos, Irmãs e Parentes, ou de outras pessoas, por testamento, ou quaesquer disposições ou doações feitas *inter vivos;* e igualmente levará comsigo esta terça parte de todos os bens, trazidos para Portugal, e adquiridos no decurso dos tempos pelo modo acima dito. As restantes duas terças partes de todos os mencionados bens ficarão comtudo em Portugal, para segurança dos filhos, mas de todos aquelles terá a Rainha Viuva inteiro usufructo até ao dia do seu fallecimento.

ART. VI.

Se no entretanto a Rainha Viuva preferir residir no Reino de Portugal, gosará n'esse caso, até á sua morte, dos mesmos Estados, rendas, villas, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias, como as demais Rainhas gosaram; e ficar-lhe-ha todo o Dote e a terça parte das arrhas, juntamente com todos e cada um dos sobreditos bens.

ART. VII.

Se, porém, a Rainha fallecer sem filhos, ficando El-Rei vivo, e não houver disposto de outro modo de seus bens (o que só depende de sua livre vontade) todo o Dote, com tudo o mais trazido para Portugal, e adquirido conforme a mencionada divisão de bens, passará, *ab intestato,* para seus herdeiros.

ART. VIII.

Se pelo contrario a Serenissima Rainha fallecer com

1687 Maio 22. gem, relictis liberis decesserit; tunc in totam illius hæreditatem, nisi ipsa de tertiâ parte dictæ hæreditatis, juxta tamen leges Juris communis disposuerit, prædicti Regii liberi succedent; qui si postmodùm ante Regem Patrem obierint, hæreditas illa integra, ad Regem eorum Patrem superexistentem pertinebit.

ART. IX.

Cæterùm cum in toto Romano Imperio, jam a multis seculis, apud Sacram Cæsaream Majestatem, Electores, Duces, aliosque Principes, in favorem filiorum, ac per eos in conservationem stirpium, ac familiarum, non tantum communiter introductum, consuetum, inveteratum, & per Pacta gentilia firmum & statutum sit, sed etiam quotidiè in praxi sanctè observetur ut Principes filiæ, in Matrimonium, intrà vel extrà Imperium elocandæ, certam, & juratam renuntiationem in scripto, & quidem ante Actum copulationis præstent: Excellentissimus Dominus Regius Legatus Extraordinarius, & Domini Electoris Ministri Deputati, de ejusmodi quoque renuntiatione egerunt, & secundum morem, & consuetudinem totius Electoralis, & Ducalis Domûs Palatinæ, inter se convenere, ut in separato Instrumento, extensiore formâ comprehendatur, fiatque ad tenorem Renuntiationum, quas fecerunt Serenissima, ac Potentissima Imperatrix, & Serenissima Dux Aurelianensis, ejusque Instrumenti Apographum Authenticum, Domino Regio Legato Extraordinario tradetur.

ART. X.

Cum autem conjugale sacrum mature celebrari debeat quo possit Serenissima Domina Princeps, filia Electoralis hac æstate in Lusitaniam transportari; Serenissimus Dominus Elector dabit operam, ut quamprimum fieri poterit, Heidelbergæ peragatur, & quidem eâ magnificentia, quæ tantos Principes decet, ibique Dominus Regius Legatus Extraordinarius pro Rege, ejusque verbis, perinde ac si Rex ipse præsens esset, vigore specialis Mandati Ipsam Dominam Serenissimam Principem Electoralem Mariam Sophiam Elisabetham accipiet in legitimam Uxorem prædicti Regis Portugaliæ Petri Secundi Domini sui, de more, & Ritu Sanctæ Ecclesiæ Romanæ, & secundum Decreta Sacri Concilii Tri-

filhos, antes do Serenissimo Rei, n'esse caso os filhos d'este succederão em toda a herança d'ella, se não houver disposto da terça parte da dita herança, conforme as leis de Direito Commum; e se elles fallecerem antes de El-Rei seu Pae, toda aquella herança pertencerá a este. 1687 Maio 22

ART. IX.

Alem d'isto, como em todo o Imperio Romano, entre Sua Sacra Cesarea Magestade, os Eleitores, Duques e outros Principes, e por elles, ha muitos seculos, se ache geralmente introduzido por costume antigo e estabelecido pelo Direito das Gentes, bem como actualmente se observa religiosamente na pratica, que, em beneficio de seus filhos, e para conservação das dynastias e familias, as Princezas suas filhas, que houverem de casar dentro ou fóra do Imperio, façam uma renuncia certa e jurada por escripto, ainda mesmo antes do acto do casamento; o Excellentissimo Senhor Embaixador e os Senhores Ministros Deputados do Eleitor trataram tambem e entre si ajustaram uma similhante renuncia, segundo o costume e estylo de toda a Casa Eleitoral e Ducal Palatina, que se inserirá mais por extenso em um Instrumento separado, e pelo teor das renuncias que fizeram a Serenissima e Muito Poderosa Imperatriz e a Serenissima Duqueza de Orleans, dando-se ao Senhor Embaixador Extraordinario uma copia authentica do mesmo Instrumento.

ART. X.

E como o sagrado matrimonio deva celebrar-se com brevidade, a fim de que a Serenissima Senhora Princeza, filha Eleitoral, possa ser conduzida n'este verão para Portugal; o Serenissimo Senhor Eleitor fará com que aquelle se effectue quanto antes em Heidelberg, com aquella magnificencia que convém a tão illustres Principes, e o Senhor Embaixador Extraordinario receberá ali, em nome d'El-Rei, como se Elle presente fosse, e em virtude de poder especial, á mesma Serenissima Senhora Princeza Eleitoral, Maria Sophia Izabel, por legitima Mulher do dito Rei de Portugal o Senhor Dom Pedro II, seu Amo, segundo o estylo e rito da Santa Igreja Romana, e conforme o ordena

1687 Maio 22 dentini. Atque hujus celebrationis fiet Instrumentum testificatorium, quod tradetur Excellentissimo Domino Regio Legato Extraordinario.

ART. XI.

Præterea, cum ad instantiam Serenissimi Domini Electoris, Serenissimus, ac Potentissimus Rex Angliæ, sex Naves bellicas, ad transvectionem Serenissimæ Reginæ præbeat: conventum est, ut Serenissimus Dominus Elector, Serenissimam filiam per Rhenum, cum decenti comitatu deducendam curet, usque ad Roterodamum, & inde in prædictis Navibus Anglicis Ulyssiponem usque, & semper propriis expensis, sed tantum ad Serenissimæ Reginæ, ac ejusdem proprii Comitatus subsistentiam necessariis.

ART. XII.

Atque de his omnibus, quæ suprapositis Articulis continentur, unanimiter convenere, atque inter se assensi sunt Excellentissimus Dominus Legatus Extraordinarius Potentissimi Regis Portugaliæ Petri Secundi Domini sui, & Serenissimi Principis Electoris Palatini Philippi Vilielmi Domini Deputati Ministri Electorales, seque mutuo obligant, & promittunt Sacram Regiam Majestatem, & Electoralem Serenitatem probaturas, & ratihabituras præsentem Tractatum in singulis, & universis, idque in solitâ, & consuetâ formâ faciendum & ratihabitionis Literas vicissim tradendas.

ART. XIII.

Et cum propter nimiam distantiam locorum, & itinerationem per Mare, ad commutationem, seu reciprocam Ratificationum extraditionem, certus mensis, vel dies determinari non poterat; conventum est, ut Dominus Electoralis Minister, Serenissimam Reginam Lisabonam deducturus, Serenissimi Domini Electoris Palatini ratihabitionis literas secum ferat, & Serenissimo, ac Potentissimo Regi Lusitaniæ debite exhibeat, simulque Regiæ Ratificationis exemplar recipiat.

ART. XIV.

Cum etiam nonnulla sint, quæ necessario effectum suum

Sagrado Concilio Tridentino. E d'esta ceremonia se fará um Instrumento legal, o qual será entregue ao Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario. 1687 Maio 22

ART. XI.

Alem d'isto, como a instancias do Serenissimo Senhor Eleitor, offerece o Serenissimo e Muito Poderoso Rei de Inglaterra seis navios de guerra para o transporte da Serenissima Rainha: concordou-se que o Serenissimo Senhor Eleitor faria conduzir a Sua Serenissima Filha com uma Comitiva conveniente pelo Rheno até Rotterdam, e d'ali nos ditos navios Inglezes até Lisboa, e sempre á sua custa, no que for unicamente necessario para a subsistencia da Serenissima Rainha e da propria Comitiva d'ella.

ART. XII.

E de tudo o que se contém nos Artigos acima escriptos unanimemente convieram e entre si concordaram o Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario do Muito Poderoso Rei de Portugal D. Pedro Segundo, seu Amo, e os Senhores Deputados Ministros Eleitoraes do Serenissimo Principe Eleitor Palatino, Filippe Guilherme, e mutuamente se obrigam e promettem que Sua Sacra Real Magestade e Sua Alteza Eleitoral approvarão e ratificarão, em devida e costumada fórma, o presente Tratado em todas e cada uma de suas disposições, e as Cartas de ratificação serão reciprocamente trocadas.

ART. XIII.

E não podendo, em consequencia da grande distancia dos logares e da viagem por mar, fixar-se mez ou dia certo para a troca ou reciproca entrega das Ratificações: concordou-se que o Senhor Ministro Eleitoral que conduzir a Serenissima Rainha a Lisboa, leve comsigo as Cartas de ratificação do Serenissimo Senhor Eleitor Palatino, que entregará, conforme é devido, ao Serenissimo e Muito Poderoso Rei de Portugal, e receberá ao mesmo tempo o instrumento da ratificação de Sua Magestade.

ART. XIV.

E como algumas cousas haja, que devam necessariamente

1687 Maio 22 habere debeant, antequam ipsa a Potentissimo Rege ratihaberi possint: convenere Excellentissimus Dominus Regius Legatus Extraordinarius, & Domini Deputati Ministri Electorales, ut ea omnia, quæque ejusmodi fuerint, qualitercunque ad hunc Tractatum pertinentia quorum executio propter angustiam temporis, Ratificationem præcedere deberet; nihilominus valeant, plenumque, integrum & illibatum vigorem atque effectum suo tempore sortiantur, quasi jam solemniter ratificata essent, non obstante quavis conditione, & statuto quovis modo, & viâ in contrarium faventibus.

In quorum omnium fidem, Excellentissimus Dominus Regius Legatus Extraordinarius, & Domini Electorales Deputati Commissarii hunc Tractatum Matrimonialem, in duobus originalibus, ut unum in Scrinio Serenissimi, ac Potentissimi Regis, alterum etiam in Scrinio Serenissimi Electoris servetur, subscripserunt, & Sigillis Insignium suorum corroborarunt. Datum Manemii die vigesima secunda Maii anno Domini millesimo sexcentesimo octogesimo septimo.

Laus Deo, Virginique Matri, ac Beato Josepho.

Emm.^{el} Tellesius Silvius—	W. T. Comes— ac D.^{us} in Castel.	J. Ferdinandus ab Yrsch.
(L. S.)	(L. S.)	(L. S.)

ARTICULUS SEPARATUS.

Quanquam primo in Articulo Tractatûs Matrimonialis inter Serenissimum ac Potentissimum Principem Petrum Secundum Portugalliæ Regem et Serenissimi Principis Philippi Vilielmi Electoris Palatini Serenissimam Principem Electoralem filiam legitimam conventum sit per Excellentissimum Dominum Regium Legatum Extraordinarium et Serenissimi Domini Electoris Palatini Dominos Deputatos

ter seu effeito, antes de poderem ser ratificadas pelo Muito Poderoso Rei; convieram o Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario, e os Senhores Deputados Ministros Eleitoraes, que todas essas cousas, que de qualquer modo forem relativas a este Tratado, cuja execução, em consequencia da escassez do tempo, deva preceder a ratificação, sejam comtudo validas, e tenham pleno, inteiro e illibado vigor e effeito em seu devido tempo, como se já houvessem sido ratificadas, não obstante qualquer condição e determinação em contrario. 1687 Maio 22

Em fé do que, o Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario e os Senhores Deputados Commissarios Eleitoraes assignaram, em duplicado, este Tratado Matrimonial e lhe pozeram os Sellos de suas armas, para que um d'elles se guarde nos Archivos do Serenissimo e Muito Poderoso Rei e o outro nos Archivos do Senhor Eleitor. Feito em Manheim, aos vinte e dois dias de Maio do anno do Senhor de mil seiscentos e oitenta e sete.

Louvor a Deus, á Virgem Mãe e a S. José.

Manuel Telles da Silva.—W. T. Conde e S.or de Castel.—J. Fernando de Yrsch.

(L. S.) (L. S.) (L. S.)

ARTIGO SEPARADO.

Posto que no primeiro Artigo do Tratado Matrimonial entre o Serenissimo e Muito Poderoso Principe D. Pedro Segundo, Rei de Portugal, e a Serenissima Princeza Eleitoral, filha legitima do Serenissimo Principe Filippe Guilherme Eleitor Palatino, se ajustasse por meio do Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario e dos Senhores Deputados Ministros do Serenissimo Senhor Eleitor Pala-

1687 Maio 22 Ministros, quòd summa Dotis universa (nempe centum millium florenorum Rhenensium) solvenda foret Ulyssipone intra annum et diem cum usuris quinque millium florenorum: per justas tamen causas conclusum est à prædicto Excellentissimo Domino Regio Legato Extraordinario, et Dominis Deputatis Ministris Electoralibus, ut non obstantibus quæ ibi expressa et pacta sunt de tempore solvendæ universæ Dotis; tertia ejus pars, quæ in triginta tribus millibus trecentis et triginta tribus florenis ac viginti crucigeris consistit eo valore qui in Tractatu declaratus est, solvatur Roterodami antequam Serenissima Regina navem conscendat et in manus ac potestatem Excellentissimi Domini Regii Legati Extraordinarii tradatur; qui per specialem facultatem, quam habet a Potentissimo Rege Domino suo apocham dictæ tertiæ partis valida ac sufficienti forma dabit, adeoque intra annum et diem post consummatum matrimonium non amplius universa dos, sed tantum reliquæ duæ tertiæ partes dotis (quæ summam sexaginta sex millium florenorum Rhenensium ac quadraginta crucigerorum explent) cum usuris pro ratâ tam hujus Capitalis quam temporis Olyssipone exsolvendæ erunt. Datum Manemii die 22 mensis Maii Anno Domini millesimo sexcentesimo octogesimo septimo.

Emmanuel Tellesius Silvius
(L. S.)
Volfangus Theodoricus Comes Castel
(L. S.)
J.e Ferdinandus ab Yrsch.
(L. S.)

tino, que a somma total do dote (a saber cem mil florins do Rheno) seria paga em Lisboa dentro de um anno e dia, com o juro de cinco mil florins; comtudo, concordaram, por justas causas, o dito Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario e os Senhores Deputados Ministros Eleitoraes que, não obstante o que ali se expressa e pratica, acerca do tempo em que se ha de satisfazer todo o dote, será paga a terça parte deste, que consiste em trinta e tres mil tresentos e trinta e tres florins e vinte kreutzers, pelo valor que é declarado no Tratado, em Rotterdam antes da Serenissima Rainha se embarcar, e entregue nas mãos e em poder do Excellentissimo Senhor Embaixador Extraordinario, o qual, pela faculdade especial que tem do Muito Poderoso Rei, seu Amo, dará recibo da dita terça parte em fòrma valida e sufficiente, de tal sorte que dentro de um anno e dia depois de consummado o matrimonio, não só todo o dote, como tambem as restantes duas terças partes do mesmo (que prefazem a somma de sessenta mil florins do Rheno e quarenta kreutzers) serão pagas em Lisboa, com os juros na proporção, tanto deste capital como do tempo. Dado em Manhèim aos vinte e dois dias do mez de Maio do Anno do Senhor de mil seiscentos oitenta e sete. 1687 Maio 22

Manuel Telles da Silva.
(L. S.)
Volfango Theodorico Conde de Castel.
(L. S.)
João Fernando de Yrsch.
(L. S.)

TRATADO PARA A BALDEAÇÃO DAS FAZENDAS TRAZIDAS POR NAVIOS FRANCEZES QUE VIEREM AO PORTO DE LISBOA PARA REFUNDEAR. (1)

ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS. (LIVRO DE «CARTAS DOS PRIVILEGIOS DA NAÇÃO BRITANNICA EM PORTUGAL,» PAG 33¼.)

ART. I.

1689 (antes de 22 de Junho.)

Que todos os Navios, ou Embarcações Francezas que entrarem neste Rio de Lisboa com fazendas, tanto que forem ancorados em o porto de Belem, se lhes concederá franquias na forma do Regimento; e declarando os Capitaens, ou Pessoas que trouxerem a seo cargo os ditos Navios, ou fazendas, que querem refundear, o poderão fazer em o dito porto de Belem.

ART. II.

Que para melhor arrecadação da fazenda de Sua Magestade, qualquer embarcação que houver de refundear, estando no dito porto de Belem, os Officiaes da Alfandega lhe porão guardas na forma do Regimento.

ART. III.

Que tanto que houver embarcações em que as ditas fazendas se hão de refundear para fóra do Reino, logo sem nenhuma dilação, o Guarda Mor da Alfandega, com seo Escrivão, Feitor, e Guarda irão a bordo dos Navios, e tomarão conta, e razão dos Fardos, que refundiaram, que serão

(1) Este Tratado foi mandado executar por Decreto de 22 de Junho de 1689.

da marca que costumão ser os maiores, e não de marca extraordinaria de roupa baixa, ou alta sorte sem que se faça nenhuma abertura dos ditos fardos, e assim serão obrigados os Capitaens ou Mercadores, conforme este Tratado, a pagar por cada fardo de fazenda dois mil e trezentos reis sem mais. 1689 (antes de 22 de Junho.)

ART. IV.

Que na mesma forma os ditos Mercadores ou interessados, mandando vir de fora deste Reino os retornos de suas mercadorias, o poderão livremente fazer, e descarregar dos Barcos, e Navios, que os trouxerem, sejam Portuguezes ou Estrangeiros, declarando que todo o dinheiro, ouro ou prata lavrada, ou por lavrar, não pagarão cousa alguma á Fazenda nem aos Officiaes de Sua Magestade, como se fazia antigamente, seja pela entrada ou sahida do dito dinheiro, ouro ou prata lavrada, ou por lavrar, sem que os ditos Officiaes possam pedir, pertender, ou levar cousa nenhuma, nem pôr impedimento ou embargo algum.

ART. V.

Que só certos generos de Fazendas, que vem de Castella, se reduzirão em fardos, como sendo Pau Campeche, quinhentas peças serão estimadas pelo valor de um fardo, e pagarão os dois mil e trezentos reis; tres barris de Indigo, ou Anil o mesmo; cincoenta Couros da India, grandes ou pequenos, tambem pagarão a razão de hum fardo.

ART. VI.

Que geralmente todas as outras sortes de fazendas, que se refundearem, tanto mercearias, como qualquer outro genero, que fôr, pagarão quatro por cento da avaliação ordinaria da Alfandega, conforme o Regimento da refundeação; os dois mil e trezentos reis não se entenderão mais que pelos fardos declarados nos Artigos tres, e cinco.

ART. VII.

Que querendo os ditos Capitaens, e Mercadores interessados descarregar os ditos fardos de fazendas por ter lugar a voltar, e fazer viagens, ou por qualquer outra rasão, que lhe parecer, o poderão fazer em Armazens particula-

1689 (antes de 22 de Junho.)

res, os quaes alugarão em Belem, e pagarão por sua conta, e a dita descarga se haverá com assistencia dos mesmos Officiaes nomeados e declarados no Artigo terceiro, e destes Armazens terá o Guarda Mor uma chave, e outra os interessados, ou pessoa que elles nomearem, e do numero dos taes fardos se tomará logo conta em Livro separado pelos mesmos Officiaes, dando-se a estes generos, e aos direitos a arrecadação na forma que dispõe o Foral.

ART. VIII.

Que todos os fardos e fazendas que se metterem, na sobredita forma, em os ditos Armazens, não pagarão outro direito mais que os sobreditos dois mil e trezentos reis por fardo, quantidade de Pau de Campeche, Indigo ou Anil, e Couros da India, declarados no Artigo quinto. E que as demais Fazendas, que se metterem nos ditos Armazens, pagarão os quatro por cento, e nada mais, sem que nenhum Official da Alfandega, Consulado, Portagem &c., possam pedir outra couza alguma.

ART. IX.

Que todos os ditos fardos e fazendas para refundear, tanto que estiverem nos ditos Armazens, desde logo ficarão obrigados aos ditos impostos, ainda que depois os hajam de levar para as mesmas partes donde vieram.

ART. X.

Que gastando-se neste Reino algumas das ditas Fazendas, destas pagarão os direitos que he costume pagar-se nas Alfandegas, e não de novo imposto.

ART. XI.

Que se por algum caso os ditos Capitaens e Mercadores interessados lhes não estiver bem refundear a carga toda, que trouxerem, refundearão somente a parte que houverem de refundear, e tanto que refundearem sahirão fora do porto da Franquia com o resto da carga, onde estarão somente os dias do Regimento da Alfandega, o qual passado, farão a sua viagem.

ART. XII.

1689 (antes de 22 de Junho.)

Que se fará huma passagem aos ditos Mercadores interessados, e Capitaens por ser em tudo muito bem particularmente executado o dito Tratado, sem nenhum impedimento por qualquer via que seja, dando-lhes Sua Magestade e os Officiaes da Alfandega seus despachos para sahir, não lhes fazendo demora alguma; e que deste dito Tratado se darão duas copias authenticadas pelos Ministros da Fazenda de Sua Magestade, huma para ficar em mão do dito Procurador, e outra em poder do Consul da Nação Franceza.

ART. XIII.

E no tocante aos salarios dos Officiaes da Alfandega, e outros quaesquer não levarão mais do que o que o Regimento da Alfandega lhes ordena, sem pretender outro salario algum, nem por este respeito fazer demora alguma ás Embarcações, na sua descarga, carga e despachos, e que no pé deste se faça uma pauta do que devem levar os ditos Officiaes que forem assistir á dita refundeação, para os Capitaens, Mestres interessados saberem o que hão de pagar aos ditos Officiaes, e nada mais.

Este ajustamento se fez com o Excellentissimo Marquez de Alegrete, dos Conselhos de Estado e Guerra de Sua Magestade, Gentil-homem de Sua Camara, Vedor de Sua Fazenda, e com o dito Paulo Carneiro de Araujo, Procurador della, e Reynol de la Escola, Consul da Nação Franceza por ElRey Christianissimo, por assim o ordenar Sua Magestade por resolução Sua em Lisboa a vinte e oito de Junho de mil e seiscentos e oitenta e nove.

TRATADO ENTRE EL-REI O SENHOR D. PEDRO II, E OS ESTA
SOBRE AS PRESAS PORTUGUEZAS, ASSIGNA
E RATIFICADO EM 20 DE SE

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1692 Maio 22 Articuli de quibus conventum est inter Serenissimum ac Potentissimum Principem ac Dominum Dominum Petrum II. Dei gratia Portugalliæ Regem ab una, et Celsos ac Præpotentes Dominos Ordines Generales Unitarum Belgii Provinciarum ab altera parte, respectu controversiarum, quæ tam ob naves quasdam Lusitanas, per Officiales, seu Armatores fœderati Belgii captas, quam aliis de causis exortæ fuerint.

ART. I.

Domini Ordines Generales Uniti Belgii spondent se soluturos heic vel Ulyssipone permutatis et extractis ratificationum tabulis, Regiæ Suæ Majestati Portugalliæ summam octoginta millium Imperialium, sive Pataconum monetæ Hispanicæ, justi ponderis, idque ad sarciendum damnum cunctarum et singularium navium Portugallicarum, quæ pendente hoc bello, ab officialibus navarchis aut Armatoribus fœderati Belgii captæ fuerunt: qua solutione facta cessabunt actiones, et prætentiones, quas Rex Portugalliæ, vel ejus subditi nomine dictarum navium contra DD. Ordines Generales, eorum subditos, vel alios habere, vel ullo modo intendere possent, et Regia Sua Majestas Portugalliæ omnium istarum navium cessionem facit DD. Ordinibus fœderati Belgii, quemadmodum hac ipsa conventione hæc cessio facta est.

(I) Renovado pelo Artigo I do Tratado de Liga defensiva de 16 de

DOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, DO NA HAYA EM 22 DE MAIO DE 1692, TEMBRO DO DITO ANNO. (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Artigos pelos quaes foram ajustadas, entre o Serenissimo e Muito Poderoso Principe o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus, Rei de Portugal, de uma parte, e da outra os Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, as controversias que se originaram tanto por motivo de alguns navios Portuguezes apresados por Officiaes ou Armadores das Provincias Unidas, como de outras causas. 1692 Maio 22

ART. I.

Os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas promettem satisfazer aqui ou em Lisboa a Sua Regia Magestade de Portugal, trocados que sejam os instrumentos das ratificações, a somma de oitenta mil *Imperiaes*, ou Patacas, moeda Hespanhola, com justo peso, para reparar o damno de todos e de cada um dos navios Portuguezes que, durante a guerra, foram apresados por Officiaes, Mestres ou Armadores das Provincias Unidas; e feito aquelle pagamento, cessarão as acções e pretenções, que El-Rei de Portugal ou seus subditos em nome dos ditos navios, possam ter ou de algum modo intentar contra os Senhores Estados Geraes, seus subditos ou outros: e Sua Regia Magestade de Portugal cede todos estes navios aos Senhores Estados das Provincias Unidas, da maneira que por esta mesma Convenção é feita esta cessão.

Maio de 1703.

1692 Maio 22

ART. II.

Regia Sua Majestas Portugalliæ solvet vel satisfaciet Societati Indiarum Occidentalium, et personnis privatis, quorum mentio fit in Tractatu, anno 1669 concluso, quæcumque illis vigore Tractatuum anni 1661 et anni 1669 debentur; quæ solutio vel satisfactio fiet secundum tenorem eorumdem Tractatuum et obligationum ibidem memoratarum.

ART. III.

Dicti Tractatus annorum 1661 et 1669 posthac ab utraque parte religiose et inviolabiliter observabuntur, tam in genere, quam in specie singuli illorum Articuli absque ulla qualicumque reservatione, vel exceptione.

ART. IV.

Hæc conventio quantocius fieri poterit utrinque ratihabebitur, et instrumenta ratificationum extradentur, et permutabuntur inter spatium duorum mensium a subscriptione hujus conventionis numerandorum.

In quorum fidem nos infra scripti Ablegatus Extraordinarius Regiæ Suæ Majestatis Portugalliæ, et Deputati Celsorum ac Præpotentium Dominorum Ordinum Generalium Uniti Belgii, virtute mandatorum, quorum exemplaria hic infra scripta sunt, hosce Articulos manu nostra subscripsimus et sigilla nostra apposuimus. Actum Hagæ Comitis, die 22 Mensis Maii, anno 1692.

(L. S.) Didacus de Mendonça Corte Real.
(L. S.) D. van Els.
(L. S.) C. T. van Halewyn.
(L. S.) A. Heinsius.
(L. S.) W. de Nassau.
(L. S.) J. Vander Does.
(L. S.) Gisb. Cuper.
(L. S.) L. Alting.

ART. II.

1692 Maio 22

Sua Regia Magestade de Portugal pagará ou satisfará á Companhia das Indias Occidentaes e aos particulares de que se faz menção no Tratado concluido no anno de 1669, o que lhes for devido em virtude dos Tratados do anno de 1661 e do de 1669; o qual pagamento ou satisfação se fará segundo o teor dos mesmos Tratados e obrigações nelles mencionadas.

ART. III.

Os ditos Tratados dos annos de 1661 e 1669 serão observados, d'aqui em diante, por uma e outra parte religiosa e inviolavelmente, e bem assim cada um dos seus Artigos sem qualquer reserva ou excepção, tanto no genero como na especie.

ART. IV.

Esta Convenção será ratificada por ambas as partes o mais breve possivel, e os instrumentos das ratificações serão trocados dentro do praso de dois mezes á contar da assignatura da mesma.

Em fé do que nós abaixo assignados Enviado Extraordinario de Sua Regia Magestade de Portugal e Deputados dos Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas, em virtude das ordens de que abaixo se inserem copias, assignámos estes Artigos de nosso punho e lhe pozemos os nossos sêllos. Feito na Haya do Conde, a 22 do mez de Maio do anno de 1692.

(L. S.) Diogo de Mendonça Corte Real.
(L. S.) D. van Els.
(L. S.) C. T. van Halewyn.
(L. S.) A. Heinsius.
(L. S.) W. de Nassau.
(L. S.) J. Vander Does.
(L. S.) Gisb. Cuper.
(L. S.) L. Alting.

TRATADO DE TRANSACÇÃO FEITO COM OS HERDEIROS DE CONFIRMADO PELOS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS

(DE UMA COPIA PERTENCENTE AO ANTIGO ARCHIVO DA LEGAÇÃO PORTUGUEZA NA HAYA.)

1692 Novembro 27

Anno Domini 1692 die vero 27 à Novembris coram me, Laurentio Fabri, notario publico per provincialem Hollandiæ Curiam admisso Hagæ-Comitis residente et testibus infra nominatis, spontè comparebant Excellentissimus Dominus Didacus à Mendonça Corte Real, Legatus Extraordinarius Serenissimi Regis Lusitaniæ ad Altipotentes Dominos Status Generales uniti Belgii ab unâ, ac Wilhelmus Vanden Bergh, etiam notarius tamquam plenipotentiarius omnium et solorum hæredum constitutorum domini Wilhelmi Doncker piæ memoriæ, dum viveret exconsulis hujus civitatis Hagiensis ab alterâ parte: declarantes quod licet inter dominum Comitem de Miranda, Legatum Serenissimæ Suæ dictæ Majestatis, et præfatum dominum Wilhelmum Doncker die vigesimâ Martii 1663 facta fuerit conventio, quâ idem Doncker certificabat se cedere et transferre Suæ Majestati omnes suas prætentiones et actiones in Brasiliâ, et prædictus Comes, nomine Serenissimæ Suæ Majestatis, dicto domino Doncker promittebat pro eâdem cessione et translatione summam sedecim mille Crusadorum solvendam Ulyssipone Saccaro, Sale, et Tabaco, ac etiam juribus regiis tempore octo annorum tunc proximè insequentium, quæ conventio non potebat hinc inde esse adimpleta, hoc est quod quidam denarii in diminutionem fuerint soluti, quodque illa actio cessa et translata fuerit illius valoris, cujus esse proponebatur, quod etiam dicti hæredes non possint docere vel verificare quantum emolumenti ac-

GUILHERME DONCKER, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1692, E UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS EM 19 DE FEVEREIRO DE 1694.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

No anno de 1692 a 27 de Novembro, em presença de mim Lourenço Fabri, notario publico da Haya, admittido pelo Tribunal Provincial de Hollanda, e das testemunhas abaixo nomeadas, compareceram espontaneamente o Ex.mo Sr. Diogo de Mendonça Côrte Real, Embaixador Extraordinario do Serenissimo Rei de Portugal junto dos Altos e Poderosos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, de uma parte, e da outra Guilherme Vanden Bergh, tambem notario, como procurador de todos e cada um dos herdeiros constituidos do Sr. Guilherme Doncker, de pia memoria, que foi Consul d'esta cidade da Haya; e por elles foi declarado que entre o Sr. Conde de Miranda, Embaixador da dita Magestade Serenissima, e o dito Sr. Guilherme Doncker fôra celebrada em 20 de Março de 1663 uma convenção pela qual o sobredito Doncker certificava ceder e transferir a Sua Magestade todas as suas acções e pretenções no Brasil, e o mencionado Conde, em nome de Sua Magestade Serenissima, promettia ao dito Sr. Doncker por aquella cessão e transferencia a somma de dezeseis mil cruzados, a pagar em Lisboa em assucar, sal e tabaco, e tambem em direitos reaes dentro de oito annos proximos seguintes; porém que não constava se depois a convenção fôra cumprida; porque sendo o valor da cessão e transferencia daquella acção o que se referiu, já por parte da Corôa de Portugal se tinha dado para amortisação algum dinheiro, que os ditos herdeiros não podiam certificar nem

1692 Novembro 27

1692 Novembro 27

cesserit Coronæ Lusitaniæ et illis hæredibus non esset opportunum mittere naves instructas in Lusitaniam quærendarum prædictarum mercium Sacchari, Salis, et Tabaci causa easque committere periculo maris, ad quæ incommoda vittandæ, ac etiam præveniendas lites et differentias, quæ ex dicta conventione oriri possint; certificabant dictus excellentissimus dominus primus comparens, ac etiam secundus in suis respectivis qualitatibus mutuo convenisse formâ subsequenti, nimirum, quod dominus primus comparens, celebrata formaliter hac transactione, solvet secundo comparente qualitate qua pecunia numerata, summam quinque millium trecentorum triginta trium ac tertiam partem Crusadorum, mediante qua solutione, erunt, manebuntque extinctæ omnes prætentiones, et actiones quas dictus dominus Wilhelmus Doncker in Coronam Lusitaniæ unquam potuisset habuisse vel ejus hœredes adhuc possunt præsumere se habere absque ulla vel minima reservatione, ex quocumque capite illa posset oriri, quam conditionem absolutissime acceptabat secundus comparens; fassus etiam hisce se accepisse a præfata Sua Excellentia primo comparente dictam summam quinque millium trecentorum triginta trium atque tertiam partem Crusadorum; gratias ipsi agens pro bona solutione; promittensque Serenissimam dictam Suam Regiam Majestatem, nomine dictorum hæredum, indemnem reddere ab omni ulteriori petitione concernente ullo modo præfatam conventionem cujuscumque et præsertim Wilhelmi Cœnen Absentis, pro quo sororum mariti caverunt de rato uti patet ex procuratione secundo comparenti ab hæredibus data et hisce annexa, et consequenter declarabant partes transigentes sese mutuo liberare ab omnibus ulterioribus actionibus, et prætentionibus, nulla excepta, quomodocunque vocari, vel ex quocunque capite pervenire posset quitantes se invicem finaliter et absolutè quisque suo respectu in favorem alterius; cum promissione hisce nullo modo contraveniendi, vel permittendi, ut contraveniatur directè vel indirectè in jure vel extra, et consequenter fatentes se renunciare omnibus exceptionibus, restitutionibus, reductionibus, gratiis et beneficiis juris ac consuetudinis contrariæ; omnia sine fraude ita factum, et conclusum coram dominis atque Magistris Carolo de Beii et Theo-

verificar a quanto montava; e como não convenha aos mencionados herdeiros equipar navios para irem a Portugal buscar as ditas mercadorias de assucar, sal e tabaco, nem confia-las aos perigos do mar; para evitarem estes incommodos, e prevenirem demandas e contendas, que se possam originar da dita convenção: Certificaram o dito Ex.mo Sr. primeiro outorgante, assim como o segundo nas suas respectivas qualidades, que se convencionavam mutuamente na fórma seguinte, a saber: = Que o primeiro Sr. outorgante, depois de celebrada formalmente esta transacção, pagará ao segundo outorgante em dinheiro de contado a somma de cinco mil tresentos trinta e tres cruzados e um terço, mediante a qual paga, ficarão de nenhum effeito todas as pretenções e acções, que para com a Corôa de Portugal, o dito Sr. Guilherme Doncker podesse ter, ou seus herdeiros possam presumir, sem nenhuma reserva, de qualquer origem que seja; a qual condição o segundo outorgante aceitou absolutissimamente, confessando tambem que recebêra do dito Ex.mo primeiro outorgante a dita somma de cinco mil tresentos trinta e tres cruzados e um terço, dando-lhe agradecimentos pela boa solução e promettendo em nome dos ditos herdeiros que Sua Magestade Serenissima ficaria livre sobre a referida convenção de toda a petição ulterior de quem quer que fosse, e principalmente de Guilherme Coen, ausente, em cujo nome seus cunhados prometteram guardar o estipulado na conformidade da procuração dada pelos herdeiros ao segundo outorgante, e aqui junta, e logo declararam as partes contratantes que se desapossávam mutuamente sem excepção alguma de todas as acções e pretenções ulteriores de qualquer denominação, ou origem que sejam, dando cada um a favor do outro reciproca, final, e absoluta quitação, com promessa de não contrariar nem permittir que se contrarie isto de modo algum directa nem indirectamente, em juizo, ou fóra delle, e confessando por conseguinte que renunciavam a todas as excepções, restituições, reducções, graças e beneficios de direito, ou costume contrario; o que tudo foi feito e concluido sem fraude perante os Senhores Doutores Carlos de Bey e Theodoro Vander Mast advogados, testemunhas de fé legal para isto especialmente rogadas, e requeridas. E estava assignado:

1692 Novembro 27

1692 Novembro 27

doro Vander Mast advocatis testibus legalis fidei ad hoc specialiter rogatis et requesitis, et erat signatum: Didacus a Mendonça-Corte Real: W. van Berg. C. de Bey. Did. Vander Mast inferius habebatur: Quod attestor et erat signatum. Laur. Fabri notarius publicus. Colatione facta cum originali sua minuta concordat: quod attestor, Laur. Fabri, notarius publicus.

=Diogo de Mendonça Corte Real.=W. van Berg.=C. de Bey.=Did. Vander Mast.=e mais abaixo:=O que attesto, e estava assignado=Lourenço Fabri, notario publico.=Está conforme com o original; o que attesto= Lourenço Fabri, notario publico. 1692 Novembro 27

TRATADO DE TRANSACÇÃO FEITO COM OS HERDEIROS DE GIL PELOS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS

(DE UMA COPIA PERTENCENTE AO ANTIGO ARCHIVO DA LEGAÇÃO PORTUGUEZA NA HAYA.)

1692 Novembro 28

Anno millessimo sexcentessimo nonagessimo secundo mensis vero Novembris die vigessima octava coram nobis, Guilhelmo Vanden Bergh notario publico ab Hollandiæ Curia, Magistratuque Hagiensi admisso, testibusque infrascriptis comparuere Vir Excellentissimus Dominus Didacus de Mendonça et Corte Real Regiæ Majestatis Lusitaniæ Consiliarius, et Ablegatus Extraordinarius ad Celsissimos, et Præpotentissimos DD. Ordines Generales Fœderatarum Uniti Belgii Provinciarum ex mandato Serenissimi sui Regis ex una, et D. Jacomina Elmond Vidua D. Salomonis Cocq incola Hagiensis, pro semisse, et D. D. Agneta et Eleonora de Huyckhoven incolæ Urbis et Civitatis Drodracenæ, nomine proprio, nec non ex mandato sororis Agnetæ de Huyckhoven, quam in hoc tractatû representant de rato caventes pro altera semisse testamento institutæ, hæredes D. Gilberti Wittii quondam Curiæ Brasiliensis præsidis, qui in uxorem habuerat D. Annam Paes d'Altero Viduam D. Caroli Tourlonii, dum viveret Cohortis Prætorianæ Brasiliensis præfecti; quibuscum, et comparuit D. Viglius Caspar de Kroyesteyn, quondam Vice-præfectus Cohortis peditum militantium sub imperio harum Provinciarum, maritus et legitimus tutor D. Isabellæ Tourloniæ, filiæ et cohæredis ejusdem D. Annæ Paes d'Altero, ex priori marito Carolo Tourlonio conceptæ hisce omnibus quæ aguntur etiam authore marito annuentis, pactumque hoc et transactionem ex super abundanti aprobantis, et confirmantis; qui quidem dixerunt anno millesimo sexcentessimo sexagessimo tertio mensis vero Martii die vigessimo, nomine Lusitaniæ Regis

BERTO DE WITT, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1692, E CONFIRMADO DOS PAIZES BAIXOS, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1694.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

No anno de 1692 a 28 do mez de Novembro em presença de nós Guilherme Vanden Bergh, notario publico pelo Conselho de Hollanda, do Magistrado da cidade de Haya, e das testemunhas abaixo escriptas compareceram o Ex.mo S.r Diogo de Mendonça Corte Real, Conselheiro de Sua Real Magestade Portugueza e Seu Embaixador Extraordinario junto dos muito Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, de uma parte; e da outra a Sr.a Jacomina Elmond, viuva do Sr. Salomão Cocq, moradora na Haya, por si; e as Sr.as Ignez e Leonor de Huyckhoven, moradoras em Dordrecht, em seus nomes e de sua irmã Ignez de Huyckhoven, a quem representam n'este tratado, promettendo guardar o estipulado cada uma de per si: todas herdeiras do Sr. Gilberto de Witt, outr'ora Presidente do Conselho do Brazil, marido de D. Anna Paes de Altero, viuva do Sr. Carlos Tourlon, General que foi do exercito do Brazil: e juntamente compareceu o Sr. Viglio Gaspar de Kroyestein, n'outro tempo Official de Infanteria sob o Imperio d'estas Provincias, marido e legitimo tutor de D. Isabel Tourlon, filha e coherdeira da mesma D. Anna Paes de Altero e de seu primeiro marido Carlos Tourlon; a qual D. Isabel com auctorisação de seu marido annuiu a tudo de que se trata, approvando e confirmando inteiramente este pacto e transacção; os quaes disseram que no anno de 1663 a 20 de Março fôra feito um pacto e transacção em nome de El-Rei de Portugal entre D. Henrique de Sousa Tavares, Conde de Miranda, então Embaixador Extraordinario da mesma

1692 Novembro 28

1692 Novembro 28 initum fuisse pactum et factam transactionem inter D. Henricum de Souza de Tavares Mirandæ Comitis tunc temporis ejusdem Regiæ Majestatis apud Ordines Generales harum Provinciarum Legatum Extraordinarium ex una et ejusdem D. Gilbertum Wittium ex altera parte, quaquidem transactione idem Wittius Regiæ Majestati cesserat omnes suas actiones, pretentiones, et denique quæcumque ipsi supererant in Brasilia idemque Mirandæ Comes nomine Regiæ Majestatis vicissim eidem D. Wittio spoponderat triginta tres mille Cruzados solvendos Ulissipone intra octenium proximum in Saccharo, Sale, Tabaco, et portoriis, sive juribus Regiis, sed cum in dubium vocaretur num transactio illa, et cessio ex parte D. Wittii debito modo fuerint implectæ et an actiones cessæ essent veræ, et non suppositæ, quod quidem non facile probari poterat, nec an adhuc aliquod commodum Regi, aut Regno ex iis obvenisset prætereaque dicti hæredes, non sine maximo suo incommodo et periculo, hoc belli tempore naves possent instruere, et Ulissiponem mittere ad merces ibidem comparandas, et huc transvehendas, hisce et aliis justis rationibus, moti, ut denique omnibus illis quæstionibus, difficultatibus et incommodis, ex priori illa conventione et transactione ortis, vel oriundis finis ultimus imponatur; Idem D. Ablegatus Extraordinarius nomine Regiæ Majestatis iidemque hæredes omnes de novo pacti sunt et transegerunt in hunc modum: quod nempe idem D. Ablegatus loco triginta trium millium Cruzadorum in mercibus et juribus solvendorum Ulissipone hic loci in pecunia numerata et parata dabit et præstabit undecim millia Cruzadorum, eorundem quibus solutis sublactæ, et extinctæ erunt omnes actiones et jura quæ idem D. Gilbertus Wittius ejusdemve uxor D. Anna Paes d'Altero eorumve hæredes adversus Regem, Regnumque Lusitaniæ unquam habuerunt, ut pote præstita et accepta de omnibus plenaria satisfactione confessique sunt, utrique hæredes, et protestati sese eosdem undecim mille Cruzados, vel eorundem æstimationem ex mandato sive delegatione ejusdem D. Ablegati accepisse a D. Hieronimo Nunes da Costa Serenissimi Regis Lusitaniæ Commissario, suæque Majestatis res agente Amstelodami testantur, porro et protestant tum Excellentissimus D. Ablegatus a parte Regis,

Real Magestade junto dos Estados Geraes d'estas Provincias, de uma parte, e o mesmo Gilberto de Witt da outra, pela qual transacção o dito Witt cedêra a Sua Real Magestade todas as suas acções, pretenções e finalmente tudo o que lhe restava no Brazil; promettendo o dito Conde de Miranda, em nome de Sua Magestade, ao dito Witt trinta e tres mil cruzados a pagar em Lisboa dentro de oito annos proximos, em assucar, sal, tabaco e direitos reaes; sendo porém duvidoso se aquella transacção e cessão tinha sido cumprida em devida fórma por parte do Sr. Witt, e se as acções cedidas eram verdadeiras e não suppostas, o que não se podia facilmente provar, assim como o que se teria já pago por parte do Rei e Reino de Portugal; e alem d'isto não podendo os ditos herdeiros n'este tempo de guerra mandar sem grande incommodo navios a Lisboa para comprar e transportar as ditas mercadorias; movidos por todas estas e outras justas rasões, e para pôrem um termo a todas as questões, difficuldades e incommodos nascidos ou que possam nascer d'aquella primeira convenção, pactuaram e contrataram de novo com o dito Sr. Embaixador Extraordinario de Sua Magestade na fórma seguinte; a saber: que o mesmo Sr. Embaixador em logar dos trinta e tres mil cruzados a pagar em Lisboa em mercadorias e direitos, pagará em dinheiro de contado onze mil cruzados, pagos os quaes ficarão nullas e de nenhum effeito todas as acções e direitos, que o dito Gilberto de Witt ou sua mulher D. Anna Paes de Altero ou seus herdeiros tiveram contra o Rei e Reino de Portugal; de modo que dada e aceita de todos plena satisfação, confessaram e certificaram todos os herdeiros terem recebido, por mandado ou delegação do dito Sr. Embaixador, os onze mil cruzados ou seu valor, de D. Jeronymo Nunes da Costa, Commissario do Serenissimo Rei de Portugal e seu Agente em Amsterdam; e protestaram tanto o Ex.mo Sr. Embaixador por parte de El-Rei, como os herdeiros, que por este instrumento de universal quitação e desistencia, em toda a parte valioso, se absolviam mutua e reciprocamente de toda e qualquer allegação e acção, que podessem ter ou intentar, de qualquer natureza ou origem que fosse, promettendo alem d'isto de nada contrariar directa, nem indirectamente, para o que renunciam

1692 Novembro 28

1692 Novembro 28

tum hæredes, qui supra sese ultro, citroque alter alterum absolvisse ab omni ablegatione et actione, quam tunc inde potuissent habere vel instituere nulla reservatione excepta qualiscunque illa demum fuerit, vel ex quacunque etiam causa nasci potuerit hoc instrumento universalis apochæ, et liberationis loco in omnibus valituro, spondentes insuper nihil contrafacere, vel moliri, directo neque per ambages renunciatis omnibus exceptionibus, restitutionibus, gratiis, aliisque omnibus remediis huic pacto et transactioni adversantibus, denique protestantes omnia absque ulla fraude fideque optima geri acta sunt hæc præsentibus D. D. Adriano van Mispen, et Theodoro Vander Mast juris utriusque Doctoribus, et Curiæ Hollandiæ advocatis testibus fidedignis, ad hoc rogatis, et requesitis, qui originali hujus, seu minutæ juxta comparentes et me notarium debitè subscripserunt inferius habebatur, quod attestor, et erat subsignatum W. van Bergh, notarius publicus.=Colatione facta cum suo originali concordat, quod attestor.=Sign.=Laur. Fabri notarius publicus.

---

a todas as excepções, restituições, graças e todos os mais recursos contrarios a este pacto e transacção, e obrigando-se finalmente a tudo cumprir sem fraude e em boa fé. Feito foi em presença dos Srs. Adriano Van Mispen e Theodoro Vander Mast, Doutores *in utroque jure,* e advogados no Conselho de Hollanda, testemunhas fidedignas para isto rogadas e requeridas, os quaes compareceram perante mim notario, e subscreveram o original: e mais abaixo estava: O que attesto: e estava assignado=W. V. Bergh, notario publico.=Está conforme com o original, o que attesto: assignado: Lourenço Fabri, notario publico. 1692 Novembro 28

ASSENTO PARA A INTRODUCÇÃO DOS NEGROS NAS INDIAS HESPANHOLAS, FEITO ENTRE O CONSELHO REAL DAS INDIAS E UM SOCIO DA COMPANHIA REAL DE GUINÉ, EM MADRID A 12 DE JULHO DE 1696. (1)

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

ASSIENTO (2) QUE SE HA AJUSTADO CON EL CAPITAN DON GASPAR DE ANDRADA, TESORERO, Y ADMINISTRADOR GENERAL DE LA COMPAÑIA REAL DE GUINEA SITA EN LISBOA, CORTE DEL REYNO DE PORTUGAL, SOBRE ENCARGARSE DE LA INTRODUCION DE NEGROS EN LA AMERICA D. MANUEL FERREIRA DE CARVALLO, COMO SOCIO, Y EN VIRTUD DE PODER DE LA DICHA REAL COMPAÑIA POR TIEMPO DE SEIS AÑOS Y OCHO MESES, QUE EMPEÇARON EN 7 DE JULIO DE 1696.

1696 Julho 12

En la Villa de Madrid a 12 dias del Mes de Julio de 1696 años, ante mi el Escrivano de Camara y testigos, en presencia y con assistencia del Señor Don Francisco Camargo y Paz, Cavallero del Orden de Santiago, del Consejo

(1) Este Contrato foi dado por findo pelo Art. II do Tratado de transacção sobre o Assento dos Negros, de 18 de Junho de 1701.

(2) Os assentos, tratados ou contratos do governo hespanhol com varios particulares e companhias estrangeiras para prover de escravos negros as possessões do Ultramar, foram muito frequentes desde o principio do seculo XVI. Como n'este trafico se faziam avultados lucros e ao monopolio da venda dos negros acrescia a fraude de introduzir outros effeitos de commercio nos navios dos assentistas, os governos da Europa procuravam por todos os meios possiveis obter o privilegio para os seus subditos.

Carlos V o outorgou em 1517 aos flamengos seus compatriotas, os quaes adquiriram taes beneficios com o assento, e a tal ponto se multiplicaram na America, que chegando a exceder em numero aos hespanhoes, vieram ás mãos na Ilha de S. Domingos, mataram o Governador da mesma em 1522, e chegaram a atacar o forte. O governo procurou desde então limitar consideravelmente os assentos. Quasi que desappareceram em 1580; porém os apuros do thesouro e a necessidade de reembolsar os genovezes das avultadas sommas que haviam facilitado para a expedição da *Armada invencivel*, moveram Filippe II a conferir-lhes o privilegio do assento.

de Su Mag.d en el Real y supremo de Indias, y Junta de guerra de èl, en virtud de orden, y Comission especial, que se le dió por los Señores de él, su fecha de siete de este presente mes y año, para executar este Contrato, en execucion de lo resuelto por Su Mag.d que Dios guarde, á Consulta del Consejo de seis de él, pareció presente Don Manuel Ferreira de Carvallo, natural del Reyno de Portugal, residente al presente en esta Corte, y Socio de la Compañia real de Guinea, sita en el referido Reyno de Portugal, por si, y en nombre de la dicha Compañia, y de los individuos della, y en virtud de su poder especial, con que

1696 Julho 12

Desde 1595 até o anno de 1600 teve-o Gomez Reinel. N'este anno fez-se o contrato por tempo de nove annos com o portuguez João Rodrigues Coutinho, Governador de Angola, o qual se obrigou a prover annualmente as possessões do Ultramar com 4:250 escravos, pagando tambem annualmente a El-Rei 162:000 ducados. Fallecendo este assentista em 1603, passou o contrato a seu irmão Gonçalo Vaz Coutinho, ao qual se abaixaram 22:000 ducados da quota annual assinalada a João Rodrigues.

Em 26 de Setembro de 1615 contratou-se o assento com outro portuguez chamado Antonio Fernandes de Elvas por tempo de 8 annos, obrigando-se este a introduzir 3:500 escravos em cada um, e a satisfazer ao Erario 115:000 ducados.

Em 1623 teve-o por outros 8 annos Manuel Rodrigues Lamego, tambem portuguez, o qual prometteu dar a El-Rei a somma de 120:000 ducados e introduzir 3:500 escravos. Finalmente os portuguezes Christovão Mendes de Sousa e Melchor Gomes Angelo contrataram em 1631 o assento por 8 annos, dando ao Governo 95:000 ducados e 2:500 escravos ás provincias do Ultramar.

A guerra que sobreveiu depois entre Hespanha e França ou outro motivo que ignorâmos, interrompeu a pratica do assento até 1662, em que de novo se deu por 7 annos a Domingo Grillo e Ambrosio Lomelin, durante cujo tempo introduziriam 24:500 negros, dando a El-Rei 2.500:000 pesos. Passou em 1674 a Antonio Garcia e Dom Sebastian de Siliceo por 5 annos; deviam em cada um d'estes introduzir 4:000 escravos e pagar 450:000 pesos. Não havendo os mesmos cumprido as condições do contrato, rescindiu-se e concluiu-se outro em 1676 por cinco annos com o Commercio e Consulado de Sevilha, offerecendo-se a dar 1.125:000 pesos e 200:000 como donativo gracioso.

Em 27 de Janeiro de 1682 deu-se por 5 annos a Dom Juan Barroso del Pozo e Dom Nicolas Porcio moradores em Cadiz, na quantia de 1.125:000 pesos. Como esta casa quebrasse, transferiu-se o contracto ao hollandez Balthazar Coimans, prorogando-o por tempo de dois annos mais.

Dom Bernardo Francisco Marin de Guzman, residente em Venezuela, conseguiu em 1692 o assento por cinco annos, pagando durante os mesmos a somma de 2.125:000 escudos de prata. Finalmente a Companhia Portugueza de Guiné o contratou por 6 annos e 8 mezes, em 12 de Julho de 1696. Dos portuguezes passou o assento aos francezes pelo Tratado de 27 de Agosto de 1701, e depois aos inglezes pelo de 16 de Março de 1713. *(Cantillo—Tratados de Paz y de Comercio, Madrid* 1843.)

1696 Julho 12 se halla para otorgar este Assiento, que le fué dado y otorgado en la Ciudad de Lisboa en 26 de Junio passado de este presente año ante Bernardo Barbuda Lobo, Escrivano en dicho Reyno de Portugal, el qual está traducido de Lengua Portuguesa en idioma Castellano, por Don Ant.º Gracian, Secretario de Su Mag.d y Traductor de Lenguas en esta Corte, en virtud de Decreto de los Señores del dicho real Consejo, su fecha de 9 de este presente mes, que para que de él conste, me le entregó a mí el presente Escrivano de Camara, para que le incorpore en este assiento, que es del tenor seguiente.

Poder. Sepan quantos este instrumento de poder viren, que el año del Nacimiento de N. S. J. C. de 1696 en 27 dias del mes de Junio en la Ciudad de Lisboa a San Pablo, en las casas en que se haze la Junta de la Compañia Real de Guinea estando alli presentes los Socios de la dicha Compañia Francisco Nunes Santaren, Contador General, y Superintendente de la Junta del Comércio, morador á la Trinidad, y el Capitan Francisco Andrés, morador á la Buena Vista, y Francisco Mendes de Barros morador á las Fuentecillas de Cuerpo Santo, Domingos Dantas de Acuña, Cavallero Professo del Orden de Xp.º, morador à S. Jozeph, y Juan de Mora Otron, Cavallero de la Orden de Xp.º, morador al Terrero de Ximenes, y Antonio de Castro Guimarães, morador á San Pablo, por ellos fué dicho á mi Tabelião, en presencia de los testigos adelante nombrados, que por este instrumento hazen y constituyen su Procurador bastante en la Corte de Madrid á Manuel Ferreira de Carvallo, paraque pueda encargarse, y tomar en el Consejo real de Indias el Assiento de la Introducion de negros en Indias en nombre de la Compañia real de Guinea, en que ellos los Otorgantes son socios, como tambien lo es dicho su Apoderado, y podrá firmar la Escritura, ó Escrituras sobre dicho Contrato, ajustandolo con todas las clausulas y firmezas necessarias, dando de todo en sus nombres cartas de pago, haziendo para dicho effecto todos los Autos, y diligencias que convengan á ella; y sobre el dicho particular requerir, y alegar de su justicia en todos los Tribunales, estando en Juizio, ó fuera de él, á todos los terminos y actos Judiciales y extrajudiciales, haziendo citaciones, noti-

ficaciones, protestas, requerimentos, pedimientos, embargos, sequestros, y execuciones, prisiones, solturas, piñoras, peigas, possessiones, entregas, remates de bienes; presentando la prueba necessaria y la diversa, contradezir y jurar en el alma de los Otorgantes qualquiera juramento, y de calumnia, oponiendose a los testigos, y dandoles por sospechosos al que sospechoso fuere, y por tales recusarlos, y de nuevo prometerse, oyr despachos, sentencias dadas en su favor, hazer executarlas, y de las contrarias apelar y aggravar, y seguirlo todo hasta la suprema instancia, hazer renunciaciones, si le pareciere, y sostituirlos este poder, y revocarlos, y de este usará solo; y para sus personas reservan los otorgantes qualquiera nueva citacion; y en todo lo demás hará como ellos en persona, con general administracion; y todo lo que assi obrare en virtud de este poder, lo avrán por bien, y firme, y valedero, y á ello se obligan con sus bienes; y declaran los dichos Otorgantes, que podrán revocar todas las vezes que les pareciere al dicho su Apoderado, y sostitutos, usando libremente de la Condicion 5.ª capitulada en dicho Assiento por el dicho Manuel Ferreira de Carvallo y sus sostitutos. Y declaran más los dichos otorgantes, que el dicho su apoderado, para mayor firmeza del dicho Assiento, y obligaciones de ella, pueda obligar todos los bienes assi de la Compañia, como de los Otorgantes. Y en testimonio de esta verdad assi lo otorgaron, pidieron, y aceptaron, siendo testigos presentes Pablo de Morales Castelão, morador á las Convertidas, y Amaro Teixeira de San Payo, que vive en casa de los dichos Otorgantes, los quales dixeron conocer á los otorgantes, y ser los mismos contenidos, que otorgaron, y firmaron este poder en el registro del presente Tabelião. Bernardo de Barbuda Lobo lo escrivi. Domingo Dantas da Cunha, Francisco Andrés, Francisco Nunes Santaren, Juan de Moura, Francisco Mendes de Barros, Pablo de Morales Castelão, Amaro Teixeira de San Payo. E yo el dicho Bernardo Barbuda Lobo, Tabelião de las notas por Su Mag.d, residente en la Ciudad de Lisboa, escrivi este instrumento en mi libro de registros y notas, á que me remito; y le hize trasladar y corregir, y lo sobre escrivi y signé en publico. En testemonio de Verdad. Bernardo de Barbuda Lobo.

1696 Julho 12

1696 Julho 12 Comprobacion.

Nos Francisco Baranda Consul de Su Mag.d Catholica, que Dios guarde, en estos Reynos y Señorios de Portugal &c. Certificamos con la firma y signo sobreescrito al pié de esta Procuracion, es de Bernardo de Barbuda Lobo, Escrivano publico de esta Ciudad de Lisboa, á quien se deve dar entera feé y credito en juizio, y fuera de él; y para que conste de la verdad, passé la presente, firmada de mi mano, y sellada con Sello del Consulado, en Lisboa, y Junio 27 de 1696. Francisco Baranda Consul de Su Mag.d Don Jozeph Camins..... El qual dicho poder vá cierto y verdadero, y concuerda con dicha traduccion original. Y de él usando el dicho Don Manuel Ferreira, que confessó le tiene aceptado, y siendo necessario, y á mayor abundamiento de nuevo le acepta, y que nó le está revocado, ni limitado en todo ni en parte. Dixo que porquanto per pliego que dió á Su Mag.d en 5 de este presente mes de Julio por si y como Socio, y en nombre de la dicha Compañia real de Guinea, se encargaria de tomar para la dicha Compañia el Assiento de la Introducion de Esclavos Negros en los puertos de los Reinos de las Indias por tiempo y espacio de 6 años y 8 meses, que han empeçado á correr y contarse desde el dia 7 de este presente mes y año de 1696, y cumplen en dia 7 de Março del año que viene de 1703, offreciendo de introducir en dicho tiempo diez mil toneladas de negros, estimada cada una de ellas en tres pieças de Indias de la medida regular de 7 quartas, pagando a Su Mag.d por cada una de las dichas diez mil toneladas á razon de ciento y doze pesos y medio escudos de á diez reales de plata cada uno, en las partes de los Puertos, Reynos, y Provincias de las Indias, segun y en la misma forma que se obligó á pagarlos Don Bernardo Francisco Marin, y Nicolai Porcio, y con las clausulas y condiciones concedidas á Don Domingo Grillo de Mari en la condicion tercera de su Assiento; y que para mayor servicio de Su Mag.d pagaria anticipadamente en esta Corte á su real Orden ducientos mil pesos escudos de plata, en moneda corriente de plata ó oro: los cien mil pesos escudos de ellos dentro de dos meses, contados desde el dia que Su Mag.d fuesse servido approvar el dicho pliego, en una sola paga: y los cien mil pesos escudos restantes en dos mesadas consecutivas,

de á cinquenta mil pesos escudos en cada una, entregando una y otra cantidad en esta Corte á orden de Su Mag.d, como vá referido, haziendosele buenos sesenta y quatro mil pesos por razon de intereses de los 6 años y 8 meses de este Assiento: los quales juntamente con los ducientos mil pesos escudos de la anticipacion ha de dexar de pagar la dicha Compañia, rescontandolos y haziendosele buenos en los derechos de los ultimos años de este Assiento; y hasta tanto nó los ha de poder rescontar, ni pedir, por quedar como queda la referida cantidad para mayor resguardo y siguridad de la real hazienda, y de este Contrato, y con todas las demás calidades y condiciones que señalaren de los Assientos passados, como nó sean contrarias á las contenidas en dicho pliego, que quedaron reducidas a 36; las quales aviendose visto en el dicho Real Consejo, con lo que dixo y pidió el Señor Fiscal dél, aviendose remetido á las reales manos de Su Mag.d con Consulta hecha en 6 de este presente mes por los Señores del referido Consejo, fué Su Mag.d servido de aprobar el dicho pliego en todo y por todo, como en él se contiene: mediante lo referido ha llegado el caso de poner en execucion lo que el dicho Don Manuel Ferreira de Carvallo por si y como Socio de la dicha Compañia real de Guinea, y en nombre de ella ha offrecido, tratado, y capitulado; y otorgar sobre ello escritura de Assiento, para lo qual se refiere á la letra el dicho Pliego Original; y la condicion 5.a, 6.a y 18 del Assiento del dicho Don Domingo Grillo, que ajustó en 5 de Julio del año passado de 1662, y la Condicion 22 de Assiento que se ajustó con el Consulado y Comercio de la Ciudad de Sevilla en lo de Febrero del año passado de 1676, y las Cedulas despachadas al dicho Don Domingo Grillo en lo de Otubre de 1662, 16 de Enero de 1664, 2 de Noviembre de 1668, 19 de Mayo de 1676, despachada al Consulado y Comercio de Sevilla; y otra de 24 de dicho mes y año, cuyo tenor de ellas está inserto en el Assiento ajustado con Don Nicolás Porcio, en nombre y en virtud de poder de Don Juan Barroso del Pozo, que uno y otro es del tenor siguiente. 1696 Julho 12

Señor. Don Manuel Ferreira de Carvallo, vezino de esta Corte, y Socio de la Compañia real de Guinea, sita en el Pliego

1696 Julho 12

Reyno de Portugal, dize que se encargará del Assiento de la Introduccion de Negros en los Puertos de Indias por si y como Socio, y en virtud de poder de la dicha Compañia, el qual entrega juntamente con este pliego para que se inserte en este Contrato, á que se obliga por si y como Socio, y en nombre de ella, para que todos juntos y de man comun, y cada uno in solidum cumplan en todo y en parte lo contenido en los Capitulos y condiciones pactadas en este Contrato, de que se encargan los Supplicantes con todas las calidades y condiciones que señalaren los Assientos passados, como nó sean contrarias á las siguientes.

CONDICION I.

En que se encarga de la introducion de negros por tiempo de 6 años y 8 mezes, y la cantidad que han de introducir, y pagar por ella, y calidades que han de tener los negros para hacer las toneladas.

Primeramente el Supplicante toma a su cargo con la dicha Compañia Real de Guinea en virtud de poder que de ella tiene, la Introduccion de Negros en los Puertos de las Indias por tiempo de 6 años y 8 meses, que han de empezar á correr, y contarse desde el dia de la approbacion de este Assiento y otorgamiento de su obligacion, para que en el dicho termino introduzgan diez mil toneladas, estimadas cada una de ellas en tres pieças de Indias de la medida regular de 7 quartas, nó siendo viejos ni con deffectos, como se declara en la condicion primera de Grillo, pagando por cada una de las dichas diez mil toneladas á razon de ciento y doze pesos y medio en las partes, y en la forma que se obligó á hacerlo Marin y Porcio, y con las Clausulas concedidas à dicho Grillo en la Condicion tercera.

CONDICION III. (1)

Sobre la anticipacion de ducientos mil pesos escudos de plata.

Que para mayor servicio de Vuestra Mag.d sin embargo de que hasta aqui no ha avido exemplar en todos los Assientos anteriores, pagarán anticipadamente ducientos mil pesos escudos de plata en moneda corriente de plata ó oro, à saber los cien mil pesos escudos de ellos dentro de dos mezes, contados desde el dia que Vuestra Mag.d aprovare este pliego; y los cien mil pesos escudos restantes en dos mesadas consecutivas de á cinquenta mil pesos escudos en cada una, entregando uno y otro en esta Corte á orden de Vuestra Magestad.

(1) Da primeira passa á condição terceira.

CONDICION IV.

1696 Julho 12

Sobre los interesses de los 200 mil pesos de la anticipacion.

Que respeto de la anticipacion, que hazer de los duzientos mil pesos escudos, se les han de hazer buenos los interesses de los 6 años y 8 mezes, que occupa este Contrato, cuya cantidad de interesses, quier importe más ú menos, queda desde luego ajustada en 64 mil pesos escudos, los quales juntamente con el principal han de dexar de pagar, rescontandolos en los derechos de los ultimos años, porque se encargan de este assiento, serviendoles estas cantidades de ducientos y sesenta y quatro mil pesos, que importa el principal, y regulacion hecha do interesses, por paga anticipada, y mayor seguridad de este Contrato.

CONDICION V.

Sobre la forma de usar de el poder y facultad, que reserva en si La Real Compañia.

Que porquanto yo El dicho Don Manuel Ferreira de Carvallo y Compañia nos obligamos y encargamos de este assiento, es condicion que si la dicha Compañia por alguna causa ú sin ella, me revocare el poder que me tiene dado, desde luego para entonces declaro, y me allano, y consiento que la dicha Compañia lo haga, sin que sea necessario el que preceda otra dilig.ª, que la voluntad de dicha Compañia; y para en este caso hago dexacion de dicho poder, y renuncio qualquier derecho, que por mi haya adquirido en este Contrato, dexando á la dicha Compañia el libre uso para que nombre la persona, que fuere de su satisfacion, vecino de esta Corte, como yo lo soy, en quien haya de recaer todo el derecho, que me compete en aver puesto á mi nombre este Assiento.

CONDICION VI.

Sobre la forma de conducir la armazon de negros, à que puertos, y los productos de ellos, extraerlos á las partes de Portugal y Castilla, y demás que convenga.

Que respeto de que la Compañia de Guinea ha de conducir en Baxeles proprios ú agenos, como sean de amigos de esta Corona la armazon de Negros á todos los puertos de las Indias, los quales son los mismos que se concedieron á Don Nicolás Porcio, que es Cumaná, Caracas, la Habana, Cartagena, Portovelo, Honduras, y la Vera Cruz, transportandolos desde las Costas de Guinea, y demás partes que le convenga, cuya facultad concedió Vuestra Mag.ᵈ, y dispensó en los Assientos ajustados anteriores, es condicion, y Vuestra Mag.ᵈ ha de mandar que todos los na-

1696 Julho 12

vios que se emplearen en este trafico puedan entrar libremente en todos los dichos Puertos de las Indias á comerciar los dichos negros, transportandolos de unos Puertos á otros, vendiendolos á reales, ú á generos, extraer libremente su importe para los Puertos que les conveniere, assi de esta Corona, como del Reyno de Portugal, sus dominios y señorios, en reales, doblones, joyas y pedrerias, todo el tiempo que durare este Assiento, siendo libre á los administradores de dicha Compañia mandar salir los navios de dichos Puertos quando más les convenga, sin que por motivo ó pretexto alguno puedan ser impedidos ú arrestados por los Virreyes, Governadores, ú qualesquier Ministros de Vuestra Mag.d por los daños, que de ello resultarian; proveyendo so graves penas á los sobredichos el impedir directa é indirectamente este Trafico, dispensando Vuestra Mag.d por su Real Cedula todo lo contenido en esta Condicion por el tiempo de los dichos 6 años y 8 mezes, derogando V. Mag.d para en quanto á esto todo lo que prohibe la extracion de los reales en plata y oro de las Indias y destos Reynos; y assi mismo todas y qualesquier Leyes, estylos, y decretos, que haya, ó nuevamente pueda aver en contrario á todo lo contenido en este Assiento, y especialmente en los Capitulos y Tratados de Pazes ajustados con la Corona de Portugal, en que se previene lo contrario, á lo que V. Mag.d se ha de servir dispensar por aora para en quanto á lo que tocare á este Contrato, y condiciones d'el.

CONDICION VII.

Sobre la cantidad que han de pagar por cada tonelada.

Que llegado que sea el navio ó navios á qualquiera puerto de las Indias, se obligan á pagar por cada tonelada, regulada como vá expressado, á razon de ciento y doze pesos y medio por cada una de ellas, siguiendo la misma forma de paga que Porcio, y Marin tienen capitulado; y para mayor declaracion y realidad de este contrato se ha de entender que las medidas de las toneladas se han de componer cada de tres pieças de Indias de 7 quartas cada una; y las que nó llegaren á esta medida se han de rehazer para acabarlas, assistiendo precisamente á estas medidas y visitas el Supplicante, y Compañia, ó sus Factores; y la dicha paga la han de hazer de lo primeiro y más prompto que rindie-

ren los negros que vendieren en qualquier de los puertos, serviendose V. Mag.d mandar á los Ministros á quienes tocare hazer las visitas, registros, y medidas, lo executen precisamente luego que los Factores les dén quenta de su llegada, y requieran el que passen á hacer dicha visita, y regulacion de toneladas, paraque por este medio se escusen los daños que tiene la dilacion de estar los negros á bordo, después de tan calamitoso viage, acometiendoles el achaque de bançar y movirse por la demora del dezembarco; y paraque lo puedan hacer con la comodidad sufficiente, ha de mandar V. Mag.d se les dén las estancias, casas, bastimentos, y petrechos que necessitaren de la tierra, sin que los precios de ellos se les alteren, tratandose assi á los que fueren en dichos navios, como á los Factores con las mismas exempciones y preeminencias, que á los Vassallos de Vuestra Magestad. 1696 Julho 12

CONDICION VIII.

Que la jurisdicion de los Juezes Conservadores sea la misma que V. Mag.d concedió á Don Domingo Grillo en la Condicion XII de su Assiento, y á Don Nicolás Porcio en la tercera del Suyo, con la ampliacion, que se ha de servir V. Mag.d hacer á los Supplicantes, de poderlos remover, quitar, y nombrar á su arbitrio. Sobre la jurisdicion de los Juezes Conservadores.

CONDICION IX.

Expression de la Condicion XII. De Don Domingo Grillo.

Es condicion que V. Mag.d nos ha de conceder y dar un Juez privativo, Conservador de este Assiento y sus Condiciones en cada puerto de las Indias, nombrando las personas que eligieremos, atendiendo á que sean las más desinteressadas y zelosas del servicio de V. Mag.d, el qual Juez lo haya de ser sin excepcion ninguna assi de este Assiento y sus dependencias en Negros, sus procedidos, Baxeles, y personas, que corren y cuidan de la dependencia de este negocio, como de las que han de ir á assistir para el cobro y manejo de nuestra hazienda; y para su cumplimiento se han de despachar las Cedulas y titulos mas amplios, que Sobre que se les haya de conceder un Juez Privativo en cada Puerto de las Indias, los que eligieren.

1696 Julho 12

condusgan á su mayor utilidad, validacion, y firmeza; y que los dichos Juezes Conservadores tengan comission expressa y particular para descaminar en qualquiera de los dichos puertos donde estuviesen, todos los negros y navios que los llevaren; los quales se nos han de applicar por entero Negros y Navios, pagando solo á V. Mag.d los derechos que le pertenecieren de cada negro por entero, respectivamente à los ciento y doze pesos y medio, que aora se offrece por tonelada; y de la ropa que se hallare en dichos navios, se nos ha de applicar la tercera parte, y las dos para V. Mag.d Y assi mismo ha de dar jurisdicion para poder visitar todos los navios que entraren en qualquier puerto de las Indias con registro y sin él, separada y juntamente con el Governador, ú Officiales Reales; y poner las guardas que le pareciere, en orden á que no vengan negros en dichos navios; y si nó hallaren, lo demás tocante á ropa sola, y de sus descaminos, avrá de correr por los Governadores y Officiales Reales; y los dichos Juezes Conservadores solo han de tener por Superior al Real Consejo de las Indias de V. Mag.d, sin que por Apelacion, recurso, ni excejo puedan ser llevados sus Autos á otro Juez ó Tribunal de las Indias, ni de España, ampliandose á nuestra satisfacion; y la Comission *la han de poder subdelegar, para en caso de muerte, ú ausencia de qualquiera de los dichos Juezes.* Y en la misma conformidad en esta Corte se ha de cometer el conocimiento de todas nuestras causas, assi Civiles, como Criminales, al Real Consejo de Indias de V. Mag.d, y assi de nós otros, como de las personas que tuvieremos occupadas en el manejo de la occupacion de este negocio. Y al visitar los navios que llegaren á los puertos, los Conservadores, ó Factores, ó personas puestas por el Assiento en dichos Puertos, han de ser unidos, y á un tiempo con los Governadores, ó Oficiales Reales, ó Justicias puestas por V. Mag.d en ellos; y con calidad que si luego que dichos navios arribaren á los dichos puertos, en complimiento de su obligacion, puedan las personas puestas por el dicho Assiento requerirlos paraque lo executen; y nó haziendolo, ponerlo por testimonio, y passar por si á la visita, y diligencias necessarias para el recobro de sus intereses. Y esta misma diligencia tengan obligacion á executar

los Ministros de V. Mag.d, quando los Factores fueren omissos en executar y concurrir á dichas visitas; y assi mismo se ha de entender esta jurisdicion privativamente para todo lo incidente y dependiente del Assiento, y sú administracion, nó estendiendo-se á los delictos personales, ni á las deudas particulares, causadas antes del dicho Assiento. Y en quanto á los descaminos ofrecen los Supplicantes pagar los mismos ciento y doze pesos y medio, que han offrecido pagar por los derechos de cada tonelada de las de la introducion, entregandoles las cabeças que corresponden por tonelada, segun la regulacion que hasta aqui se ha hecho sin novedad; siendo obligados los Supplicantes á entregar las armas descaminadas de dichos navios descaminados al Real fisco. 1696 Julho 12

CONDICION X.

Sobre que las apelaciones de los juezes toquen al Real y Supremo Consejo de las Indias.

Que se ha de servir V. Mag.d de declarar (por nó estarlo en la condicion XII referida de Don Domingo Grillo) que las Apelaciones de las Sentencias dadas por los Juezes Conservadores ayan de tocar privativamente al Real Consejo de Indias; y que á dichos Juezes Conservadores se les ordene procedan breve y sumariamente en todas las causas que se les ofrecieren, assi de comissos de los negros de mala entrada, como en las que por razon de derechos de escrituras de fianças, formadas de las ventas de los dichos Esclavos, que ante ellos pendieren, procediendo contra los devedores, como por maravedis del Real aver; y en todas las demás causas y casos dependientes de dicho Assiento. Y assi mismo que todas las justicias de V. Mag.d, adonde nó residiere Juez Conservador, están obligadas á lo mismo.

CONDICION XI.

Sobre poder haver conciertos con qualesquiera Naciones para el cumplimiento de este Assiento.

Que se les ha de conceder la Condicion VI del Assiento de Don Nicolás Porcio, que és á la Letra como se sigue. Y aunque tambien está concedido el que con qualesquiera naciones, que no sean desta Corona inimigas, pueda hacer pactos, abances, y conciertos para el cumplimiento de su Assiento, se ha de ampliar, que las personas, con quienes hiciere los dichos Contratos y conciertos, nó se les ha de poder confiscar la parte ó credito que en él tuvieren, en ningun tiempo, aunque succeda qualquier accidente, que

1696 Julho 12

nó está previnido, como és el de Declaracion de guerra; y en semejante occasion constando averse hecho dichos negocios 6 mezes antes, nó deban incurrir en confiscacion dichos creditos convertidos en util de dicho Assiento; y lo mismo se praticará respeto de dicha Compañia, en caso de rompimento entre las dós Coronas (que Dios nó permitta) pagandosele la Suma que tuviere anticipada, y concediendole un año para retirar los effectos procedidos de dicho Assiento, que se hallaren en los dominios de Vuestra Magestad.

CONDICION XII.

Que se aya de despachar Real Cedula de Su Magestad, paraque ningun Tribunal ú Justicia admittan demandas de Accion Reedivitoria.

Que se les ha de conceder la Condicion VII del Assiento de Don Nicolás Porcio, que és á la Letra como se sigue. Que se le ha de dar cedula paraque ningun Tribunal ú Justicia admita demanda de Acion Reedivitoria por razon de venta de Negros, ni se pueda alegar nulidad de venta por causa alguna, excepto si tuviere gota coral, mal de coraçon, ó otro achaque habitual de la gravedad de los referidos, y se uviesse vendido sin saber que padeciese esta enfermidad, que en este caso, y constando que nó le sobrevino después de la venda con que lo contenido en esta condicion se aya de pregonar por pregon publico en los Lugares donde han de tener entrada los navios de este trafico, paraque conste á todos los que compraren; y que esta condicion se ponga en las Escrituras que se hicieren de ventas de Negros.

CONDICION XIII.

Sobre que puedan llevar los navios los marineros que les convenga.

Que se les ha de permittir el que puedan llevar en los navios deste trafico los practicos y Marineros que les convengan, como sean amigos de esta Corona.

CONDICION XIV.

Sobre poder nombrar factores.

Que respecto de ser preciso el tener Factores en todos los Puertos y partes de las Indias adonde se comerciaren, y transportaren Negros: Es Condicion que se les ha de conceder, y han de poder nombrar cinco personas, que sirvan en cada una de las Factorias, aunque sean estrangeras, amigas de esta Corona, en la misma forma que se concedieron á Don Nicolás Porcio en la Condicion decima, y á

Don Domingo Grillo en la Condicion XI, entendiendose como lo lleva declarado en la Condicion antecedente. 1696 Julho 12

CONDICION XV.

Sobre la buelta á Hespanha de los navios de este Assiento con los frutos, que procedieren de las ventas de Negros.

Que respeto de la Condicion XI capitulada por Marin, en que se remite á la Condicion XI ajustada con el Consulado, sobre que pudiessen navégar la buelta de Hespaña los navios de este Assiento, cargados con los frutos procedidos de la venta de los negros, assi en compañia de flota, como de Galeones, ó sueltos: Es condicion que en semejante caso, segun la condicion 2.ª del Consulado, los navios, que hicieren dicho viage tocantes a este Assiento, nó han de pagar por razon de indulto cosa alguna; y de venir en conserva con Flotas ó Galeones el indulto regular conque se crió el derecho de haberia, respecto de que en el Supplicante y Compañia se refunden las aciones y derechos de V. Mag.d por la introducion de los Negros en la America, quedando impossibilitado para otro genero de comércio, que el del producto de dichos negros; por cuya causa V. Mag.d ha de mandar se despache su real Cedula, declarando en ella, que si en las occasiones referidas de venir dichos navios á Hespaña, se mandaren executar algunos repartimientos extraordinarios, assi por razon de indulto, como por otro qualquier pretexto de delito, ú transgression de carga de los navios de flotas y Galeones, se ha de servir V. Mag.d mandar se declare en las faculdades que se concedieron al Consulado para executar los repartimientos, el que nó los han de poder repartir en los fruttos y caudales que traxeren los navios de este trafico, declarandose assi mismo por Vuestra Magestad el no aver de ter prohibido á los Supplicantes ninguno de aquellos generos, que por Leyes de Vuestra Magestad nó es prohibido á los navegantes en la Carrera de flota y Galeones.

CONDICION XVI.

Sobre la observancia de la 2.ª del Assiento del Consulado tocante la libertad de derechos.

Que en conformidad del Capitulo 2.º, que Vuestra Mag.d concedió al Consulado de Sevilla por el tiempo, que se encargó de este Assiento, en que se obligó á pagar los mismos ciento y doze pesos y mèdio, que el Supplicante y Compañia offrecen en este Contrato: Es condicion expressa

1696 Julho 12.

de él, se aya de entender la expression de dicha Condicion 2.ª con el Supplicante y Compañia, concediendole V. Mag.d nuevamente todo lo contenido en ella, assi para la libertad de todos los derechos en los generos de salida de Hespaña, en que se comprehenden los de Haberia, Almojarifasgos, Millones, Alcavalas, Cientos, Regalia, y Mojonería, y otros qualesquier derechos de los frutos y mercadorias de que salieren cargados de estos puertos para los de Africa; y assi mismo los derechos que pudiese causar la plata que llevaren para la compra de Negros en dichos navios; y tambien los derechos del retorno de frutos y mercadorias, que se traxeren y sacaren de los puertos de las Indias para estos Reynos en los navios sueltos, quedando en su fuerça y vigor el derecho antiguo de Habería para los que viniesen debaxo de Bandera, en la forma, que en este pliego se expressa: Y ha de declarar a V. Mag.d que han de poder salir sueltos los navios de este trafico assi de Hespaña, como desde las Indias; y en este caso los frutos que conduxeren, han de ser libres de entrada, como se expressa en este Contrato.

CONDICION XVII.

Sobre poder passar los Negros á la tierra adentro de las Indias.

Que en conformidad del Capitulo XII concedido á Marin: Es condicion, que si los Supplicantes tuvieren por más conveniencia el passar los negros que se introduxeren en la tierra adentro de los Reynos de las Indias, y desde Puertovelo al Reyno del Perú, navegandolos por el mar del Sur, lo han de poder hacer, dexando assegurados los ciento y doze pesos y medio por cada tonelada; y nó se les han de cargar por razon de dicho transporte á las partes donde llevaren dichos negros en los Reynos de las Indias y sus Puertos más derechos, ni contribuciones, llevando certificacion de los Officiales Reales de aver assegurado la paga de las toneladas de negros, que transportaren; y á este fin han de poder fletar, ó comprar las embarcaciones que les pareciere libremente, mandando Vuestra Mag.d nó se les ponga embaraço alguno por los Ministros de V. Mag.d Esto con calidad que ayan de dar assi los Factores deste Assiento, como los Capitanes de los navios dél, y los de los que se fletaren para dicho transporte, fiança, obligandose por

su hecho proprio á todos los daños y introduciones de ropas fraudulentas, y prohibidas, por el mismo hecho que justificaren los referidos fraudes en dichas embarcaciones. 1696 Julho 12

CONDICION XVIII.

Que se les ha de conceder assi en los navios de flota y Galeones, como en los de registro de los Puertos assignados á este trafico, quando estén á la carga para bolver á Hespaña, la preferencia en el embarque de los frutos procedidos de él Assiento, para más bien servir a V. Mag.d, pagando los fletes regulares, entendiendose sola la preferencia á los particulares que cargaren, y nó á los dueños de los navios; y assi mismo entendiendose dicha preferencia á la mitad de la carga. Sobre preferencia en el embarco de los frutos

CONDICION XIX.

Que les ha de conceder V. Mag.d facultad y permission para que puedan los navios destinados á este trafico apresar los piratas, que perturbaren y embaraçaren este comercio, despachandoseles Cedula, paraque los Virreyes, Presidentes, y Governadores, ante quienes fueren presentados los nombramientos que hicieren los Supplicantes, los ayan de aprobar en nombre de V. Mag.d guardandoles las imunidades que les son concedidas, paraque con mas justificacion puedan apresar assi las náos, que son de Corsarios, como de Traficantes ilicitos en todos los mares, cóstas, y puertos de V. Magestad: y es declaracion, que aunque no traygan las embarcaciones que apresaren, negros, se les han de aplicar en conformidad de la condicion XII de Don Domingo Grillo yà inserta en este pliego. Y assi mismo se obligan á guardar lo mismo concedido á este fin á Don Arturo, y Juan de Vera, y á obrar en conformidad de los Capitulos de pazes, los quales se les han de entregar; y de lo contrario están llanos en lo que contra ellos se justificare; siendo declaracion, nò aver de apresar en los puertos aquellas embarcaciones ilicitas que nò traxeren negros, solo si, si en occasion que por las Justicias nò se pudiere executar, ofreciendo de dichas presas hechas en corso servir á V. Mag.d con la 5.a parte de la carga. Sobre que ayan de tener facultad los navios de este trafico para apresar los de piratas.

1696 Julho 12

Sobre que sean admitidos los navios que llegaren a los Puertos de las Indias, aunque sean cumplidos los 6 años y 8 meses de este Assiento.

CONDICION XX.

Que en consideracion de los viages dilatados, Escalas, y Arribadas que suelen hacer los navios de este trafico: es condicion que si despues de averse cumplidos los 6 años y 8 meses, porque se encargan de este Assiento, llegaren algunos navios con armazon de negros á los puertos de las Indias, han de ser admittidos en ellos para la venta; esto con calidad de constar el aver salido para estos viages en el termino de dichos 6 años y 8 meses, observandose con los dichos navios lo mismo que con los que huvieren llegado durante el mismo termino de este Assiento.

Sobre que se les aya de conceder facultad de navegar un navio para Canarias en conformidad de la condicion 26 del Assiento de Don Francisco Bernardo Marin.

CONDICION XXI.

Que respeto de la brevedad, con que necessita dar expediente á este Assiento, preveniendo en muchas partes assi de las Colonias de Africa, como en todos los Puertos de las Indias, embiando Factores que prevengan lo necessario para la comodidad de las armazones de negros que llegaren: es condicion que V. Magestad les ha de conceder licencia para poder navegar luego que les convenga, un navio de 300 toneladas, sacando su registro en las Islas de Canarias, de aquellos frutos que se acostumbran sacar de dichas Islas para America, concediendose dicho..... nó en él que V. Mag.d tiene assignado á aquellas Islas, para lo qual se le ha de dar cedula por V. Mag.d para su breve y prompto despacho en conformidad de la que se dió á Don Francisco Bernardo Marin de Gusman, como parece de la condicion 26 de su contrato; y para el cumplimiento que desean los Supplicantes tenga este Assiento, ha de encargar V. Mag.d el breve expediente de esta condicion, y se ha de declarar por V. Mag.d se les conceda á los Supplicantes dicho registro con Escalas en la Trinidad de Barlovento, Cumaná, Caracas, Campeche, y a findarlo en la Vera Cruz, obligandose á las penas que V. Magestad fuere servido imponerle, de que nó llevará cosa de las prohibidas, si solo los frutos permitidos llevar desde Islas de Canarias á la America; y que todos los frutos que recogiere en las Escalas de dichos puertos, los pueda transportar de unos á otros Puertos, donde mejor quenta le heciere; y assi mismo le ha de conceder V. Mag.d licencia paraque dicho navio buelva

á Hespaña con frutos de la America, veniendo desde las Indias suelto, ó en compañia de flota, ó Azogues, con calidad que ha de bolver á Indias para assistir al buen expediente de este Assiento, tomando registro en Islas de Canarias en la conformidad que en el primer viage; porque de ir vacios se les seguiria á los Supplicantes grave atrasso; y se obligan á pagar los derechos en Canarias, como lo hizo dicho Marin, y á que llevará en dicho navio si se le entregare por el Juez que V. Mag.d tiene para el transporte de familias, quinze dellas, que le corresponden, segun la orden de V. Magestad á las 300 toneladas.

1696 Julho 12

CONDICION XXII.

Sobre que nó se puedan ocupar los navios de este trafico en operaciones de guerra.

Que con ningun pretexto ningun Virrey, Presidente, Governador, ó otra qualquier justicia de V. Magestad pueda occupar dichos navios del trafico so graves penas en operacion de guerra, ni para otro ningun empleo, por el daño tan grave, que de esto se seguirá al curto de este negocio, como yá la experiencia lo ha mostrado en el caso suso dicho á Don Nicolás Porcio; y si por algun accidente se valieren de ellos, sin embargo de sus protestos, ha de quedar con el mismo hecho obligada la Real hazienda á la satisfacion de los dichos navios, y de los daños, atrassados, y menos cabos, que se seguieren al Assiento por la contravencion de lo capitulado, reteniendo en si la cantidad que pudiere importar dichos daños.

CONDICION XXIII.

Sobre que puedan de unos puertos á otros transportar el producto de la venta de Negros en frutos á reducirlos á plata.

Que se ha de poder libremente transportar de unos puertos á otros en la America el producto de la venta de negros en fruttos, á reducirlos á plata, y nó á otros generos, para más exactamente servir á V. Magestad, y pagar los derechos de las Toneladas; siendo declaracion, que lo aya de executar assi en las embarcaciones del Trafico, como en las de Vassallos de V. Magestad, que traginan aquellos mares, se ha de V. Magestad servir de mandar despacharles su Real Cedula assi por la preferencia de él producto del Assiento en frutos, ó otros de particulares en el embarque de embarcaciones de Vassallos de V. Magestad que traginan aquellos mares, como paraque en ocasion de concur-

1696 Julho 12

rir con dichos navios, los del Assiento prefieran en su despacho, mandando á los Governadores, Presidentes, y demás Ministros de V. Mag.d so graves penas assi lo executen por los daños que á este Assiento se seguirán de lo contrario; pués las dilaciones en esto negocio son ocasiones para atrassar su cumplimiento; entendiendose la preferencia de la carga solo en la mitad, para escusar el aggravio de terceros.

CONDICION XXIV.

Sobre quales cantidades que intregaren en qualesquier caxas de Su Magestad en quenta de la obligacion se les ayan de hacer buenas.

Que si en las caxas Reales de Lima, de Mexico, ó en otras qualesquier caxas de V. Mag.d entregaren los Suplicantes, ó de su orden algunas cantidades de quenta de lo que son obligados á pagar por las toneladas concedidas para la introducion de los Negros se les ayan de recibir en quenta, constando de la entrega por certificacion de los Officiales reales, debiendoseles descontar de las Toneladas al tiempo de introducirlas en los puertos assignados, y darles dós certificaciones de un mismo tenor; y nó se les dará tercera, mientras nó constare por naufragio ó robo en la mar, averse perdido; y estas ayan de recoger officiales reales, adonde con elles hiziere pago, y poner en los Libros dichas certificaciones para que conste.

CONDICION XXV.

Sobre que se les aya de despachar las mismas Cedulas que se despacharon á Don Nicolás Porcio, y Don Bernardo Francisco Marin, declarando por libres á los negros de mala entrada.

Que para evitar los fraudes de los negros de mala entrada se les han de despachar las mismas Cedulas, que se despacharon á Don Nicolás Porcio, y ultimamente á Don Bernardo Francisco Marin de Gusman, en que se declare la libertad á los negros de mala entrada, con las mismas clausulas y condiciones, que se les concedieron á los dichos Assentistas.

CONDICION XXVI.

Sobre que ayan de poder llevar en los navios de este trafico las jarcias y petrechos para ellos, ó para fabricar de nuevo.

Que se les ha de conceder Licencia paraque puedan llevar los navios que transportaren los negros de las Costas de Guinea, las jarcias y petrechos, assi para las Catenas de sus navios del Trafico, como para fabricar de nuevo en la America por su cuenta; y que libremente sin pagar derechos algunos puedan almacenarlos en tierra; y que siempre que dellos necessitare en las partes adonde fabricare ó catenare, con un testimonio de los Officiales Reales, en que declare

ser de los petrechos concedidos, nò incurran en conmisto en las visitas que se hicieren, visto nó se debieren derechos de lo suso dicho en los navios de dicho trafico, resultando de dicha concession el prompto avio para el buen exito de este Assiento; pués se experimenta varias vezes ser necessario á los Vassallos de V. Mag.d, por nó exponer sus embarcaciones á perderlas por falta de cables, ó calebrotes, ó algunas jarcias, verse precisados por el peligro inminente en que se hallan á valerse de los estrangeros; y otra vez por falta de materiales para las catenas, salir á la már, yendoze á pique, y perecer en ella. Y declaran que las certificaciones referidas para el transporte á otros puertos de dichas jarcias, ayan de contener la cantidad y diferencia de dichas, y de más petrechos, y paraque fin, y á que puerto; y en cazo de necessitar precisamente de algunas jarcias y petrechos los navios de V. Mag.d, los deban dar, satisfaciendole su valor en contado á los precios regulares que corrieren en donde se necessitaren, y pagando los derechos de todo lo que vendieren, que nó fuere para la Catena y avio de sus navios. 1696 Julho 12

CONDICION XXVII.

Que se ayan de hacer con todo rigor las visitas de los navios, assi los que fueren de las Costas de Guinea, como de los que se emplearen en este trafico; y que de hallar generos prohibidos se aya de proceder contra los Aggressores, imponiendoles las penas constituidas por derecho, y con missarles dichos generos, paraque en cosa que toque á los Suplicantes nó sea por ningun camino defraudada la real hazienda; nó siendo verosimil el que por una tan corta conveniencia aventuren los Suplicantes, que toman este Assiento, su honra, vida, y hazienda. Por cuya razon se ha de servir V. Mag.d de declarar ser todos los transgressores, y sus generos prohibidos los sujetos á las penas constituidas por derecho; y lo mismo se practicará quando aya excesso de él producto de dicho assiento en la manera suso dicha, sin que por alguna de las causas sobredichas se puedan embargar ni sequestrar los navios de este trafico. Sobre que se ayan de hacer las visitas; y la forma que se ha de observar en ellas.

CONDICION XXVIII.

Que en conformidad de la condicion XV, que capituló Sobre que pue-

1696 Julho 12

dan acabar de vender las armazones en qualquier puerto.

el Consulado, han de poder los Suplicantes acabar de vender las armazones en qualquiera puerto, llevando los rezagos de unos á otros, excepto el de Buenos Ayres, que és lo mismo que se concedió á los Assentistas anteriores.

CONDICION XXIX.

Sobre que se les aya de despachar Cedula de Su Magestad para que nó se les quitte á las embarcaciones de este trafico lo que necessitaren para su navegacion.

Que les ha de despachar Cedula, paraque con ningun pretexto ninguna Embarcacion de V. Mag.d pueda quitarle á ninguna del trafico cosa alguna de las que necessitare para su navegacion y buen curso, de donde se seguirá el evitar pretextos frivolos, de que se suelen valer para molestar.

CONDICION XXX.

Sobre que se les aya de guardar las condiciones de los Assientos de Grillo, el Consulado de Sevilla, Porcio, y Marin, que no fueren contrarias á las de este Assiento; y dar las Cedulas de que necessitaren.

Que se les han de guardar todas las Condiciones de los Assientos hechos por Don Domingo Grillo, por el Consulado de Sevilla, por Don Nicolás Porcio, y por Don Bernardo Marin de Gusman, como si á la Letra fueran insertas en este pliego, mudandose solo el nombre de los susodichos en el de los Suplicantes, paraque sirvan y valgan en aquella parte, que fueren utiles, conformes, y no contrarias á las especificadas en él, ó que su contenido en todo ó en parte, nó estuviere comprehendido en las, que en este pliego ván especificadas, ó estuvieren reformadas, enmendadas, ó ampliadas, y que se les han de dar las mismas Cedulas, que à favor de los referidos Assentistas se huvieren despachado, como si fuessen á la letra insertas en este pliego; y de más de ellas todas las que los Suplicantes pidieren, para la mayor observancia de lo capitulado, y mejor curso de este negocio; y todas ellas se les han de guardar por los Ministros de V. Mag.d, assi los del Real Consejo de Indias, como los de más de la America, sin embargo de qualesquier Leys, Cedulas, Pragmaticas, Ordenanças, ó otros qualesquier despachos que aya, ó pueda aver en contrario; los quales para en quanto á este Assiento se han de considerar por de ningun valor, ni effecto, y tenerse por derogados expressamente, como si dichas Leyes, Cedulas, Ordenanças, y Despachos estuviessen especificadamente expressados en este pliego, siendo las dichas Cedulas arregladas á la naturaleza de lo capitulado.

CONDICION XXXI.

1696 Julho 12

Sobre que los negros apresados assi en már, como en tierra, nó los pueda vender en otra parte, que en los puertos, donde tuvieren factores.

Que todos los negros apresados assi en már como en tierra por los Corsistas, y otros qualesquier, que tienen facultad de V. Mag.d, ó de sus Ministros, nó puedan vender dichos negros en otra parte alguna de la America, que en los puertos donde hubiere factores de los Suplicantes, vendiendolos á dichos factores solamente al mismo precio, que los compran de las naciones amigas, y imponiendoles graves penas incurriendo en conmisto, segun las condiciones de este Assiento, de executar lo contrario, serviendose Vuestra Magestad de mandarles despachar Cedula en aprovacion de esta condicion, para hazerla notoria.

CONDICION XXXII.

Sobre que se aya de declarar este negocio como por Assiento cerrado.

Que respecto de la precision, que necessita este negociado en el breve expediente de que se despachen navios á las Costas de Africa, y Guinea, saliendo en conjuncion de tiempo favoravel, y escusarse de los peligros, que ocasionan los contrastes de vientos, que reynan en aquellas costas, y grandes desembolços que los Suplicantes hazen; es condicion que este Assiento se ajusta com el Suplicante y compañia, como negocio cerrado, é irrevocable, sin que en manera alguna se aya de contravenir, ni alterar sus calidades y condiciones por el tiempo de los 6 años, y 8 mezes, á que los Suplicantes se obligan introducir las diez mil toneladas de negros, sin que se pueda revocar dicho Assiento, aunque huviera quien pujasse la mitad más de lo que los Suplicantes dán por cada año; pues de ello les resultaria grave prejuizio, derogandose para este effecto todas las Leyes, estylos, y costumbres en caso que las hubiesse; y para evitar dilaciones, se ha de servir V. Magestad mandar se escusen los informes, que en otras occasiones se ha acostumbrado pedir á la casa de la Contratacion de Sevilla, y las publicaciones que en el ajuste de este Assiento algunas ocasiones se han executado, pués nó ay novedad sustancial en las condiciones, que lleva capitulado el Suplicante y Compañia á las que se concedieron á los Assentistas anteriores, y que la seguridad y cumplimiento de este Assiento con la Anticipacion que ofrecen, son equivalentes para que se tenga por servicio especial de V. Magestad de obligar los daños re-

1696 Julho 12 cebidos; y con estas calidades y condiciones se obligan los Suplicantes á todo lo contenido en este pliego. Madrid á 5 de Julio de 1696.—Manuel Ferreira de Carvallo, y Compañia.

Condicion 5.ª del Assiento hecho con Don Domingo Grillo sobre que en caso de padecer algun naufragio las naves en que fueren los negros, se aya de descontar en la obligacion.

Es condicion que si en la navigacion de los dichos negros sucediere perderse alguna cantidad de ellas por combate de enimigos ó Piratas, ó siendo apresados de ellos, se nos aya de descontar del cargo de nuestra obligacion en aquel año en que succediere la perdida, lo que por este accidente se huviere perdido ó muerto, atento el daño que se nos seguiria, si huviessemos de desembolsar los cien pesos de derechos de más de la perdida recibida en la falta de negros, y caudal que tenemos puesto en ellos.

Condicion 6.ª del dicho Assiento de Don Domingo Grillo sobre que nó se puedan introducir Negros por ningun puerto sin orden.

Es condicion que en el discurso de los 7 años deste Assiento nó se hán de poder entrar, ni introducir por ningun puerto, ó parte de las Indias Negros algunos, sin que sea de nuestra orden; porque si se diesse lugar á ello, fuera impossibilitar el cumplimiento deste servicio; y paraque esto tenga effecto se ha de servir V. Mag.d de mandar suspender todas y qualesquier Licencias, que se huvieren concedido, dandoles satisfacion por otra parte á los interessados, de modo que nó puedan tener recurso á la execucion de sus Licencias; y si constasse que los Governadores, ó Officiales reales de qualesquier Puertos, ó parte de Indias permitieren despues de la aprobacion de este assiento entrar negros en ellas sin nuestra Licencia y permission, hade poder el Juez Conservador denunciar y proceder contra todos los Ministros, que permitieren la entrada, y hecha y substanciada la causa, la ha de embiar al Consejo, paraque

los castigue; donde aviendose traido la causa con vista de los Autos, y de más informes judiciales, y extrajudiciales, que convinieren, se nos há de dar entera satisfacion á costa de los Bienes de los Governadores y Oficiales reales, y sus fiadores, y de más personas, que nos hubieren occasionado dichos daños directa, ó indirectamente; y esta condicion nó se ha de entender con los baxeles, que estuvieren yá navegando con permisso de V. Mag.d, porque para esto nó puede haver recurso, sin embargo de que nos prejudica en la compra y venta de negros; pero se ha de entender que estos tales en haviendo hecho una vez viage à las Indias, aunque no hayan llevado el numero de su Licencia, ha de cessar el poder usar de ella otra vez; porque si esto nó se limitára deste modo, con el pretexto de haver faltado algun numero de Negros, de los inclusos en la dicha Licencia, podrán introducir la cantidad de negros en grave prejuisio puesto, y del servicio de V. Mag.d; mas se aya de entender precisamente con todos los demás, que nó han salido de los Puertos de España; porque si estos saliessen, seria al mismo tiempo que los baxeles del Assiento, y nos impossibilitarian y encarecerian los precios del empleo, y las ventas dél, deteniendoles en las Indias con grave daño nuestro lo uno y lo otro; mas atendiendo al mayor servicio de V. Mag.d, consentimos en que V. Mag.d libre en nós otros la cantidad de maravedis que importare la satisfacion que se les há de dar á los dueños de las Licencias, que nó han salido á navegar, por cuenta de los trecientos mil pesos, que hemos de pagar pór razon de este Assiento el primer año, que desde luego que se apruebe, aceptaremos la librança, á pacion en que entra el Supplicante, y Compañiâ, en cuya atencion ha de declarar V. Mag.d, á fin de escusar dilaciones, nó ser necessario se tome la razon de este Assiento, y de las Cedulas, que sobre su contenido se despacharon en la casa de la contratacion de Sevilla, quedando á la eleccion de los Suplicantes el tomar dicha razon de las que les fuere necessario.

1896 Julho 12

CONDICION XXXIII.

Sobre que se les aya de conce-

Que respecto de lo dilatado de este Assiento, y las muchas partes, en que se necessita tener providencia de negros;

1696 Julho 12

y que la produccion de los derechos terá en distinctas partes, que se le hán de otorgar Cartas de pago, y dar certificaciones por los Ministros de V. Mag.d, con que satisfacen en el Real Consejo de Indias la obligacion del Suplicante, y Compañia, que uno y otro necessita de mucho tiempo: es condicion que V. Mag.d ha de mandar, que la quenta final deste Assiento la ayan de presentar tres años después de cumplidos los 6, y 8 meses, porque se encargan de este Assiento.

der tres años despues de cumplido este Assiento para presentar la quenta dél.

CONDICION XXXIV.

En que se aya de mandar pagar á esta real Compañia de los bienes embargados de Don Bernardo Francisco Marin 27 mil y 800 pesos, que le está devendo.

Que como dicha Compañia, quando contrató con dicho Don Bernardo Francisco Marin, á cuyo cargo estuvo este Assiento, le soccorrió con dinero, y una fragata para transportarse á Indias, que todo importa veinte y siete mil y ocho cientos pesos, como consta de las Escrituras, que presentó en el real Consejo de Indias, es condicion, que V. Mag.d ha de ser servido mandar que de los bienes embargados por la real hacienda, o su procedido, ó fiadores, se ha de pagar esta deuda á la Compañia, juntamente con lo que quedó deviendo el sobredicho á V. Mag.d del Assiento de Negros, satisfaciendose á V. Mag.d, y á dicha Compañia sueldo a libra, prorateandolo entre el credito de Vuestra Magestad y el de la Compañia; y caso que lo procedido de dichos bienes, ó fiadores esté yá cobrados por los Ministros de V. Mag.d, en tal caso se ha de compensar lo que dicha Compañia debia de aver, conforme lo referido, en concurrente cantidad, llevandosele en quenta el segundo año de este ajustamiento, para cuyo effecto se ha de servir V. Mag.d ordenar se despache Cedula, cometida á los Ministros de V. Mag.d, á cuyo cargo estuviere la cobrança de su real deuda, para que con la misma exacion cobren la de dicha Compañia.

CONDICION XXXV.

Sobre que se les aya de dar facultad para nombrar por Protector deste Assiento al Señor Presidente, ó Governador que fuesse

Es condicion que V. Mag.d se ha de servir de concedernos nombrar en esta Corte por Protector General de este Assiento al Presidente ó Governador, que al presente es del Consejo real de las Indias, ó al que en adelante fuere, con jurisdicion privativa en 1.a instancia, y con calidad de subdelegarla en un Ministro Togado del Consejo real de

las Indias, el que le propusiesemos, para la mejor satisfacion, y expediente de nuestras dependencias; y que sus apelaciones las otorgue para el real Consejo de Indias.

1696 Julho 12 del Real Consejo de las Indias; y con calidad de subdelegar en un Ministro togado dél.

CONDICION XXXVI.

Que paraque este negociado subsista de buena fé, se ha de servir V. Mag.d mandar que los Virreyes, Governadores, Corregidores, Officiales, Oydores, Fiscales, y demás ministros de qualquier calidad que sean, nó se entrometan, ni contravengan en todo ni en parte á lo contenido en este Contrato, imponiendosele graves penas, y que se les hará cargo en las residencias que se les tomaren, de qualquier daño, que resultare a este trafico, por causa de su omission ó contravencion, quedando obligados á resarcir dicho daño por sus personas y bienes; para justificacion de los quales se ha de servir V. Mag.d declarar el que sea bastante el instrumento, ó certificacion de personas fidedignas, Seglares, ó Ecclesiasticas, ó de los Escrivanos, Capitanes, y Maestres de los navios de este trafico, porque muchas veces el poder y autoridad de dichos Ministros impiden que se dén los testimonios necessarios para justificar á fin del año contado desde el dia de la dicha aprobacion en las Indias.

Paraque los Virreyes, Governadores, y demás Ministros à quien toque, nó se intrometan à lo contenido, y capitulado en este Assiento, y lo guarden, y hagan guardar, y cumplir.

CONDICION 18 del dicho Assiento de Don Domingo Grillo, sobre que los negros que se introduxesen de contrabando, se entiendan por perdidos.

Y para evitar los fraudes tan acostumbrados en la entrada de Negros en prejuizio de la real hazienda de Su Magestad, y de este Assiento, se ha de servir V. Mag.d mandar hacer y promulgar Pragmatica, de que todos los negros que se entraren en las Indias de contrabando, y conmisto después del dia de la promulgacion de ella, se entiendan desde luego perdidos, y aplicados al Real Fisco de V. Mag.d, en cuyo lugar hemos de quedar subrogados durante el tiempo de este Assiento; y se entienda el perdimiento de ellos, aunque passen á terceros, ó mas pascedores, imponiendoles de más de la perdida de los Esclavos el aver de satisfacer los reales derechos de V. Mag.d, para nó quedar prejudicada su real hacienda, y cause más horror á los delinquentes: y este Capitulo se avrá de ampliar lo más favorable para el

1696 Julho 12 intento de poner remedio al inconveniente, y darsenos los despachos y Cedulas necessarias; y se entiende este descamino de Negros desde el dia que se publicare la dicha Pragmatica en cada puerto de las Indias, y nó con los que huvieren entrado antes, sea con licencia, ó sin ella.

CONDICION 22 del Assiento del Consulado de la Ciudad de Sevilla, pará que el Govierno y trafico lo hayan de hacer como les pareciere.

Item es condicion expressa de este negocio y contrato, para mayor firmeza, seguridad, y continuacion de su establecimiento, nó obstante que para esto ha deseado este Consulado y comercio prevenir con el discurso todo lo necessario para escusar los embaraços y dificultades que en la prosecucion de este negocio se pueden ofrecer; como quiera que la experiencia en ellos suele mostrar que lo que oy parecia utilidad, después sea daño; y los mismos medios que se tomaron para la conservacion, estos sean con el transcurso del tiempo los que la destruyan, por ser negocio estraño de este Comercio y Consulado: y la experiencia y practica de él ha de ir manifestando y enseñando lo mejor en su govierno y direcion: assi por estas causas Su Mag.d se ha de servir de conceder á este Consulado y Comercio facultad amplia, y sin limitacion alguna, paraque el manejo, direcion y govierno de todo este trafico y negocio lo haya de hacer y disponer como le pareciere más conveniente, util, y provechozo á este Comercio, reservando en si la facultad de poder mudar la forma de govierno, como mejor visto le sea, añadiendo, reformando, ó quitando todo lo que tuviere y juzgare por conveniente, aunque sea parte de alguna, ú de algunas de las Clausulas puestas en este Contrato (como nó sean de las que derechamente son á favor de Su Mag.d, porque estas se han de quedar en su fuerça) sinó de todas las demás, que miran al buen govierno, y disposicion de este trafico; y en todo lo que durante él se pudiere ofrecer, han de poder governar, tratar, y capitular, como, y donde sea necessario, á su adistrio y eleccion; por que assi lo juzgan por conveniente para la duracion y conservacion de este Contrato, y su buena disposicion, y entero cumplimiento de lo que ofrecen. Y siendo Su Mag.d servido

de aprobar todos los Capitulos y condiciones aqui contenidas, este Comercio vendrá en el, y tomará á su cargo la administracion de este Assiento en la forma, y con las calidades que en ellos se contiene; y nó siendo servido Su Magestad de aprobarlo en todo y por todo, este Consulado y Comercio nó ha de quedar, ni queda obligado en cosa alguna. En razon de los quales dichos Capitulos y condiciones, que son los mismos que el dicho Comercio y Consulado tiene remettidos á Su Mag.d el Rey Nuestro Señor que Dios Guarde, por su real y Supremo Consejo de las Indias, y con los mismos, con que tiene aceptada la administracion, y Assiento de la Provision de Esclavos Negros para los Reynos de las Indias de Su Mag.d (que Dios guarde) ha sido servido de hacer merced á este Consulado y Comercio de las Indias, en cuyo nombre nuevamente nós otros como tales Prior y Consules lo admitimos, y aceptamos, y recibimos por Assiento, con los dichos Capitulos y Condiciones aqui contenidas, sacadas, y copiadas por el presente Escrivano publico á nuestro pedimiento, del Libro de Cartas de este Consulado, que se le entregó para dicho efecto, de que dá fée. Y siendo Su Mag.d servido de aprobar este Assiento, segun, y como en el se contiene, despachando su real Cedula de aprobacion en todo y por todo, y en cada uno de los dichos sus Capitulos y Condiciones, como si para cada uno de por si se hiciera la dicha real aprobacion, passada por sus reales Consejos de Indias y Hacienda. 1696 Julho 12

Cedula despachada á Don Domingo Grillo en 10 de Octubre de 1662 para que se les permita descargar ó aliviar las náos donde les pareciere.

Una Cedula de 10 de Octubre de 1662, que trata, que si arribaren alguna vez los navios con necessidad de hacer reparo, fuere menester descargarlos, ó alijarlos, lo puedan hacer; y se les permite vender lo que huvieren de menester para su reparo y compra de bastimentos; y lo de más lo buelvan á embarcar para proseguir su viage á los puertos permitidos; y que ningun Ministro, ni persona pueda quedarse, ni venderse negros.

1696 Julho 12 Otra despachada al dicho en 16 de Enero de 1664, paraque se ampare á todos los dependientes de este Assiento.

Otra de 16 de Enero de 1664, por la qual se manda á los Virreyes, Presidentes, Governadores, Corregidores, y demás Ministros de todas las Indias Occidentales, Islas, y Tierra firme del már Occeano, y en particular á los Governadores y Capitanes Generales de los tres puertos de la Permission, amparen á todos los dependientes dél Assiento; y que se les hagan dár lo que huvieren menester por precios justos; y que nó se les heche cargo, ni gravamen, ni á los que les assistieren por ninguna causa.

Otra de 2 de Noviembre de 1668 al dicho Don Domingo Grillo, paraque las Escrituras de las ventas de Negros se executen.

Otra de 2 de Noviembre de 1668, por la qual se manda á las Justicias de las Indias, que las Escrituras, que ante qualquiera dellos se presentaren por los Assentistas, procedidas de ventas de Esclavos, las cumplan, y executen sin omission alguna, conforme la obligacion y sumission, que en ellas estuviere hecha.

Otra despachada al Consulado y Comercio de Sevilla en 19 de Mayo de 1676, paraque se cumplan los Capitulos contenidos en ella.

Una de 19 de Mayo de 1676 paraque se guardassen los dós Capitulos de el Assiento en ella insertos, que son del numero 2 y 20, cerca de nó pagar derechos de salida de España.

Otra al dicho en 24 de Mayo de 1676 paraque el Presidente de la Contratacion pudiesse hacer los registros.

Otra de 24 del mismo mes, paraque el Presidente de la Casa de la Contratacion pudiesse hacer los registros, y dár las guias de lo que conforme al Capitulo 2.º del Assiento, que fué inserto, huviesse de ser libre de derechos.

Prosigue. El qual dicho pliego vá cierto y verdadero, y concuerda con su Original, que queda en la Secretaria del dicho

Real Consejo de las Indias de la Negociacion de la nueva España, del cargo del Señor Don Bernardino Antonio de Pardillas Villar de Francos, Cavallero del Orden de Santiago, de donde, y por mano del dicho Señor Don Francisco Camarge se exhibió ante mi el Escrivano de Camara para este efecto, y con las condiciones, y declaraciones en él contenidas, que ván insertas, y las de los Assientos del dicho Don Domingo Grillo, Consulado de Sevilla, y Nicolás Porcio, el dicho Don Manuel Ferreira do Carvallo por si, y como Socio de la dicha Compañia Real de Guinea, sita en el Reyno de Portugal, y en nombre de ella, y de sus individuos, y por virtud del dicho poder, que vá inserto; por los quales presta voz y caucion de rato grato judicatum solvendo de que estarán y passarán por lo aqui contenido, so expressa obligacion, que para ello hace, y en que constituye á la dicha Compañia sus caudales y effectos, que al presente tiene, y tuviere, y adquiriere en lo de adelante por si y en nombre de todas las personas, de que se compone y compusiere la dicha Compañia, todos juntos y de mancomun, á voz de uno, y cada uno de por si, y por el todo in solidum, renunciando como expressamente renuncia las Leyes de Duobus 1696 Julho 12

. . . . . .

y las de más de la mancomunidad, como en ellas, y en cada una dellas se expressa, contiene, y declara; y sin que sea necessario hacer pro rateo, excursion, ni division de bienes, cuyo derecho expressamente renuncia, otorga este Assiento cerrado, en la forma que dicho és, y se contiene, y expressa en los Capitulos del que ván insertos, que está aprovado por Su Mag.d, y se obliga, y á la dicha Compañia á guardar y cumplir, y aver por firmes las dichas Condiciones, cargos, y obligaciones, fuerças y firmezas, que en ellas, y en cada una de ellas se expressan, contienen, y declaran; y con las mismas prevenciones y circunstancias que ván expressadas, de las quales y de todo lo en ellas contenido declara el dicho Don Manuel Ferreira de Carvallo, que le consta de la utilidad y provecho que de ello se le sigue á la dicha Compañia Real de Guinea, por averbo visto, leido, y entendido antes de otorgar esta Escritura, y conferidolas muchas y diversas vezes, como vá referido, y al presente averselas leido, de que yo al presente Escrivano

1696 Julho 12 de Camara certifico; y para su observancia, execucion, y cumplimiento hace y effectûa, y celebra este contrato y Assiento cerrado; y desde luego lo recibe y toma á su cargo para la dicha Compañia, y para si como Socio de ella, por el tiempo y espacio de los dichos 6 años y 8 mezes, que empezaron á correr y contarse desde el dia 7 deste presente mez y año, que fué en él que Su Mag.d se servió de aprobar el dicho pliego, y cumplen el dia 7 de Março del año que viene de 1703, en cuyo tiempo se obliga á introducir en los dichos Reynos y Provincias de las Indias por los puertos de Cumaná, Caracas, la Habana, Cartagena, Portovelo, Honduras y la Vera-Cruz, y nó por otros algunos, como está capitulado en la condicion VI de su pliego que vá inserto, las dichas diez mil toneladas de Negros, estimada cada una de ellas de tres Pieças de Indias, de la medida regular de 7 quartas, prorateando en cada uno de los dichos 6 años y 8 meses las dichas diez mil toneladas, y pagando á Su Mag.d que Dios guarde, y á su real hacienda, y á sus Tesoreros, Factores, y Officiales reales de los dichos Puertos de los Reynos y Provincias de las Indias, que ván señalados, á razon de ciento y dose pesos y medio, escudos de á diez reales de plata cada uno por cada tonelada, segun y en la forma que se obligó, y lo hicieron los dichos Don Bernardo Francisco Marin, y Nicolás Porcio como se contiene, expressa, y declara en la Condicion tercera del Assiento del dicho Don Domingo Grillo como vá capitulado; y si nó lo hiciere, quiere y consiente que se le compela, y apremie á ello á la dicha Compañia, y al otorgante, y se cobre de ella los dichos derechos, aunque nó introdusca los dichos Esclavos negros; porque para Su Mag.d y su Real hacienda han de ser integros, y cobrarse de la dicha Compañia, y de las personas de que se compone los dichos ciento y doze pesos y medio escudos de plata por cada una de las dichas diez mil toneladas, quier las introduga, ó nó durante los dichos 6 años y 8 mezes en los dichos Reynos y Provincias de las Indias, faltandose á ello por culpa y omission de la dicha Compañia, y nó por los casos prevenidos en el pliego, y condiciones del Assiento de Don Domingo Grillo, que vá inserto; y assi mismo se obliga por si, y por la dicha Compañia á que dará y pagará llana-

mente, y sin pleito alguno á Su Mag.d, que Dios guarde, por via de anticipacion, segúridad, y fiança de este Assiento y Contrato ducientos mil pesos escudos de á diez reales de plata cada uno, em moneda corriente de plata, ó oro, puestos y pagados en esta Corte: los cien mil pesos de ellos dentro de dós meses, que empezaron á correr el dia 7 de Septiembre que vendrá de este presente año; y los cien mil pesos escudos restantes en dós mesadas consecutivas de á cinquenta mil pesos escudos en cada una; que la primera ha de ser el dia 7 de Octubre, y la 2.a siete de Noviembre que vendrá de este presente año; los quales entregará á la persona ó personas, á quien Su Mag.d ordenare y fuere servido do mandarselo por su especial Cedula ó decreto; y por razon de la dicha antecipacion se le han de hacer buenos, como lleva capitulado, y Su Mag.d tiene aprovado, sesenta y quatro mil pesos escudos, los quales, y los ducientos mil de esta antecipacion, los ha de rescontar la dicha Compañia, y se le han de hacer buenos en los derechos de los ultimos años de este Assiento; y hasta tanto nó los ha de poder pedir, ni rescontar, ni pretender por razon de ello más ó menos interesses; y por la paga ó pagas que dexare de hacer assi del principal de la dicha antecipacion á los plazos referidos, como de todo lo demás de este Assiento, quiere y consiente se le compela y apremie á elle por todo rigor de derecho, y via executiva, y por más las costas y salarios, que en razon de la cobrança se hicieren y causaren, mandando Su Mag.d despachar ministros á su cobrança á qualesquiera partes, Reynos, y Provincias donde estubiere la dicha Compañia, y tuviere sus Caudales y efectos; procediendo contra ellos como por maravedis y haberes de su Real hacienda; y senálando á los ministros que fueren á su cobrança los salarios que fuere servido; y sin prejuicio de la acion executiva que compete á la Real hacienda, desde luego cumplidos que sean los plazos, se obliga, y obliga á la dicha Compañia, á que pagará interesses de 8 por 100 al año por la retardacion de la paga; y que estos se proraten desde el dia que cumpliere el plazo hasta el en que real y efectivamente lo aya pagado: se obliga con su persona y bienes muebles, y raizes, y obliga las personas y bienes de Francisco Nuñes Santaren, el Capitan Francisco Andrés,

1696 Julho 12

1696 Julho 12 Francisco Mendes, Domingo Dantas de Acuña, Cavallero professo del Orden de Christo, y Juan de Mora, Cavallero de la misma Orden, y Antonio de Castro Guimarães, Socios de la dicha Compañia, y á los Caudales y efectos de ella, avidos y por aver, y los de cada uno in solidum, que al presente tiene, y adelante tuvieren, á que guardarán y cumplirán este dicho Assiento, Clausulas y condiciones dél, segun dicho es, sin que falte cosa alguna, por ninguna causa, ni razon que sea, aunque diga la dicha Compañia, ó qualquiera de los Socios de ella, ó pretenda, que este contrato y Assiento, ó especialmente en qualquier de sus Capitulos ha avido, é intervenido engaño ó lesion enorme, é enormissima, ni que en la forma de él huvo deffecto de substancia, orden, y solemnidad; porque en qualquier caso que sea, que la dicha Compañia y Socio de ella ayan recibido, ó reciban algun prejuizio ó daño en poca ó mucha cantidad, qualquier que sea, ó aya alguna nulidad ó defecto, se desiste de ello; y á la dicha Compañia, y á mayor abundamiento, en nombre de ella haze donacion pura, mera, perfecta, y irrevocable, que el derecho llama inter vivos, de la que assi fuere, á favor de Su Mag.d, y su Real hacienda; y renuncia la Ley del Ordenamiento real, hecha en las Cortes de Alcalá de Henares, que trata de las cosas que se venden ó permutan por más, ó menos de la mitad del justo precio; y los 4 años en ella declarados, y las demás Leyes, que tratan de la lesion, y efectos de ella, como en ellas, y en cada una de ellas se expressa, contiene, y declara; y assi mismo renuncia todas y qualesquier Leyes, reglas, fueros, y derechos de estos Reynos de Castilla y Portugal, que en esta parte le puedan aprovechar á la dicha Compañia, y á qualquiera de los Socios de ella, como si en este Assiento se expressáran paraque nó les pueda aprovechar, ni valerse del remedio de ellos, aora, ni en ningun tiempo, aunque digan y aleguen, que conforme á Leyes y fueros de Portugal nó se podian sujetar, ni someter á las de estos Reynos de Castilla, para ser reconvenidos conforme á ellas: cuyo derecho expressamente renuncian, y consienten se les reconvenga en estos Reynos de Castilla; y paraque assi les hagan guardar y cumplir, y executar, dió todo su poder cumplido, el que de derecho se requiere, á todos y qualesquier Juezes, y

Justicias de él Rey nuestro Señor, assi de estos Reynos de Castilla y Leon, como de los de las Indias Orientales y Occidentales, Islas, y Tierra firme del Már Occeano, de qualesquier partes que sean, á cuyo fuero, y jurisdicion se somete, y à la dicha Compañia, y Socios de ella, y especial y señaladamente al de los Señores del dicho Real y Supremo Consejo de las Indias, y al de los Juezes, que por dicho Consejo se nombraren para el cumplimiento y execucion de lo que á esto toca, y á cada uno in solidum, renunciando como desde luego renuncia su proprio fuero, y el que le podia competir á la dicha Compañia, Jurisdicion, Domicilio, y Vezindad, y la Ley. Si convenerit de jurisdictione omnium Judicum, con todas la demás Leyes, fueros, derechos, y Privilegios de ella en forma, y la general, que lo prohibe; paraque por el referido Consejo Real y Supremo de las Indias, Juezes, y Justicias, é qualquiera de ellas, les compelan y apremien y á la dicha Compañia al cumplimiento de lo que dicho és, por todo rigor de derecho, y via executiva, como si fuesse Sentencia difinitiva, dada por Juez competente, declarada por passada en autoridad de cosa juzgada, consentida, y nó apelada, ni reclamada en manera alguna. Y assi mismo renuncia qualesquier fueros y privilegios, que de nuevo adquiera el otorgante, y la dicha Compañia en estos Reynos, como en el de Portugal, paraque nó le aprovechen en manera alguna en contravencion de este assiento; y consiente, y tiene por bien, que de él se saquen qualesquier traslados, fées, testimonios, clausulas, y condiciones; autorisados en publica forma y manera, que haya fée, sin que sea necessario el que preceda para ello mandamiento de Juez, ni citacion de Parte, ni otra diligencia alguna, que de todo los relieva. Y estando, como está presente, al otorgamiento de esta Escritura el dicho Señor Don Francisco Camargo y Paz, dixo que en nombre de Su Mag.d, y por lo que toca á su real hacienda, la aceptava, y aceptó en todo y por todo, segun y como en ella se contiene y declara, y lo recibe por Assiento cerrado, durante los dichos 6 años, y 8 mezes; y obligó á Su Magestad, y su Real hacienda á que guardará, y cumplirá todo lo en él contenido y declarado, sin que falte cosa alguna; y que nó permittirá, ni dará lugar á que contra él se vaya, ni passe en

1696 Julho 12

1696 Julho 12 manera alguna, ni con ningun pretexto, durante los dichos 6 años y 8 mezes, compliendose por parte de la dicha Compañia á lo que vá obligado; y que durante ellos, nó se le inquietará en la introducion de los dichos Esclavos Negros: sobre lo qual en nombre de Su Mag.d renuncia todas y qualesquier Leyes, Decretos y Autos acordados, y Cedulas expedidas, que prohiben nó se pueda hacer ningun Assiento cerrado, ni rematar ningunos derechos, ni rentas Reales, si nó és que sea en publica subastacion, y con todas las solemnidades prevenidas por Derecho; de todas las quales les relieva á dicha Compañia en nombre de Su Magestad; y dá por dados los pregones, y por rematado de primero y segundo remate el dicho Assiento, por averse reconocido el servicio, que de ello se le sigue á Su Mag.d, y utilidad á Su Real Hacienda: todo lo qual se ha tenido presente por los dichos Señores del Consejo al tiempo, y quando se vieron en él las Condiciones de dicho Pliego; y Su Mag.d se servió aprobarle en vista de la Consulta referida, que por él se ha hecho; y á mayor abundamiento hace gracia y donacion pura, mera, perfecta, é irrevocable, que el Derecho llama inter vivos, de la que assi fuere á favor de la dicha Compañia y Socios de ella, sobre que renunció la dicha Ley del Ordenamiento Real, fecha en las Cortes de Alcalá de Henares, que trata de las cosas, que se venden, ó permutan por más ó menos de la mitad del justo precio, y los quatro años en ella declarados, y las demás Leyes que tratan de enormissima Lesion, y efectos de ella, como en ellas, y en cada una dellas se expressa, contiene, y declara; y assi lo otorgaron y firmaron, á quienes certifico conozco, siendo testigos Don Antonio de Anteguera, D. Felipe de Eguiluz, y Don Juan de La Fuente y Cobos, residentes en esta Corte. Licenciado Don Francisco Camargo y Paz. Manuel Ferreira de Carvallo, y Compañia. Ante mi Diego Fernandes Piñeiro. Yo el dicho Diego Fernandes Piñeiro, Escrivano de Camara delRey nuestro Señor, que resido en su Real y Supremo Consejo de las Indias, y Junta de Guerra dél, presente fui á lo que de mi se hace mencion de que certifico, y lo firmé, Diego Fernandes Piñeiro. Queda anotada y sentada esta Escritura de Assiento en los Libros de la Contadoria de Quentas de Su Magestad del Real Consejo de las Indias. En

la Contaduria principal desta Real Casa de la Contratacion de las Indias se tomó la razon desta Escritura de Assiento que está escrita en 39 hojas con esta. Sevilla á 22 de Julio de 1696 años.—Don Juan Antonio Telo de Guzman. 1696 Julho 12

CEDULA DE APROBACION.

El Rey. Por quanto Don Manuel Ferreira de Carvallo, natural del Reyno de Portugal, residente al presente en esta Corte, dió pliego por si y como Socio de la Compañia real de Guinea, del referido Reyno de Portugal, y en nombre de ella, en virtud de poder que le otorgó en la Ciudad de Lisboa, en 26 de Junio proximo passado deste presente año ante Bernardo Barbuda Lobo, Escrivano, sobre encargarse de tomar para si, y la dicha Compañia por el Assiento cerrado el de la introducion de Esclavos Negros en los puertos de las Indias, por tiempo y espacio de 6 años y 8 meses, que han empeçado a correr y contarse desde el dia 7 deste presente mes de Julio, y año de 1696, y cumpliran en 7 de Março del año de 1703, ofreciendo introducir en el tiempo referido diez mil toneladas de negros, estimada cada una de ellas en tres Piezas de Indias de la medida regular de siete quartas; y pagar por cada una de las diez mil toneladas á razon de ciento y doze pesos y medio, escudos de á diez reales de plata, en las partes de los Puertos, Reynos, y Provincias de las Indias, segun y en la forma que se obligaron á pagarlos Don Bernardo Francisco Marin, y Nicolás Porcio, y con las Clausulas y Condiciones concedidas á Don Domingo Grillo de Mari en la Condicion 3.ª do seu Assiento, entregando anticipadamente en esta Corte á mi real orden ducientos mil pesos, escudos de plata, en moneda corriente de plata ú oro: dos cien mil pesos escudos de ellos dentro de dós meses contados desde el dia 7 deste presente de Julio en una sola paga; y los cien mil pesos escudos restantes, tambien en esta Corte, en dós mesadas continuadas, de á cinquenta mil pesos escudos cada una, haciendose buenos sesenta y quatro mil pesos por razon de intereses de los 6 años y 8 meses deste Assiento; los quales juntamente con los ducientos mil pesos escudos de

1696 Julho 12 anticipacion ha de dexar de satisfacer la dicha Compañia rescontandolos en los derechos de los ultimos años deste Contrato, hasta cuyo tiempo no ha de poder hacer resquento, ni pedirlos, por que quedan para maior resguardo y seguridad de mi Real hacienda, y de este Assiento; y con otras calidades y condiciones, que vistas en mi Consejo de las Indias, con lo pedido por el Fiscal, se puso el pliego original en mis Reales manos con consulta de 6 deste presente mes y año, dandome quenta de lo que se ofrecia acerca de este negocio, y resolvi admitir el pliego referido, y aprobarle con las calidades, y en la forma que se contiene en la Escritura de Assiento, que otorgó el dicho Manuel Ferreira de Carvallo en 12 de Julio deste año ante Diego Fernandes Piñeiro, Escrivano de Camara en interin dél, con assistencia de Don Francisco de Camargo y Paz, Cavallero de la Orden de Santiago, de mi Consejo Real de las Indias, y Junta de guerra de ellas: Por tanto mando se guarde, cumpla, y execute el referido Assiento, segun y como en él se contiene, y declara en la Escritura citada, que vá escrita en 39 hojas, sin las de esta Cedula; y que contra su tenor y forma nó se obre, ni permita obrar cosa alguna; y prometo y asseguro por mi fée y palavra Real, que cumpliendose por parte de Don Manuel Ferreira de Carvallo, y Compañia Real de Guinea del Reyno de Portugal con lo que és de su obligacion, conforme lo capitulado, se cumplirá de la mia todo lo ofrecido y contratado, dispensando como dispenso qualesquier Leys, Ordenes, y Pragmaticas, que sean contrarias á lo concedido y contratado en este Assiento cerrado, y las demás solemnidades de pregones, que conforme á derecho ó estylo debieran preceder para su firmesa y validacion: y porque es mi voluntad que se dén todas las Cedulas y Despachos que pidiese, segun está previnido y estipulado, tengo por bien y mando que aunque nó los saque, se observe el contenido de cada uno de los Capitulos deste Assiento, como en ellos se contiene, y declara, assi en estos Reynos, como en las Indias, tan puntual y enteramente, como se haria y deberia hazer, si de qualquiera dellos se diera Cedula particular mia, sin que para ello sea menester intertar el Assiento en los Registros, que se dieren en la Casa de la Contratacion de Se-

villa, ni en otra parte alguna, sinó solo el Capitulo que tocare al punto ó materia, paraque sea menester. Y desta mi Cedula y Escritura de Assiento tomarán razon los Contadores de Quentas, que residen en mi Consejo de las Indias. Fecha en Buen-Retiro á 17 de Julio de 1696. Yo el-Rey. Por mandado del Rey nuestro Señor Don Bernardino Antonio de Pardillas Villar de Francos. Tomaron la razon de la Real Cedula de Su Magestad, escrita en las tres hojas antes desta sus Contadores de Quentas, que residimos en su Consejo Real de las Indias. Don Juan Antonio Blanco. Don Luis de Astorga. En la Contaduria principal de esta real casa de la Contratacion de las Indias se tomó la razon de la Real Cedula de Su Magestad, escrita en las tres hojas antes de esta, y de la Escritura del Assiento, que en ella se cita, escrita en 39 hojas, en virtud de Auto de los Señores Presidente, y Juezes, Officiales por Su Magestad de la Real audiencia de esta dicha Casa proveido este dia ante Juan Francisco Pinto, Escrivano de Camara, y Govierno de ella. Sevilla 22 de Julio de 1696 años. Don Juan Antonio Tello de Gusman. 1696 Julho 12

Concuerda con la Escritura del Assiento cerrado, que ante mi passó, de que está tomada la rason en la Contaduria del Consejo, y en la Casa de la Contratacion de las Indias de la Ciudad de Sevilla, y con la Cedula de Su Magestad de Aprobacion de dicho Assiento Original; y vá cierto y verdadero, de que certifico. Y paraque de ello conste yó el dicho Diego Fernandes Piñeiro, Escrivano de Camara del Rey Nuestro Señor, que resido en su Real y Supremo Consejo de Indias y Junta de Guerra de él, lo firmé en Madrid á 15 dias del Mez de Febrero de 1699 años. Y el Original le entregué al dicho Don Manuel Ferreira de Carvallo, que firmó aqui su recibo.

Diego Fernandes Piñeiro.

Recebi la Escritura de Assiento, y Cedula Original, cuyo traslado es este. Madrid, dicho dia.

Manuel Ferreira de Carvallo, y Compañia.

1696 Julho 12 Los escrivanos del Rey nuestro Señor, que aqui signamos, y firmamos, certificamos y damos fée, que Diego Fernandes Piñeiro, ante quien passó, y de quien vá firmado el Traslado de la Escritura de Assiento de Introducion de Esclavos Negros en la America, y Cedula de Su Mag.d en aprobacion de él, es tal Escrivano de Camara del Rey nuestro Señor, que reside en su Real y Supremo Consejo de las Indias, y Junta de Guerra de él, como se intitula, y al presente exerce la dicha occupacion; y todos los Autos, Decretos, y Escrituras, que ante él han passado, y passan, como tal Escrivano de Camara, se les ha dado, y dá entera fée y credito, en juizio, y fuera de él. Y paraque de ello conste, damos la presente en Madrid á dos dias del mes de Março de mil seiscientos y noventa y nueve años.

En testim.º de verdad

Joseph Antonio de Caberon.

En testim.º de verdad

Lope Cillaren.

En testim.º de verdad

Alonso Caniego.

TRATADO PROVISIONAL ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO II E LUIZ XIV REI DE FRANÇA, PARA EVACUAÇÃO E DEMOLIÇÃO DOS FORTES QUE OS PORTUGUEZES TINHAM CONSTRUIDO AO NORTE DO AMAZONAS, DESDE O CABO DO NORTE ATÉ AO RIO OYAPOC OU DE VICENTE PINSON, ASSIGNADO EM LISBOA A 4 DE MARÇO DE 1700. (1)

(ARCHIVO DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, LIVRO DE «INSTRUCÇÕES DOS EMBAIXADORES,» PAG. 84.)

Em Nome da Santissima Trindade.

Movendo-se no Estado do Maranhão de alguns annos a esta parte, algumas duvidas e differenças entre os vassallos de El-Rei Christianissimo e de El-Rei de Portugal sobre o uso e posse das terras do Cabo do Norte, sitas entre Cayenna e o rio das Amazonas, e havendo-se representado, nesta materia, varias queixas tambem pelos Ministros de ambas as Magestades, e não bastando as ordens que reciprocamente se passaram, para que os vassallos de uma e outra Corôa se tratassem com a boa paz e amisade que sempre se conservou entre as Corôas de França e Portugal, e repetindo-se novos motivos de perturbação com a occasião dos fortes de Araguari e de Comau ou Massapá, que nas ditas terras formaram e reedificaram os Portuguezes, e desejando-se por ambas as Magestades que estes se evitassem, se intentou pelos Seus Ministros mostrar, com papeis que fizeram de facto e de direito, as rasões que tinham sobre a posse e propriedade das ditas terras, e continuando-se o desejo de se remover toda aquella causa que podia alterar a boa intelligencia e correspondencia, que sempre se conser- 1700 Março 4

(1) Renovado pelo Art. XV do Tratado de Alliança celebrado com França em 18 de Junho de 1701; foi annullado pelo Art. IX do Tratado de paz e alliança de Utrecht de 11 de Abril de 1713.

1700 Março 4 vou entre os vassallos das duas Corôas, pedindo conferencias o Sr. de Rouillé, Presidente do Grande Conselho de S. M. Christianissima e Seu Embaixador nesta Côrte, e sendo-lhe concedidas, n'ellas se discutiram e examinaram os fundamentos que podiam haver de justiça por uma e outra parte, vendo-se os auctores, mappas e cartas que tratavam da acquisição e divisão das ditas terras. E entendendo-se que, para se chegar ao fim da conclusão de tão grave e importante negocio, se necessitava de poderes especiaes de uma e outra Magestade, El-Rei Christianissimo pela sua parte os mandou passar ao sobredito Seu Embaixador o Sr. de Rouillé, e Sua Magestade de Portugal pela sua a Dom Nuno Alvares Pereira, Seu muito amado e presado Sobrinho, Duque de Cadaval, dos Seus Conselhos de Estado e Guerra, Mestre de Campo General da Provincia da Estremadura junto á pessoa de Sua Magestade, General da Cavallaria da Côrte e Presidente do Desembargo do Paço &c.; Roque Monteiro Paym, do Conselho de Sua Magestade e Seu Secretario &c.; Gomes Freire de Andrade, do Conselho do mesmo Senhor e General de Artilharia do Reino do Algarve &c.; e a Mendo Foyos Pereira, outrosim dos Conselhos de Sua Magestade e Seu Secretario de Estado &c., e apresentando-se por uma e outra parte os ditos poderes e havendo-se por bastantes, firmes e valiosos para se poder conferir e ajustar um Tratado sobre a posse das ditas terras do Cabo do Norte, sitas entre Cayenna e o rio das Amazonas, se continuaram as conferencias sem que se chegasse á ultima determinação, pela firmeza com que por parte dos Commissarios se estava a favor do direito da sua Corôa; e porque se entendeu que era ainda necessario buscarem-se e verem-se novas informações e documentos, além dos que se tinha allegado e discutido, se passou a um projecto de Tratado provisional e suspensivo, para que, em quanto se não determinava decisivamente o direito das ditas Corôas, se podessem evitar os motivos que podiam causar aquella discordia e perturbação entre os vassallos. O qual sendo conferido e ajustado, com as declarações necessarias, para a maior segurança e firmeza do dito Tratado com maduro accordo e sincero animo, e conhecendo-se que, assim por parte de S. M. Christianissima como de S. M. de Por-

tugal, se obrava de boa fé e se desejava igualmente a paz, amisade e alliança que sempre houve entre os Senhores Reis de uma e outra Corôa, se convieram e ajustaram nos artigos seguintes. 1700 Março 4

ART. I.

Que se mandarão desemparar e demolir por El-Rei de Portugal os Fortes de Araguari e de Comau ou Massapá e retirar a gente e tudo o mais que n'elles houver, e Aldeias de Indios que os acompanham e formaram para o serviço e uso dos ditos fortes, no termo de seis mezes depois de se permutarem as ratificações d'este Tratado; e achando-se mais alguns fortes pela margem do rio das Amazonas para o Cabo do Norte e costa do Mar até á foz do rio Oyapoc ou de Vicente Pinson, se demolirão igualmente com os de Araguari e de Comau ou Massapá, que por seus nomes proprios se mandarão demolir.

ART. II.

Que os Franczes e Portuguezes não poderão occupar as ditas terras nem os ditos fortes nem fazer outros de novo no sitio d'elles, nem em outro algum das ditas terras referidas no artigo precedente, as quaes ficam em suspensão da posse de ambas as Corôas, nem poderão fazer n'ellas algumas habitações ou feitorias de qualquer qualidade que sejam, em quanto se não determina entre ambos os Reis a duvida sobre a justiça e direito da verdadeira e actual posse d'ellas.

ART. III.

Que todas as Aldeias e Nações de Indios, que houver dentro dos limites das ditas terras, ficarão no mesmo estado em que se acham ao presente durante o tempo d'esta suspensão, sem poderem ser pretendidas nem dominadas por alguma das partes e sem que n'ellas, tambem por alguma das partes, se possam fazer resgates de escravos, podendo só assistir-lhes os Missionarios que as tiverem assistido e quando elles faltem, outros em seu lugar para os doutrinarem e conservarem na fé, sendo os Missionarios, que assim se substituirem, da mesma Nação de que eram os outros que faltaram, e havendo-se tirado algumas missões de Aldeias aos Missionarios Franczes, que fossem estabeleci-

1700 Março 4 das e curadas por elles, deitando-os fóra d'ellas, se lhe restituirão no estado em que se acharem.

ART. IV.

Que os Francezes poderão entrar pelas ditas terras que nos artigos I e II d'este Tratado ficam em suspensão da posse de ambas as Corôas, até á margem do rio das Amazonas que corre do sitio dos ditos fortes de Araguari e de Comau ou Massapá para o Cabo do Norte e costa do Mar; e os Portuguezes poderão entrar nas mesmas terras até á margem do rio Oyapoc ou Vicente Pinson, que corre para a foz do mesmo rio e costa do Mar, sendo a entrada dos Francezes pelas ditas terras que ficam para a parte de Cayenna e não por outra; e a dos Portuguezes pela parte que fica para as terras do rio das Amazonas e não por outra. E tanto uns como outros, assim Francezes como Portuguezes, não poderão passar respectivamente das margens dos ditos rios acima limitadas e declaradas, que fazem o termo, raia e limite das terras que ficam na dita suspensão da posse de ambas as Corôas.

ART. V.

Que os Francezes que se acharem detidos da parte de Portugal, serão plenamente restituidos a Cayenna com seus Indios, bens e fazendas, e que o mesmo se fará aos Portuguezes que se acharem detidos da parte de França, para serem igualmente restituidos á Cidade de Belem do Pará. E estando presos alguns Indios e Portuguezes por haverem favorecido aos Francezes, ou alguns Indios e Francezes por haverem favorecido aos Portuguezes, serão soltos da prisão em que se acharem, nem por esta causa poderão receber algum castigo.

ART. VI.

Que os vassallos de uma e outra Corôa não poderão innovar cousa alguma do conteúdo n'este Tratado provisional, mas antes tratarão ou procurarão, por meio d'elle, conservar a boa paz, correspondencia e amizade que houve sempre entre ambas as Corôas.

ART. VII.

Que se não poderão desforçar por acção propria nem

por auctoridade dos Governadores, sem primeiro darem conta aos Reis, os quaes determinarão entre si amigavelmente quaesquer duvidas, que ao diante se possam offerecer, sobre a intelligencia dos artigos d'este Tratado ou sobre outras que de novo possam acontecer. 1700 Março 4.

ART. VIII.

Que succedendo de facto alguma differença entre os ditos vassallos por acção sua ou dos Governadores (o que lhes é prohibido) nem por isso se poderá entender quebrado ou violado este Tratado, que se faz para segurança da paz e amizade de ambas as Corôas; e cada um dos Reis n'este caso, pelo que lhes toca, mandará logo que for informado castigar os culpados e prover de remedio a quaesquer damnos, conforme o pedir a justiça das partes.

ART. IX.

Que por parte de uma e outra Corôa se procurarão e mandarão vir, até ao fim do anno futuro de 1701, todas as informações e documentos de que se tem tratado nas conferencias, para melhor e mais exacta instrucção do direito das ditas posses que ficam pelos artigos d'este Tratado, nos termos da suspensão da posse de ambas as Corôas, ficando em seu vigor os poderes passados por ambos os Reis, para dentro do referido tempo, até ao fim do anno de 1701, se poder tomar fórmal e final determinação n'esta materia.

ART. X.

Que por quanto este Tratado é sómente provisional e suspensivo, se não adquirirá por virtude d'elle ou de alguma das suas clausulas, condições e declarações, direito algum nem a uma nem a outra parte em ordem á propriedade e posse das ditas terras, que por elle se mandam ficar em suspensão, e assim se não poderá valer em tempo algum nenhuma das partes do conteúdo n'elle, para quando esta materia se houver de determinar decisivamente.

ART. XI.

Promettem e se obrigam os ditos Commissarios debaixo da fé e Palavra Real dos ditos Senhores Reis de França e

1700 Março 4

Portugal, que Suas Magestades não farão cousa alguma contra nem em prejuizo do conteúdo n'este Tratado provisional, nem consentirão se faça directa ou indirectamente; e se acaso se fizer, de o repararem sem alguma dilação. E para observancia e firmeza de tudo o expressado e referido, se obrigam em devida fórma renunciando todas as leis, estylos, costumes e outros quaesquer direitos que possam ser a seu favor e procedam em contrario.

ART. XII.

Os sobreditos Commissarios se obrigam outrosim respectivamente a que os Senhores Reis, seus Soberanos, ratificarão este Tratado em legitima e devida fórma, e que as ditas ratificações se permutarão dentro de dois mezes depois de assignado, e que dentro de outros dois mezes depois de feita a permutação, se entregarão as ordens necessarias duplicadas, para o cumprimento do conteúdo nos artigos acima e atrás escriptos.

Todas as quaes cousas conteúdas nos doze artigos d'este Tratado provisional foram acordadas e concluidas por Nós os sobreditos Commissarios de Suas Magestades Christianissima e de Portugal, em virtude dos poderes a nós concedidos, cujas copias vão juntas. Em cuja fé, firmeza e testemunho de verdade assignamos e firmamos o presente de nossas mãos e sellos de nossas Armas, em Lisboa a 4 de Março de 1700. (1)

Rouillé.
(L. S.)

Duque Marquez de Ferreira.
(L. S.)

Roque Monteiro Payim.
(L. S.)

Gomes Freire de Andrade
(L. S.)

Mendo Foyos Pereira.
(L. S.)

(1) Este Tratado foi feito na lingua portugueza. Segundo deprehendemos de um officio, dirigido, em 19 de Julho d'este mesmo anno, por Mendo de Foyos Pereira ao Duque Marquez de Ferreira, era então estylo fazerem-se os Tratados na lingua da terra em que se contratavam e celebravam. Não vemos, porém, que esta regra fosse seguida nos Tratados celebrados tres annos depois d'aquella data.

ACCESSÃO D'EL-REI O SENHOR DOM PEDRO II AO TRATADO

REI DE FRANÇA, GUILHERME III, REI DA GRAN-

UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, CELEBRA

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1700 Outubro 15

Petrus Dei gratia Rex Portugaliæ et Algarbiorum citra et ultra mare, in Africa Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, et Commercii Æthiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque &.ª notum facio omnibus et singulis has meas Literas visuris quòd Celsi ac Potentes Domini Ordines fœderatarum Belgii provinciarum, et Serenissimus ac Potentissimus Princeps Ludovicus XIV Dei gratia Rex Christianissimus, nec non Serenissimus ac Potentissimus Princeps Guilielmus III eâdem gratia Rex Magnæ Britanniæ &.ª mei boni fratres et consanguinei, mihi significandum curarunt, cùm nihil antiquius habeant quàm novis in dies et arctioribus vinculis firmare pacem et amicitiam, quæ per proximos Tractatus pacis Risvisensis instaurata est inter præd.ºs D.ºs Ordines Generales et Reges, et per tempestive consilia occurrere eventibus qui possunt nova in Europa bella excitare, prospiciendum putarunt calamitatibus et turbis, quas haud dubiè concitatura esset occasio Successionis Regis Hispaniæ (cujus valetudo aliquod ante tempus admodùm infirma esse cœpit) si ipsa Catholica Maiestas improlis decessisset, et propterèa in Tractatum ea de re convenere in sequenti tenore.

DE PARTILHA DA MONARCHIA HESPANHOLA, ENTRE LUIZ XIV, BRETANHA, E OS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS

DO $\frac{\text{EM LONDRES A 3 DE MARÇO}}{\text{NA HAYA A 25 DE MARÇO}}$ DE $\frac{1699}{1700}$.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Dom Pedro por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c. Faço saber a todos quantos estas minhas Letras virem que tendo-me os Altos e Poderosos Senhores Estados das Provincias Unidas dos Paizes Baixos e o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Luiz XIV, por Graça de Deus Rei Christianissimo, e bem assim o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Guilherme III, pela mesma Graça Rei da Gran-Bretanha, &c. meus bons irmãos e parentes, feito significar que nada tinham mais a peito que firmar cada vez mais por novos e mais estreitos vinculos a paz e amisade, que foi renovada pelos ultimos Tratados de Paz de Ryswick, entre os ditos Senhores Estados Geraes e Reis, e prevenir, por medidas tomadas a tempo, os successos, calamidades e disturbios que possam excitar novas guerras na Europa, que sem duvida acceleraria a occasião da successão d'El-Rei de Hespanha (cuja saude começou de algum tempo a esta parte a ser debil) se a mesma Magestade Catholica fallecesse sem descendencia, julgaram por isso opportuno concordar, sobre este objecto, em um Tratado cujo teor é o seguinte:

1700 Outubro 15

1700
Outubro
15

Tractatus inter Regem Christianissimum, Regem Magnæ Britanniæ et Status Generales fœderatarum Belgii provinciarum.

Notum sit cunctis has Literas visuris quòd Serenissimus et Potentissimus Princeps Ludovicus XIV Dei gratia Rex Christianissimus &.ª, et Serenissimus ac Potentissimus Princeps Guilielmus III nec non Dei gratia Rex Magnæ Britanniæ &.ª, et Domini Status Generales fœderatarum Belgii provinciarum, cùm nihil magis cordi habeant quàm confirmare novis fœderibus bonam amicitiam, restabilitam inter Maiestatem Christianissimam, Maiestatem Magnæ Britanniæ, et dictos Dominos Status Generales postremo Tractatu Risvici concluso, et per tempestiva consilia prospicere eventibus, qui nova bella in Europa excitare possint, ea de causa plenipotentias dederunt Maiestas scilicet Xp.ma Domino Camillo de Hostung Comiti de Tallard Locumtenenti Generali exercituum Regis, et ejus provinciæ Delfinatus Legato extraordinario Gallico in Anglia, Domino Gabrieli Comiti de Briord Marchioni de Senosan Consiliario Regis in ejus Consiliis Legatoque extraordinario apud p.dictos Dominos Status Generales fœderatarum Belgii provinciarum, Maiestas autem Britannica Domino Guilielmo Comiti de Portland Vice-comiti de Vixensister Baroni de Voodstok equiti Ordinis Jarreteræ Consiliario Regis in ejus Consilio privato, et Domino Eduardo Comiti de Gersey Vice-comiti de Villex Baroni de How equiti Marescallo Angliæ primoq Status Secretario, et Consiliario Regis in ejus Consilio privato. Dicti autem Domini Status Generales Dominis Joanni Van Essen Burgo Magistro, et Senatori Civitatis Zutphensis Curatori Academiæ Ardervicensis, Friderico Baroni de Rheede Domino de Lier S. Anton'Terlee &.ª ex Ordine Nobilitatis Hollandiæ et Vestfrisiæ, Antonio Heinsio Consiliario Pensionario Custodi Sygillorum et Præfato feudorum ejusdem provinciæ, Guilielmo de Nassau Domino de Odikortigsen &.ª Primo nobili et representanti nobilitatem in Consilio Statuum et Deputatorum Consiliario Zelandiæ, Everardo de Ueede Domino de Ueede Dikueld Rateles &.ª Domino oppidi Auderater Dian, et Scholastico Capituli Imperialis Sanctæ Mariæ de

1700
Outubro
15

Tratado entre El-Rei Christianissimo, El-Rei da Gran-Bretanha e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.

Seja notorio a todos que estas Letras virem que o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Luiz XIV, por Graça de Deus Rei Christianissimo &c., e o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Guilherme III, tambem por Graça de Deus Rei da Gran-Bretanha &c., e os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, nada tendo mais a peito, que confirmar por novas allianças a boa amisade, restabelecida entre a Magestade Christianissima, a Magestade da Gran-Bretanha, e os ditos Senhores Estados Geraes, pelo ultimo Tratado celebrado em Ryswick, e prevenir por medidas tomadas a tempo os successos, que possam excitar novas guerras na Europa, deram por tal motivo plenos poderes, a saber: Sua Magestade Christianissima, ao Sr. Camillo de Hostung, Conde de Tallard, Tenente-General dos Exercitos d'El-Rei e da sua Provincia do Delfinado, Embaixador Extraordinario de França em Inglaterra, e ao Senhor Gabriel Conde de Briord, Marquez de Senosan, Conselheiro d'El-Rei em seus Conselhos e Embaixador Extraordinario junto dos ditos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos; a Magestade Britannica ao Senhor Guilherme Conde de Portland, Visconde de Glocestershire, Barão de Woodstock, Cavalleiro da Ordem da Jarreteira, e Conselheiro d'El-Rei em seu Conselho privado; e ao Senhor Eduardo Conde de Jersey, Visconde Villiers, Barão de How, Cavalleiro Marechal de Inglaterra, primeiro Secretario de Estado, e Conselheiro d'El-Rei em seu Conselho privado. E os ditos Senhores Estados Geraes, aos Senhores, João van Essen, Presidente e Senador da Cidade de Zutphen, Conservador da Universidade de Harderwyk; Frederico Barão de Rheede, Senhor de Lier S. Antonio Terlee &c. da Ordem da Nobreza de Hollanda e Westfrisa; Antonio Heinsius, Conselheiro Pensionario, Guarda Sellos e Superintendente dos Feudos da mesma Provincia; Guilherme de Nassau, Senhor de Odyck Cortgiene &c., primeiro Nobre e representante da nobreza

1700 Outubro 15

Utret Diggravio rigæ Rheni in provincia Ultrajectina et præsidi Statuum ejusdem provinciæ, Guilielmo Van Haren Grietman Dovil Deputato nobilitatis Statuum Frisiæ et Curatori Academiæ Franqueræ, Arnoldo Lenqueret Burgomagistro Civitatis Demnteræ, et Joanni Vaneek Senatori Civitatis Gronigæ; qui sunt omnes Deputati in Consilio dictorum Dominorum Statuum Generalium per Status Gueldriæ, Hollandiæ, Vestfrisiæ, Zelandiæ, Ultrajecti, Frisiæ, Transisclanæ, et Gronigæ Omclandiæ, qui ex vi dictarum plenipotentiarum in sequentes articulos convenere.

ART. I.

Pax inter Regem Christianissimum, Regem Britanicum et Dominos Status Generales fœderatarum Belgii provinciarum suos hæredes et Successores, Regna, Status, et Subditos per Tractatum Resvisensem instaurata, firma et constans esto; ad hoc Reges ipsi et Domini Status Generales invicem operam dabunt ut omnia faciant quæ singulis commoda et utilia esse possint.

ART. II.

Cùm Maiestas Christianissima, Maiestas Britanica, et D. Status Generales id præcipuè respiciant ut universæ Europæ tranquilitatem conservent non possunt non dolere valitudinem Regis Hispaniæ aliquod ante tempus eo infirmitatis processisse, ut hujus Principis vitæ timendum sit. Et quamvis ad eum casum sine acerbo animi sensu mentem advertere nequeant propter sinceram veramq amicitiam quâ ipsum amplectuntur eò tamen magis cavendum existimarunt ne improle Rege Catholico vacans ejus successio novum bellum in Europa haud dubie excitasset, si Rex Xp.mus jura sua, et Domini Delphini descendentium ve suorum in universam Successionem Hispaniæ sustineret, et Imperator simul valere vellet sua jura Regis Romanorum Archiducis

na Assembléa dos Estados e Deputados, Conselheiro de Zelandia; Everhard de Weede, Senhor de Weede Dykuelt, Rateles &c. Senhor da Villa de Oudenarde, Decano e Escolastico do Capitulo Imperial de Santa Maria de Utrecht, Dykgrave do Rio Rheno na Provincia de Utrecht e Presidente dos Estados da mesma Provincia; Guilherme van Haren Grietman de Bildt, Deputado da nobreza dos Estados de Friza e Conservador da Academia de Franeker; Arnaldo Lemker, Presidente da Cidade de Deventer; e João van Heeck, Senador da Cidade de Groningen; todos Deputados na Assembléa dos ditos Senhores Estados Geraes, por parte dos Estados de Gueldres, Hollanda, Westfriza, Zelandia, Utrecht, Friza, de Oweryssel e Groningen e Ownalanden, e os quaes, em virtude dos ditos plenos poderes, convieram nos artigos seguintes: 1700 Outubro 15

ART. I.

A Paz restabelecida pelo Tratado de Ryswick entre El-Rei Christianissimo, El-Rei da Gran-Bretanha e os Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, seus herdeiros e successores, seus reinos, estados e subditos, será firme e constante; e com este fim os mesmos Reis e Senhores Estados Geraes farão reciprocamente tudo, que possa ser util e proveitoso a cada um.

ART. II.

Como o principal objecto, que a Magestade Christianissima, a Magestade Britannica e os Senhores Estados Geraes se propõem é manter a tranquillidade geral da Europa, não podem ver sem magua que o estado de saude d'El-Rei de Hespanha de algum tempo a esta parte se tenha tornado tão debil, que ha que receiar pela vida d'este Principe. E posto que não possam sem grave apprehensão considerar n'este caso, pela sincera e verdadeira amisade que lhe consagram, julgaram tanto mais necessario preveni-la, por isso que não tendo El-Rei Catholico filhos, a vagatura da sua successão excitaria infallivelmente uma nova guerra na Europa, se El-Rei Christianissimo sustentasse os seus direitos e os do Senhor Delfim ou de seus descendentes

1700 Outubro 15

filii sui secundo loco nati cæterorumq liberorum suorum utriusq sexus in dictam Successionem.

ART. III.

Cum verò ambo Domini Reges et D. Status Generales nihil ardentiùs exoptent quàm publicam quietem servare, novumq bellum in Europa vitare amovendo per compositionem aliquam controversias et discordias quæ super dictam Successionem exoriri poterant aut ex formidine propter tot provincias uni Principi aggregatas, optimum esse putarunt si per tempestiva consilia occurrissent calamitatibus, quas deplorabilis casus mortis Regis Catholici si sine liberis fato concesserit afferre potest.

ART. IV.

Itaque conventum consensumq est si prædictus casus contigerit Regem Xp.m suo nomine Dominiq Delphini Liberorumq ejus utriusq sexus hæredum et Successorum, tam qui nati sunt, quàm qui sint nascituri, necnon D. Delphinum per se ipsum liberos suos utriusq sexus hæredes et Successores natos et nascituros contentos fore, et per præsentes contentos se habere, quod D. Delphinus pro portione sua habeat in omni proprietate, plena possessione et extinctione omnium ejus prætensionum in Successionem Hispaniæ ut ipse, hæredes ejus, et Successores descendentes mares et fœminæ nati et nascituri in perpetuum iis fruantur quin turbari possit quocunq prætextu jurium et prætentionum directè aut indirectè; neque etiam cessione, appellatione, revolutione, aut aliâ viâ per Imperatorem, Regem Romanorum, Sereniss.m Archiducem Carolum secundo loco natum, Archiduciesas, alios ejus liberos mares, aut fœminas, et descendentes ejus hæredes et Successores natos et nascituros Regna Neapolis, et Siciliæ eo modo quo illa nunc Hispani possident, oppida a Monarchia Hispaniæ dependentia in Toscano littore sita, aut insulas adjacentes comprehensa sub nominibus Sancti Estephani Portus Herculis, Orbitelli, Telamonis, Portus Longoni Piombini, eo modo etiam quo

á inteira successão de Hespanha; e se igualmente o Imperador quizesse fazer valer os seus Direitos de Rei dos Romanos, do Archiduque, seu filho segundo, e dos outros seus filhos de ambos os sexos á dita successão. 1700 Outubro 15

ART. III.

Como porém ambos os Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes nada desejem tão ardentemente como conservar o socego publico e evitar uma nova guerra na Europa, removendo por meio de uma composição as controversias e discordias, que poderiam originar-se da dita successão, ou do grande receio de tantas provincias ficarem sujeitas a um Principe, julgaram conveniente occorrer por meio de medidas tempestivas ás calamidades, que o deploravel caso da morte d'El-Rei Catholico póde trazer comsigo, se fallecer sem filhos.

ART. IV.

Assim pois convem-se e concorda-se que se o sobredito caso tiver logar, El-Rei Christianissimo, em seu nome e no do Senhor Delfim, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros e successores, nascidos ou que nascerem, como o Senhor Delfim por si mesmo, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros e successores, nascidos ou que nascerem, se darão por satisfeitos, como pelo presente se dão por satisfeitos, que o Senhor Delfim tenha á sua parte, em toda a propriedade, plena possessão e extincção de todas as suas pretenções sobre a successão de Hespanha, para d'ellas gosarem, para sempre, tanto elle mesmo, como seus herdeiros e successores descendentes, de ambos os sexos, nascidos ou que nascerem, sem poderem ser perturbados directa ou indirectamente, debaixo de qualquer pretexto que seja de direitos e pretenções; nem mesmo por cessão, appellação ou revolta, ou por outra via pelo Imperador, Rei dos Romanos, pelo Serenissimo Archiduque Carlos seu filho segundo, pelas Archiduquezas, pelos outros seus filhos de ambos os sexos, e seus descendentes, herdeiros e successores, nascidos ou que nascerem, os Reinos de Napoles e de Sicilia, do modo que presentemente os possuem os Hespanhoes, as Cidades dependentes da Monarchia de Hespanha

1700 Outubro 15

Hispani ea nunc habent, urbem et Marchionatum Finalis eodem pariter modo quo ea Hispani possident, provinciam Guipuscoam nominatimq oppida Fontis Rabiæ Sancti Sebastiani sita in ipsa provincia, speciatimq Portum da Passage qui ibi comprehenditur cum hac tantùm restrictione ut si quæ oppida ejusdem provinciæ ultra Pirinæos alios ve Navarræ, Alavæ, aut Biscaiæ montes ex parte Hispaniæ sita reperientur, Hispaniæ cedent; contra si quæ oppida adnexa provinciis Hispaniæ subjectis citra Pirinæos alios ve montes Navarræ, Alavæ, et Biscaiæ ex parte provinciæ Guipuscoæ sita sint, ea Galliæ cedent. Trajectus autem dictorum montium ipsique montes qui interjacere reperientur inter dictam Provinciam Guipuscoam, Navarram, Alavam et Biscaiam, cujuscunque illa sint inter Galliam et Hispaniam dividentur, ita ut tantundem montium prædictorum et trajecturo Galliæ cedat ab ejus parte quantum Hispaniæ a sua relinquetur; atque ea omnia cum suis munimentis, belli apparatibus, nitratro pulvere, longis navibus, remigibus, quæ ve alia ad Regem Hispaniæ spectare reperientur tempore ejus obitûs sine liberis decedentis adnexaq esse Regnis, oppidis, insulis, et provinciis quæ portionem Domini Delfini constituere debent; ita tamen ut longæ naves, remigesq, aliaq ad Regem Hispaniæ attinentia per ipsum Hispaniæ Regnum aliasq provincias in portionem Serenissimi Archiducis cessura ipsi reserventur, iis, quæ ad Regna Neapolis et Siciliæ pertinent D. Delphino obventuris, prout supra dictum est. Præterea Status Domini Ducis Lotharingiæ, nempe Ducatus Lotharingiæ et Barri non aliter quàm Dux Carolus hoc nomine quartus eos possidebat, et qualis ex vi Tractatus Risvicensis redditi sunt cedentur et transferentur in Dominum Delphinum, ejus liberos, hæredes, et successores utriusq sexus natos et nascituros cum omni proprietate et plena possessione pro Ducatu Mediolanense, qui eorum loco cedet et transferetur in dictum Ducem Lotharingiæ, ejus liberos utriusque sexus, hæredes, descendentes, successores natos et nascituros cum omni proprietate et possessione plena (qui tam bonam conditionem non recusabit) cum eo tamen ut Comitatus de Butth ad Principem de Vaudemont attinere intelligatur, qui quidem in possessionem recipietur locorum quibus antea fruebatur

situadas na costa de Toscana, ou ilhas adjacentes comprehendidos debaixo dos nomes de Santo Estevão, Porto de Hercules, Orbitello, Telamone, Portolongone, Piombino, tambem do mesmo modo que agora as têem os Hespanhoes, a Cidade e Marquezado de Final, do mesmo modo, igualmente que os Hespanhoes os possuem, a provincia de Guipuzcoa, e nomeadamente as cidades de Fuenterrabia, S. Sebastião, situadas na mesma provincia, e especialmente o porto da Passagem que n'ella é comprehendido; com a unica restricção que, se houver algumas cidades da mesma provincia, situadas alem dos Pyrineos, ou de outras montanhas de Navarra, Alava, ou Biscaia, da parte de Hespanha, serão cedidas a Hespanha; e se outras cidades houver dependentes das provincias de Hespanha, que sejam situadas áquem dos Pyrineos ou outras montanhas de Navarra, Alava e Biscaia, do lado da provincia de Guipuzcoa, serão cedidas á França. Porém as Passagens das ditas montanhas, e as ditas montanhas que se acharem entre a dita Provincia de Guipuzcoa, Navarra, Alava e Biscaia, sejam ellas de quem forem, serão divididas entre a França e a Hespanha; de sorte que fique tanto das ditas montanhas e Passagens á França, do seu lado, quanto ficar á Hespanha do d'ella, e tudo isto com suas fortificações, munições de guerra, polvora, balas, peças, e galeras com os seus forçados, e todas as mais cousas qae se acharem pertencer a El-Rei de Hespanha, ao tempo de seu fallecimento sem filhos descendentes, e estar annexas aos Reinos, cidades, ilhas e provincias que devem constituir a parte do Senhor Delfim; bem entendido que as galés e os sens forçados e mais objectos pertencentes a El-Rei de Hespanha e ás outras provincias cedidas pelo mesmo Reino de Hespanha á parte do Serenissimo Archiduque, lhe serão reservadas n'aquellas que pertencem aos Reinos de Napoles e Sicilia, e que devem cahir em sorte ao Senhor Delfim, como acima fica dito. Alem d'isso os Estados do Senhor Duque de Lorraine; a saber: os Ducados de Lorraine e de Bar, taes como o Duque Carlos IV d'este neme os possuia, e quaes foram entregues pelo Tratado de Ryswick, serão cedidos e transferidos ao Senhor Delfim, seus filhos, herdeiros e successores de ambos os sexos, nascidos ou que nascerem,

1700 Outubro 15

1700 Outubro 15

quique eidem reddi debent ex vi Tractatus Risvicensis. Quibus Regnis, insulis, provinciis, et oppidis intercedentibus præfatus Rex Christianissimus tum suo nomine, tum etiam nomine D. Delphini, ejus liberorum utriusq sexus, hæredum, successorum qui sunt nati, quiq nascentur, nec non et prædictus D. Delphinus per se ipsum, liberos suos mares et fœminas hæredes et successores natos et nascituros, qui etiam in eum finem Plenipotentiam suam dedit D. Comiti de Talard et D. Comiti de Briord, spondent, seque obligant vacante Hispaniæ successione renunciare, quemadmodum jam nunc renuntiant per præsentes omnibus juribus et prætentionibus in dictam Coronam Hispaniæ et in alia omnia Regna, insulas, Status Regiones et oppida iis adnexa, exceptis iis quæ superiùs relata sunt, ejus portionem constituentibus. Quorum omnium tabulas quàm firmissima et optima forma fieri poterit conficiendas curabunt, quæ Regi Magnæ Britanniæ et D.is Statibus Generalibus tradentur, quo tempore Ratihabitiones hujus Tractatus permutandæ sunt.

ART. V.

Omnes Urbes, munimenta, portus siti intra Regna et provincias quæ portionem Domini Delphini constituere debent, sine demolitione conservabuntur.

ART. VI.

Præfata Corona Hispaniæ et reliqua Regna, insulæ, Status, et oppida, quæ Rex Catholicus possidet tam extra quam intra Europam dabuntur et tradentur Seren.mo Archiduci Carolo Imperatoris filio secundo loco nato exceptis iis quæ relata sunt in articulo 4.°, portionemque D. Del-

com toda a propriedade e plena possessão, pelo Ducado de Milão, que será cedido e transferido em seu logar ao dito Duque de Lorraine (que não recusará tão boa condição) seus filhos de ambos os sexos, herdeiros, descendentes, successores nascidos ou que nascerem com toda a propriedade e plena possessão; bem entendido que o Condado de Butch pertence ao Principe de Vaudemont, o qual entrará na posse dos logares, de que antes gosava, e que devem ser-lhe restituidos, em virtude do Tratado de Ryswick. Mediante os quaes Reinos, ilhas, provincias e cidades o dito Rei Christianissimo, tanto em seu nome, como no do Senhor Delphim, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros, successores nascidos e que nascerem, e bem assim o dito Senhor Delfim por si mesmo, seus filhos de ambos os sexos, herdeiros e successores nascidos e que nascerem, (o qual tambem dera seu pleno poder para este fim ao Senhor Conde de Tallard e ao Senhor Conde de Briord,) promettem, e se obrigam a renunciar, vagando a successão de Hespanha, como dado esse caso desde já renunciam pelo presente, todos os direitos e pretenções á dita Corôa de Hespanha, e a todos os outros Reinos, ilhas, estados, paizes e cidades que d'ella dependem, excepto aquelles que acima se referem, e que constituem a sua parte. Tratarão de fazer os instrumentos de tudo isto, na melhor e mais firme fórma que podér ser, os quaes serão entregues a El-Rei da Gran-Bretanha, e aos Senhores Estados Geraes, ao tempo em que se trocarem as ratificações d'este Tratado. 1700 Outubro 15

ART. V.

Todas as cidades, praças e portos situados entre os Reinos e provincias que devem constituir a parte do Senhor Delfim, serão conservados sem serem desmantelados.

ART. VI.

A dita Corôa de Hespanha e os outros Reinos, ilhas, estados e cidades, que El-Rei Catholico possue tanto fóra como dentro da Europa, serão dados e traspassados ao Serenissimo Archiduque Carlos filho segundo do Imperador, exceptuando aquelles que se referem no Artigo IV, e devem

1700 Outubro 15

phini constituere debent, et Mediolanensi Ducatu juxta dictum articulum 4.um cum omni proprietate et plena possessione in portionem et extinctionem omnium ejus prætentionum in p.dictam successionem Hispaniæ ,ut iis ipse fruatur, ejus hæredes et successores nati et nascituri in perpetuum, quin unquam turbari possit quocunq prætextu sive juris prætentionis directè aut indirectè nec etiam cessione, appellatione, revolutione per D. Regem Xp.m dictum D. Delphinum aut ejus liberos utriusq sexus hæredes et successores natos et nascituros, qua intercedente Corona Hispaniæ et aliis Regnis, insulis, Statibus, Regionibus, et oppidis ipsi adnexis Imperator tum suo nomine, tum etiam Regis Romanorum Serenissimi Archiducis Caroli filii sui secundo loco nati Archiducissarum filiarum suarum, filiorumve suorum, eorum earumve liberorum marium et fœminarum, hæredum descendentium et Successorum qui et nati et nascituri sunt, nec non Rex Romanorum per se, et Serenissimus Archidux Carolus ex quo mayorennis factus fuerit per se ipsum liberos suos hæredes et Successores mares et fœminas natos et nascituros contenti erunt quod Serenissimus Archidux Carolus habeat in extinctionem omnium suarum prætentionum in successionem Hispaniæ dictam cessionem superiùs factam, præfatusque Imperator tam suo proprio nomine quàm Regis Romanorum Serenissimi Archiducis Caroli secundi filii sui, Archidussarum filiarum suarum liberorumq eorum earumve marium et fœminarum, et eorum hæredum et successorum, necnon dictus Rex Romanorum suo proprio nomine renuntiabunt simul atque præsentem Tractatum inibunt et ratihabebunt; Serenissimus verò Archidux Carolus ex quo mayorennis factus fuerit omnibus aliis juribus et prætentionibus in Regna insulas, Status, provincias et oppida, quæ partitionem portionesq suprà attributas D. Delphino eique qui Mediolansem Ducatum habiturus est pro eo qui D. Delphino dabitur; de quibus omnibus solemnes tabulas conficiendas curabunt quàm firmissima et optima forma fieri possit nempe Imperator et Rex Romanorum cum ratihabebuerint præsentem Tractatum, Serenissimus verò Archidux ex quo maiorennis factus fuerit, quæ Maiestati Britanicæ et D. Statibus Generalibus tradentur.

constituir a parte do Senhor Delfim, e o Ducado de Milão em conformidade do dito Artigo IV, com toda a propriedade e posse plena, na parte e extincção de todas as suas pretenções á dita successão de Hespanha, para que d'elles para sempre gose, seus herdeiros e successores nascidos ou que nascerem, sem poder ser perturbado jamais debaixo de qualquer pretexto ou pretenção de direito directa ou indirectamente, nem mesmo por cessão, appellação, e revolta da parte do Senhor Rei Christianissimo, do dito Senhor Delfim ou seus filhos de um e outro sexo, herdeiros e successores nascidos ou que nascerem; mediante a qual Corôa de Hespanha, e outros Reinos, ilhas, estados, paizes e cidades aos mesmos annexos, o Imperador, tanto em seu nome como tambem no do Rei dos Romanos, do Serenissimo Archiduque Carlos seu filho segundo, das Archiduquezas suas filhas, seus filhos, ou dos filhos d'elles e d'ellas, de ambos os sexos já nascidos ou que nascerem, e bem assim o Rei dos Romanos por si, e o Serenissimo Archiduque Carlos logo que for maior de idade, por si, seus filhos, herdeiros e successores de ambos os sexos nascidos ou que nascerem, se darão por satisfeitos que o Serenissimo Archiduque Carlos tenha em extincção de todas as suas pretenções á successão de Hespanha, a cessão acima feita, e o dito Imperador tanto em seu proprio nome, como no do Rei dos Romanos, do Serenissimo Archiduque Carlos seu filho segundo, das Archiduquezas suas filhas, seus filhos ou dos d'ellas, de ambos os sexos, e de seus herdeiros e successores, como tambem o dito Rei dos Romanos, em seu proprio nome renunciarão logo no presente Tratado e o ratificarão; e o Serenissimo Archiduque Carlos, logo que for maior renunciará a todos os outros direitos e pretenções sobre os Reinos, ilhas, estados provincias e cidades que compoem a parte acima assignada ao Senhor Delfim, e a quem tiver o Ducado de Milão, em troca do que for dado ao Senhor Delfim: de tudo o que tratarão de fazer os instrumentos solemnes na melhor e mais firme fórma que podér ser, a saber: o Imperador e o Rei dos Romanos quando ratificarem o presente Tratado, e o Serenissimo Archiduque, quando for maior; sendo aquelles entregues á Magestade Britannica, e aos Senhores Estados Geraes.

1700 Outubro 15

1700
Outubro
15

ART. VII.

Simul atque p.mutatio ratihabitionum hujus Tractatus facta fuerit Imperatori notus fiet, qui ad eum ineundum invitabitur. Quòd si post tres menses a communicatione et invitatione supradictis numerandos a die quo Rex Catholicus decesserit, (si is casus tertium ante mensem evenerit) Maiestas Imperialis et Rex Romanorum eum inire recusabunt et de portione Serenis. Archiduci attributa convenire, ambo D. Reges, aut eorum successores et D. Status Generales de Principe inter se convenient cui ea portio attribuatur. Quod si Serenis. Archidux hac conventione non obstante inire possessionem velit ejus portionis quæ in illum cedet antequam hunc Tractatum ineat, aut ejus quæ D. Delphino attribuetur, eive qui Mediolanensem Ducatum ex permutatione est habiturus, prout superiùs relatum est ambo dicti D. Reges et D. Status Generales virtute hujus conventionis eum omnibus suis viribus impediant.

ART. VIII.

Serenissimus Archidux in Hispaniam aut Ducatum Mediolanensem transire superstite Rege Catholico non poterit nisi communi consensu, aliter verò haudquaquàm.

ART. IX.

Decedente sine liberis Serenis. Archiduce sive id ante sive post excessum Regis Catholici contingat, portio quæ superiùs in articulo sexto hujus Tractatus ei attribuitur in eum ex liberis Imperatoris maribus aut fœminis, excepto Rege Romanorum, aut in eos liberos mares aut fœminas Regis Romanorum transibit, quos Maiestati Imperiali eligere placuerit. Si verò evenerit ut Maiestas Imperialis ante factam eam electionem mortem obeat, eam Regi Romanorum facere liberum erit. Quæ tamen omnia eâ conditione sunt accipienda ne dicta unquam portio adjungi possit aut manere apud eum qui sit Imperator aut Rex Romanorum aut qui unquam in hoc aut in illud evadat quamvis id fiat successione testamentaria, Contractu matrimonii, Donatione, permutatione, cessione, appellatione, revolutione aliove

ART. VII.

1700 Outubro 15

Logo depois de se fazer a troca das ratificações d'este Tratado, será o mesmo communicado ao Imperador, o qual será convidado para n'elle entrar. Mas se tres mezes depois da sobredita communicação e convite ou do dia em que fallecer El-Rei Catholico (se tal caso tivesse logar antes de tres mezes) A Magestade Imperial e El-Rei dos Romanos recusassem fazer o mesmo, e convir da parte assignada ao Serenissimo Archiduque, ambos os Senhores Reis, ou seus successores, e os Senhores Estados Geraes convirão entre si do Principe a quem se deve dar aquella parte. E se o Serenissimo Archiduque, não obstante esta Convenção quizesse tomar posse da sua porção, que lhe é cedida antes de fazer o presente Tratado, ou da que for assignada ao Senhor Delfim, ou a quem tiver o Ducado de Milão, por troca como acima fica dito; os ditos dois Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes, em virtude d'esta Convenção, o impedirão com todas as suas forças.

ART. VIII.

O Serenissimo Archiduque não poderá, em quanto for vivo El-Rei Catholico, passar a Hespanha ou ao Ducado de Milão, senão por commum consentimento, e não de outro modo.

ART. IX.

Se o Serenissimo Archiduque fallecer sem filhos, seja antes ou depois da morte de El-Rei Catholico, a parte que lhe é acima assignada no artigo sexto d'este Tratado, passará áquelle dos filhos do Imperador, varões ou femeas, excepto o Rei dos Romanos, ou áquelles filhos do Rei dos Romanos, varões ou femeas, que approuver á Magestade Imperial eleger. Se porém succeder que a Magestade Imperial falleça antes de feita aquella eleição, será livre ao Rei dos Romanos o fazel-la. O que tudo porém é aceito com a condição que a dita parte jamais possa caber e ficar á pessoa que for Imperador ou Rei dos Romanos ou que for ambas as cousas, posto que seja por successão, testamento, contrato de casamento, doação, troca, cessão, appellação, revolta, ou por outro modo. E pelo contrario, a dita parte do Sere-

1700 Outubro 15

modo. Rursus dicta portio Serenis. Archiducis adjungi nunquam possit aut manere apud eum Principem qui sit Rex Galliæ aut Delphinus aut qui unquam in hoc aut illud evadat quamvis id fiat successione, testamento, contractu matrimonii, Donatione, Permutatione, cessione, appellatione, revolutione, aliove modo.

ART. X.

Si ita fiet ut Rex Hispaniæ decedat, et propterea memoratus supra casus contingat ambo Domini Reges et D. Status Generales fidem suam dant se eam universam permissuros in eodem statu quo tum temporis fuerit, neque eam in potestatem redacturos suam sive totam sive partem ejus directè aut indirectè singulis tamen Principibus licebit statim possessionem adire ejus quæ sibi attributa est portio ex quo quantum ad se attinet, satisfuerit articulis quarto et sexto superiùs contentis. Quod si id deficile esse reperiatur, ambo D. Reges, et D. Status Generales pro viribus dabunt operam ut singuli in portionum suarum possessionem redigantur secundùm hanc conventionem ut ipsa suum prorsus sortiatur effectum, spondentq laturos se terra marique auxilia hominum et navium quibus per vim eos cogant qui effectui obsistent.

ART. XI.

Si præfati D. Reges aut D. Status Generales, aliquis ve eorum hujus conventionis causa aut executionis ejus vi faciendæ a quovis invadentur sibi singuli opitalabuntur cum omnibus copiis, seq vindices præstabunt executionis dictæ conventionis et renuntiationum per eam factarum.

ART. XII.

Admittentur ad hunc Tractatum omnes Reges, Principes, Status qui cum inire voluerint, licebitq præfatis ambobus Dom.is Regibus et D. Statibus Generalibus singulisq eorum omnes quos sibi visum fuerit orare et invitare ut hunc Tractatum ineant seque vindices præstent executionis hujus Tractatus et validitatis renuntiationum de quibus ibi agitur.

ART. XIII.

Ad hoc ut validiùs stabiliatur Europæ tranquilitas,

nissimo Archiduque nunca poderá caber ou ficar áquelle Principe que for Rei de França ou Delfim, ou que venha a ser uma e outra cousa, posto que seja por successão, testamento, contrato de casamento, doação, troca, cessão, appellação, revolta ou por outro modo. 1700 Outubro 15

ART. X.

Succedendo pois fallecer El-Rei de Hespanha, e que por consequencia tenha logar o caso acima mencionado, ambos os Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes promettem deixar toda a successão no mesmo estado que áquelle tempo se achar, e não se apoderar de toda ou parte da mesma directa ou indirectamente; a cada um Principe, comtudo, será licito apossar-se logo da parte que lhe tocar, satisfazendo aos Artigos quarto e sexto precedentes. E se se achar n'isso difficuldade, os dois Senhores Reis e os Senhores Estados Geraes farão todos os seus esforços para que cada qual seja posto na posse da sua parte, segundo esta Convenção e a mesma surta seu inteiro effeito, e promettem dar, por terra e por mar, soccorros de gente e navios, com os quaes constranjam pela força aquelles que se oppozerem á execução da mesma.

ART. XI.

Se os ditos Senhores Reis ou os Senhores Estados Geraes, ou qualquer d'elles, for atacado seja por quem for, por causa d'esta Convenção ou da sua execução, soccorrer-se-hão mutuamente com todas as suas forças, e se darão por garantes da execução da dita Convenção e das renuncias n'ella feitas.

ART. XII.

Serão admittidos n'este Tratado todos os Reis, Principes e Estados que no mesmo quizerem entrar, e será licito a ambos os ditos Reis e Senhores Estados Geraes, e cada um d'elles, pedir e convidar a todos aquelles, que acharem a proposito, para que entrem n'este Tratado, e se tornem garantes da sua execução, e da validade das renuncias de que n'elle se trata.

ART. XIII.

E com o fim de que a tranquillidade da Europa seja

1700 Outubro 15

dicti Reges Principes, Status, non solùm invitabuntur ad præstationem dictæ executionis præsentis Tractatus et validitatis prædictarum renuntiationum, sed etiam ut si quis Principum quibus attributæ sunt portiones, postea velit turbare ordinem per præsentem Tractatum stabilitam, novasq res moliri ipsi contrarias eoque pacto cum alterius damno rem augere suam, quocunq id prætextu fiat, eo etiam ea se præstatio porrigat, ita ut Principes, Reges, et Status Generales ipsi, qui eam spondent teneantur pro viribus hujusmodi conatibus obsistere, resque omnes servare in eo statu de quo per dictos articulos conventum est.

ART. XIV.

Quòd si quis Princeps, quicunq ille fuerit, adeundæ possessioni portionum de quibus conventum est, obsistet, ambo præfati Domini Reges et D. Status Generales tenebuntur sibi mutuò oppitulari adversus impugnationem atque illam totis viribus impedire, statimq post subscriptionem hujus Tractatus quantum singuli terra mariq conferre debeant inter ipsos conveniet.

ART. XV.

Præsens Tractatus omniaq instrumenta virtute ejus facta, nominatimq tabulæ solemnes quas Maiestas Xp.ma et D. Delphinus tenentur dare ex vi articuli quarti supra scripti in acta Curiæ sive Parlamenti Parisiensis referentur secundùm earum formam et tenorem de more solito ut locus detur conditionibus ibi contentis ex quo Imperator hunc Tractatum iniverit, aut post trimestre spatium quod illi ea de causa et constitutum, ni ipse ante id temporis illum inierit. Rursus Maiestas Imperialis tenebitur quando præsentem Tractatum inibit curare ut et probetur et in acta referatur cum omnibus instrumentis et tabulis ex vi ejus factis quæq ad eum attinent, nominatimque solemnes tabulæ quas Maiestas Imperialis, Rex Romanorum et Serenis. Archidux dare tenebuntur virtute articuli sexti superiùs scripti in suo Consilio Status aut alibi secundùm consuetudinem firmissimam regionis.

mais fortemente estabelecida, os ditos Reis, Principes e Estados, não só serão convidados á garantia da dita execução do presente Tratado e validade das ditas renuncias, mas tambem, se algum dos Principes a quem tocarem partes, quizer depois perturbar a ordem estabelecida pelo presente Tratado, e emprehender novas cousas contrarias ao mesmo, e por este modo engrandecer-se com damno de outro, seja debaixo de qualquer pretexto, aquella garantia se estenderá de tal fórma que os Principes, Reis e Estados que a prometterem dar, serão obrigados a resistir áquellas tentativas, e conservar tudo no estado de que se convem nos ditos artigos. 1700 Outubro 15

ART. XIV.

Se um Principe qualquer se oppozer a que se tome posse das partes, que se convem, ambos os ditos Senhores Reis e Senhores Estados Geraes serão obrigados a ajudarem-se mutuamente contra aquella opposição, e a impedir a mesma com todas as suas forças, e logo depois de assignado o presente Tratado se convirá entre os mesmos sobre o que cada um deverá contribuir tanto por mar como por terra.

ART. XV.

O presente Tratado e todos os actos feitos em virtude do mesmo, e nomeadamente os instrumentos solemnes, que a Magestade Christianissima e o Senhor Delfim são obrigados a dar segundo o artigo quarto acima escripto, serão registrados no Tribunal ou Parlamento de París, conforme á sua fórma e uso ordinario, para dar logar ás condições n'elle contidas, logo que o Imperador entrar n'este Tratado, ou tres mezes depois que lhe são dados para este effeito, a não ser que n'elle entre antes. E pelo contrario a Magestade Imperial será obrigada, quando entrar no presente Tratado, a fazer com que o mesmo seja approvado e registrado com todos os instrumentos e actos feitos em virtude d'elle, que lhe forem relativos, e nomeadamente os instrumentos solemnes que a Magestade Imperial El-Rei dos Romanos e o Serenissimo Archiduque forem obrigados a dar em virtude do artigo sexto acima escripto, no Seu Conselho de Estado, ou em outra parte, segundo o costume mais firme do paiz.

1700
Outubro
15

ART. XVI.

Ratihabitiones utriusq̃ D. Regis et D. Statuum Generalium simul Londini permutabuntur tres intra hebdomadas ad ea die numerandas, quæ D. Status Generales subscripserint atque eo citiùs si fieri possit. Datæ Subscriptæque Londini tertia Marcii anni millessimi septingentesimi novo instituto, vetera autem instituto altera et vigesima Februarii anni millesimi sexcentesimi nonagesimi noni per nos Galliæ et Angliæ Plenipotentiarios, Hagæ verò vigesima quinta præfati mensis Martii anniq millesimi septingentesimi per nos Plenipotentiarios Galliæ et Dominorum Statuum Generalium cum convenisset inter utrunq D. Regem et D. Status Generales ut subscripcia præsentis Tractatus hoc modo fieret. In quorum fidem præsenti Tractatui nostris manibus subscripsimus, et Sigilla insignium nostrorum apponenda curavimus.=Tallard=Briord=Portlland=Jarsey=Vanelsen=F. B. de Reede=A. Heinsius=W. de Nassau=E. de Wede=V. Haren=Ar. Len Her=Van Heek.

Cùm autem prædicti Domini Ordines Generales, et Reges Magnæ Britaniæ et Christianissimus ex vi articuli duodecimi præfati Tractatus in ejus societatem me invitaverint ut simul essem sponsor et fideijussor executionis ejus et validitatis renuntiationum ibi comprehensarum meum esse duxi fiduciæ, quam prædicti Domini Ordines Generales et Reges de me habuerunt et hac in re testati sunt, atque etiam ut invicem ostendam quantopere cupiem stabilire augereque indies amicitiam cum dictis Dominis Statibus Generalibus et Regibus, juvare insuper et promovere pro virili ad optatum finem, quæ sunt designata accepi, probavi, ratihabui dictum Tractatum in omnibus et singulis ejus articulis accipio, probo, et ratihabeo per præsentes denuntioque me obligationes omnes in eo contentas subire, me que sponsorem ac vindicem profiteor præfati Tractatus et renunciationum ibi comprehensarum; et ea de re dictis Dominis Statibus Generalibus fidem do et adstringo meam ad plenam et Sanctam executionem obligationum, sponsionum, mutuorum auxiliorum quæ pasciscentes sibi mutuò polliciti sunt, et ibi continentur sine ulla exceptione eademq̃ vi et

ART. XVI.

1700 Outubro 13

As ratificações de cada um dos Reis e dos Senhores Estados Geraes serão todas tres trocadas ao mesmo tempo em Londres, dentro de tres semanas a contar do dia em que os Senhores Estados Geraes assignarem, e antes se possivel for. Feito e assignado em Londres a tres de Março do anno mil setecentos, novo estylo, ou a vinte e um de Fevereiro do anno de mil seiscentos noventa e nove, estylo velho, por nós Plenipotenciarios de França e de Inglaterra; e na Haya a vinte e cinco do dito mez de Março do anno mil setecentos, por nós Plenipotenciarios de França e dos Senhores Estados Geraes, tendo-se concordado entre cada um dos Senhores Reis e Senhores Estados Geraes que se assignasse d'este modo o presente Tratado. Em fé do que assignámos o presente Tratado de nosso punho, e lhe fizemos pôr os sêllos de nossas armas.=Tallard.=Briord.=Portland.=Jersey.=Van Essen.=F. B. de Reede.=A. Heinsius.=W. de Nassau.=E. de Weede.=V. Haren.=Ar. Lemker.=Van Heek.

E tendo-me convidado os ditos Senhores Estados Geraes e Reis da Gran-Bretanha e Christianissimo, em virtude do Artigo doze do dito Tratado, a tomar parte n'elle, para que fosse ao mesmo tempo fiador e garante da sua execução e da validade das renuncias ali comprehendidas, julguei ser proprio da confiança que os ditos Senhores Estados Geraes e Reis em mim tiveram e n'isto o attestaram, e tambem para mostrar por minha parte quanto desejo estabelecer e augmentar cada vez mais a amisade com os ditos Senhores Estados Geraes e Reis, e bem assim cooperar e promover quanto possivel o desejado fim, como acima fica designado, aceitei, approvei e ratifiquei o dito Tratado em todos e cada um de seus Artigos, e o aceito, approvo e ratifico pelas presentes, e declaro que tomo sobre mim todas as obrigações n'elle contidas, e me confesso fiador e garante do dito Tratado e das renuncias ali comprehendidas, e a este respeito dou minha palavra aos ditos Senhores Estados Geraes (1) e a comprometto para a plena e pura

(1) O acto de accessão que aqui damos, foi o que se trocou com os Estados Geraes.

1700 Outubro 15

modo perinde ac si ab initio pepigusem cum dictis Dominis Statibus Generalibus et Regibus Magnæ Britaniæ et Christianiss. Quin etiam fide verboque Regio polliceor nihil unquàm me esse facturum, aut per alios fieri permissurum quod his directè vel indirectè aliquo modo pacto ve adversari possit, ea tamen conditione ut præfati Domini Status Generales me adjugant et associent dicto Tractatui invicemque mihi fidem dent et adstringant de ejus plena et Sancta executione quoad omnes conditiones sponsiones et obligationes in eo contentas, cujus rei testificatorium instrumentum debita et legitima forma fieri curabit. In cujus rei fidem et testimonium has Literas fieri jussi manu mea subscriptas et sigillo munitas. Datæ Olisipone Idibus Octobris. Antonius de Oliveira de Carvalho scripsit anno Domini millesimo septingentesimo. Mendus de Foyos Pereyra subscripsi.

Petrus R.

execução das obrigações, fianças e reciprocos soccorros, que pelo Tratado mutuamente se prometteram e ahi se contem, sem excepção alguma e com a mesma força e pelo mesmo modo como se desde o principio tivesse tomado parte no Tratado com os ditos Senhores Estados Geraes e Reis da Gran-Bretanha e Christianissimo. Igualmente prometto em fé e palavra de Rei que jámais farei, nem consentirei que outros façam cousa alguma que directa ou indirectamente possa de qualquer maneira ser-lhes contrario, com a condição, porém, que os ditos Senhores Estados Geraes me associem ao dito Tratado, e da sua parte me dêem e obriguem sua palavra para a plena e pura execução de todas as condições, garantias e obrigações n'elle contidas, do que se fará um instrumento legal em devida e legitima fórma. Em fé e testemunho do que mandei que se fizessem estas Letras, assignadas de minha mão e selladas com meu sêllo. Dado em Lisboa aos quinze dias de Outubro. Antonio de Oliveira de Carvalho o escreveu no Anno do Senhor de mil setecentos. Mendo de Foyos Pereira o subscrevi.

1700 Outubro 15

Pedro R.

TRATADO DE MUTUA ALLIANÇA ENTRE EL-REI O SENHOR DOM PEDRO II E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA, PELO QUAL O PRIMEIRO SE OBRIGA A GARANTIR O TESTAMENTO D'EL-REI D. CARLOS II NO TOCANTE Á SUCCESSÃO DO SEGUNDO DOS DITOS MONARCHAS Á MONARCHIA DE HESPANHA, ASSIGNADO EM LISBOA A 18 DE JUNHO DE 1701, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL N'AQUELLE MESMO DIA, E PELA DE HESPANHA NO 1.º DE JULHO DO DITO ANNO. (1)

(COLLECÇÃO (OFFICIAL) DE TRATADOS IMPRESSA EM MADRID NO ANNO DE 1796, T. I, PAG. 41.)

Em Nome da Sanctissima Trindade.

ART. I.

1701 Junho 18 Dezejando Sua Magestade de Portugal mostrar a El-Rey Catholico o quanto estimou ver recahida a successão de Hespanha na Sua Real pessoa, e a grande estimação que faz da Sua boa amizade e quanto procura interessar-se nas Suas conveniencias e maior segurança de Seus Reinos e Dominios; se obriga por este novo Tratado de Alliança á garantia do testamento de Dom Carlos Segundo, Rey Catholico de Hespanha, na parte que respeita a Sua Magestade succeder e possuir todos os Estados e Dominios que possuia o dito Rey Dom Carlos Segundo: de sorte que havendo algum Principe ou Potencia que mova guerra a Castella ou a França para impedir ou diminuir a dita successão, Sua Magestade de Portugal negará os seus portos, assim neste Reino como em todos os seus dominios, aos vassallos e navios, ou sejão de guerra ou mercantes, dos taes Principes

(1) Este Tratado foi garantido por S. M. Christianissima.

ou Potencias, de maneira que não possão nelles ter genero algum de commercio nem de acolhimento; antes os que vierem aos ditos portos serão tratados como inimigos da Corôa de Portugal. 1701 Junho 18

ART. II.

E como o Assento da introducção dos negros em Indias, em que os Portnguezes tem empenhado tanto cabedal, ha padecido grandes perdas e prejuizos pelas vexações que se lhes tem feito em Indias pelos Ministros d'El-Rey Catholico; será obrigado Sua Magestade Catholica a mandar reparar todos os damnos que pela dita cauza houverem resultado ao Assento, e ordenar que ao diante se lhes observem pontualmente as condições do dito contrato.

ART. III.

Succedendo haver guerra e que em Portugal haja falta de pão, Sua Magestade Catholica será obrigado a mandar levantar a prohibição de se tirar pão do Reino de Castella para Portugal; e não prohibirá que de qualquer das suas ilhas e dominios se possa tirar pão para o dito Reino, comtanto que seja carregado em navios de nações amigas.

ART. IV.

E porque na verdadeira amizade e boa intelligencia que se deseja continuar entre ambas as Corôas se devem evitar os damnos que podem ser reciprocos, e na Concordata (1) que se fez entre os Senhores Reis de Castella e Portugal no tempo d'El-Rey Dom Sebastião, declarando os casos em que os delinquentes se havião de entregar de parte a parte, e a restituição dos furtos, se não podia comprehender o genero do tabaco que então não havia quando se fez a Concordata, e ao depois se tem introduzido, de maneira que tanto em Portugal como em Castella são huma das principaes rendas das Coroas os seus estancos; Sua Magestade Catholica será obrigado a fazer que em nenhuma das suas terras dos Reinos e Principados de Hespanha se possa introduzir tabaco de Portugal, seja feito ou pizado nos ditos Reinos ou Principados, ou fora delles; e mandará destruir todas as fabricas que houver de tabaco portuguez nos ditos

(1) Vide este documento a pag. 373 do Tomo I.

1701 Junho 18

seus Reinos e Dominios como as que de novo se fizerem, impondo graves penas aos culpados nestes delictos, e encarregando a sua observancia e execução não só aos Ministros de justiça mas tambem aos Cabos e Officiaes de guerra. E Sua Magestade de Portugal se obriga da mesma sorte a que no seu Reino não haja fabrica de tabaco para se introduzir em Castella, mandando destrui-las e evita-las na forma sobredita.

ART. V.

Por quanto entre Inglaterra e Portugal ha algumas duvidas ao prezente sobre o resto das dividas das reprezalias que se fizerão em Portugal, no tempo em que os Principes Palatinos Roberto e Mauricio se vierão amparar do dito Reino, sobre as quaes dividas tem os Inglezes feito contas muito immoderadas e pertendem que Portugal lhas pague; se obriga Sua Magestade Catholica, no caso que haja guerra, a não fazer paz nem tregoa ou cessação de armas com a Coroa de Inglaterra, sem que dê por quite e livre á Portugal destas ditas dividas das reprezalias. E no caso de não haver guerra interporá Sua Magestade Catholica a sua authoridade e bons officios tão efficazmente, que El-Rey de Inglaterra se accomode com a composição de que se estava tratando, aceitando as trinta mil livras esterlinas que Sua Magestade de Portugal tinha offerecido para satisfação dos interessados, dando-lhe boa e segura consignação e dez mil livras pagas logo de contado, como se lhe tinha prometido: porque pode succeder que, dando-se por offendida e queixoza a Coroa de Inglaterra desta nova alliança, não queira a composição de que se tratava, e intente se lhe paguem as exorbitantes sommas que pede.

ART. VI.

Se a respeito desta mesma divida passarem os Inglezes a fazer reprezalias em alguns navios portuguezes; Sua Magestade Catholica será obrigado a fazer-lhos restituir promptamente, entrando em todo o empenho que Sua Magestade de Portugal tomar sobre as reprezalias que se lhe fizerem por esta causa.

ART. VII.

E como havendo guerra poderá El-Rey de Inglaterra

não pagar á Senhora Rainha da Gram Bretanha, Dona Catharina, os alimentos que lhe paga aquella Coroa, e não he justo que a conveniencia, que as tres Potencias colligadas tirão desta confederação, ceda em prejuizo da dita Senhora Rainha da Gram Bretanha, sendo manifesto qne de um damno assim causado a hum terceiro na pessoa de huma tão grande Princeza, resulta ás mesmas Potencias huma obrigação não só natural mas regia para o deverem de reparar; foi convindo e ajustado que no caso sobredito será obrigado Sua Magestade Catholica a pagar á dita Senhora Rainha uma terça parte do que importarem os ditos seus alimentos na forma que ao presente se lhe pagão, e as Coroas de Castella e Portugal outras duas terças partes, cada Coroa huma; de sorte que por este modo fique Sua dita Magestade Britanica totalmente indemne e inteirada dos seus alimentos, pagando-lhe cada huma das tres Coroas huma parte igual a cada huma das outras duas. 1701 Junho 18

E porque em odio desta alliança, ainda que não haja guerra, poderão os Inglezes buscarem pretextos affectados para não pagarem á dita Senhora Rainha da Gram Bretanha os referidos alimentos, faltando á obrigação estipullada nas capitullações do dote, e neste caso concorrem as mesmas rasões sobreditas; quando assim succeda, será tambem Sua Magestade Catholica obrigado a pagar á dita Rainha huma terça parte dos ditos seus alimentos na maneira sobredita, como tambem cada huma das outras duas Coroas colligadas outra terça parte igual, até que a Coroa de Inglaterra realmente pague como até agora os ditos alimentos á dita Senhora Rainha da Gram Bretanha, entrando El-Rey Catholico para este effeito em todo o empenho que Sua Magestade de Portugal tomar nesta materia.

ART. VIII.

E porque dando-se a ilha de Bombaim a El-Rey Carlos Segundo de Inglaterra nas capitullações do dote da Senhora Rainha da Gram-Bretanha, havendo de conservar os Portuguezes que ella assistião com as suas fazendas, lhas tomarão os Inglezes contra a forma da capitullação e instruções que então se derão para a dita entrega, e além disso se apoderarão da ilha de Mahim que nem se deu nem per-

1701 Junho 18

tencia á de Bombaim; no caso que haja guerra, não fará Sua Magestade Catholica paz com Inglaterra nem tregoa, nem cessação de armas, sem que restitua á Coroa de Portugal a ilha de Mahim e a seus vassallos ou herdeiros tudo o que lhes tomarão, e tudo o mais de que estão de posse os Inglezes contra a capitullação.

ART. IX.

E como os mesmos Inglezes e Hollandezes se sentirão muito na guerra passada do bom acolhimento que os navios de corzo francezes acharão nos portos de Portugal trazendo a elles prezas que havião feito ás ditas nações, e poderão agora em odio desta alliança fundarem sobre ellas algumas pertenções contra Portugal; Sua Magestade Catholica será obrigado a fazer que Inglaterra e Hollanda não intentem taes pertenções contra Portugal, para o livrar de qualquer intento que estas Nações tiverem sobre as taes prezas, entrando na guerra que Portugal poderá ter com as mesmas Nações se insistirem nesta pertenção.

ART. X.

Pelas capitullações que se fizerão com os Estados de Hollanda se obrigou Portugal a lhe pagar quatro milhões de cruzados com as condições e declarações estipulladas no mesmo Tratado, consignando-se-lhes o pagamento nos direitos do sal da Villa de Setubal que carregassem os navios hollandezes; a qual quantia está quazi satisfeita. E porque no Tratado ha huma condição que se Portugal interrompera o pagamento por qualquer causa retendo os direitos do dito sal, perderá tudo o que tiver pago, e começará a pagar de novo os quatro milhões, e negando Portugal os portos aos ditos Hollandezes não pode haver aquelles direitos nem continuar-se-lhes o pagamento; será Sua Magestade Catholica obrigado a não fazer paz, nem tregoa, ou cessação de armas com Hollanda se não depois de se darem os Estados por pagos dos ditos quatro milhões, cedendo a parte que se lhes restar a dever, como tambem de qualquer direito que, em virtude da capitullação, podesse ter para a repetição do pagamento por inteiro. E porque em odio desta nova alliança, poderão, no caso de não haver

guerra, difficultarem o ajustamento das contas intentando se lhes paguem maiores quantias do que na verdade se lhes devem; neste caso, se necessario for, Sua Magestade Catholica interporá seus officios com os Estados, e fará de que estejão pelo que for justiça e razão. 1701 Junho 18

ART. XI.

Poderão tambem os mesmos Hollandezes em odio desta alliança quererem repetir e intentarem algumas pertenções sobre as perdas que tiverão na guerra do Brazil, principalmente sobre a artilheria que ficou no Recife e mais fortalezas do Brazil, quando dellas forão expulsos pelos Portuguezes: em cujos termos Sua Magestade Catholica será obrigado a fazer que os ditos Hollandezes não prosigão qualquer intento que nesta materia tiverem; porque sendo passados tantos annos, bem se mostra que fazem estas pertenções para vingança do seu sentimento, e não porque entendão que tem justiça nellas. E no caso de haver guerra, fará Sua Magestade Catholica que da mesma sorte cedão de toda acção que tiverem neste particular, como hão de ceder da parte que se lhes dever dos quatro milhões.

ART. XII.

No caso que haja guerra, e Sua Magestade de Portugal queira tratar da restituição das praças de Cochim e Cananor; será Sua Magestade Catholica obrigado a fazer que Hollanda as restitua, não fazendo paz com ella, nem tregoa, ou cessação de armas sem a dita restituição, e sem ceder de qualquer direito que tenha contra Portugal pelas despezas que fez com a armada que tomou as ditas praças, e fortificaçoens, com que assegurou a sua defensa. E não havendo guerra, e querendo S. M. de Portugal tratar da restituição das ditas praças na forma da capitullação feita por D. Francisco de Mello; interporá Sua Magestade Catholica os seus efficazes officios para que Hollanda se accomode nas compensações que Portugal lhe ha de fazer, dos gastos da armada e fortificações.

ART. XIII.

Havendo guerra, todas as praças que os Portuguezes

1701 Junho 18

tomarem na India e Costa de Africa aos Hollandezes, que por elles forão tomadas á Coroa de Portugal, ou outras quaesquer de que estejão de posse, ficarão á mesma Coroa de Portugal quando se fizer a paz, e não será obrigada a restituir-lhas, ainda que por esta causa se deixe de fazer; antes nas capitullações della que se fizerem com os Hollandezes, se declarará que elles as não poderão repetir, nem tomar; e que Sua Magestade Catholica ficará na obrigação da garantia dellas em todo o tempo.

ART. XIV.

E para se conservar a firme amizade e alliança que se procura conseguir com este tratado, e se tirarem todos os motivos que podem ser contrarios a este effeito; Sua Magestade Catholica cede e renuncia a qualquer direito que possa ter nas terras, sobre que se fez o Tratado provisional entre ambas as Coroas, em os sete dias do mez de Mayo do anno de mil seiscentos oitenta e hum, e em que se acha situada a Colonia do Sacramento: o qual tratado ficará sem effeito, e o dominio da dita Colonia e uzo da campanha na Coroa de Portugal, como ao prezente o tem.

ART. XV.

Sua Magestade Catholica não sómente se obriga guardar inviolavelmente todos os artigos deste tratado, mas tambem todos os da paz celebrada entre as duas Coroas, no Tratado que se fez no anno de mil seiscentos sessenta e oito, os quaes se hão aqui por expressos e declarados, como se de todos e de cada hum delles se fizesse especial menção. E se necessario he, de novo ratifica e rivalida o dito Tratado, havendo-lhe por supprido tudo quanto de direito se pode supprir, e cabe no poder real, ainda que para isso se necessitasse de especialissimas declarações.

ART. XVI.

Em razão de rezultarem reciprocas conveniencias ás Coroas de Castella e França da união da nova alliança que por este Tratado se consegue; El-Rey Catholico será obrigado não sómente a guardar este Tratado que com elle se celebra, mas tambem o que se faz para a mesma união e

alliança com o muito alto e muito poderozo Principe Luis XIV Rei Christianissimo de França, ficando Sua Magestade Catholica por garante do dito Tratado para que inviolavelmente se guarde assim como nelle se contem, e como se com Sua Magestade Catholica fosse celebrado o dito Tratado. 1701 Junho 18

ART. XVII.

Chegando-se a romper a guerra com algum Principe ou Potencia de Europa; Sua Magestade Catholica não poderá fazer pazes nem tregoa, ou cessação de armas, com nenhum dos ditos Principes ou Potencias, sem que nelles entre tambem a Coroa de Portugal, tratando das conveniencias della como das proprias de seus Reinos e Dominios, para que se ajustem com utilidade e vantagem da mesma Coroa. E da mesma sorte Portugal não fará pazes, nem tregoa, ou cessação de armas, com nenhum dos ditos Principes ou Potencias, sem que nelles entre Sua Magestade Catholica, e trate das conveniencias da sua Coroa como das proprias.

ART. XVIII.

Esta liga, e suas obrigações reciprocas, durarão e terão effeito e vigor, por espaço de vinte annos.

Todas as quaes cousas, conteudas nos dezoito artigos deste Tratado forão accordadas e concluidas por Nós sobreditos Plenipotenciarios de Suas Magestades Catholica e de Portugal, em virtude das plenipotencias a Nós concedidas por Suas Magestades: em cuja fé e testemunho de verdade, assignamos e firmamos o prezente Tratado de nossas mãos, e sellos de nossas armas. Em Lisboa aos dezoito dias do mes de Junho, anno do nascimento de nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos e hum.

(L. S.) Rouillé.

(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Mendo de Foyos Pereira.

TRATADO DA TRANSACÇÃO SOBRE O ASSENTO DOS NEGROS DA COMPANHIA REAL DE GUINÉ, CELEBRADO ENTRE EL-REI O SENHOR D. PEDRO II E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA, ASSIGNADO EM LISBOA A 18 DE JUNHO DE 1701, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL N'AQUELLE MESMO DIA E PELA DE HESPANHA NO 1.º DE JULHO DO DITO ANNO. (1)

(COLLECÇÃO (OFFICIAL) DE TRATADOS, IMPRESSA EM MADRID NO ANNO DE 1796, TOMO I, PAG. 65.)

Em Nome da Sanctissima Trindade.

1701 Junho 18 — Por estar estipulado no Artigo segundo do Tratado da nova alliança e garantia do testamento de Dom Carlos II, Rey Catholico de Espanha, na parte que respeita a succeder em todos os seus Estados e Dominios o muito alto e muito poderoso Principe Dom Felipe V, por graça de Deos, Rey Catholico de Espanha, celebrado com o muito alto e muito poderozo Principe Dom Pedro II, outro sim por graça de Deos, Rey de Portugal, que se repararião todos os damnos que havião rezultado á Companhia do Assento dos Negros de Indias pelas vexações e pouca observancia com que os Ministros de Sua Magestade Catholica havião comprido as condições do contrato; pareceu conveniente a ambas as Magestades se fizesse em Artigos separados huma amigavel Transacção de todos os direitos, acções, e pertenções, que a huma e outra Magestade podião rezultar, e aos interessados na Companhia, por qualquer causa que fosse, para que se tirasse toda a occazião que pudesse ser de menos satisfação a ambas as Magestades, havendo pleitos, de

(1) Confirmado e comprehendido no Art. XIV do Tratado de 6 de Fevereiro de 1715.

que se seguirião dilações e prejuizos; ficando esta materia e suas dependencias composta de sorte, que cessem todos os motivos de escandalo ou queixa em virtude desta Transacção: para a conclusão e ajuste da qual derão Suas Magestades plenipotencias, a saber; Sua Magestade Catholica, pela sua parte, ao Senhor de Rouillé, Prezidente no Grande Conselho de Sua Magestade Christianissima, e Seu Embaixador nesta Corte de Lisboa; e Sua Magestade de Portugal pela sua parte, aos Senhores, Manoel Telles da Silva, Marquez de Alegrete, Conde de Villarmayor, Comendador das Comendas de S. João de Alegrete, e Lagares de Soure da Ordem de Christo, São João de Moura, e Sancta Maria de Albufeira da Ordem de Aviz, do Conselho de Estado, e Gentil-homem da Camara de Sua Magestade de Portugal, e Vedor da sua Fazenda; Francisco de Távora, Conde de Alvor, Senhor da Villa de Moita, Alcaide mayor de Pinhel, e Comendador das Comendas de Sancto André de Frexeida, Porto Sancto, Sancta Maria de duas Igrejas, e S. Salvador do Basto da Ordem de Christo, do Conselho de Estado, e Prezidente do Ultramarino; e ao Senhor Mendo de Foyos Pereira, Comendador da Comenda de Sancta Maria do Massão da Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade de Portugal, e Seu Secretario de Estado. Os quaes ditos Plenipotenciarios, usando dos poderes que lhes são concedidos, celebrarão e ajustarão entre si amigavelmente a Transacção abaixo escrita, que contem quatorze Artigos separados, que hão de ter sua inteira e devida observancia como parte inseparavel do mesmo Tratado da nova alliança e garantia, ao qual será contravenção tudo o que se deixar de comprir e guardar do que vai disposto e declarado nos Artigos desta Transacção. 1701 Junho 18

ART. I.

Que Sua Magestade Catholica cede de todas as acções que tem e pode ter contra a Companhia do Assento dos Negros, que lhe competem e possão competir por qualquer causa, razões, fundamentos, fraudes, e contravenções que tenha havido no tempo da obrigação deste contrato, ficando Sua Magestade Catholica cedendo de todas como se não fossem acontecidas.

1701
Junho
18

ART. II.

Que Sua Magestade Catholica dá por extincto e acabado o contrato deste Assento, (1) posto que lhe falte parte do tempo que havia de durar da sua obrigação, desde o dia de que se ajusta esta Transacção. E porque no intervalo do tempo, que precizamente ha de haver para chegarem a Indias as ordens de Sua Magestade Catholica em que assim o mande declarar, poderão ter chegado algumas embarcações a Indias que levassem negros para o provimento deste Assento na forma da condição VI, se ha de praticar, com estas embarcações e na venda dos negros, o mesmo que se tivessem chegado no tempo que existia a obrigação do contrato, guardando-se-lhes todas as isenções, liberdades, e franquezas nelle estipuladas. E havendo alguns negros que pela obrigação do Assento se tenhão introduzido nas Indias, e estiverem por vender, se guardará com elles o disposto na condição XXVIII.

ART. III.

Que Sua Magestade Catholica mandará pôr em sua inteira liberdade ao Administrador do Assento Gaspar de Andrade, como tambem a todas as mais pessoas portuguezas que servirão no Assento, que se achem embargadas ou prezas por qualquer causa que seja, sem poderem ser obrigadas nem executadas por condemnações ou despezas algumas feitas por causa ou occasião de suas prizões ou processos. E todos os papeis, livros, e effeitos que se tomarão, embargarão, ou sequestrarão a Gaspar de Andrade, ou outras quaesquer pessoas, serão entregues á aquelles que aprezentarem poderes especiaes da Companhia para esta commissão. E se mandará dar passagem para este Reyno em navios portuguezes, castellanos, ou francezes para as suas pessoas, como tambem para as fazendas e generos procedidos dos effeitos da Companhia, sendo a escolha dos navios das mesmas pessoas; e sendo em portuguezes, poderão vir em direitura aos portos de Portugal, na fórma e maneira que lhes era concedido no tempo do contrato pela condição XV: e vindo em navios castellanos gozarão de tudo o que pela dita condição lhes era permittido, se o contrato du-

(1) Vide este documento a pag. 44.

rasse: e o mesmo se lhe concederá vindo em navios francezes aos portos de Castella e Portugal. 1701 Junho 18

ART. IV.

Que havendo algumas pessoas que tenhão recebido effeitos da Companhia sendo vassallos da Coroa de Portugal, os obrigarão a embarcar sendo requeridos os Governadores e quaesquer outras Justiças pelos Procuradores da Companhia. E todos os papeis que lhes forem achados pertencentes á dita Companhia, cabedaes, e effeitos que tiverem, serão entregues aos Comissarios della por inventario feito judicialmente para que conste com verdade o que se lhes achou.

ART. V.

Sem embargo de que pela condição 1.ª do contrato se obrigou a Companhia no tempo da sua duração a introduzir em Indias 10$ tonelladas de negros reguladas na forma da mesma condição e da VII, e havendo-se de pagar a Sua Magestade Catholica os direitos dos negros que faltassem, para a introdução das ditas 10$ tonelladas, como se com effeito se tivessem vendido e introduzido em Indias; pelas justas causas que move a Sua Magestade Catholica, concede á Companhia que não pague direitos mais que dos negros que real e inteiramente introduzio e vendeo em Indias, fazendo-se a conta dos negros pelas tonelladas na forma da referida condição VII.

ART. VI.

Que Sua Magestade Catholica mandará passar as ordens necessarias para que, no tempo de dous meses peremtorios, se cobre effectivamente tudo o que se deve nas Indias á Companhia; e no ajustamento das contas dos direitos dos negros que a Companhia vendeo nas Indias, serão obrigados os Ministros de Sua Magestade Catholica a aceitar os escritos correntes que lhes entregarem os Administradores do Assento, procedidos dos escravos que se tiverem vendido fiados aos moradores das Indias. E quando estes escritos não bastem, para a satisfação destes direitos, se descontará o que faltar pelo pagamento das duzentas mil patacas d'anticipação, e seus reditos.

1701
Junho
18

ART. VII.

Que no pagamento dos direitos dos negros que se venderão nos portos de Indias, se guardará sobre a intrega delles o que está disposto na condição XXIV.

ART. VIII.

Que achando-se alguns navios nos portos de Indias, que tivessem levado negros na forma que lhes era permittido pela condição VI, e estando embargados ou detidos por esta causa, serão desembargados, e desempedidos; restituindo-se-lhes tudo o que se lhes tiver tomado, na forma da condição XI.

ART. IX.

Que Sua Magestade Catholica se obriga a mandar pagar as duzentas mil patacas d'anticipação que se lhe fez, como tambem os reditos dellas de oito por cento, na forma que se declara na condição IV: os quaes reditos se hão de contar e vencer desde o dia em que as duzentas mil patacas se entregarão, até áquelle em que forem pagas em Castella á pessoa que tiver os poderes necessarios para as cobrar.

ART. X.

Que Sua Magestade Catholica mandará executar promptamente a condição XXXIV do Assento sobre os bens que ficárão de Dom Bernardo Francisco Marinho para satisfação da nossa divida, que na mesma condição se declara.

ART. XI.

Que Sua Magestade Catholica ha de dar trezentos mil cruzados de moeda portugueza, que neste Reyno val 400 réis, á Companhia em satisfação dos damnos recebidos, e de todas as acções que a dita Companhia podia ter contra a Fazenda de Sua Magestade Catholica pelos ditos damnos, ou outra qualquer causa, pertencentes ao Assento dos negros, porque de todas se dá por paga e satisfeita com a quantia referida. Os quaes trezentos mil cruzados serão pagos em Castella na vinda da primeira frota, ou frotilha, ou galiões que chegarem; e da mesma sorte as duzentas mil patacas d'anticipação, e seus reditos até á real entrega na forma da condição III E IV, serão pagas em Castella nas

segundas embarcações que chegarem, sendo da frota, frotilha, ou galiões: de sorte que este pagamento se faça em dous prazos subsequentes nas primeiras duas chegadas dos galiões, frota, ou frotilha. E todo este dinheiro destes dous pagamentos se poderão trazer em moeda, barras de prata ou de ouro, para Portugal. 1701 Junho 18

ART. XII.

Que Sua Magestade de Portugal cede, em seu nome e de todos os interessados na Companhia, de todas acções que lhe pertencião e podião pertencer contra a fazenda de Sua Magestade Catholica, assim e da mesma maneira que Sua Magestade Catholica cede das acções que lhe competião no Artigo primeiro, com todas as clausulas e condições nelle declaradas.

ART. XIII.

Que Sua Magestade Catholica mandará passar logo todas as ordens necessarias em execução desta Transacção, das quaes mandará entregar huma via á Companhia, para remeter logo a Indias.

ART. XIV.

Que ambas as Magestades serão obrigadas a comprir e guardar inteiramente o ajustado nesta Transacção, como parte do Tratado que se faz da nova alliança, e mandar passar todas as ordens necessarias para ter seu devido effeito. E no caso que por alguma das partes se falte ao prometido, se terá por contravenção ao dito Tratado, como se faltasse ao que nelle se contem. Lisboa aos dezoito de Junho de 1701.

(L. S.) Rouillé.

(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Mendo de Foyos Pereira.

TRATADO DE ALLIANÇA E GARANTIA AO TESTAMENTO DE EL-REI D. CARLOS II DE HESPANHA, CELEBRADO ENTRE EL-REI O SENHOR D. PEDRO II E LUIZ XIV REI DE FRANÇA, E ASSIGNADO EM LISBOA A 18 DE JUNHO DE 1701. (1)

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS, LIVRO DE «INSTRUCÇÕES DOS EMBAIXADORES,» PAG. 101.)

Em Nome da Santissima Trindade.

1701 Junho 18

Seja notorio a todos que tendo havido sempre uma boa amizade entre o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Luiz XIV por Graça de Deus Rei de França e de Navarra, e o Serenissimo e Muito Poderoso Principe Dom Pedro II, outro sim por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves &c., e desejando Suas Magestades igualmente conservar, quanto d'elles depender, o repouso da Europa convieram em tomar para este effeito as medidas necessarias, e havendo dado a este fim Suas Plenipotencias aos Seus Commissarios, a saber: Sua Magestade Christianissima ao sr. Rouillé, Presidente no Seu Grande Conselho e seu Embaixador em Portugal, e Sua Magestade de Portugal, havendo tambem dado Sua Plenipotencia aos Seus Commissarios, a saber: aos Srs. Manuel Telles da Silva, Marquez de Alegrete, Conde de Villar-Maior, Commendador das Commendas de S. João de Alegrete e Lagares de Soure da Ordem de Christo, S. João de Moura e Santa Maria de Albufeira da Ordem de Aviz, do Conselho de Estado, Gentil-homem da Camara de Sua Magestade de Portugal e Vedor de Sua Fazenda; Francisco de Tavora, Conde de Al-

(1) Este Tratado foi garantido por S. M. Catholica.

vor, Senhor da Villa da Moita, Alcaide-mór de Pinhel, Commendador das Commendas de Santo André de Freixeda, Porto Santo, Santa Maria de duas Igrejas e S. Salvador do Basto da Ordem de Christo, do Conselho de Estado e Presidente do Ultramarino; e ao Sr. Mendo de Foyos Pereira, Commendador da Commenda de Santa Maria do Massão da Ordem de Christo, do Seu Conselho e Seu Secretario de Estado; os quaes depois de haverem communicado reciprocamente as suas plenipotencias, e achando estarem em boa forma e valiosa, em virtude das ditas plenipotencias convieram nos artigos seguintes: 1701 Junho 18

ART. I.

Desejando Sua Magestade de Portugal mostrar a El-Rei Christianissimo a estimação que faz da Sua boa amizade, e quanto deseja interessar-se sempre nas suas conveniencias, promette e se obriga por este novo Tratado de Alliança e Garantia ao Testamento de Dom Carlos II Rei Catholico de Hespanha na parte que respeita a succeder e possuir o Muito Alto e Muito Poderoso Principe Dom Filippe V Rei Catholico de Hespanha, todos os Estados e Dominios que possuia o dito Rei Carlos II, de sorte que havendo algum Principe ou Potencia que mova guerra a França ou Castella para impedir ou diminuir a dita successão, Sua Magestade de Portugal negará os Seus portos assim neste Reino como em todos Seus Dominios, aos vassallos e navios ou sejam de guerra ou mercantes dos taes Principes ou Potencias, para que nelles não possam ter genero algum de commercio nem de acolhimento e os que vierem aos ditos portos serão tratados como inimigos da Corôa de Portugal.

ART. II.

E porque desta nova alliança e negação de portos ás Nações que pela razão tiverem guerra com as Corôas de França e Castella, resultarão grandes damnos a Portugal e a tenção de Sua Magestade Christianissima é evitar-lh'os quanto lhe for possivel, Sua Magestade Christianissima promette e se obriga a soccorrer o Reino de Portugal e Suas Conquistas com o numero de tropas e navios necessarios para a sua defesa, quando seja invadido em razão deste

1701 Junho 18 Tratado ou em odio destas novas allianças com França e Castella, ainda que a guerra seja feita com outro pretexto por qualquer Principe ou Potencia de Europa, não obstante que os mesmos Principes ou Potencias estejam pela nomeação que o dito Rei Catholico Carlos II fez na pessoa do Muito Alto e Muito Poderoso Principe Dom Filippe V Rei Catholico de Hespanha, para lhe succeder em todos os Seus Dominios, porque como o faltarem os portos de Portugal ás Nações, que não queriam estar pela dita nomeação, para o seu commercio, e para a invasão de Castella póde ser motivo de se acommodarem e de não entrarem na guerra, vendo que lhes falta tudo o que se podiam prometter dos portos e visinhança de Portugal com Castella, poderão ficar com tal odio e sentimento que procurem pretexto para fazer a guerra a Portugal, em vingança e satisfação das esperanças que lhes tirou com a união de França e Castella, e assim tambem n'este caso da mesma sorte será tambem Sua Magestade Christianissima obrigado a dar a este Reino e suas Conquistas aquelles mesmos soccorros, que por mar e terra seria obrigado a dar-lhe se a guerra se rompesse em opposição da successão do dito Senhor Rei Catholico Filippe V.

ART. III.

E não sómente El-Rei Christianissimo será obrigado a soccorrer o Reino de Portugal e suas Conquistas, quando for invadido na fórma sobredita, mas tambem lhe dará os mesmos soccorros para prevenir e evitar a invasão, mandando a este Reino em quanto durar a guerra, em tempo opportuno, aquelles navios de guerra que bastem para segurar assim as costas do Reino de serem invadidas, como tambem as frotas e navios do commercio, conforme Sua Magestade de Portugal lhe pedir.

ART. IV.

Todos os soccorros, assim por mar como por terra, que Sua Magestade Christianissima der a Portugal e Suas Conquistas, hão de ser pagos pela Corôa de França, sem que a de Portugal em tempo algum seja obrigada á satisfação das despesas que nelle se fizerem.

ART. V.

1701 Junho 18

E succedendo que alguma Potencia vá ás Conquistas de Portugal e tome nellas alguma praça ou sitio, em que se fortifique, Sua Magestade Christianissima dará a Portugal aquelles soccorros de gente e navios que Sua Magestade de Portugal entender que é bastante para a restauração da praça ou sitio que lhe houverem tomado, até que com effeito se consiga a expulsão dos inimigos.

ART. VI.

Por quanto entre Inglaterra e Portugal ha algumas duvidas ao presente sobre o resto das dividas das represalias, que se fizeram em Portugal no tempo que os Principes Palatinos Roberto e Mauricio se vieram amparar do dito Reino, sobre as quaes dividas têem os Inglezes feito contas muito immoderadas e pertendem que Portugal lh'as pague, se obriga Sua Magestade Christianissima, no caso que haja guerra, a não fazer paz nem tregoa ou cessação de Armas com a Corôa de Inglaterra, sem que dê por quite a Portugal destas ditas dividas das represalias, e no caso de não haver guerra, interporá Sua Magestade Christianissima a sua auctoridade e bons officios tão efficazmente, que El-Rei de Inglaterra se acommode com a composição de que se estava tratando, aceitando as trinta mil Libras esterlinas que Sua Magestade de Portugal tinha offerecido, para satisfação dos interessados, dando-lhe boa e segura consignação e dez mil Libras pagas logo de contado, como se tinha promettido; porque póde succeder que dando-se por offendida e queixosa a Corôa de Inglaterra desta nova alliança, não queira a composição de que se tratava e intente se lhe paguem as exorbitantes sommas que pede.

ART. VII.

Se a respeito desta mesma duvida passarem os Inglezes a fazer represalias em alguns navios Portuguezes, Sua Magestade Christianissima será obrigado a faze-los restituir promptamente entrando em todo o empenho, que Sua Magestade de Portugal tomar, sobre as represalias que se lhe fizerem por esta causa.

1701
Junho
18

ART. VIII.

E como havendo guerra poderá El-Rei de Inglaterra não pagar á Senhora Rainha da Gram Bretanha, Dona Catharina, os alimentos que lhe paga aquella Corôa, e não é justo que as conveniencias que as tres Potencias colligadas terão d'esta Confederação, ceda em prejuizo da dita Senhora Rainha da Gram Bretanha, sendo manifesto que de um damno assim causado a um terceiro na pessoa de uma tão grande Princeza, resulta ás mesmas Potencias uma obrigação não só natural mas regia, para o haverem de reparar, foi convindo e ajustado que, no caso do sobredito, será obrigado Sua Magestade Christianissima a pagar á dita Senhora Rainha uma terça parte do que importam os ditos seus alimentos, na forma que ao presente se lhe pagam, e as Corôas de Castella e Portugal outras duas terças partes, cada Corôa uma, de sorte que por este modo fique a dita Sua Magestade Britannica totalmente indemne e inteirada dos seus alimentos, pagando-lhe cada uma das tres Corôas uma parte igual a cada uma das outras duas.

E porque em odio d'esta mesma alliança, ainda que não haja guerra, poderão os Inglezes buscar pretextos affectados para não pagarem á dita Senhora Rainha os referidos alimentos, faltando á obrigação estipulada nas Capitulações do Dote e n'este caso concorrerem as mesmas rasões sobreditas; quando assim succeder, será Sua Magestade Christianissima obrigado tambem a pagar á dita Senhora Rainha uma terça parte dos ditos seus alimentos na maneira sobredita, como tambem cada uma das outras duas Corôas colligadas outra terça parte igual, até que a Corôa de Inglaterra realmente pague como até agora os ditos alimentos á dita Senhora Rainha da Gram Bretanha, entrando El-Rei Christianissimo para esse effeito em todo o empenho que Sua Magestade de Portugal tomar n'esta materia.

ART. IX.

E porque dando-se a Ilha de Bombaim a El-Rei Carlos II de Inglaterra nas Capitulações do Dote da Senhora Rainha da Gram Bretanha, havendo de conservar os Portuguezes que n'ella residiam com as suas fazendas, lh'as tomaram os Inglezes contra a fórma da Capitulação e In-

strucções que então se deram para a dita entrega e além d'isso se apoderaram da Ilha de Mahim, que nem se deu nem pertencia á de Bombaim; no caso que haja guerra não fará Sua Magestade Christianissima paz com Inglaterra nem tregoa nem cessação de Armas, sem que restitua á Corôa de Portugal a Ilha de Mahim e a seus vassallos ou herdeiros tudo o que lhes tomaram. 1701 Junho 18

ART. X.

E como os mesmos Inglezes e Hollandezes se sentiram muito na guerra passada, do bom acolhimento que os navios de corso Francezes acharam nos portos de Portugal, trazendo a elles presas que haviam feito ás ditas Nações, e poderão agora em odio d'esta alliança fundar sobre ellas algumas pretenções contra Portugal, Sua Magestade Christianissima será obrigado a fazer que Inglaterra e Hollanda não intentem taes pretenções contra Portugal, e a tomar esta causa tanto por sua como o mesmo Reino de Portugal, para o livrar de qualquer intento que estas Nações tiverem sobre as taes presas, entrando na guerra que Portugal poderá ter com as mesmas Nações se insistirem n'esta pretenção.

ART. XI.

Pelas Capitulações que se fizeram com os Estados de Hollanda se obrigou Portugal a lhe pagar quatro milhões de cruzados com as declarações estipuladas no mesmo Tratado, consignando-se-lhe o pagamento nos direitos do Sal da villa de Setubal, que carregassem os navios Hollandezes, a qual quantia está quasi satisfeita; e porque no Tratado ha uma condição que se Portugal interromper o pagamento por qualquer causa, retendo os direitos do dito Sal, perderá tudo o que tiver pago e tornará a pagar de novo os quatro milhões, e negando Portugal os portos aos ditos Hollandezes, não póde haver os direitos sobreditos nem continuar-lhes os pagamentos: será Sua Magestade Christianissima obrigado a não fazer paz nem tregoa ou cessação de Armas com Hollanda, senão depois de se darem os Estados por pagos dos ditos quatro milhões, cedendo da parte que se lhe restar a dever, como tambem de qualquer direito que em virtude da Capitulação podesse ter, para a repetição do

1701 Junho 18 pagamento por inteiro. E porque em odio d'esta mesma alliança poderão, no caso de não haver guerra, difficultarem o ajustamento das contas intentando se lhe paguem maiores quantias do que na verdade se lhe devem: n'este caso, se necessario for, interporá Sua Magestade Christianissima os seus officios com os Estados e fará que estejam pelo que for justiça e rasão.

ART. XII.

Poderão os mesmos Hollandezes em odio d'esta alliança querer repetir e intentar algumas pretenções sobre as perdas que tiveram na guerra do Brazil, principalmente sobre a artilheria que ficou no Recife e mais fortalezas do Brazil, quando d'ellas foram expulsos pelos Portuguezes, em cujos termos Sua Magestade Christianissima será obrigado a fazer que os ditos Hollandezes não prosigam qualquer intento que n'esta materia tiverem, porque sendo passados tantos annos, bem se mostra que fazem estas pretenções para vingança do seu sentimento e não porque entendam que têem justiça n'ellas. E no caso de haver guerra, fará Sua Magestade Christianissima que da mesma sorte cedam de toda a acção que tiverem n'este particular, como hão de ceder da parte que se lhe dever dos quatro milhões.

ART. XIII.

No caso que haja guerra e Sua Magestade queira tratar da restituição das praças de Cochim e Cananor, será Sua Magestade Christianissima obrigado a fazer que Hollanda as restitua, não fazendo paz com ella nem tregoa ou cessação de Armas, sem a dita restituição e sem ceder de qualquer direito que tenha contra Portugal pelas despezas que fez com a Armada que tomou as ditas praças e fortificações, com que assegurou a sua defeza. E não havendo guerra e querendo Sua Magestade de Portugal tratar da restituição das ditas praças na fórma da capitulação feita por D. Francisco de Mello, interporá Sua Magestade Christianissima os seus officios efficazes para que Hollanda se accommode nas compensações que Portugal lhe ha de fazer dos gastos da Armada e fortificações.

ART. XIV.

1701 Junho 18

Havendo guerra todas as praças que os Portuguezes tomarem na India e Costa de Africa aos Hollandezes, que por elles foram tomadas á Corôa de Portugal ou outras quaesquer de que estejam de posse, ficarão á mesma Corôa de Portugal quando se fizer a paz, e não será obrigada a restituir-lhas ainda que por esta causa se deixe de fazer; antes nas capitulações d'ella que se fizerem com os Hollandezes, se declarará que elles as não poderão repetir nem tomar, e que Sua Magestade Christianissima ficará na obrigação e garantia d'ellas em todo o tempo.

ART. XV.

Para cessar toda a causa de controversia entre os vassallos da Corôa de França e de Portugal, entre os quaes Suas Magestades querem que haja toda a boa correspondencia e amisade que ha entre as duas Corôas, a qual não permitte que se deixe subsistir occasião alguma de differença e de menos boa intelligencia, que possa fazer conceber a seus inimigos alguma esperança mal fundada, querem Suas Magestades que o Tratado Provisional, concluido em 4 de Março de 1700, sobre a posse das Terras do Cabo do Norte confinante com o rio das Amazonas, seja e fique d'aqui em diante como Tratado definitivo e perpetuo para sempre.

ART. XVI.

Como havendo guerra com a Nação Ingleza acaba a garantia a que Inglaterra se obrigou para a conservação da paz entre Castella e Portugal, celebrada pelo Tratado do Anno de 1668: Sua Magestade Christianissima se obriga á mesma garantia, e não sómente no caso de haver a dita guerra, mas ainda no de a não haver, para que a dita paz de Castella e Portugal fique com mais esta segurança, sendo El-Rei Christianissimo garante d'ella, como era El-Rei de Inglaterra.

ART. XVII.

Em razão de resultarem reciprocas conveniencias ás Corôas de França e de Castella da união da nova alliança, que por este Tratado se consegue, El-Rei Christianissimo será obrigado não sómente a guardar este Tratado, que

1701 Junho 18

com elle se celebra, mas tambem o que se faz para a mesma união e alliança com o Muito Alto e Muito Poderoso Principe Dom Filippe V, Rei Catholico de Hespanha, ficando Sua Magestade por garante do dito Tratado para que inviolavelmente se guarde assim como n'elle se contém e como se com Sua Magestade Christianissima fosse celebrado o dito Tratado.

ART. XVIII.

Chegando-se a romper a guerra com algum Principe ou Potencia da Europa, Sua Magestade Christianissima não poderá fazer pazes, tregoa ou cessação de Armas com nenhum dos ditos Principes ou Potencias, sem que n'ellas entre tambem a Corôa de Portugal, tratando-se das suas conveniencias como das proprias de França, para que se ajustem com utilidade e vantagens da mesma Corôa; e da mesma sorte Portugal não fará pazes, tregoas ou cessação de Armas com nenhum dos ditos Principes ou Potencias, sem que n'ellas entre a Corôa de França e trate das conveniencias da mesma como das proprias.

ART. XIX.

Sua Magestade Christianissima se obriga a que a Corôa de Castella conservará a paz e boa amisade que tem com Portugal e guardará pontualmente as obrigações d'este e do seu Tratado; e no caso (que se não espera) que Castella rompa a guerra com Portugal, Sua Magestade Christianissima, como garante da paz entre ambas as Corôas, será obrigado a ajudar Portugal para a sua defeza, na mesma fórma que por este Tratado é obrigado a faze-lo, no caso que as outras Potencias ou Corôas lhe façam guerra, oppondo-se á successão de El-Rei Catholico Filippe V ou em odio d'esta alliança ou com outro qualquer pretexto.

ART. XX.

Esta liga e suas obrigações reciprocas durarão e terão effeito por espaço de vinte annos.

Todas as quaes cousas conteudas nos vinte artigos d'este Tratado, foram accordadas e concluidas por nós sobreditos Plenipotenciarios de Suas Magestades Christianissima e de Portugal, em virtude das plenipotencias a nós concedidas

por Suas Magestades; em cuja fé, firmeza e testemunho de verdade assignámos e firmámos o presente Tratado de nossas mãos e sêllos de nossas Armas, em Lisboa, aos 18 dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1701. 1701 Junho 18

(L. S.) Marquez de Alegrete. (L. S.) Rouillé.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Mendo de Foyos Pereira.

DESPACHO DO SECRETARIO DE ESTADO JOSÉ DE FARIA A JOÃO METHUEN, ENVIADO DA GRAN-BRETANHA, COMMUNICANDO-LHE AS ORDENS EXPEDIDAS AOS GOVERNADORES DAS FORTALEZAS MARITIMAS, RELATIVAMENTE Á SAÍDA E ENTRADA DE NAVIOS DE GUERRA E OUTROS DE NAÇÕES BELLIGERANTES: É DATADO DE 16 DE SETEMBRO DE 1702. (1)

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS. LIVRO I DE NUNCIOS E EMBAIXADORES, PAG. 186.)

1702 Setembro 16

Senhor meu: Dezejando Sua Magestade, que Deos Guarde, evitar qualquer contenda, ou embaraço que possa haver nos seus portos, e marinhas, com occasião da guerra prezente entre os navios das Nações que reciprocamente a tem declarado, foi Servido mandar declarar e advertir a todos os Governadores das fortalezas maritimas fizessem guardar com todo o cuidado e vigilancia as ordens que nellas ha, como sempre por occasiões similhantes, não deixando sahir navio algum dos portos deste Reino de qualquer Nação que seja, senão duas marés depois de haver sahido o navio da outra Nação com quem esteja em guerra, e que pertender sahir; nem permittindo que saia nenhum navio quando apparecerem fora outros que possam ser inimigos dos que houverem de sahir, devendo esperar o que quizer sahir que ou entrem ou desappareçam da barra os que nella forem vistos. Manda-me Sua Magestade participar a V. S.ª esta noticia para que o tenha entendido e procure pela sua parte que os navios Inglezes observem a sobredita disposi-

(1) Posto que o Visconde de Santarem, no seu Quadro Elementar, T. II, pag. 145, falla de uma Convenção de neutralidade e liberdade de navegação Portugueza, concordada em Lisboa a 16 de Setembro de 1702, não vimos tal documento, mas sim o que aqui damos.

ção que he a que sempre houve nesta materia e geral para todas as Nações que vem aos portos deste Reino, e se funda no respeito que se deve ás fortalezas de Sua Magestade, conservação do commercio, e segurança da hospitalidade que todos os Principes são obrigados a darem aos navios e embarcações que vem a seus portos das Nações com quem estão em paz. 1702 Setembro 16

Deus Guarde a V. S.ª Paço, 16 de Setembro de 1702.

José de Faria.

(Nesta conformidade se escreveu ao Residente de Hollanda e Enviado de Castella.)

TRATADO DE LIGA DEFENSIVA ENTRE EL-REI O SENHOR D. PEDRO DOS PAIZES BAIXOS, ASSIGNADO EM LISBOA A 16 DE MAIO DE PELA DA GRAM BRETANHA EM 12 DO DITO MEZ, E PELA

(DE UMA COPIA PERTENCENTE AO ANTIGO ARCHIVO DA LEGAÇÃO PORTUGUEZA NA HAYA.)

1703 Maio 16

Cum Serenissimis ac Potentissimis Regibus, Regnisque Portugaliæ, ac Britaniæ, nec non Celsis ac Præpotentibus Dominis Ordinibus Generalibus Fœderatarum Belgii Provinciarum, eorumque Subditis mutua commoda accidant ex pace bonaque amicitiâ, quæ inter predictas tres Potentias intercedit; idque postulet, ut illa pax non solum illibata servetur, sed etiam firmioribus ac arctioribus vinculis conjunctio stabiliatur, undè manare potest in Europam certior pacis et tranquillitatis securitas, cui prædictæ Potentiæ pro virili parte prospicere student, ad commune omnium bonum, perpetuum inter se fœdus defensivum inire decreserunt eâque de causa Plenipotentias Suas et mandata dederunt, Serenissimus scilicet ac Potentissimus Princeps Dominus Dominus Petrus Dei gratia Rex Portugaliæ et Algarbiorum, citrà et ultra mare in Africâ, Dominus Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, et Comercii Etiopiæ, Arabiæ, Persiæ, Indiæque &c. Domino Noni de Mello Alvares Pereira, Consanguineo suo Carissimo, Duci de Cadaval, Marchioni de Ferreira, Comiti de Tentugal, Domino Oppidorum de Povoa de Sancta Christina, Villa Nova de Anços, Noudar, Barrancos, Rabaçal, Arega, Alvayazere, Buarcos, Anobra, Carapito, Martagôa, Agua de Peixes, Operal, Avermelha, Cercal: Comendatario de Grandola in Sodalitio Equitum Jacobensium, in Avisiensium verò de Noudar et Barrancos, Palatini Senatûs Præsidi ac in Vrbe Regiâ, totaque Regione Extremaduræ Equestrium ac Pedestrium Copiarum Magistro, Suæ Sacræ Regiæ Majestati

II, ANNA, RAINHA DA GRAN BRETANHA, E OS ESTADOS GERAES 1703, E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 14 DE JUNHO, DOS ESTADOS GERAES EM 26 DE AGOSTO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

Por rezultarem reciprocas conveniencias aos Reys e Reinos de Portugal, e Inglaterra, e aos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, e a seus Subditos e Vassallos, de que a paz e boa amizade, que ha entre as ditas tres Potencias, não somente se conserve sem a menor alteração, mas ainda se augmente com maiores, e mais apertados vincullos de união, de que pode redundar mais certa segurança para a Paz, e tranquillidade da Europa, que as ditas tres Potencias desejão promover pela sua parte em beneficio universal de toda ella, acordarão de fazer entre si huma liga deffensiva perpetua, e para esse effeito derão seus poderes, e Plenipotencias, a saber: Sua Sacra e Real Magestade de Portugal ao S.r Nuno de Mello Alvares Pereira Seu Consanguineo Carissimo, Duque de Cadaval, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, Senhor das Villas da Povoa de Santa Christina, Villa Nova de Anços, Noudar, Barrancos, Rabaçal, Arega, Alvaiazere, Buarcos, Anobra, Carapito, Martagôa, Agua de Peixes, Operal, Avermelha, Cereal, Commendador de Grandolla da Ordem de Santiago, e na de Aviz de Noudar e Barrancos, Prezidente do Dezembargo do Paço, Mestre de Campo General e General da Cavallaria da Corte, e toda a Provincia da Estremadura, junto á Pessoa de Sua Sacra Real Magestade e do Conselho de Estado, &c; ao S.r Manoel Telles da Silva, Marquez de Alegrete, Conde de Villarmaior, Commendador de São João de Alegrete e dos Lagares de Soure na Ordem de Christo, e na de Aviz, na de São João de Moura, e de Santa Maria

1703 Maio 16

1703 Maio 16 immediato, Statusque Consiliario &c. Domino Emmanueli Telles da Sylva, Marchioni de Alegrete, Comiti Villar Maioris, in Sodalitio Equitum Xpī Commendatario Sancti Joannis de Alegrete et Trapectorum de Soure, in Avisiensium verò Collegio Commendatario Sancti Joannis de Moura, et Sanctæ Mariæ de Albufeira, Triumviro Fisci moderatori, primæ admissionis Cubiculario Sacræ Regiæ Majestatis Suæ, ejusque Status Consiliario &c. Domino Francisco de Tavora, Comiti de Alvor, Domino Oppidi de Mouta, Pinelli Præfecto, in Christi Equitum Sodalitio Commendatario de Sancto Andrêa de Freixeda, Porto Sancto, et Sanctæ Mariæ duarum Ecclesiarum, et de Sancto Salvatore de Basto, Præsidi Consilii Transmarinii rebus præpositi, Statusque Consiliario &c. Domino Roquo Monteyro Paim Domino de Alva, Villa Caens, et Refoyos, in Sodalitio Xpī Equitum Commendatario Sanctæ Mariæ de Campanana, et Sanctæ Mariæ de Gemunde, Consiliario et Secretario ejusdem Sacræ Regiæ Majestatis, et Domino Josepho de Faria, publico totius Regni Tabulario præposito Regni Historiographo maximo, Regiæque Signaturæ, Secretario et Consiliario Summèdictæ Sacræ Regiæ Majestatis. Serenissima ac Potentissima Princeps Domina Domina Anna Dei gratia Magnæ Britaniæ, Franciæ, et Hyberniæ Regina &c. Domino Paulo Metwin, Armigero et Ablegato Suo Extraordinario in Lusitaniâ. Cælsi ac Præpotentes Domini Ordines Generales fœderatarum Belgii Provinciarum Domino Francisco Schonemberg. Qui quidem Plenipotentiarii virtute prædictarum Plenipotentiarum (quæ priusquam huic Tractatui subscriberetur, commutatæ sunt, cum antea perpensæ fuissent, ac pro legitimis ac sufficientibus habitæ essent) re diligenter maturèque inter se deliberatâ, Dominorum suorum altèmemoratorum nomine in Capita sive Articulos sequentes convenerunt et consenserunt.

ART. I.

In primis probantur, confirmantur et ratihabentur Tractatus initi inter prædictas Potentias, ut exactè integrèque serventur, exceptis de quidus aliter hoc Fœdere cavetur et statuitur; ita ut inter ipsa Regna, et Status, eorum populos, et Subditos vera vigeat amicitia, fidaque conjunctio animorum ac se mutuò omnes juvent, unaquaque dictarum

de Albufeira, Vedor da Fazenda, Gentilhomem da Camara de Sua Sacra Real Magestade, e do seu Conselho de Estado, &c.; ao S.r Francisco de Tavora, Conde de Alvor, Senhor da Villa da Mouta, Alcaide Mór de Pinhel, Commendador de Santo André de Freixeda, Porto Santo, Santa Maria das duas Igrejas e São Salvador de Basto da Ordem de Christo, Presidente do Conselho Ultramarino, e do Conselho de Estado, &c.; ao S.r Roque Monteiro Paym, Senhor de Alva, Villa Caiz e Refoyos, Commendador de Santa Maria de Campanham, e de Santa Maria de Gemunde na Ordem de Christo, Conselheiro e Secretario da Mesma Sacra Real Magestade &c.; ao S.r Jozé de Faria, Guarda Mór da Torre do Tombo, Chronista Mór do Reino, Secretario da Assignatura e Conselheiro da Sobredita Sacra Real Magestade &c. Sua Sacra Real Magestade da Gram Bretanha ao S.r Paulo Methuen, Seu Armigero, e Enviado Extraordinario em Portugal; e os Senhores Altos, e Poderesos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, ao S.r D. Francisco Schonenberg. Os quaes em virtude dos ditos poderes e Plenipotencias, que se permutarão antes de se assignar este Tratado, sendo primeiro examinadas e havidas por legitimas e sufficientes, depois de conferirem entre si maduramente esta materia, em nome de Seus Altos Constituintes, se ajustarão e convierão nos artigos seguintes. 1703 Maio 16

ART. 1.

Que se aprovão, confirmão, e ratificão os Tratados feitos entre as ditas Potencias, para que se observem pontual e inteiramente, excepto o que neste Tratado se dispoem e estabelece differentemente, de maneira que entre os ditos Reinos e Estados, Seus Vassallos, e Subditos, haja huma verdadeira amisade e fiel correspondencia, ajudando-se to-

1703 Maio 16 Potentiarum commoda, et utilitates aliarum Sociarum, non aliter quam sua ipsius provehente.

ART. II.

Siquandò eveniat Reges Hispaniæ, et Galliæ, tam præsentes quam futuri, uterlibet re eorum, velint, aut eos velle suspicio sit bellum inferre Regno Lusitaniæ in ejus Continenti, aut in ejus Transmarinis Provinciis, (quicumque ii sint reges) Sacra Regia Majestas Magnæ Britaniæ, et Domini Ordines Generales à dictis Regibus, aut eorum quovis amicè contendent, ut pacis fœdera Lusitanique servent aut servet, neque ei bellum inferant, aut inferat.

ART. III.

His verò officiis non proficientibus, sed in irritum cadentibus, ità ut à prædictis Regibus aut eorum quolibet bellum Lusitaniæ inferatur; prædictæ Potentiæ Britanica, et Belgica universis viribis Suis bellum inferent prædictis Regibus, aut Regi, qui inferta arma Lusitaniæ intulerit, atque ad id bellum, quod in Regni continenti geretur, suppeditabunt duodecim millia militum, quos armare, eisque solvere quidquid opus fuerit, tam ad stipendia, quæ in Stativis merebunt, quàm extra ipsa. Ipsique Domini Fœderati eum militum numerum integrum habere tenebuntur, Supplementa subindè suo aere submittentes.

ART. IV.

Atque hoc etiam casu Potentiæ prædictæ Britanica, et Belgica tenebuntur habere, et conservare in orâ maritimâ Lusitaniæ, et portubus ejus competentem Navium bellicarum numerum ad ipsam oram, portusque tuto ab hostili vi defendendos, Commerciumque et Classes Emporeticas; ita ut comperto vel intellecto posse portus ipsos, et Classes prædictas majori vi hostili invadi, teneantur iidem Domini Fœderati, priusquam casus ejus invasionis eveniat, eum bellicarum navium numerum in Lusitaniam mittere, qui par sit, atque etiam superior navibus, viribusque hostium, qui portus aut Classes prædictas invadere meditabuntur.

dos reciprocamente e procurando cada huma das ditas Potencias, as conveniencias e interesses das outras, como se fossem suas proprias. 1703 Maio 16

ART. II.

Que sendo cazo e em qualquer tempo, que os Reys de Castella e França, prezentes ou futuros, ou qualquer delles queirão, ou se prezuma que querem fazer guerra a Portugal no seu Continente, ou nos seus Dominios, sejão quaesquer que forem os ditos Reys, interporão Sua Magestade da Gram-Bretanha e os Senhores Estados Geraes os seus officios com os ditos Reys ou qualquer delles, para que conservem, ou conserve a paz em Portugal, e lhe não fação, ou faça a dita guerra.

ART. III.

Que não tendo lugar estes officios, de sorte que com effeito se queira fazer guerra a Portugal pellos ditos Reys, ou qualquer delles, as ditas Potencias de Inglaterra e Hollanda romperão a guerra com todas as suas forças contra os ditos Reys ou Rey, que a fizer a Portugal, e para a que se fizer no continente do Reino, darão ao dito Reino 12$ homens armados e pagos á sua custa, de tudo quanto lhe for necessario, assim de soldo que hão de vencer nos quarteis, como fora delles, e os ditos alliados terão sempre complecto o dito numero de 12$ homens, fazendo para isso as reclutas necessarias, á sua custa.

ART. IV.

Que neste mesmo cazo serão obrigadas ás ditas Potencias de Inglaterra, e Hollanda, a ter e sustentar em as costas e portos de Portugal numero competente de Navios de Guerra, para defender com segurança das forças dos inimigos as ditas costas, e portos de Portugal, e o Commercio, e Frotas; com declaração, que tendo-se noticia, ou chegando-se a entender, que os ditos portos e frotas podem ser invadidos com maior poder e forças dos inimigos, serão obrigados os ditos alliados a mandar ao Reino de Portugal hum numero de navios respectivos, e ainda superior aos Navios e forças dos ditos inimigos, que quizerem invadir os ditos portos e frotas.

1703 Maio 16

ART. V.

Quòd si prædicti Hispaniæ, et Galliæ Reges aut eorum utervis in Transmarinis Lusitanorum Provinciis, aut Ditionibus bellum inferant, aut id eos meditari Sacra Regia Majestas Lusitaniæ cognoverit, prædictæ Potentiæ Britanica, et Belgica Sacræ Regiæ Majestati Lusitaniæ tantum bellicarum navium præbebunt, quantum par competensque fuerit ad hostiles naves atque etiam superius ita ut illis non solum possit obsisti, sed id etiam bellum aut irruptio impediri, quandiù bellum duraverit, et occasio postulaverit. Si verò hostes aliquod Oppidum ceperint, locumvè occupaverint, quem muniant in prædictis Transmarinis Provinciis et Ditionibus, hæc auxilia continuebunt, donec integrè recuperetur id Oppidum, aut locus, pluravè Oppida et loci, si capta fuerint.

ART. VI.

Omnes hæc auxiliares naves Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ imperiis subditæ erunt, ut ea agant, quæ imperata fuerint ab ipsa Majestate. Quod si in Provincias Transmarinas, Lusitanorumque Ditiones proficiscentur, ea etiam agent, quæ Sacræ Regiæ Majestatis nomine per Proreges ejus et Gubernatores ipsis injuncta fuerint.

ART. VII.

Cum verò hæc naves Auxiliares Duarum Potentiarum, Britanicæ scilicet et Belgicæ cum Lusitanis Navibus conjungentur, quibus casibus opitulari eis debent, Præfectus classis, naviumvè Lusitanarum, cui jus ferendi sit vexilli, signa dabit, et ad bellicum consilium convocabit, quod in ipsâ Lusitania Prætoriâ habebitur; et per ipsum Classis, Lusitanarumvè navium præfectum expedientur imperia ad exequenda ea, quæ in consilio deliberata fuerint; quæ quidem ipsi præfecti Auxiliarium Navium exequentur, unusquisque suis navibus.

ART. VIII.

Quòd si quando trium fœderatarum Nationum naves conjungentur ad aliquod aggrediendum, quòd communiter omnium fœderatorum intersit, Præfectus, cui ferendi vexilli jus fuerit pluresque suæ gentis naves fuerint attributæ, is jure, et prærogativâ Superiori Capita propositâ fruetur,

ART. V.

1703 Maio 16

Que fazendo-se a guerra a Portugal nas suas Conquistas e dominios, pelos ditos Reys de Castella e França, ou qualquer delles, ou tendo Sua Magestade de Portugal noticia que a querem fazer, darão as ditas Potencias de Inglaterra, e Hollanda a Sua Magestade de Portugal, todos os Navios de Guerra que forem competentes, e respectivos aos ditos inimigos, e ainda superiores, de maneira que não só lhe possão fazer opposição, mas ainda impedir a tal guerra, ou invazão, por todo o tempo que a guerra durar, ou a occasião o pedir: e occupando os inimigos nas ditas Conquistas e dominios, alguma Praça ou Sitio em que se fortifiquem, continuarão estes socorros athe que integralmente se recupere a dita Praça ou Sitios, e mais Praças, e Sitios que forem tomados.

ART. VI.

Que estes Navios auxiliares estarão ás ordens de Sua Magestade de Portugal, para obrarem o que lhes for mandado por Sua Magestade, e passando ás Conquistas e dominios de Portugal, o que da parte de Sua Magestade lhes ordenarem Seus Governadores e Vice Reys, nas ditas Conquistas e dominios.

ART. VII.

Que quando estes Navios auxiliares das duas Potencias de Inglaterra e Hollanda, se unirem com os de Portugal no cazo em que os devem socorrer, o Cabo da bandeira da Armada ou Esquadra de Portugal, será o que fará os signaes, e chamará a Conselho de Guerra, o qual se terá na mesma Capitania de Portugal, e do que se assentar no dito Conselho se passarão as ordens pelo dito Cabo dos Navios de Portugal, do que se ha de obrar, as quaes executarão os Cabos dos Navios auxiliares, cada um com os seus Navios.

ART. VIII.

Que no cazo em que huns e outros Navios das tres Nações se unam a intentarem facção, que em comum pertença a todos os alliados, o Cabo da bandeira da Potencia ou Nação, que commandar os mais Navios, será o que terá a referida preeminencia no artigo antecedente de fazer os

1703 Maio 16 signa nempè dandi, in Consilium convocandi suam ad Prætoriam, cæterarumque rerum, prout superius est propositum.

ART. IX.

Duodecim millia Militum, quæ Potentiæ, Britanica et Belgica Sacræ Regiæ Majestati Lusitaniæ in auxilium debent mittere, alere de suo, complereque subinde, quandiù bellum duraverit, prout hujus Fœderis Capite sivè Articulo tertio continetur, subjecta erunt non solum Sacræ Regiæ Majestatis Supremis imperiis, sed etiam Præfectorum ejus sivè Generalium, atque etiam officialium, qui ob munus, quod obierint, ipsis Superiores fuerint. Cæterum obrupta imperia, crimina, et flagitia, quæ committent, per Præfectos seu Generales Exercitus plectentur, prout plectuntur, aut plectentur more Militiæ ipsitmet Lusitani, maximè propter ea, quæ ad violationem rerum ad Religionem spectantium pertinent.

ART. X.

Domini Fœderati omnimodum facultatem, auxilium, et adjumentum præbebunt Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ redemptoribus casu superius memorato, ut extrahere possint ex portubus, terrisque eorum omnem nitratum pulverem, tela, arma, annonam omnis generis, cæteraque belli instrumenta, et apparatus, tam maritimos quam terrestres, quæ ab ipsis desiderabuntur, idque eisdem pretiis, quibus ea suum in usum comparare consueverunt iidem Domini Fœderati, et absque ulla pretii immutatione.

ART. XI.

Si quandò eveniet, ut Reges Hispaniæ et Galliæ, aut uterlibet eorum, velint bellum inferre Regno Magnæ Britaniæ, aut Belgio Fœderato, Sacra Regia Majestas Lusitaniæ à dictis Regibus aut eorum quovis amicè contendet, ut pacis fœdera servent prædicto Magnæ Britaniæ Regno, Belgioque Fœderato.

ART. XII.

His verò officiis non proficientibus, et in irritum cadentibus, ita ut à prædictis Regibus, aut eorum quolibet Regno Magnæ Britaniæ, Fœderatovè Belgio bellum inferatur, Sacra Regia Majestas Lusitaniæ pariter tenebitur cum

os signaes, e chamar o Conselho á sua Capitania, e tudo na mesma forma, que acima se declara. 1703 Maio 16

ART. IX.

Que os 12$ homens, que as Potencias de Inglaterra e Hollanda devem mandar de socorro a Sua Magestade de Portugal, e sustentar e ter completos á sua custa pelo Artigo 3.º deste Tratado, em quanto a guerra durar, estarão sogeitos, não só ao mando superior de Sua Magestade, mas ao dos Seus Generaes e Cabos que lhe forem superiores, conforme os postos que occuparem; e pelas desobediencias, crimes e excessos que cometterem, serão castigados pelos Generaes dos Exercitos ou Governadores, conforme o estylo militar, e com o rigor que o forem os mesmos Portuguezes, especialmente no que tocar á violação das couzas da Religião.

ART. X.

Os alliados darão toda a liberdade, ajuda e favor aos assentistas de Sua Magestade de Portugal, para que no cazo sobredito possão tirar de seus portos e terras, toda a polvora, munições e armas, e todo o genero de grão, com todos os mais instrumentos de guerra e provizões assim de mar, como de terra, que se lhes pedirem, e mandarem buscar pelos mesmos preços em que os ditos alliados se costumavão para o seu serviço, sem alteração alguma delles.

ART. XI.

Que succedendo que os Reys de Castella e França, ou qualquer delles queirão fazer guerra ao Reino de Inglatera, ou aos Estados Geraes, interporá Sua Magestade de Portugal os seus officios para que a não rompão, e se conservem na paz do dito Reino de Inglaterra e Estados Geraes.

ART. XII.

Que não valendo estes officios, e fazendo-se com effeito guerra pelos ditos Reys de Castella e França, ou qualquer delles, ao Reino de Inglaterra, ou aos Estados Geraes, Sua Magestade de Portugal será tambem obrigado a romper a

1703 Maio 16 universis viribus suis bellum inferre prædictis Regibus, aut eorum cuilibet; atque hoc etiam casu prædictæ duæ Potentiæ Magnæ Britaniæ et Fœderati Belgii eadem ei suppeditabunt auxilia militum et navium, quæ in Capitibus, sivè Articulis antecedentibus pacta sunt ad eum casum, quo Reges Galliæ, et Hispaniæ, aut eorum uterlibet bellum Lusitaniæ intulerit, eaque omnia eo modo, qui in ipsis proponitur.

ART. XIII.

Tam primò, quam secundo casu belli gerendi Sacra Regia Majestas Lusitaniæ tenebitur decem habere naves bellicas juvandæ defensionis suæ causâ, Dominorumque Fœderatorum; cum eo tamen, ut Hispanis, Gallisque simul bellum in Dominos Fœderatos conferentibus, aut Hispanis tantum; ex casu decem Bellicæ Naves Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ ab orâ Lusitanâ abscedere non teneantur, quòd in ea versantes ad distrahendas hostium vires plurimum proficiant. Si verò per Gallos tantum bellum fuerit illatum, licebit Lusitanas naves Dominis Fœderatis oppitulari, cum eorum Classibus conjunctas.

ART. XIV.

Neque Pax, neque induciæ fient, nisi communi trium Fœderatorum consensu; atque hoc fœdus erit perpetuum, nullis temporum spatiis definitum.

ART. XV.

Privilegiis personarum, et commerciorum llbertate, quibus in præsenti Britanni, Belgique Fœderati in Lusitaniâ fruuntur, invicem etiam Lusitani fruentur in Regnis Coronæ Britanicæ, Belgioque Fœderato.

ART. XVI.

Si ex tabulis fœderis, in quo de Bombaino inter Lusitaniæ, et Britaniæ Coronas conventum est, cognitum fuerit alterutram partem aut excessisse, aut non implevisse modum ejus Conventionis, omnia ad vim illius exigentur.

ART. XVII.

Lusitaniæ naves non tenebuntur quicquam solvere pro

guerra com todas as suas forças aos ditos Reys ou qualquer delles, e as ditas duas Potencias de Inglaterra e Hollanda, o serão tambem neste caso athe darem os mesmos soccorros de gente e navios, que ficão estipullados nos artigos antecedentes, para o cazo que os ditos Reys de França e Castella ou qualquer delles, rompão a guerra a Portugal, tudo na forma que nelles se declara. 1703 Maio 16

ART. XIII.

Que em hum e outro cazo de rompimento de guerra, será obrigado Sua Magestade de Portugal a ter dez Navios de Guerra para ajudar a sua deffença, e a dos alliados; com declaração, que se a guerra se romper aos alliados pelas Coroas de Castella e França, ou somente pela de Castella, neste cazo os dez Navios de Sua Magestade não serão obrigados a sahir das Costas de Portugal, visto que nellas podem fazer huma diversão muito vigoroza, que seja de grande ajuda e socorro para os alliados; sendo porém a guerra feita pela Coroa de França somente, poderão neste cazo os Navios de Portugal, ajudar aos alliados incorporando-se com as suas Armadas.

ART. XIV.

Que se não farão pazes nem tregoas, sem consentimento commum de todos os alliados; e esta Liga será perpetua para sempre sem limitação de tempo.

ART. XV.

Que os Privilegios das Pessoas, e as liberdades do Commercio que tem ao prezente os Inglezes e Hollandezes em Portugal, terão reciprocamente os Portuguezes no Reino de Inglaterra, e Estados de Hollanda.

ART. XVI.

Que achando-se, que na Capitulação feita sobre Bombaim, entre os Reinos de Portugal e Inglaterra, se haja excedido de huma parte, ou faltado da outra ao cumprimento da dita Capitulação, se porá tudo nos termos precizos della.

ART. XVII.

Que os Navios da Coroa de Portugal, não serão obri-

1703 Maio 16

jaciendis anchoris in portu Malacensi, si cæteræ Europæ nationes id solvere non tenentur.

ART. XVIII.

Piratica navigia cujuscumque nationis non solùm non admittentur recipienturve in portus, quos Sacra Regia Majestas Lusitaniæ, et Britaniæ, Dominique Generales Ordines Fœderati Belgiæ habent, in Orientali Indiâ, sed etiam pro communibus hostibus habebuntur Lusitanorum, Britannorum, et Belgarum Fœderatorum.

ART. XIX.

Pacis tempore admittentur in portus maiores Regni Lusitaniæ sex naves Bellicæ utriusque Nationis Britanicæ, et Belgicæ Fœderatæ præter alias sex naves, quæ ex vi superiorum fœderum permittebantur, ut in universum duodecim naves admitti possint, omnesque eo ipso modo, quo priores sex permittebantur; in minores verò portus vi navium numerus admittetur, qui ad eorum vires et capacitatem competens sit.

ART. XX.

Ipsi Plenipotentiarii spondent summè memoratos Dominos suos ratihabituros hunc Tractatum, legitimâ et debitâ formâ, Ratificationesque eas in hac Urbe Ulissiponensi commutandas intrà trium mensium spatium à subscriptione ejus numerandorum.

In quorum omnium fidem ac testimonium Plenipotentiarii Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ, et Celsorum ac Præpotentium Dominorum Ordinum Generalium Fœderati Belgii hoc instrumentum manibus nostris subscripsimus, appositisque insignium nostrorum Sigillis munivimus. Ipse verò Sacræ Regiæ Majestatis Magnæ Britaniæ Dominus Plenipotenciarius, vitandæ controversiæ causâ, quæ est de loci prærogativâ inter Coronas Lusitanicam et Britannicam, pro more consuetudineque inter utramque Coronam observatâ separatim alia instrumenta ejusdem tenoris, commu-

gados a pagar ancorage no Porto de Malaca, quando o não sejão os navios das outras Nações de Europa. 1703 Maio 16

ART. XVIII.

Que nos portos de Sua Magestade de Portugal e Inglaterra, e Estados Geraes na India Oriental, se não consentirão nem se dará acolhimento aos Navios de piratas de quaesquer Nações, mas antes serão tratados como inimigos communs dos Reinos e Dominios de Portugal, Inglaterra e Estados Geraes.

ART. XIX.

Que no tempo da paz se admitirá nos Portos maiores do Reino de Portugal, seis Navios de Guerra de cada huma das ditas Nações Ingleza e Hollandeza, alem dos outros seis, que pelos Tratados anteriores lhes são concedidos, para que ao todo possão ser admitidos doze, na mesma forma que lhes erão permitidos os seis; e nos portos menores se admittirão a este respeito os Navios que corresponderem á sua força e capacidade.

ART. XX.

Que elles Plenipotenciarios se obrigão a que os Altos Constituintes de cada hum ratifiquem este Tratado em legitima e devida forma, e que as ratificações se permutem nesta Corte de Lisboa dentro de tres mezes, depois do dia da assignatura delle.

Em fé do que Nós Plenipotenciarios de Sua Sacra Real Magestade de Portugal e dos Senhores Altos e Poderosos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos temos assignado o presente instrumento e sellado com o sello das nossas Armas. Porém o Plenipotenciario de Sua Sacra Real Magestade da Gram Bretanha, para evitar a disputa entre as Coroas de Portugal e da Gram Bretanha a respeito da precedencia tem, segundo o modo e costume de ambas as Coroas, assignado e sellado separadamente outros instrumentos do mesmo teor, mudando somente o que

1703 Maio 16 tatis tantummodò quæ ejus rei ergo commutanda erant, subscriptione suâ et sigillo apposito munivit. Ulissipone die 16 Maii Anni Domini 1703.

(L. S.) Duque Marquez de Ferreira.
(L. S.) F. Schonenberg.
(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) José de Faria.

ARTICULI SEPARATI FŒDERIS DEFENSIVI.

Consultum visum est, ut separati essent duo Articuli, inferius scripti, ad fœdus defensivum spectantes, hoc ipso die subscriptum, et obsignatum per Dominos Plenipotentiarios Sacræ Regiæ Majestatis Portugaliæ, et Sacræ Regiæ Majestatis Magnæ Britaniæ, necnon Celsorum ac Præpotentium Dominorum Ordinum Generalium Fœderati Belgii, cum eo tamen, ut non minorem firmitatem habeant, sed eodem vigore et validitate gaudeant, tanquam pars integrans, et substantialis ejusdem fœderis defensivi.

ART. I.

Ut qualiscumque tollatur occasio simultatis et disceptationis inter Lusitaniæ Coronam, et Celsos ac Præpotentes Dominos Fœderati Belgii, quæ exoriri possunt ex controversiâ super ratiocinio solutionis, quam prædicta Sacra Regia Majestas prædictis Dominis Ordinibus Generalibus facere tenebatur, tam Sale Cetobricensi, quam pecuniâ ex Vectigalibus ejus collectâ, prout cautum est Tractatu inter utramque Potentiam inito Anno 1669, cum à parte Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ contenderetur totam eam Sum-

devia ser mudado por este motivo. Dado em Lisboa a 16 de Maio de 1703. 1703 Maio 16

(L. S.) Duque Marquez de Ferreira.
(L. S.) F. de Schonenberg.
(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) José de Faria.

ARTIGOS SEPARADOS DA LIGA DEFENSIVA.

Concordáram em que os dous Artigos separados infrascriptos fossem accrescentados ao Tratado da Liga deffensiva assignado e sellado neste mesmo dia pelos Plenipotenciarios de Sua Sacra Real Magestade de Portugal, de Sua Sacra Real Magestade da Gram Bretanha e dos Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, com a condição que terão a mesma firmeza e serão tão validos como parte inteira e substancial da mesma Liga deffensiva.

ART. I.

Que para se evitar qualquer motivo de controversia e de menos boa intelligencia entre a Coroa de Portugal e os Estados Geraes das Provincias Unidas, que poderia originar-se da duvida sobre as contas do pagamento, que Sua Magestade de Portugal se obrigou a fazer aos ditos Estados Geraes, pelo Sal de Setubal e seus direitos pelo Tratado celebrado entre ambas as ditas Potencias no anno de 1669, pertendendo-se, por parte de Sua Magestade de Portugal, ter satisfeito toda aquella divida, e pela dos ditos Es-

1703 Maio 16 mam persolutam à se esse: Contrà verò à parte dictorum Dominorum Ordinum Generalium reliqua restare non mediocria: convenerunt et consenserunt utrique, sicut per hoc Caput, sive Articulum conveniunt, et consentiunt, ut utraque Pars aliquantùm jure cedentis, quod altera in alteram habere se præferebat, amicâ transactione ex controversia expungeretur; itaque conventum est, ut persolutis per Sacram Regiam Majestatem Lusitaniæ Dominis dictis Ordinibus Generalibus octingentis et quinquaginta millibus Cruciatorum monetæ Lusitanicæ, ejus pretii et valoris, quem hodie habent, in hoc Regno, unâ solutione, quæ fiet statim post permutatas ratificationes Tractatuum prædicti Ordines Generales agnoscant, etiam nunc ex hoc tempore ad illud agnoscunt, persolutum, et expunctum non solùm totum illud nomen, quod Sacra Regia Majestas Lusitaniæ illis solvere tenebatur tum Sale, tum pecuniâ ex vectigalibus ejus collectâ, vi superiùs memorati Tractatus; sed etiam Tormenta Bellica, quæ eis reddere ex fœdere Anno 1661 inito tenebatur, et in Pernambuco, et quibuslibet aliis Brasiliæ Regionibus relicta fuerunt, ita ut mediante eâ summa octingentorum et quinquaginta millium Cruciatorum, prædicto modo solutorum, Domini Ordines Generales nihil solutionis aut restitutionis ex vi dictorum Tractatuum ulteriùs ullo tempore à Sacrâ Regiâ Majestate Lusitaniæ exigere, aut desiderare possint.

ART. II.

Idem Domini Ordines Generales Fœderati Belgii neutiquam impedient Episcopos Cochinensem, Miliaporensem, et Malacensem, quo minus per se, suosque Ministros Ecclesiasticos, Clericos, et Regulares Lusitanos invisent Catholicæ Romanæ Religiones Cultores, in terris Dominiisque Suæ ditionis degentes, eorumque curam spiritualem gerant, cum eo tamen ne prædicti Episcopi, eorumque Ministri, Clerici et Regulares temporalibus se non immisceant terrarum et dominiorum ad prædictos Dominos Ordines Generales spectantium.

In quorum omnium fidem ac testimonium Nos suprà memorati Plenipotentiarii Sacræ Regiæ Majestatis Magnæ Britaniæ, et Celsorum ac Præpotentium Dominorum Ordi-

tados Geraes que se lhes restava ainda a dever huma considerável parte della, se ajustarão e acordarão que, cedendo cada huma dellas alguma parte do direito, que nesta materia pertende ter uma contra outra, se terminasse esta controversia por uma amigavel composição, e com effeito convierão em que, dando Sua Magestade de Portugal aos Senhores Estados Geraes a quantia de oitocentos cincoenta mil Crusados, do preço e valor que hoje tem neste Reino, em hum só pagamento que se fará logo depois que se permutarem as ratificações dos Tratados, os Senhores Estados darão e desde agora para então dão por quite e livre a Sua Magestade de Portugal, não só do que Sua Magestade era obrigado a pagar-lhes pelo Sal de Setubal e seus direitos, em virtude do dito Tratado de 1669, mas tambem da Artilharia que em virtude do outro Tratado do anno de 1661 estava obrigado a restituir-lhes, e havia ficado em Pernambuco e em quaesquer outras Praças do Brazil, de sorte que mediante a dita quantia de oitocentos cincoenta mil Crusados pagos na forma sobredita, não poderão os ditos Senhores Estados pedir ou pertender, em tempo algum, de Sua Magestade de Portugal algum pagamento ou restituição, em virtude dos sobreditos Tratados. 1703 Maio 16

ART. II. (1)

Os Senhores Estados Geraes não impedirão que os Bispos de Cochim, Meliapor e Malaca e os seus Ministros Ecclesiasticos, Clerigos e Regulares Portuguezes visitem e tratem do espiritual dos Catholicos Romanos, que vivem nas terras dos seus Dominios, com declaração que os ditos Bispos e seus Ministros Ecclesiasticos, Clerigos e Regulares se não poderão intrometter, por qualquer via, no temporal das ditas terras e dominios dos ditos Senhores Estados Geraes.

Em fé de que Nós sobreditos Plenipotenciarios de Sua Sacra Real Magestade da Gram Bretanha e dos Senhores

(1) Este artigo não foi ratificado pelos Estados Geraes.

1703 Maio 16 num Generalium fœderati Belgii hoc instrumentum manibus nostris subscripsimus, appositisque Insignium nostrorum sigillis munivimus. Ipsi verò Domini Plenipotentiarii Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ, vitandæ controvertiæ causâ, quæ est de loci prærogativâ inter Coronas Britanicam et Lusitanicam, pro more consuetudineque inter utramque Coronam observatâ, separatim alia instrumenta ejusdem tenoris, commutatis tantummodo, quæ ejus rei ergo commutanda erant, subscriptionibus suis, et sigillis appositis munierunt. Ullysipone, die decimo sexto Maii Anno Domini Millessimo septingentessimo tertio. Cum vero hæc conventiones tantum spectent Coronam Lusitaniæ, et Dominos Ordines Generales fœderati Belgii, ideò per Nos solum Plenipotentiarios ejusdem Coronæ, Dominorumque Ordinum Generalium subscriptæ et obsignatæ sunt, idque declarare visum est, Ullysipone die, Annoque ut supra.

(L. S.) Duque Marquez de Ferreira.
(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) José de Faria.
(L. S.) F. Schonenberg.

Altos e Poderosos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, temos assignado o prezente instrumento e sellado com o sello das nossas Armas. Porem os Plenipotenciarios de Sua Sacra Real Magestade de Portugal, para evitar a disputa entre as Coroas da Gram Bretanha e de Portugal a respeito da precedencia, tem, segundo o modo e costume de ambas as Coroas, assignado e sellado separadamente outros instrumentos do mesmo teor, mudando somente o que devia ser mudado por este motivo. Dado em Lisboa a 16 de Maio de 1703. Mas como as prezentes Convenções so dizem respeito á Coroa de Portugal e aos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, foram por esse motivo só por Nós Plenipotenciarios da dita Coroa e dos ditos Senhores Estados Geraes assignadas e selladas, concordando-se em assim o declarar. Lisboa, dia e anno ut supra. 1703 Maio 16

(L. S.) Duque Marquez de Ferreira.
(L. S.) F. Schonenberg.
(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) José de Faria.

FŒDUS OFFENSIVUM ET DEFENSIVUM INTER LEOPOLDUM IMPERATOREM ROMANORUM, ANNAM REGINAM ANGLIÆ ET ORDINES GENERALES FŒDERATI BELGII AB UNA; ET PETRUM II REGEM LUSITANIÆ AB ALTERA PARTE INITUM, LIBERTATIS HISPANIARUM ASSERENDÆ, COMMUNISQUE PERICULI TOTIUS EUROPÆ AVERTENDI, ATQUE JURA AUGUSTISSIMÆ DOMUS AUSTRIÆ IN MONARCHIAM HISPANICAM VINDICANDI. OLISSIPONE 16 MAII 1703.

(DUMONT, T. VIII, P. I, PAG. 127.)

1703 Maio 16

Cum Serenissimus ac Potentissimus Princeps Leopoldus, Romanorum Imperator, et Serenissimus ac Potentissimus Princeps Guillelmus III Magnæ Britanniæ quondam Rex; nec non Celsi ac Præpotentes Domini Ordines Generales Fœderatarum Belgii Provinciarum Fœdus inter se iniverint Hagæ Comitis conclusum die septimo Septembris anni millesimi septingentesimi primi, quod post obitum prædicti Regis Serenissima ac Potentissima Princeps Anna Magnæ Britanniæ Regina alacriter servandum suscepit, Serenissimum ac Potentissimum Petrum II Portugalliæ Regem invitaverunt, ut in ejus Fœderis Societatem venire vellet, ipsa autem Sacra Regia Majestas Portugalliæ cum tam amica invitatione Dominorum Fœderatorum permota, tum etiam reputans Christianissimum Regem Ludovicum XIV postquam ipse Neposque ejus, ex Serenissimo Delfino secundo loco natus secum postrema percusserant Fœdera multa edidisse non modo signa, sed etiam facta, quibus manifestè ostendit ejus consilia eo solum tendere, ut oppressa Gallico Dominatu Hispanorum Libertate, Hispaniæ Regna et Ditiones Provinciarum in modum Gallico Regno adjungat,

TRATADO DE ALLIANÇA OFFENSIVA E DEFENSIVA ENTRE LEOPOLDO, IMPERADOR DOS ROMANOS, ANNA, RAYNHA DE INGLATERRA E OS ESTADOS GERAES DOS PAYZES BAIXOS UNIDOS POR HUMA PARTE; E PEDRO II REY DE PORTUGAL, POR OUTRA PARTE; PARA CONSERVAR A LIBERDADE DA ESPANHA, EVITAR O COMMUM PERIGO DE TODA A EUROPA, E MANTER O DIREITO DA AUGUSTISSIMA CAZA DE AUSTRIA Á MONARQUIA ESPANHOLA. DADO EM LISBOA A 16 DE MAIO DE 1703.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL.)

O Serenissimo e Poderozissimo Principe Leopoldo, Imperador dos Romanos, o Serenissimo e Poderozissimo Principe Guilherme III, Rey da Gram Bretanha proximamente falecido; e os Altos e Poderozos Senhores os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Payzes Baixos, tendo feito entre elles huma Alliança concluida na Haya a 7 de Setembro de 1701, que depois do falecimento do sobredito Rey, a Serenissima e Poderozissima Princeza Anna, Raynha da Gram Bretanha bem cordealmente emprendeu de observar; e tendo convidado o Serenissimo e Poderozissimo Pedro II, Rey de Portugal, de haver por bem de entrar na sobredita Alliança; e Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, tendo sido não so convencido por hum tão amigavel convite dos Principes Confederados, mas juntamente considerando que o Rey Christianissimo Luis XIV, depois da ultima Alliança concluida entre elle e o Seu Neto, Filho Segundo do Serenissimo Delfim, e Sua Magestade Portugueza tinha evidentemente mostrado, não so por palavras mas ainda por factos, que o Seu unico intento era opprimir a liberdade dos Espanhoes com o Governo Francez, 1703 Maio 16

1703 Maio 16 quod non modo rei Lusitanæ perincommodum accidisset, ac periculi plenum, sed etiam cæteris Europæ Regnis ac Nationibus; consultissimum ac rectissimum fore statuit, si ipse pro virili conaretur commune discrimen avertere, Hispanosque finitissimam Gentem Lusitaniæque cognatam et ad eosdem auctores origines referentem, ab impotenti Dominatione asserere; præsertim cum verendum esset, ne et præsens et postera ætas consilium improbaret Regis ortu, et origine Hispani (nam et Lusitani Hispanorum nomine censentur) si Hispaniam commune natale solum gravissimo ejus tempore deseruisset, et quasi imploranti opem atque ab illis quos genuerat reposcenti amicam manum porrigere recusasset: Itaque cum nihil de Jure Successionis Hispaniæ decisum fuerit Fœderibus inter ipsam Sacram Regiam Majestatem Portugalliæ Regemque Christianissimum atque ejus nepotem initis, utpote quæ, non præjudicata eâ causâ id unum respiciebant, ut præbitâ aliquali opera pax et tranquillitas Hispaniæ cæteræque Europæ juvaretur, visum fuit eidem Serenissimo ac Potentissimo Regi Portugalliæ Fœdus inire cum eodem Serenissimo ac Potentissimo Principe Leopoldo Romanorum Imperatore, ut cui Successio Hispanica mortuo sine liberis Catholico Rege Carolo hujus nominis secundo, gentilitio jure pactisque obvenerit, atque una cum ejus Fœderatis et in eam causam conspirantibus, nempe cum Serenissima ac Potentissima Principe Anna Magnæ Britanniæ Regina et Celsis ac Præpotentibus Dominis Ordinibus Generalibus Fœderatarum Belgii Provinciarum, ut conjunctis animis et viribus communi Securitati, Hispanorum Libertati, Legitimaque in Regna succedendi juri quam firmissime consulatur. Qua de causa ad id Fœdus ineundum Plenipotentias suas et Mandata dederunt ab una parte Sacra Cæsarea Majestas Domino Carolo Ernesto Comiti à Waldstein Aurei Velleris Equiti, Consiliario suo Arcano, suoque et Serenissimi ac Potentissimi Romanorum et Hungariæ Regis Camerario, ac Legato suo Extraordinario in Lusitania, Serenissima ac Potentissima Princeps Anna Magnæ Britanniæ Regina Domino Paulo Metwen Armigero et Ablegato suo Extraordinario in Lusitania, Celsi ac Præpotentes Domini Ordines Generales Fœderatarum Belgii Provinciarum Domino Fran-

e de reunir os Reynos e Dominios de Espanha, como outras tantas Provincias á Coroa de França; o que não so seria muito prejudicial e perniciozo aos interesses de Portugal, mas ainda aos de todos os mais Reynos e Nações da Europa; julgou que era justissimo e prudentissimo de fazer os mayores esforços para evitar o commum perigo, e livrar do jugo da Tirannia não so os Espanhoes mas juntamente os Portuguezes seus vizinhos e alliados, que tinham todos a mesma origem; havendo particular motivo de temer, que o Seculo prezente, e a Posteridade culparião hum Rey que, sendo por origem e por nascimento Espanhol, (pois os Portuguezes vão incluidos debaixo da denominação de Espanhoes) tivesse abandonado Sua Patria a Espanha, no tempo da sua maior necessidade e houvesse negado huma amigavel mão á May commum de ambas as Naçoens, a mesma Espanha que implorava a assistencia de seus Filhos: Em consequencia não se tendo decidido couza alguma a respeito do Direito de Successão á Coroa de Espanha, pelos Tratados feitos entre ElRey Christianissimo, Seu Neto e Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, que sem prejudicar a esta cauza, não tinha outra idea mais que a de procurar a paz e o socego da Espanha e de toda a Europa; o sobredito Serenissimo e Poderozissimo Rey de Portugal tinha julgado conveniente entrar n'hum Tratado com o dito Serenissimo e Poderozisssimo Principe Leopoldo, Imperador dos Romanos, a quem, por falecimento de Carlos II, que morreu sem deixar Filhos, pertence a Successão aos Dominios de Espanha por Direito de Seu Nascimento e pelos Tratados; e com seus Confederados na mesma cauza, a Serenissima e Poderozissima Princeza Anna, Raynha da Gram Bretanha e os Altos e Poderozos Senhores os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Payzes Baixos, a fim de poder com a união de Seus conselhos e de Suas forças, dar efficazes providencias á segurança geral, á liberdade dos Espanhoes e ao Direito legitimo á Successão de Espanha. Por quanto, para concluir este Tratado, Sua Sagrada e Imperial Magestade tem dado Seus plenos poderes e Commissão a Carlos Ernesto, Conde Waldstein, Seu Embaixador em Portugal; a Serenissima e Poderozissima Princeza Anna, Raynha da Gram Bretanha, ao Cavalheiro Paulo

1703 Maio 16

1703 Maio 16 cisco Schonenberg, ab altera vero parte Serenissimus ac Potentissimus Princeps Portugalliæ Rex Domino Nonio de Mello Alvares Pereira Consanguineo suo Carissimo, Duci de Cadaval, Marchioni de Ferreira, Comiti de Tentugal, Domino Oppidorum de Povoa, de Sancta Christina, Villa nova de Anços, Noudar, Barrancos, Rabaçal, Arega, Alvayasere, Buarcos, Anobra, Carapito, Mortagua, Agua de Peixes, Operal, Avermelia, Cercal, Commendatario de Grandola in Sodalitio Equitum Jacobensium, in Avisiensium vero de Noudar et Barrancos, Palatini Senatus Præsidi, hac in urbe Regia totaque Regione Estremadura equestrium ac pedestrium Copiarum Magistro, suæ Sacræ Regiæ Majestati immediato, Statusque Consiliario; et Domino Emanueli Telles de Silva Marchioni de Alegrete, Comiti Villar Majorio, in Sodalitio Equitum Christi Commendatario Sancti Joannis de Alegrete, et Trapetorum de Soure; in Avisiensium vero Collegio Commendatario Sancti Joannis de Moura, et Sanctæ Mariæ de Albufeira, Triumviro Fisci Moderatori, primæ admissionis Cubiculario Sacræ Regiæ Majestatis suæ ejusque Status Consiliario &c.; Domino Francisco de Tavora, Comiti de Alvor, Domino Oppidi de Mouta, Pinelli Præfecto, in Christi Equitum Sodalitio Commendatario de Sancto Andrea de Freixeda, Porto Sancto, Sancta Maria duarum Ecclesiarum, et Sancto Salvatore de Basto, Præsidi Consilii Transmarinis rebus præpositi, Statusque Consiliario &c. Domino Roquo Monteyro Paim, Domino de Alva, Villa Cains et Refoyos, in Sodalitio Christi Equitum Commendario Sanctæ Mariæ de Campanana, et Sanctæ Mariæ de Gemunde, Consiliario et Secretario ejusdem Sacræ Regiæ Majestatis, et Domino Josepho de Faria publico totius Regni Tabulario præposito, Regni Historiographo Maximo, Regiæque Signaturæ Secretario, et Consiliario summè dictæ Sacræ Regiæ Majestatis, qui quidem Plenipotentiarii virtute prædictarum Plenipotentiarum respective sibi concessarum (quæ priusquam huic Tractatui subscriberent perpensæ et escussæ sunt, et pro legitimis ac sufficientibus habitis commutatæ) re diligenter matureque deliberata Dominorum suorum altissime memoratorum nomine, in Capita vel Articulos sequentes convenerunt et consenserunt.

Methuen, Seu Enviado em Portugal; e os Altos e Poderozos Senhores os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Payzes Baixos, a Francisco Schonenberg de huma parte; e da outra ElRey de Portugal a D. Nuno de Mello Alvares Pereira, Seu amado Primo, Duque de Cadaval, Marquez de Ferreira, Conde de Tentugal, Senhor das Villas da Povoa de Santa Christina, Villa Nova de Anços, Noudar, Barrancos, Rabaçal, Arega, Alvayazere, Buarcos, Anobra, Carapito, Martagôa, Agua de Peixes, Operal, Avermelha, Cercal, Commendador de Grandola da Ordem de Santiago, e na de Aviz de Noudar e Barrancos, Prezidente do Dezembargo do Paço, Mestre de Campo General, e General da Cavallaria da Corte, e toda a Provincia da Estremadura, junto á Pessoa de Sua Sagrada Real Magestade e do Conselho de Estado; ao Sr. Manoel Telles da Silva, Marquez de Alegrete, Conde de Villarmaior, Commendador de São João de Alegrete e dos Lagares de Soure na Ordem de Christo, e na de Aviz, na de São João de Moura, e de Santa Maria de Albufeira, Vedor da Fazenda, Gentilhomem da Camara de Sua Sagrada Real Magestade, e do Seu Conselho de Estado; ao Sr. Francisco de Tavora, Conde de Álvor, Senhor da Villa da Mouta, Alcayde Mór de Pinhel, Commendador de Santo André de Freixeda, Porto Santo, Santa Maria das duas Igrejas e São Salvador de Basto da Ordem de Christo, Prezidente do Conselho Ultramarino, e do Conselho de Estado; ao Sr. Roque Monteiro Paym, Senhor de Alva, Villa Caiz e Refoyos, Commendador de Santa Maria de Campanham, e de Santa Maria de Gemunde na Ordem de Christo, Conselheiro e Secretario da Mesma Sagrada Real Magestade; ao Sr. José de Faria, Guarda Mór da Torre do Tombo, Chronista Mór do Reino, Secretario da Assignatura e Conselheiro da sobredita Sagrada Real Magestade. Os quaes em virtude dos ditos poderes e Plenipotencias, que se permutarão antes de se assignar este Tratado, sendo primeiro examinadas e havidas por legitimas e sufficientes, depois de conferirem entre si maduramente esta materia, em nome de Seus Altos Constituintes, se ajustarão e convierão nos Artigos seguintes.

1703 Maio 16

1703
Maio
16

ART. I.

Tres Potentiæ Fœderatæ alte memoratæ una cum Sacra Regia Majestate Lusitaniæ operam conferent unanimiter, ut Serenissimus Archi-Dux Carolus Filius secundo genitus Sacræ Cesareæ Majestatis immittatur in possessionem totius Hispaniæ, prout illam Rex Catholicus Carolus secundus possidebat, cum eo tamen temperamento, ut Sacra Regia Majestas Lusitaniæ non teneatur Bellum facere offensivum præterquam in ipsâ Hispania.

ART. II.

Ad id autem Bellum offensivum in Hispania faciendum Sacra Regia Majestas Lusitaniæ non tenebitur habere et alere de suo plus quam duodecim millia Peditum et Equitum tria millia, quos educere in aciem debeat.

ART III.

Præterea Sacra Regia Majestas leget tredecim millia Militum Lusitanorum, ut sint in universum Lusitaniæ Copiæ duo de triginta millia militum, quorum quinque millia Equites erunt, viginti tria millia Pedites.

ART IV.

Ex his tredecim millibus Militum nempe undecim millibus Peditum et duobus millibus Equitum, ipsa undecim millia Peditum congruentibus armis ornabuntur, quæ ad rem Domini Fœderati præbere debent, insuperque etiam pro auctario ipsorum Militum causa duo millia armorum.

ART. V.

Domini Fœderati tenebuntur dare Sacræ Regiæ Majestati Lusitanæ decies centena millia Philippæorum argenteorum Monetæ Hispanicæ, sive ut vulgo vocant millionem Patacarum singulis annis, quibus Bellum exstiterit ad sumptum supra dictorum tredecim Millium militum tum in stipendia, tum etiam in alias omnes impensas, quarum ipsis opus fuerit tam in stativis, quam in agmine.

ART. I.

1703 Maio 16

As tres sobreditas Potencias Confederadas, juntas com a Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, farão toda a diligencia para metter de posse de toda a Espanha, do mesmo modo que o Rey Catholico Carlos II a possuia, ao Serenissimo Archi-Duque Carlos Filho Segundo de Sua Magestade Imperial, com esta clauzula, porem, que Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, não será obrigado a fazer guerra offensiva em parte alguma, excepto na mesma Espanha.

ART. II.

Para fazer a dita guerra offensiva em Espanha, Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal não será obrigado de entrar em Campanha, e de sustentar nella mais que hum corpo de doze mil homens de Infantaria, e tres mil de Cavallaria, da Sua parte.

ART. III.

Alem destes, Sua Sagrada e Real Magestade levantará hum Corpo de treze mil Soldados Portuguezes, afim que Suas forças possam chegar em tudo a vinte outo mil homens, dos quaes cinco mil serão de Cavallaria, e vinte e tres de Infantaria.

ART. IV.

Destes treze mil Soldados, a saber, onze mil de Infantaria e dous mil de Cavallaria, os sobreditos onze mil Infantes terão ármas convenientes, que as Potencias Confederadas lhes fornecerão a esse fim, e alem disso duas mil armas de fora a parte.

ART. V.

As Potencias Confederadas serão obrigadas a dar a Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, hum milhão de Patacoens em cada hum anno em quanto durar a guerra, para a despeza dos ditos treze mil Homens, tanto para os seus soldos, como para os mais encargos a que Ellas serão obrigadas tanto nos quarteis de inverno como na Campanha.

1703
Maio
16

ART. VI.

Solutio horum decies centenorum millium Philippæorum argenteorum Hispanicæ Monetæ, sive ut vulgo vocant millionis Patacarum, fiet per pensiones, per omnes anni menses æqualiter divisas, nempe quæ pars ad stipendia tredecim millium Militum spectat à permutatione Ratificationum incipiet, idque pro rata portione, quæ competat ad eum numerum Militum, qui jam lecti fuerint et subinde legentur; quod autem ad eam partem hujus millionis spectat, qui ad sumptus extraordinarios Exercitus ex stativis educti pertinet, incipiet ejus solutio ex quo primo die ex stativis Copiæ educentur. Cautum tamen est ad solutionem primæ partis hujus millionis paratas fore semper Olisipone duorum mensium pensiones; ad secundæ autem partis hujus millionis solutionem cum primum Exercitus ex stativis educetur, duorum mensium pensiones in antecessum dabuntur, quæ non imputabuntur, nisi postremis duobus anni mensibus.

ART. VII.

Quod si evenerit, ut Sacra Regia Majestas Lusitaniæ tota supra dicta tredecim millia Militum non legerit, ex hac Patacarum millione ea pars stipendiorum imminuetur, quæ ad eum numerum congruat Militum, qui re ipsa lecti non fuerint.

ART. VIII.

Præter supradicta decies centena millia Philippæorum argenteorum, Hispanicæ Monetæ, sive millionem Patacarum, quæ singulis annis præbere Domini Fœderati debent in solutionem tredecim millium Lusitanorum Militum, prout præfertur, tenebuntur etiam præbere Sacræ Regiæ Majestati Lusitaniæ quinquies centena millia Philippæorum argenteorum sive quinquies centena millia Patacarum ad apparandum Exercitum, et reliqua quæ opus fuerint, hoc priore anno, eamque argenti summam tempore Ratificationis hujus Fœderis tradent.

ART. IX.

Præbebunt etiam Domini Fœderati, et hoc in Regno Lusitaniæ parata semper habebunt, omnibus, quibus Bellum duraverit annis duodecim millia externorum Vetera-

ART. VI.

1703 Maio 16

O pagamento do dito milhão de Patacoens será repartido em porçoens iguaes por cada mez do anno, vem a ser, que a parte que pertence aos soldos dos treze mil homens, terá principio ao passar das ratificaçoens, á proporção do numero de soldados já alistados ou para se alistar immediatamente: E no que toca à parte do milhão, que he para as despezas extraordinarias do Exercito quando entrar em Campanha, o seu pagamento principiará do dia que se puzer em marcha. Comtudo, porem, que dous mezes de soldo sempre estarão promptos em Lisboa, para a descarga da primeira parte desse milhão: E a respeito do pagamento da segunda parte, logo que o Exercito sahir dos quarteis de inverno, adiantar-se-hão dous mezes de soldo, que não serão levados em conta senão nos ultimos dous mezes do anno.

ART. VII.

Porem succedendo que Sua Sagrada e Real Magestade Portugueza não complete o numero inteiro dos treze mil homens acima mencionados, se abaterá do milhão de Patacoens o soldo correspondente ao numero dos Soldados não effectivos.

ART. VIII.

Alem do dito milhão de Patacoens que as Potencias Confederadas devem fornecer em cada hum anno, para o pagamento dos treze mil Soldados Portuguezes, como he estipulado, serão tambem obrigadas de ter prompto quinhentos mil Patacoens para o fardamento do Exercito e para as mais cousas que forem precisas neste primeiro anno, e entregarão a dita quantia de dinheiro ao tempo da ratificação deste Tratado.

ART. IX.

As Potencias Confederadas fornecerão e sempre terão promptos neste Reyno de Portugal, cada anno em quanto durar a guerra, doze mil Soldados Estrangeiros Veteranos,

1703 Maio 16 norum Militum, decem scilicet Peditum millia, mille Equites levis armaturæ, milleque Dimachas quos Dragones vocant, quæ quidem duodecim millia Militum non solum subinde impendio suo supplebunt, prout necesse erit, sed armare etiam, et ære suo eis solvere quidquid ipsis opus fuerit, cum ad stipendia, quæ merebunt tam in stativis quam extra ipsa, tum ad militarem panem Militibus præbendum, paleam et hordeum equis, qui quidem panis, palea et hordeum eisdem pretiis præbebitur quam propriis Militibus Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ præberi solet et reapse præbetur; idque ministerio et curâ ejus Generalium Quæstorum, atque Officialium, ita tamen ut Sac. Reg. Maj. Lusitaniæ nullam omnino impensam in prædictas Copias exteras facere debeat, neque ipsis quidquam præbere, præterquam valetudinaria et vehicula, quæque ad valetudinaria et rem vehicularem pertinent.

ART. X.

Sacra Regia Majestas Lusitaniæ bis mille equos in Lusitania præbebit ære Dominorum Fœderatorum emendos ad instruendas exteras ipsorum Copias, ita ut pro singulis equis Militibus attribuendis quadraginta millia Regalium Monetæ Lusitaniæ solvant, sive ut vocant, quadraginta millia Reis. Pro equis vero, qui Officialibus attribuentur, sexaginta millia Regalium ejusdem Monetæ, sive, sexaginta millia Reis; quibus etiam pretiis cæteros omnes equos præbebit, quos pro copia et facultate Regni ab ipsa desideraverint, Domini Fœderati ad augendum Equitatum.

ART. XI.

Una cum supra dictis duodecim externorum veteranorum Militum millibus ære sumptuque Fœderatorum apportari debent, decem ænea Tormenta magni modi suis aptata vehiculis cæteroque apparatu ad usum agminis necessario instructa præterquam mulis, quibus trahentur.

ART. XII.

Ad hoc cum armis ad armanda undecim millia Lusita-

a saber, dez mil de Infantaria, mil de Cavallaria Ligeira e mil Dragoens; os quaes doze mil homens, não só apromptarão d'aqui em diante á sua custa em tudo quanto for necessario, mas tambem lhes darão as armas e lhes pagarão seus soldos, tanto nos quarteis de inverno como na Campanha; e proverão os soldados de pam de munição, e os Cavallos de feno e cevada; O qual pam, feno e cevada lhes será dado pelo mesmo preço que tem sido e actualmente he costume dar-se aos Soldados da Sua Sagrada e Real Magestade Portugueza: E seus Recebedores e Officiaes Geraes serão incumbidos desse cuidado: Com tanto, ainda assim, que Sua Magestade ElRey de Portugal não entra em despeza qualquer que seja a respeito das ditas Tropas Estrangeiras, excepto de apromptar-lhes Hospitaes, Carros e tudo o mais que diz respeito a estes artigos. 1703 Maio 16

ART. X.

Sua Magestade ElRey de Portugal fornecerá dous mil Cavallos em Portugal, que serão comprados com dinheiro das Potencias Confederadas, para montar a Sua Cavallaria, a preço de 40$000 reis por cada Cavallo de Soldados, e 60$000 reis para cada hum dos dos Officiaes, e por este mesmo preço será tambem obrigado de fornecer todos os mais Cavallos, que as Potencias Confederadas dezejarem para augmentar a sua Cavallaria.

ART. XI.

As Potencias Confederadas alem dos doze mil Veteranos acima mencionados, serão obrigadas de entrar em campanha com dez peças grandes de Artilharia de Bronze, montadas nas suas Carretas, e com todos os mais petrechos necessarios para o uzo de hum Exercito, tudo á sua custa, exceptas as mulas precizas para a condução das ditas Peças.

ART. XII.

E com o Armamento para os onze mil Portuguezes que

1703 Maio 16 norum ex tredecim millibus, quæ Sac. Reg. Majestas Lusitaniæ legere debet, apportabuntur etiam alia decem ænea Tormenta suis aptata vehiculis ea magnitudine, quæ ad globos competat a duodecim usque ad viginti quatuor libras; atque hæc Tormenta simul cum armis pro undecim millibus Lusitanorum Militum propria fient Sac. Reg. Majestatis Lusitaniæ, ita ut repeti ab ea non possint, nec eorum pretium exigi.

ART. XIII.

Tenebuntur Domini Fœderati statim apportanda curare suo ære empta quatuor millia quintalium nitrati pulveris, quorum singula quintalia centum duodetriginta libras explent ponderis Lusitanici ad usum expeditionis hujus prioris anni, singulis autem sequentibus annis, quibus Bellum duraverit, alia quatuor millia quintalium pulveris nitrati suo item ære empta, prius quam Copiæ ex stativis educantur, apportanda curabunt.

ART. XIV.

Mittent etiam Domini Fœderati statim cum externo Milite duos Præfectos, sive Magistros Campi Generales, qui sint ea dignatione, ut jam munere Sub-Præfecti, sive Tenentis Generalis functi sint, de quibus Majestas sua, qualesnam sint, prius edocebitur; quatuor Aciei Instructores, sive Sergentos Majores prælii; quatuor Officiales Equitatus, qui in eo Commissariorum munere fungantur; duos Sub-Præfectos, sive Tenentes Magistri Campi Generales, duos Sub-Præfectos, sive Tenentes Generales rei tormentariæ; duodecim Architectos militares; quadraginta Tormentorum Libratores; decem ignium Artifices, viginti Cuniculorum fodiendorum peritos; quibus universis Domini Fœderati de suo solvent eodem modo, quo duodecim millibus externi Militis solvere tenentur.

ART. XV.

Universæ externæ Copiæ, quas Domini Fœderati mittere et conservare in Lusitania debent, subjectæ erunt non solum Majestatis suæ Lusitanæ supremis Imperiis, sed etiam Præfectorum ejus sive Generalium atque etiam Officialium, qui ob munus, quod obierint, ipsis superiores fuerint. Cæterum

fazem parte dos treze mil, que Sua Magestade ElRey de Portugal deve fornecer, haverá outras dez peças de Artilharia de Bronze de 12 até 24, montadas nas suas Carretas, as quaes peças juntas com o armamento dos onze mil Portuguezes, serão pertencentes a Sua Magestade ElRey de Portugal, de modo que não lhas poderão tornar a pedir, nem qualquer valor por ellas. 1703 Maio 16

ART. XIII.

As Potencias Confederadas serão immediatamente obrigadas de pôr á sua custa na Campanha 4$000 quintaes de polvora, cada quintal de 128 arates, pezo de Portugal, para o gasto da expedição deste primeiro anno; e ficarão tambem encarregadas de comprar e trazer para a Campanha, em cada hum anno que seguir, em quanto durar a guerra, mais 4$000 quintaes de polvora, antes de as tropas sahirem dos seus quarteis de inverno.

ART. XIV.

As Potencias Confederadas immediatamente mandarão junto com as Tropas Estrangeiras, dous Commandantes ou Officiaes Generaes, já revestidos do grado de Tenentes Generaes, de quem prealavelmente Sua Magestade terá informação; quatro Sargentos mores de Batalha, quatro Officiaes de Cavallaria para exercer o lugar de Commissarios; dous Tenentes Generaes de Artilharia; doze Ingenheiros, quarenta Artilheiros, quarenta Artifices de Fogo, vinte Trabalhadores, todos os quaes serão pagos pelas Potencias Confederadas, do mesmo modo que Ellas serão obrigadas de pagar os doze mil Soldados Estrangeiros.

ART. XV.

Todas as Tropas, que as Potencias Confederadas devem mandar e conservar em Portugal, não so serão sujeitas ás ordens de Sua Magestade Portugueza, mas tambem ás dos seus Governadores, Generaes e Officiaes Superiores em grado. Porem nos cazos de faltar ás ordens ou de outros deli-

1703 Maio 16

ob rupta imperia, crimina et flagitia, quæ committent, per Præfectos sive Generales et Auditores Generales Exercitus plectentur, prout plectuntur, aut plectentur more Militiæ ipsimet Lusitani, maxime propter ea, quæ ad violationem rerum ad Religionem spectantium pertinebunt.

ART. XVI.

Domini Fœderati facultatem præbebunt auxilium et adjuvamentum omne redemptoribus Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ ad extrahendum ex suis Portionibus et Terris omnem nitratum pulverem, tela, annonam, cæteraque omnia Belli Instrumenta atque omnes apparatus, tum maritimos, tum terrestres, quæ ab illis desiderabuntur, idque eisdem pretiis, quibus ea suum in usum comparare consueverint iidem Domini Fœderati et absque ulla pretii immutatione.

ART. XVII.

Potentiæ maritimæ tenebuntur habere et conservare in ora maritima Lusitaniæ et in Portibus ejus competentem Navium Bellicarum numerum, ad ipsam oram Portusque tuto ab hostili vi defendendos, Commerciumque et Classes Emporeticas, ita ut comperto vel etiam intellecto, posse Portus ipsos et Classes prædictas majore vi hostili invadi, teneantur iidem Domini Fœderati prius quam casus ejus invasionis eveniat, eum Bellicarum Navium numerum in Lusitaniam mittere, qui par sit, atque etiam superior Navibus viribusque hostium, qui in Portus aut Classes prædictas invadere meditabuntur. Ad subitos autem casus, qui evenire possunt abscedentibus ab ora Portubusque Lusitaniæ dictorum Dominorum Fœderatorum Navibus ipsi Domini Fœderati ita facere tenebuntur, ut his in Maribus aut in Portibus eæ Naves maneant, quarum opus esse Sacra Regia Majestas Lusitaniæ judicaverit.

ART. XVIII.

Quod si quæ Potentiæ in transmarinis Lusitanorum Provinciis aut Ditionibus Bellum inferant, aut si Sacra Regia Majestas Lusitaniæ id hostes meditari cognoverit, Domini Fœderati Sac. Regiæ Majestati Lusitaniæ tantum Bellicarum Navium præbebunt, quantum par competensque

ctos criminozos, ellas serão castigadas pelos Marechaes ou Generaes e Auditores Geraes do Exercito, segundo as Ordenações militares, do mesmo modo que os Portuguezes são ou serão castigados: especialmente nos cazos pertencentes a materias de Religião. 1703 Maio 16

ART. XVI.

As Potencias Confederadas darão todo o auxilio e assistencia aos Assentistas d'ElRey de Portugal, no transporte d'aquellas terras, de toda a polvora, armas, mantimentos e de todos os mais instrumentos e petrechos de guerra, tanto por terra como por mar, que lhes pedirem, e ao mesmo preço que as ditas Potencias Confederadas costumão comprar para o seu proprio uzo.

ART. XVII.

As Potencias Maritimas serão obrigadas de ter e conservar nas Costas dos mares e nos Portos de Portugal, hum numero sufficiente de Náus de Guerra, para proteger as ditas Costas, Portos, Commercio e Frotas mercantís, contra as hostilidades; de sorte que, havendo noticia que os ditos Portos e Frotas poderão ser atacados por forças superiores, as ditas Potencias Confederadas serão na obrigação, antes que similhante cazo aconteça, de mandar para Portugal tal numero de Náus de Guerra, que fique igual e mesmo superior ao das Náus e forças do inimigo que tiver formado o designio de atacar os ditos Portos e Frotas. E como depois de retirar-se das Costas e Portos de Portugal as Náus das ditas Potencias Confederadas, pode haver cazo repentino, as ditas Potencias Confederadas serão obrigadas de deixar naquelles mares e Portos, todas as Náus que Sua Magestade Portugueza julgar necessarias.

ART. XVIII.

Porem alguma Potencia atacando os Dominios e Territorios Ultramarinos de Portugal, ou Sua Sagrada Magestade Portugueza tendo informação que os inimigos tem esse intento, as Potencias Confederadas darão a Sua Magestade Portugueza, hum numero de Náus igual, a não ser supe-

1703 Maio 16

fuerit ad hostiles Naves, atque etiam superius, ita ut eis non solum possit obsisti, sed id etiam Bellum impedire, aut irruptio quamdiu Bellum duraverit et occasio postulaverit. Si vero hostes aliquod Oppidum ceperint, Locumve occupaverint, quem muniunt in prædictis transmarinis Provinciis et Ditionibus, hæc auxilia continuabunt donec integre recuperetur id Oppidum, aut Locus plurave Oppida et Loci si capta fuerint.

ART. XIX.

Omnes auxiliares Naves Sac. Reg. Majestatis Lusitaniæ Imperiis subditæ erunt, ut ea agant, quæ ipsiś imperata fuerint à Majestate sua. Quod si in Provincias Transmarinas, Lusitanorumque Ditiones proficiscuntur, ea etiam agent, quæ Sacræ Regiæ Majestatis suæ nomine per Proreges ejus et Gubernatores ipsis injuncta fuerint.

ART. XX.

Cum vero hæ Naves auxiliares duarum Potentiarum quacunque occasione casuve cum Lusitanis Navibus conjungentur, Præfectus Classis Naviumve Lnsitanarum cui jus ferendi sit vexilli, signa dabit, et ad Bellicum Consilium convocabit, quod in ipsa Lusitana Prætoria habebitur, et per ipsum Classis Lusitanarumve Navium Præfectum expedientur imperia ad ea exequenda, quæ in Consilio deliberata fuerint, quæ ipsi Præfecti auxiliarium Navium exequentur unusquisque suis Navibus.

ART. XXI.

Neque Pax neque Induciæ fieri poterunt, nisi mutuo consensu omnium Fœderatorum, neque ullo tempore fient, manente in Hispania Secundo Genito Regis Christianissimi ex Delfino Nepote; quolibetve alio Principe ex stirpe Gallica, et quin Lusitana Corona integre possideat et dominetur omnibus Terris, Regnis, Insulis, Statibus, Ditionibus, Arcibus, Urbibus, Oppidis, Pagis, eorumque Territoriis et annexis, quæ nunc tam in Hispania, quam extra ipsam habet.

ART. XXII.

Eodem modo etiam Pax fieri non poterit cum Rege

rior, não só para expulsar as Náus inimigas, mas ainda para impedir similhante guerra ou dezembarque, todas as vezes que a occazião o requerer. Porem se os inimigos tiverem tomado alguma Cidade ou se tiverem feito senhores de alguma praça, que entrem a fortificar nas ditas Provincias e Territorios Ultramarinos, serão continuados estes socorros, athe se recuperarem as Villas ou Praças tomadas. 1703 Maio 16

ART. XIX.

Todas as Náus auxiliares serão sujeitas ás ordens de Sua Sagrada e Real Magestade Portugueza, e hindo para as Provincias e Territorios Ultramarinos de Portugal, executarão o que os Vice-Reys e Governadores dos Dominios de Sua Magestade lhes intimarem em Seu Nome.

ART. XX.

Porem acontecendo que essas Náus auxiliares das duas Potencias, venham a unir-se ás Náus Portuguezas, em qualquer occasião que seja, o Commandante da Esquadra ou Náus Portuguezas que tiver direito de trazer a Bandeira Almirante, fará as Senhas e poderá convocar o Conselho de Guerra, que será tido na Camara da Náu do Chefe de Esquadra Portugueza, e passar as ordens para se executarem as determinaçoens do Conselho, que cada Capitão das Náus auxiliares executará na sua respectiva embarcação.

ART. XXI.

Nem se poderá fazer a Paz nem Suspensão de Armas, senão com o mutuo consentimento de todos os Alliados; nem tão pouco se poderá concluir em tempo algum, em quanto o Filho do Delfim, segundo Neto de Sua Magestade Christianissima, ou qualquer outro Principe de sangue francez estiver em Espanha, e a Coroa de Portugal terá huma posse e governo inteiro de todas as Terras, Reynos, Ilhas, Estados, Territorios, Castellos, Cidades, Villas, Lugares e Seus Terrenos, e annexas que possue hoje em Espanha e fóra d'ella.

ART. XXII.

Não se fará a Paz com ElRey Christianissimo, so em

1703 Maio 16 Christianissimo, nisi ipse cedat quocumque Jure, quod habere intendit in Regiones ad Promontorium Boreale vulgo *Caput de Nort* pertinentes et Additionem Status Mararconii spectantes, jacentesque inter Fluvios Amazonum et Vincentis Pinsonis, non obstante quolibet Fœdere, sive provisionali sive decisivo inter Sacr. Reg. Majestatem Lusitaniæ et ipsum Regem Christianissimum inito super possessione jureque dictarum Regionum.

ART. XXIII.

Serenissimus Archi-Dux Carolus postquam Hispaniæ dominabitur, Sacr. Regiæ Majestati Lusitaniæ Indicæque Societati solvet quidquid Corona Hispaniæ ipsis solvere tenebatur ex vi Transactionis cum ipsa inita, perinde ac si cum eo re ipsa inita fuisset, transactis in ipsum omnibus Obligationibus et Conditionibus ejus, ut eas exacte observet, curetque ut solutiones fiant iisdem Temporibus in ea expressis, nempe prima solutio in Adventu primæ Classis Indicæ aut Classiculæ, quæ in Hispaniam appulerit, postquam in ipsa dominabitur prædictus Serenissimus Archi-Dux, Secunda vero in Adventu Secundæ, cæterisque rebus satisfaciat, quæ in prædicta Transactione continentur, ita ut Corona Lusitaniæ Indicaque Societas omnia consequatur, quæ vi prædictæ Transactionis consequi debebat. Sacra autem Regia Majestas Magnæ Britanniæ et Celsi ac Præpotentes Domini Ordines Generales Fœderati Belgii sese obligant tanquam Guarantes Serenissimum Archiducem contentis in hoc Articulo satisfacturum.

ART. XXIV.

Serenissimus Archi-Dux Carolus huc in Lusitaniam appellet, et descendet in eam cum omnibus auxiliis, quæ Domini Fœderati mittere debent, prout in hoc Fœdere pactum et conventum est; neque Sacra Regia Majestas Lusitaniæ tenebitur Bellum inferre, nisi egresso in Lusitaniam Serenissimo Archiduce, appulsisque ad eam omnibus auxiliis tam hominum, quam Navium.

Elle abandonando todo o direito que pertende ter ás Terras adjacentes ao Cabo do Norte e aos Territorios juntos á Capitania do Maranhão, que fiquem entre o Rio das Amazonas e o de Vicente Pinson; não obstante qualquer Tratado ou provizional ou decizivo, feito entre Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, e o dito Rey Christianissimo, a respeito da Posse e Direito aos ditos Territorios. 1703 Maio 16

ART. XXIII.

O Serenissimo Archi-Duque Carlos depois de conquistar Espanha, pagará a Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal e á Companhia da India, tudo quanto a Coroa de Espanha lhes deve pagar em virtude de huma Convenção feita com aquella Coroa, como se tivesse effectivamente sido feita com Elle mesmo, e observará ponctualmente todas as suas obrigaçoens e condiçoens, e cuidará em que os pagamentos sejão feitos nos termos nella estipulados; a saber, o primeiro pagamento á chegada da primeira Frota da India ou *Flotilha* que vier a Espanha, depois do dito Serenissimo Archi-Duque assentar-se no Trono da mesma Monarquia; o segundo á chegada da segunda Frota; e executará tudo o mais conteudo na dita Convenção, de modo que a Coroa de Portugal e a Companhia da India, alcancem tudo quanto terião alcançado em virtude da mesma Convenção. E Sua Sagrada Magestade a Raynha da Gram Bretanha, e os Altos, e Poderozos Senhores os Estados Geraes dos Payzes Baixos Unidos, se constituem por Fiadores da execução que o Serenissimo Archi-Duque deve dar ao conteudo neste Artigo.

ART. XXIV.

O Serenissimo Archi-Duque virá dezembarcar em Portugal com todas as Tropas auxiliares, que as Potencias Confederadas devem mandar, como hé estipulado e concordado neste Tratado; e Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal não será obrigado de principiar a guerra, em quanto o Serenissimo Archi-Duque e todos os socorros tanto de Tropas como de Náus, não tiverem chegado a Portugal.

1703
Maio
16

ART. XXV.

Cæterum quam primum Serenissimus Archi-Dux in Lusitaniam advenerit eum Sacra Regia Majestas Lusitaniæ agnoscet et habebit pro Rege Hispaniæ, prout ipsam Carolus II. Rex possidebat, ita tamen, ut Sac. Reg. Majestati Lusitaniæ prius juridice innotescat jus illud quo sit Rex Hispaniæ in eum legitimo modo cessum et translatum esse.

ART. XXVI.

Eo ipso tempore, quo Sacra Regia Majestas Lusitaniæ illatura erit, Potentiæ maritimæ valida Classe irrumpere tenebuntur in oram Hispaniæ, eamque pro virili infestam reddere, ut hostium vires distrahantur, eoque proclivior factu reddatur expeditionis summa.

ART. XXVII.

Eadem de causa tenebuntur Domini Fœderati acriter Bellum inferre tam in Belgio et Superiore Rheni parte, quam in Italia eo ipso tempore, quo a Lusitania inferenda erunt arma in Hispaniam, idque deinceps eo modo continuabitur cæteris annis, quibus Bellum duraverit.

ART. XXVIII.

Cautum est, ne ullo unquam tempore dictis Potentiis liceat petere aut prætendere à Corona Lusitaniæ sumptus et expensas, sive universas, sive partem aliquam, quæ fient auxiliorum causa ipsi suppeditandorum ex hujus Fœderis vi, tam terrestrium Copiarum stabilium et Navium auxiliarium, quam pecuniæ, armorum, nitrati pulveris, Tormentorum et quorumlibet aliorum, quamvis de eo cautum non sit, omnibus et singulis hujus Fœderis Capitibus, sive Articulis, in quibus hæc auxilia paciscuntur, cum in aliquo tamen eorum ea de re speciatim caveatur.

ART. XXIX.

Tractatus hic confirmabitur et ratihabebitur legitima ac debita forma per alte memoratos Dominos ipsorum Ple-

ART. XXV.

1703 Maio 16

Alem do sobredito, logo que o Serenissimo Archi-Duque chegar a Portugal, será reconhecido e havido por Rey de Espanha pela Sua Sagrada e Real Magestade Portugueza, do mesmo modo que Carlos II possuia o dito Reino; com tanto que dé prealavelmente huma notificação legal e em forma a Sua Magestade ElRey de Portugal, que o Direito pelo qual Elle he Rey de Espanha, lhe he legitimamente cedido e transferido.

ART. XXVI.

No mesmo tempo que Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal principiar a guerra, as Potencias Maritimas serão obrigadas de mandar huma poderoza Armada para encomodar as Costas de Espanha, para fazer diversão ás forças do inimigo e para facilitar o golpe principal da Expedição.

ART. XXVII.

Pelo mesmo motivo, as Potencias Confederadas serão obrigadas de continuar a guerra com vigor, tanto nos Payzes Baixos e no Rhim Superior como em Italia, no mesmo tempo que Portugal entrar armado em Espanha, e isto se continuará da mesma forma, todos os annos seguintes em quanto a guerra durar.

ART. XXVIII.

Hé estipulado, que não será legitimo em tempo algum ás ditas Potencias pertender ou pedir á Coroa de Portugal, todas ou quaesquer das custas e despezas que encorrerem, por conta dos auxilios que devem dar em virtude deste Tratado, tanto em Tropas de terra e Náus de Guerra como em Dinheiro, Armas, Polvora, Artilharia &c., ainda que não seja particularmente estipulado em todos ou quaesquer Clauzulas e Artigos deste Tratado, que fazem menção desses auxilios.

ART. XXIX.

Este Tratado será devidamente e legitimamente confirmado e ratificado pelos principaes sobreditos Plenipoten-

1703 Maio 16 nipotentiariorum, ipsæque Ratificationes commutabuntur Olisipone intra trium mensium spatium à subscriptione ejus.

In quorum omnium Fidem ac Testimonium Nos supra memorati Plenipotentiarii Sacræ Cæsareæ Majestatis Lusitaniæ nec non Celsorum ac Præpotentium Dominorum Ordinum Generalium Fœderati Belgii hoc Instrumentum manibus nostris subscripsimus, appositisque Insignium Nostrorum Sigillis munivimus. Ipse vero Dominus Plenipotentiarius Sacræ Regiæ Majestatis Magnæ Britanniæ vitandæ controversiæ causa, quæ est de loci prærogativa inter Coronas Lusitanam et Britannicam, pro more consuetudineque inter utramque Coronam observata, separatim alia Instrumenta ejusdem tenoris subscripsit et Sigillo apposito munivit. Olisipone die decimo sexto Maji Anni Domini millesimi septingentessimi tertii.

(L. S.) C. de Waldstein.
(L. S.) D. Marquis Ferreira.
(L. S.) Schonenberg.
(L. S.) Marquis d'Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) Joseph de Faria.

ARTICULI SECRETI ET SEPARATI.

Consultum visum fuit, ut Secreti essent duo Articuli inferiores scripti ad Fœdus offensivum spectantes hoc ipso die subscriptum et obsignatum, ab una parte per Dominos Plenipotentiarios Sacræ Cæsareæ Majestatis et Sacræ Regiæ Majestatis Magnæ Britanniæ, nec non Celsorum ac Præpotentium Dominorum Ordinum Generalium Fœderati Bel-

ciarios, e as ratificaçoens serão passadas em Lisboa dentro o termo de tres mezes da assignatura d'elle. 1703 Maio 16

Em fé de que Nós acima nomeados Plenipotenciarios de Sua Sagrada e Imperial Magestade, de Sua Sagrada e Real Magestade Portugueza, e dos Altos e Poderozos Senhores os Estados Geraes dos Payzes Baixos Unidos, temos assignado o prezente instrumento e sellado com o Sello das Nossas Armas. Porem o Plenipotenciario de Sua Sagrada Magestade a Raynha da Gram Bretanha para evitar a disputa entre as Coroas de Portugal e da Gram Bretanha, a respeito da precedencia, tem, segundo o modo e costume de ambas as Coroas, assignado e sellado separadamente outros instrumentos do mesmo téor. Dado em Lisboa a 16 de Mayo de 1703.

(L. S.) C. de Waldstein.
(L. S.) D. Marquez de Ferreira.
(L. S.) Schonenberg.
(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) Joseph de Faria.

ARTIGOS SECRETOS E SEPARADOS. (1)

Concordáram, em que os dous artigos Secretos infrascriptos fossem acrescentados ao Tratado assignado e sellado neste mesmo dia pelos Plenipotenciarios de Sua Sagrada Magestade Imperial, de Sua Sagrada e Real Magestade Bri-

(1) Ratificados por El-Rei Carlos III em 13 de Setembro de 1703.

1703 Maio 16 gii, ab altera vero parte per Dominos Plenipotentiarios Sacræ Regiæ Majestatis Portugaliæ, cum eo tamen, ut non minorem firmitatem habeant, sed eodem valore et validitate gaudeant, tanquam pars integrans et substantialis ejusdem Fœderis Offensivi.

ART. I.

Cautum est, ut Serenissimus Archi-Dux Carolus postquam in ipsum cessum et translatum legitime fuerit jus, quo sit Rex Hispaniæ et Indiarum Occidentalium, prout ambo hæc Catholicus Rex Carolus Secundus possidebat, cedat, donetque Sacræ Regiæ Majestati Lusitaniæ Oppida Pacem Augustam, sive Badajos, Albuquerque, Valenciam, et Alcantaram in Regione Estremadura, et Oppida Guardam, Tuy, Bajonam et Vigum in Regno Galiceæ, eaque omnia Oppida, Urbes et Castella cum agro singulis attributo, prout ad singula eodem spectat, eodemque modo, quo in præsenti habetur. Quæ quidem cessio et donatio fiet Coronæ Portugaliæ in perpetuum, ut ea omnia Oppida, Urbes et Castella, sicut præfertur, eodem Jure, proprietate et Supremo Domino habeat, quo illa omnia prædictus Catholicus Rex Carolus Secundus possidebat.

ART. II.

Præterea Serenissimus Archi-Dux eodem tempore et modo tenebitur cedere et donare Sacræ Reg. Majestati Lusitaniæ, ut ipsius Regni Coronæ in perpetuum fiat, omne et quodvis jus, quod habebat et habere poterat in Regiones ad ripam Borealem Fluminis Argentei, sive de Plata sitas, ut illa Americæ Dominia utriusque Coronæ prædicto argenteo Flumine dividantur, eosque Sacra Regia Majestas Lusitaniæ habere et præsidiis suis occupare possit, tanquam supremus et verus eorum Dominus, non aliter quam cæteras ejus Dominiorum, non obstante quolibet Tractatu tam provisionali quam decisivo cum ipsa Corona Hispaniæ sancito.

In quorum omnium fidem ac testimonium Nos supra memorati Plenipotentiarii Sacræ Cæsareæ Majestatis, et Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ, nec non Celsorum ac Præ-

tannica, e dos Altos, e Poderozos Senhores os Estados Geraes dos Payzes Baixos Unidos por huma parte; e por outra parte, pelos Plenipotenciarios de Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, com a condição, que terão a mesma firmeza e serão tão validos, como parte inteira e substancial da dita Alliança offensiva. 1703 Maio 16

ART. I.

He estipulado, que o Serenissimo Archi-Duque Carlos, depois que se lhe tiver legitimamente cedido e transferido o Direito, para ser Rey de Espanha e das Indias Occidentaes, como ElRey Catholico Carlos II as possuia ambas, cederá e largará a Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, as Cidades de Badajós, Albuquerque, Valença e Alcantara na Estremadura; e as da Guarda, Tuy, Bayona e Vigo no Reino de Galiza, e todas estas Praças, Cidades e Castellos, com os territorios adjacentes que a cada huma pertencem respectivamente e do mesmo modo e extensão que hoje tem. A qual cessão, e doação será feita para sempre á Coroa de Portugal, a fim que os Reys de Portugal possão possuir todas essas Cidades, Villas e Castellos acima mencionados, com o mesmo Titulo, propriedade e Senhorio, que as possuia o sobredito Rey Catholico Carlos II.

ART. II.

Alem disso, do mesmo modo e no mesmo tempo o Serenissimo Archi-Duque será obrigado de ceder e largar a Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal e á Coroa desses Reynos para sempre, todos e cada hum dos Direitos que teria ou poderia ter tido ás Terras situadas na Margem Septentrional do Rio da Prata, que servirá de limites aos Dominios de ambas as Coroas em America: e de tal modo que Sua Sagrada Magestade Portugueza as possua e guarneça, como seu legitimo Soberano, da mesma forma que todas as mais Terras de Seus Dominios, não obstante qualquer Tratado provizional ou decizivo feito com a dita Coroa de Espanha.

Em Fé de que Nós acima nomeados Plenipotenciarios de Sua Sagrada e Imperial Magestade, de Sua Sagrada e Real Magestade Portugueza, e dos Altos e Poderozos Se-

1703 Maio 16 potentium Dominorum Ordinum Generalium Fœderati Belgii hos duos Articulos Secretos et Separatos manibus nostris subscripsimus, appositisque insignium nostrorum sigillis munivimus; ipse vero Dominus Plenipotentiarius Sacræ Regiæ Majestatis Magnæ Britanniæ vitandæ Controversiæ causâ quæ est de loci prærogativâ inter Coronas Lusitanam, et Britannicam, pro more, consuetudineque inter utramque Coronam observatâ, separatim alia instrumenta ejusdem tenoris subscripsit et sigillo apposito munivit. Ullyssipone die decimo sexto Maii, Anni Domini millesimi septingentesimi tertii.

(L. S.) C. Waldstein.
(L. S.) D. Marquis Ferreira.
(L. S.) Schonenberg.
(L. S.) Marquis d'Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) Joseph de Faria.

nhores os Estados Geraes dos Payzes Baixos Unidos, temos assignado estes dois Artigos Secretos e Separados, e sellado com o sello das Nossas Armas. Porem o Plenipotenciario de Sua Sagrada Magestade a Rainha da Gram Bretanha, para evitar a disputa entre as Coroas de Portugal e da Gram Bretanha, a respeito da precedencia, tem, segundo o modo e costume de ambas as Coroas, assignado e sellado separadamente outros instrumentos do mesmo téor. Dado em Lisboa aos 16 de Maio de 1703. 1703 Maio 16

(L. S.) C. de Waldstein.
(L. S.) D. Marquez de Ferreira.
(L. S.) Schonenberg.
(L. S.) Marquez de Alegrete.
(L. S.) Conde de Alvor.
(L. S.) Roque Monteiro Paym.
(L. S.) Joseph de Faria.

TRATADO (EM QUE FORÃO PLENIPOTENCIARIOS O ALMIRANTE DE CASTELLA E O DUQUE DE CADAVAL D. NUNO ALVARES PEREIRA) SOBRE O CEREMONIAL QUE SE HAVIA PRATICAR COM D. CARLOS III QUANDO CHEGASSE A ESTA CÔRTE, E O QUE ELLE DEVIA OBSERVAR NELLA; ASSIGNADO EM LISBOA A 10 DE NOVEMBRO DE 1703.

(MSS. DA CASA DO INFANTADO, NA BIBLIOTHECA DO RIO DE JANEIRO.)

1703 Novembro 10

CAPITULO I. Que chegando o Archi-Duque a esta Corte hirá o Veador da Fazenda da Repartição do mar a saber se a Nau em que vem este Principe necessita de algũa amarração, levando para este effeito os Officiaes da Ribeira com ancoras e amarras.

CAP. II. Que logo que a Nau tiver dado fundo hirá o Mordomo Mor de Sua Magestade, como maior Official da sua Casa, a dar da parte de Sua Magestade as boas vindas ao Archi-Duque, e que da parte do Principe Nosso Senhor e de Suas Altezas o Seu Mordomo Mor hirá fazer o mesmo comprimento.

CAP. III. Que o Archi-Duque fará ás pessoas que forem fazer este comprimento da parte de Sua Magestade e Altezas as mesmas demonstracções de honra e distincção que lhes costuma fazer ElRei Nosso Senhor, e que so poderão deixar de se cobrir os Titulos que levarem os taes recados se o Archi-Duque os receber na sua Camara ou em parte donde tenha Cama, que mostre ser Camara, sem assistencia de mais pessoas, que aquellas que costumão entrar na Camara dos Reis, e nestes termos estará o Archi-Duque descoberto.

Cap. iv. Que quando Sua Magestade for ao navio em que vier o Archi-Duque, o virá esperar o Archi-Duque ao portaló do navio trez ou quatro passos afastado quanto baste para que os que acompanharem a Sua Magestade possão passar com decencia. 1703 Novembro 10

Cap. v. Que Sua Magestade hade hir no Bergantim da Sua Pessoa Real buscar o Archi-Duque á Sua Nau acompanhado de toda a Sua Corte nas faluas, levando no Bergantim o Estandarte Real alvorado, e chegando perto da Nau Sua Magestade mandará ferral-o, e ao mesmo tempo igualmente hade mandar o Archi-Duque ferrar o Estandarte da Nau em que vem.

Cap. vi. Que quando Sua Magestade chegar ao Archi-Duque, depois de feitas as reciprocas demonstracções de amor e benevolencia, como he razão entre tão grandes pessoas, ha de o Archi-Duque dar a mão direita a Sua Magestade a porta, e a melhor cadeira na Camara do navio, onde Sua Magestade ha de estar.

Cap. vii. Que virão Suas Magestades metter-se no Bergantim vindo tambem ElRei Nosso Senhor até o portaló á mão direita do Archi-Duque, pois se reputa a Nau por Casa do mesmo Archi-Duque.

Cap. viii. Que ali fará Sua Magestade comprimento ao Archi-Duque para que elle seja o primeiro que passe ao Bergantim, no qual passará dando-lhe a mão o Veador da Fazenda, e no Bergantim dará tambem Sua Magestade ao Archi-Duque a melhor Cadeira.

Cap. ix. Que tanto que Suas Magestades entrarem no Bergantim se soltará o Estandarte e a Nau ferrará a Bandeira, e o Archi-Duque ordenará que se não solte em quanto Suas Magestades estiverem no mar.

Cap. x.—Que em todos estes actos e nos mais em que Sua Magestade houver de dar preferencia ao Archi-Duque lhe ha Sua Magestade de fazer comprimento, tirando lhe

1703 Novembro 10

o chapeo, e o Archi-Duque com elle na mão ha de recusar aceitar a dita preferencia, e instando Sua Magestade o ha de aceitar, e o mesmo ha de fazer o Archi-Duque a Sua Magestade, quando o dito Archi-Duque lhe houver de dar a precedencia e preferencia.

Cap. xi.—Que Sua Magestade conduzirá o Archi-Duque até á Camara do quarto do Palacio, que se lhe tem prevenido para se alojar; e assim aqui como em toda a parte deste Reino lhe dará Sua Magestade o melhor lugar, porque ainda que este quarto do Palacio esteja destinado para o aposento do Archi-Duque, sempre he casa de Sua Magestade.

Cap. xii.—Que ao despedir-se Sua Magestade do Archi-Duque, deve elle sahir com Sua Magestade até á Casa de fora immediata á sua Camara, e tirando Sua Magestade o chapeo lhe pedirá se deixe ficar, e elle o fará.

Cap. xiii.—Que ao outro dia depois da chegada do Archi-Duque, o hirá Sua Magestade visitar ao seu quarto.

Cap. xiv.—Que no dia em que desembarcar o Archi-Duque e nos dous dias seguintes, haverá luminarias, salvas e repiques.

Cap. xv.—Que no dia que isso se determinar, hirão os Tribunaes á presença do Archi-Duque, e lhe dirá o Presidente de cada hum dos Tribunaes que vão ali mandados de ordem d'ElRei Nosso Senhor offerecerem-se ao serviço de Sua Magestade.

Cap. xvi.—Que todas as vezes que Sua Magestade concorrer em acto publico com o Archi-Duque, ha de mandar aos seus Titulos e Grandes de Castella; e o Archi-Duque quando estiver separado de Sua Magestade em Portugal, como tambem Sua Magestade, ha de mandar cobrir aos Grandes de Castella, e o assentado neste Capitulo se entende somente durante a assistencia do Archi-Duque em Portugal como tambem a de Sua Magestade em Castella.

Cap. xvii.—Que a Guarda Tudesca do Archi-Duque e seus Criados hão de preceder a Guarda e Criados de Sua Magestade, quando Sua Magestade der a precedencia ao Archi-Duque e vice versa. 1703 Novembro 10

Cap. xviii.—Que todas as referidas precedencias que Sua Magestade ha de dar neste Reino ao Archi-Duque, dará da mesma sorte o Archi-Duque a Sua Magestade em quaesquer terras de Castella.

E sendo conferidos, ajustados e approvados os Capitulos acima referidos, foram assignados pelo Ex.mo Sr. D. João Thomaz Henriques de Cabreira, Almirante de Castella, e pelo Ex.mo Sr. D. Nuno Alvares Pereira, Duque de Cadaval, e reciprocamente se prometteu que se guardaria todo o contheudo neste papel.

Lisboa 10 de Novembro 1703.

El Almirante. Duque.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE EL-REI O SENHOR ASSIGNADO EM LISBOA A 27

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1703 Dezembro 27

Quandoquidem fœdus arctaque amicitia, quæ intercedit inter Serenissimam, ac Potentissimam Principem Dominam Annam Magnæ Britaniæ Reginam, et Serenissimum ac Potentissimum Petrum Lusitaniæ Regem postulat, ut utriusque gentis Britannæ et Lusitanæ commercia, quàm fieri possit, commodissimè promoveantur, et Sacra Regia Majestas Magnæ Britanniæ Sacræ Regiæ Majestati Lusitaniæ significandum curavit per Excellentissimum Dominum Joannem Methuen, Armigerum, Anglici Parlamenti Senatorem, et in Lusitanià Legatum Extraordinarium, pergratum sibi fore, si lanei pani, cæteraque lanificia Britannica in Lusitaniam admitterentur, eorum interdictione sublatâ: ut eâ de re agi, et transigi posset Plenipotencias suas et mandata dederunt, Sacra scilicet Majestas Magnæ Britanniæ suprá memorato Excellentissimo Domino Joanni Methuen; Sacra verò Regia Majestas Lusitaniæ Excellentissimo Domino Emmanueli Tellesio Sylvio, Marchioni Alegretensi, Comiti Villar Maiorio, in Sodalitio Christi Equitum Commendatario Sancti Joannis de Alegrete, et Trapetorum de Soure; in Avisiensium verò Collegio Commendatario Sancti Joannis de Moura, et Sanctæ Mariæ de Albufeira, Trium-viro fisci moderatori, Primæ admissionis Cubiculario, et Statûs Consiliario Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ. Qui quidem vi Plenipotentiarum sibi respectivè concessarum, re maturè, diligenterque deliberatâ de illâ in sequentes articulos convenere.

(1) Conhecido vulgarmente por *Tratado de Methuen,* foi renovado pelo

DOM PEDRO II E ANNA RAINHA DA GRAM BRETANHA, DE DEZEMBRO DE 1703. (1)

(TRADUCÇÃO OFFICIAL ANTIGA.)

A alliança e estreita amizade que subsistem entre a Serenissima, e Poderosissima Princeza Anna, Raynha da Gram Bretanha, e o Serenissimo e Poderosissimo Pedro, Rey de Portugal, pedindo que o Commercio de ambas as Nações Ingleza e Portugueza seja promovido quanto possivel fôr; E Sua Sagrada Majestade a Raynha da Gram Bretanha tendo dado a entender á Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal, pelo Ex.mo Cavalheiro João Methuen, Membro do Parlamento de Inglaterra e Seu Embaixador Extraordinario em Portugal, que seria muito do Seu agrado, se os Panos de lãa, e as mais fabricas de lanificio de Inglaterra, fossem admittidos em Portugal, tirando-se a prohibição que havia de introduzillos naquelle Reyno: para tratar e completar este negocio, déram Seus plenos Poderes e Ordens, a saber, Sua Sagrada Magestade Britannica ao sobredito Ex.mo João Methuen; e Sua Sagrada Magestade Portugueza ao Ex.mo D. Manoel Telles, Marquez de Alegrete, Conde de Villar maior, Cavaleiro professo na Ordem de Christo &c. Os quaes em virtude dos plenos Poderes a elles respectivamente concedidos, depois de huma madura e exacta consideração nesta materia, concordáram nos Artigos seguintes. 1703 Dezembro 27

Art. XXVI do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810.

1703
Dezembro
27

ART. I.

Sacra Regia Majestas Lusitaniæ spondet suo, suorumque Successorum nomine admissurum iri per omne tempus in Lusitaniam laneos panos, cæteraque Britannorum lanificia, non aliter, quàm fieri solebat antequàm per Pragmaticas Sanctiones interdicerentur, eâ tamen sub conditione.

ART. II.

Scilicet ut Sacra Regia Majestas Magnæ Britanniæ suo, suorumque successorum nomine teneatur in omne tempus vina ex Lusitaniæ ditionis vinetis collecta ità in Britanniam admittere, ut nullo unquàm semper, sivè pax, sivè bellum sit inter Britanniæ et Galliæ regna quidquam ampliùs pro hujusmodi vinis, vectigalis, aut portorii nomine, sivè quocumque alio titulo directè vel indirectè exigatur, quàm quod deductâ tertiâ parte vectigalis aut portorii à pari quantitate sivè mensurâ Gallici vini exigetur, sivè ea vina per dolia, sivè per cados, aut quævis alia vasa apportabuntur in Magnam Britanniam. Quòd si quandò hace vectigalium imminutio, prout præfertur, facienda quovis modo attentabitur, ipsique derogabitur, jus, fasque erit Sacræ Regiæ Majestati Lusitanæ rursùs laneos panos, cæteraque Britannica lanificia interdicere.

ART. III.

Excellentissimi Domini Plenipotentiarii spondent, atque in se recipiunt altè memoratos Dominos suos hunc tractatum ratihabituros, et intra duorum mensium spatium ratihabitiones commutandas.

In quorum omnium fidem ac testimonium, Ego Sacræ Regis Majestatis Magnæ Britanniæ Plenipotentiarius hunc tractatum manûs meæ subscriptione, et sigillo insignium meorum munivi. Excellentissimus verò Dominus Plenipotentiarius Sacræ Regiæ Majestatis Lusitaniæ, vitandæ con-

ART. I.

1703 Dezembro 27

Sua Sagrada Magestade ElRey de Portugal promette tanto em Seu proprio Nome, como no de Seus Successores, de admittir para sempre d'aqui em diante no Reyno de Portugal, os Panos de lãa, e mais fabricas de lanificio de Inglaterra, como era costume até o tempo que forão prohibidos pelas Leys, não obstante qualquer condição em contrario.

ART. II.

He estipulado, que Sua Sagrada e Real Magestade Britannica, em Seu proprio Nome, e no de Seus Successores será obrigada para sempre, d'aqui em diante, de admittir na Gram Bretanha os Vinhos do producto de Portugal, de sorte que em tempo algum (haja Paz ou Guerra entre os Reynos de Inglaterra e de França) não se poderá exigir de Direitos de Alfandega nestes Vinhos, ou debaixo de qualquer outro Titulo, directa ou indirectamente, ou sejam transportados para Inglaterra em Pipas, Toneis, ou qualquer outra vasilha que seja; mais que o que se costuma pedir para igual quantidade, ou de medida de Vinho de França, diminuindo ou abatendo huma terça parte do Direito do costume. Porem, se em qualquer tempo esta deducção, ou abatimento de Direitos, que será feito, como acima he declarado, for por algum modo infringido e prejudicado, Sua Sagrada Majestade Portugueza poderá, justa e legitimamente, prohibir os Panos de lãa, e todas as mais fabricas de lanificio de Inglaterra.

ART. III.

Os Ex.mos Senhores Plenipotenciarios promettem, e tomão sobre si, que Seus Amos acima mencionados ratificarão este Tratado, e que dentro do termo de dous Mezes se passarão as Ratificações.

Em Fé e testemunho de todos estes artigos, Eu, O Plenipotenciario de Sua Sagrada Magestade Britannica, tenho confirmado este Tratado, assignando-o, e sellando-o com o Sello das Minhas Armas; E o Ex.mo Sr. Plenipotenciario de Sua Sagrada Magestade Portugueza, para evitar a disputa

1703 Dezembro 27

trovertiæ caussâ, quæ est de loci prærogativâ inter Coronas Britannicam, et Lusitanicam, aliud ejusdem tenoris instrumentum subscripsit, commutatis tantummodò, quæ ejus rei ergo commutanda erant. Datum Ulyssipone die XXVII Mensis Decembris, Anno Domini 1703.

(L. S.) Joannes Methuen.

---

a respeito da precedencia entre as duas Coroas da Gram Bretanha e de Portugal, assignou outro instrumento do mesmo téor, mudando somente o que devia ser mudado por este motivo. Dado em Lisboa a 27 de Dezembro de 1703. 1703 Dezembro 27

(L. S.) João Methuen.

JUSTIFICAÇÃO DE PORTUGAL NA RESOLUÇÃO DE AJUDAR A INCLITA NAÇÃO HESPANHOLA A SACUDIR O JUGO FRANCEZ, E A COLLOCAR NO REAL THRONO DA SUA MONARCHIA A EL-REI CATHOLICO D. CARTOS III; PUBLICADA EM LISBOA A 9 DE MARÇO DE 1704. (1)

(DO EXEMPLAR IMPRESSO, POR MANDADO DE S. M., POR VALENTIM DE ACOSTA DESLANDES, EM LISBOA NO ANNO DE 1704.)

1704 Março 9

A los Reyes, Principes, Respublicas, y Potentados, y à todos sus subditos, y Vassallos, y en particular à los muy Ilustres Grandes de España, Duques, Marqueses, Condes, y otras Personas, que constituyen el orden de la Nobleza de dicha Monarchia: à los Presidentes, Consejeros, y Ministros de los Consejos della, Regentes, y Oydores de las Chancillerias, Corregidores, y Regimientos de las Ciudades, Villas, y Lugares, y todas las mas Personas de qualquiera grado, estado, y condicion de dichos Reynos, y Dominios: à los Reverendos Arçobispos, Obispos, Prelados, y mas Personas del Estado Ecclesiastico, se haze saber, que siendo la primer obligacion de su Magestad de Portugal atender infatigablemente à la conservacion, y seguridad de sus Reynos, y Vassallos, y deviendo dar entera providencia al peligro, que les amenaza la union de la Monarchia de España à la de Francia, ò sea por una real incorporacion de la misma España, y sus Dominios à la Corona de Francia, que quasi se halla executada, dissimulandose esta verdad

(1) N'esta mesma data publicaram-se em Lisboa dois manifestos de El-Rei Carlos III sobre os seus direitos á Corôa de Hespanha, e em que appellando para a coadjuvação de seus fieis subditos, promettia uma amnistia áquelles que, andando illudidos, viessem alistar-se sob as suas bandeiras. Em 30 de Abril seguinte publicou-se igualmente, em Placencia, a declaração de guerra d'El-Rei Filippe V de Hespanha a El-Rei D. Pedro II de Portugal, por ter este abraçado o partido do Archiduque d'Austria Carlos III.

solamente con las sombras de un titulo imaginario, ò por una estrecha union de interesses de ambas Monarchias, de que nadie podrá dudar al presente, ha procurado tomar las medidas mas proporcionadas à la presente coyuntura, y al efecto deseado: y Dios nuestro Señor, que es el verdadero Inspector de los coraçones, y tiene en su poderosa mano los de los Reyes, es testigo de que no es, ni ha sido su intencion añadir nuevos Reynos, y Provincias à su Corona, y que ni la codicia, ni la vanagloria ha movido su inclinacion, y dictamen à la resolucion, que ha tomado; pues es inegable que ha despreciado las ocasiones tan favorables, que los tiempos proximos le han ofrecido, suficientes à satisfazer qualquiera ambicion. 1704 Março 9

A todo el mundo es notorio, que la infecundidad de los matrimonios del Rey Catholico Carlos II de buena memoria, su salud delicada, y peligrosa, y la consideracion de las pretenciones del Delfin à la succession deste Principe, ha dado motivo à las Potencias de Inglaterra, y Olanda para hazer un Tratado con la Francia, en el qual se repartia la Monarchia de España entre el dicho Delfin, y el Serenissimo Principe Carlos Archiduque de Austria, porque hallandose la Francia por su situacion imminente à la España, y à gran parte de sus Dominios, armada, y prevenida de muchas tropas muy aguerridas, y con poderosas armadas en la mar, era mas que creible, que muerto el Rey Catholico sin hijos, se introduxera en la possession de toda aquella Monarchia, la qual incorporada à la de Francia, quedaria aquel todo de un cuerpo tan superior, y formidable à los mas Reynos, y Estados de la Europa, que muy presto se hallarian todos pendientes de el arbitrio despotico de la Francia. Para frustrar este riesgo tan evidente se davan en el Tratado de la reparticion al Archiduque Carlos por muerte del Rey Catholico los Reynos, y Estados, que aquel Principe posseía en España, los Estados de Flandes, y los Reynos de Cerdeña, Mallorca, y Minorca, y las Indias, y el resto de los Dominios con parte de la Guipuscoa à dicho Delfin.

No rehusó el Rey Christianissimo el ajuste desta reparticion, y despues de haverla estipulado por un Tratado solemne celebrado entre el, y las dos Potencias de Inglaterra,

1701 Março 9 y Olanda, combidó para el à todas las mas de Europa, solicitando con premorosa instancia la associacion de Su Magestad de Portugal, la qual Su Magestad acetó con los motivos, de que este era el camino mas seguro para conservar la paz publica de Europa, librandola del imminente riesgo que le amenazava. A este fin ha celebrado un Tratado con el Rey Christianissimo, de que han sido garantes las dichas dos Potencias de Inglaterra, y Olanda.

Pero muerto el Rey Catholico Carlos II en el fin del año de 1700 y publicado un testamento en su nombre, en que se declara por successor de la Monarchia al Duque de Anjou, hijo segundo de el Delfin, mudó el Rey Christianissimo de dictamen, y no obstante el Tratado de la reparticion poco antes celebrado con las tres Potencias de Portugal, Inglaterra y Olanda, y sin mirar en la fé empeñada en el, prefirió acetar la succession de la Monarchia de España para su nieto; lisongeando à los Españoles en la carta, que escriviò à los Governadores del interregno de la Monarchia, con prometerles la restituiria à su antigo esplendor, y la colocaria en el mas alto estado de la gloria; insinuandoles por este modo reintegrarla de los Reynos, y Estados, que se havian separado della.

Esta resolucion del Rey Christianissimo tomada al mismo instante, que le llegó la noticia de la muerte del Rey Catholico, con manifiesta, y evidente infraccion del Tratado, y menosprecio de las Potencias en el interessadas, irritò altamente el animo de las coligadas con la Francia para la execucion de la reparticion, y aun mas al Emperador, que no quiso assentir en ella. Pero siendo propuesto à Su Magestad de Portugal por parte del Rey Christianissimo por su Embaxador el Presidente Rouillé, que el Rey su señor hallava por mas conveniente à su tranquilidad, y à la de toda la Christiandad, que la Monarchia de España enteramente, como la posseía el Rey Catholico, quedasse unida en un solo Principe, por que por este modo se conservaria mas seguro el equilibrio de las Potencias de la Europa: que queria le deviesse el despojar à sua Corona de la gran parte della, que le competia por el Tratado de la reparticion: que este Principe devia ser su nieto el Duque de Anjou, en quien el Rey Catholico defunto havia reconocido

el derecho incontestable, que assistia al Delfin su hijo, declarando al dicho Duque de Anjou por su successor universal de todos sus Dominios: que la Monarchia de España seria regida por sus mismas leyes, por sus constituciones, y costumbres sin la menor alteracion, ni dependencia alguna de Francia, de manera que solo se mudaria la familia reynante, colocandose en el trono de España la de Borbon en lugar de la de Austria, y quedaria Europa en el mismo sistema, en que se hallava antes de la muerte del Rey Catholico Carlos II. Que el Rey Christianissimo deseava renovar con su dicha Magestad de Portugal los antigos Tratados, y que lo mismo haria su nieto, y el seria garante de la paz entre la Corona de Portugal, y la de Castilla. 1701 Março 9.

Y haviendo hecho Su Magestad de Portugal sobre estas representaciones la reflexion, que pedia su contenido, y las circunstancias de aquel tiempo, le pareció que devia sacrificar al bien de la paz la violacion del Tratado hecha por la Francia, en la consideracion de que quedaba la Europa con poca diferencia en el mismo estado, y constitucion antecedente. Y por evitar en sus Reynos la inquietud de la guerra (lo que no seria possible permitiendo que à los puertos dellos veniessen las Naciones, que hiziessen la guerra â España, siendo muy facil que el incendio proximo ocasionasse el de sus proprios Dominios) hizo un Tratado con el Rey Christianissimo, y su nieto, en que solo se obligó Su Magestad de Portugal à no dar entrada en sus puertos à los navios de las Naciones, que hiziessen la guerra à las dos Coronas por causa de la succession de el Duque de Anjou, haziendo al dicho Duque, como posseedor de la Monarchia solamente, aquella conveniencia, que pudiesse servir à la seguridad de la paz de los Reynos de Portugal, y à lo menos hazer mas contingente la guerra en ellos. Mas como las Potencias de Inglaterra, y Olanda (que se entendia podrian coligarse con el Emperador para vengar la infraccion del Tratado, y procurar sus interesses, y su conservacion) quiçá nó querrian consentir en la prohibicion de dichos puertos, se obligó el Rey Christianissimo à mandar à ellos los socorros de gente, y navios, que Su Magestad de Portugal tuviesse por convenientes, y necessarios en la ocasion.

1704 Março 9 Ha tambien cedido à la Corona de Portugal el Duque de Anjou el derecho, que la de Castilla pretende tener à las tierras sitas en la margen Setentrional del Rio de la Plata, en que se halla edificada la Colonia del Sacramento; y se ha obligado a indemnizar la Real Compañia de Indias, en que se han interessado los Vassallos de dicha Corona de Portugal con grandes caudales, y recebido iguales daños por las contravenciones, que el Govierno de España le ha hecho à las condiciones de su contrato, que ha sido auctorizado por las dos Coronas de Castilla, y Portugal.

La observancia deste Tratado fue muy conforme à la del antecedente, porque haziendo entender el Rey Christianissimo por su Embaxador el Presidente Rouillé à Su Magestad de Portugal, que las armadas, que prevenian las Potencias de Inglaterra, y Olanda, se destinavan contra los puertos, y flotas de Portugal, ha declarado su dicha Magestad à tiempo muy oportuno, que en virtud del Tratado se le embiasse un moderado numero de baxeles para ayudar à la defensa del comercio de sus Vassallos, y de las costas de sus Reynos, y ni aun se ha embiado el tercio de lo que se havia señalado; hallandose obligados los Ministros de la Corte de Francia à declarar à la de Portugal (que solicitava este socorro devido, y preciso) que aquella Corona no se hallava con medios suficientes à satisfazer aquella obligacion, y que su Magestad Christianissima reconocia que la de Portugal quedava libre del vinculo del Tratado, que havia celebrado con el, y con su nieto baxo de aquella condicion del socorro.

No fue diferente la pontualidad con que el Duque de Anjou ha cumplido el contenido en su Tratado; porque ni ha satisfecho las sumas, que devia pagar à dicha Compañia de Indias, ni la ha librado de las vexaciones, y violencias, que se le hazian en dichas Indias, como se havia estipulado; pero al contrario se le hizieron maiores tropelias, y el Governador de Buenos Ayres por ordenes secretas de la Corte, contrarias à las publicas expedidas en virtud del Tratado, ha impedido à los Vassallos de Su Magestad de Portugal el uso de las tierras adjacentes à la Colonia del Sacramento, poniendole un bloqueo apretado.

Todo esto califica bien no solo la justificacion, con que

Su Magestad de Portugal se ha separado del ultimo Tratado hecho con el Rey Christianissimo, y su nieto, mas aun su justo sentimiento por tan repetidas infracciones. 1704 Março 9.

A esto se añade, que apenas se havia hecho este segundo Tratado, quando el Rey Christianissimo empeçò à mostrar que su desinio mirava à unir la Monarchia de España, governandola desde luego à su arbitrio en lo supremo, en lo medio, y en lo infimo. Las negociaciones, y las embaxadas de la Corona de España empeçaron à ser dirigidas no ya por las insinuaciones, mas por los mandatos expressos de Paris. Los Virreynatos, y Goviernos de los Reynos, y Provincias de España, y sus Dominios, las Presidencias de los Consejos, los Arçobispados, Obispados, y Prelacias, las Encomiendas, Plaças, Puestos, cargos militares, y politicos, y finalmente todo lo util, y honorifico ha quedado meramente de la apresentacion de los Ministros Franceses. Los antemurales de la Monarchia, Flandes, y Milan, se han ocupado por las armas de Francia con el especioso titulo de Auxiliares. Los Grandes de España, que los Reyes Catholicos justamente havian colocado en el grado proximo a su Real soberania, se vieron oprimidos, y ultrajados, obligando à muchos à ir arrodillarse à Paris al despotico govierno de la Corte de Francia, y igualandolos à los Pares, y los Pares a ellos, como si fuesse una misma Nacion, y sirviessen todos à un solo Rey. El Sacro Tribunal de la Inquisicion fue vexado en su Cabeça, y en sus Miembros. Las Vanderas de la Armada Real de España mandadas ceder en sus mares à las de Francia. El comercio de las Indias, que ni aun es permitido à todos los Vassallos de la Monarchia, mas solamente à los de la Corona de Castilla, se ha franqueado à los Franceses con manifiesta ruina de toda España; y en fin todos los Vassallos de la Monarchia han sido menospreciados, y oprimidos de qualquiera Ministro, ò otra persona de la Nacion Francesa, y tratados como esclavos, aunque esta sea de la infima condicion, y aquellos de la suprema: quedando por este modo la Ilustre Nacion Española, y su vasta Monarchia baxo del yugo Frances; y en esto vino a parar la exaltacion, que se le prometiò, y el restablecimiento de su antigua gloria.

No es menester particularizar las personas, ni los casos

1704 Março 9

que hazen irrefragable demonstracion à lo referido, siendo por su notoriedad evidente à los ojos no solo de los mismos Españoles, mas aun de toda Europa, que muchos de los Grandes fueron compelidos à passar por la indignidad de servir en ministerios no correspondientes à su grandeza, ò à buscar asilo en los paises estrangeros, abandonando sus casas, y estados por conservar los honores, y prerogativas heredadas de sus maiores: envileciendo la Francia por todos caminos esta Gerarquia, pues se han admitido à ella personas, que ni por sus calidades, ni por sus merecimientos podieran aspirar à tan sublime grado; à que solo los ha exaltado el haver sido instrumentos de la esclavitud de su Patria, y ayudar con sus fatigas à sustentar, y alimentar el cancer voraz de la Monarchia, hechos como bivoras homicidas de la madre, que los ha animado.

Manifestado pues el desinio de la Francia con tanta evidencia, que es unir la Monarchia de España à la de Francia, y reducirla à una Provincia como qualquiera de las del Pais conquistado, haviendo sido su separacion, y independencia la base, y piedra angular del Tratado celebrado con el Rey Christianissimo, su nieto: y viendo su Magestad de Portugal una Nacion tan illustre, y heroica tratada con el vilipendio, y opression de conquistada, fue preciso trocar las medidas, y buscar diversas sendas de las que havia tomado, para assegurar sus Reynos, y procurar quitar los grillos, que la ambicion Francesa ha puesto à la Nacion Española: siendo tambien de la reputacion de Su Magestad, que haviendo Dios puesto en sus manos una parte de las Españas, qual es la Lusitania, solicite la libertad de todo el nombre Español, y procure quitarle el oprobrio del dominio estrangero, y violento.

Para conseguir estos dos fines, por unanime consentimiento de todas las Potencias interessadas en la grande aliança, y con aprovacion universal de todas las mas, que aun no se han interessado en ella, mas que en los animos, y afectos, ha parecido el medio mas justo, pronto, y eficaz, que Su Magestad Cesarea, y su hijo primogenito el Serenissimo Rey de Romanos cediessen, y renunciassen en el Archiduque de Austria Carlos, hijo segundo de su dicha Magestad Cesarea, y hermano del dicho Rey, el derecho

que le competia à la succession de la Monarchia de España: y nadie podrá dudar, que quanto esto no sea totalmente indisputable, (que es el comun sentir de todos) admite tan poca controversia, que para iludirle es menester que los apassionados de la Francia (que ni pueden ser otros, que los mismos Franceses, ò aquellos que se hallen corrompidos de su propria conveniencia) sustenten la mas execrable maxima, y de mas perniciosas consequencias para la sociedad humana, publicando que es vana, y insubsistente la fé de las promessas de los Reyes, cuya execucion les puede privar de algun interes, aunque esten corroboradas con la solemnidad de los Tratados, y con el sagrado vinculo del juramento; porque todo esto se halla contra el derecho de la Francia, como es notorio por el Tratado de los Pirineos, y la primera fatiga de sus defensores consiste en fundar, y persuadir esta doctrina. 1704 Março 9

Ajustò pues Su Magestad de Portugal por un Tratado solemne con Sus Magestades Cesarea, y Britanica, y con los Estados Generales de las Provincias Unidas, que hecha por Su Magestad Cesarea, y por el Rey de Romanos la renunciacion de la Monarchia de España en el Serenissimo Principe Carlos Archiduque de Austria, todas las quatro Potencias coligadas concurrerian à poner en el trono de España al dicho Principe, sin que alguna dellas pueda hazer la paz antes que se consiga su introducion. Y haviendo Su Magestad Cesarea cumplido con la obligacion de la renunciacion, que ha aprovado el Rey de Romanos, y siendo aquel Principe reconocido por legitimo Rey de España no solo por el Emperador su padre, y por el Rey de Romanos, mas aun por las mas Potencias de la liga, y otros Principes, como es notorio en toda Europa, y haviendo llegado dicho Rey Catholico Carlos III à los Reynos de Su Magestad de Portugal, para se poner en execucion una tan justificada, y saludable resolucion para la tranquilidad de toda Europa, ha juzgado Su Magestad de Portugal por conveniente, antes de qualquiera operacion de sus armas, no solo declarar los motivos justos que ha tenido para ella, mas proponer à la inclita Nacion Española, que ha llegado la coyuntura no solo la mas propria, mas la unica que podrá tener para recuperar su libertad, su reputacion, y su gloria,

1704 Março 9. excluyendo del trono Real de su Monarchia à un Principe de una nacion, y de una familia la mas infesta à sus interesses, y à su heroica reputacion, el qual muy à su pesar han admitido, viendose precisados à tomar esta resolucion por el terror, y violencia de las armas de Francia, que le conserva unicamente el titulo de Rey, haviendo arrogado à si el mando absoluto de la Monarchia.

Han visto, y experimentado los Nobles Españoles, y todos sus pueblos, y Dominios la insubsistencia de las promessas alagueñas de la Francia, y que el augmento prometido de su Monarchia se ha buelto en una esclavitud injuriosa, indignissima de animos nobles, y generosos, quales deven ser los de los verdaderos Españoles; deviendo considerar que si la Francia al mismo tiempo que se halla invadida de tantas Potencias, para obligarla à no transgredir las rayas de la razon, y de la justicia, y para libertar à los mismos Españoles de la opression en que les tiene, los trata con tan poca atencion; que deverá esperarse, si la gran aliança se dissolviesse, quedando ellos baxo el mismo yugo? Quien duda les acabará de reducir al extremo de su desdicha, reputandolos por dediticios, y conquistados, que se han entregado al arbitrio del vencedor? Y bien se dexa entender que no deve esperarse con facilidad semejante coyuntura à la presente, no siendo possible que se acuerden quatro Potencias tan poderosas, y proporcionadas al buen efecto de la libertad de la Monarchia Española.

Todo lo discurrido haze creer que los Españoles desassombrados del terror de la Francia, que les precisó à tomar para su Rey al segundo genito del Delfin, teniendo aora en su auxilio tantas Potencias con fuerças terrestres, y maritimas superiores à las Francesas, acudiràn valerosamente por su honor, su reputacion, su gloria, y finalmente por su libertad, expeliendo un Principe, que ha ocupado el solio de su Monarchia por violencia, y admitiendo otro, que ardientemente huvieran deseado tenerle en España al tiempo de la muerte del Rey Carlos II para entregarle su Cetro: siendo cierto que su derecho con la renunciacion de su padre, y hermano à la Corona de España es incontestable, y que sus heroicas virtudes son dignas de la Corona de una tan grande, y opulenta Monarchia, y iguales, ó su-

periores à las de los gloriosos Principes Austriacos, que han regido el Cetro de España dos siglos, en cuyo feliz govierno se ha exaltado la ilustre Nacion Española à la mas alta cumbre de la gloria, siendo los Españoles, y todos los mas Vassallos de la Monarchia tratados con el cariño de hijos; lo que han experimentado tanto al contrario en el breve espacio del govierno Frances. 1704 Março 9

Pero quando los Españoles, ò ocupados de un terror panico del poder de la Francia, ò embelesados de las quimericas persuasiones de los Franceses, que mezclan lo falso con lo aparente, y ocultan el veneno con lo apacible, y especioso, cierren los ojos, y los oydos à tantas evidencias, y quieran ser crueles contra si mismos, y ayudar à sus mortales, y perpetuos enemigos los Franceses, para que acaben de oprimir su libertad, será inexcusable que ayudando Su Magestad al Rey Catholico Carlos III y protegiendo la justicia de su causa con sus armas, y las de sus Aliados, procure con la fuerça dar à los Españoles el remedio do que necessitan, como se haze al frenetico, ò al letargico, à los quales es menester desangrarles para su preservacion, aunque este no lo atienda, y aquel lo resista; porque uno, y otro, estragadas, y amortecidas las operaciones de la fantasia, y de la razon, no tienen libertad para discurrir, y conocer su proprio interes: y toda la sangre Christiana, que se derramare por esta causa, y daños que se recibieren, se imputaràn à los que pretendieren sustentar un Principe, injusto posseedor de la Monarchia, que por todos los derechos es devida al Rey Catholico Carlos III.

REGENCIA DA SENHORA D. CATHARINA

RAINHA DA GRAM-BRETANHA.

TRATADO DE COMMERCIO ENTRE A SENHORA DONA CATHA EM NOME DE SEU IRMÃO, EL-REI O SENHOR DOM PEDRO DOS PAIZES BAIXOS, ASSIGNADO EM

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

1705 Agosto 7

Quandoquidem fœdus, arctaque amicitia, quæ intercedit inter Serenissimum ac Potentissimum Principem Dominum Petrum Lusitaniæ Regem, et Celsos ac Præpotentes Dominos Ordines Generales Fœderati Belgii, postulat ut utriusque Gentis Lusitanæ et Belgicæ commercia quàm fieri possit, commodissimè promoveantur, et Suæ Regiæ Magestati Lusitaniæ prædicti Domini Ordines Generales per Dominum Franciscum de Schonenberg, eorum Ministrum et Plenipotentiarium significandum curaverint pergratum sibi fore, si lanei panni, cæteraque lanificia, quæ ad populos Belgicæ Reipublicæ spectent, in Lusitaniam admitterentur, eorum interdictione sublatâ: ut eâ de re agi, et transigi posset, Plenipotentias suas et mandata dederunt, Sacra scilicet Regia Majestas Magnæ Britaniæ, tanquam Regens Lusitaniæ Regnorum pro Serenissimo ac Potentissimo Domino Rege, ejus fratre, valetudine præpedito, Domino Roquo Monteiro Paym, Domino Albæ, et Villæ Caens, Commendatario Sanctæ Mariæ de Campanana et de Gemunda in Sodalitio Christi Equitum, prædictæque Sacræ Majestatis Lusitaniæ Secretario, eique à Consiliis; Domini verò Ordines Generales prædicto Domino Francisco de Schonenberg: qui quidem vi plenipotentiarum sibi respectivè concessarum, re maturè, diligenterque deliberatà, de illâ in sequentes Articulos convenere.

(1) Este Tratado foi ratificado por parte dos Estados Geraes, em 20 foi pela de Portugal.

RINA, RAINHA DA GRAM-BRETANHA, REGENTE DO REINO
II, E OS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS
LISBOA A 7 DE AGOSTO DE 1705 (1)

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Já que a alliança e estreita amizade, que subsistem entre o Serenissimo e Muito Poderoso Principe o Senhor Dom Pedro Rei de Portugal e os Altos e Poderosos Senhores Estados Geraes das Provincias Unidas, exige que o commercio de ambas as Nações Portugueza e Hollandeza seja promovido o mais proveitosamente que ser possa, e tendo os Senhores Estados Geraes dado a entender a Sua Real Magestade de Portugal, pelo Sr. Francisco de Schonenberg, Seu Ministro Plenipotenciario, que seria muito do seu agrado se se admittissem em Portugal os panos de lã e mais lanificios, que respeitam aos povos da Republica de Hollanda, levantando-se-lhes a prohibição, déram Seus plenos poderes e ordens para sobre este negocio tratar e transigir, a saber: Sua Sagrada Real Magestade da Gram-Bretanha, como Regente dos Reinos de Portugal em nome do Serenissimo e Muito Poderoso Senhor Rei, Seu Irmão, impedido por molestia, ao Sr. Roque Monteiro Paym, Senhor de Alva, e de Villa Cães, Commendador de Santa Maria de Campanhã e de Gemunde na Ordem de Christo, Secretario da dita Sagrada Magestade de Portugal e do Seu Conselho; e os Senhores Estados Geraes ao dito Sr. Francisco de Schonenberg; os quaes, em virtude dos plenos poderes a elles respectivamente concedidos, depois de uma madura e exacta consideração nesta materia concordaram nos artigos seguintes.

1705 Agosto 7

de Novembro do mesmo anno; ignorâmos porém a data exacta em que o

1705
Agosto
7

ART. I.

Sacra Regia Majestas Magnæ Britaniæ, tanquam Regens Lusitaniæ Regnorum, spondet prædicti Regis fratris sui nomine, Successorumque ejus, admissurum iri per omne tempus in Lusitaniam laneos pannos, cæteraque lanificia Fœderatorum Belgarum, non aliter quàm fieri solebat antequàm per pragmaticas sanctiones interdicerentur, eâ tamen sub conditione.

ART. II.

Scilicet ut prædicti Domini Ordines Generales teneantur in omne tempus vina ex Lusitanicæ ditionis vinetis collecta ita in Belgium Fœderatum admittere, ut nullo unquam tempore quidquam ampliùs pro hujusmodi vinis vectigalis, aut portorii nomine, sive quocumque alio titulo directè vel indirectè exigatur, quàm quod hodie exigitur imminuendo tamen et deducendo ex presenti portoriorum et vectigalium summâ tertiam eorum partem.

Domini Plenipotentiarii spondent, atque in se recipiunt altè memoratos Dominos suos hunc Tractatum ratihabituros, et intra trium mensium spatium ratihabitiones commutaturos.

In quorum omnium fidem et testimonium, nos prædicti Plenipotentiarii manuum nostrarum subscriptionibus et sigillis insignium nostrorum hunc Tractatum munivimus. Datum Ulyssipone, 7° die mensis Augusti, anno Domini 1705.

(L. S.) Roque Monteiro Paym. (L. S.) Fr. Schonenberg.

ART. I.

1705 Agosto 7

Sua Sagrada Real Magestade da Gram-Bretanha, como Regente dos Reinos de Portugal, promette, em nome do dito Rei Seu Irmão e de Seus Successores, de admittir em todo o tempo no Reino de Portugal os panos de lã e mais lanificios das Provincias Unidas, do mesmo modo que o eram antes de serem prohibidos pelas Leis, porém com esta condição:

ART. II.

A saber, que os ditos Senhores Estados Geraes serão obrigados a admittir em todo o tempo na Hollanda os vinhos do producto de Portugal, de sorte que nunca se exigirá por estes vinhos, debaixo do nome de tributo ou contribuição ou de outro qualquer titulo, directa ou indirectamente, mais cousa alguma do que ao presente se exige; diminuindo comtudo ou abatendo da actual somma das contribuições e tributos, uma terça parte dos mesmos.

Os Srs. Plenipotenciarios promettem e tomam sobre si que os sobreditos seus Amos ratificarão este Tratado, e que dentro do termo de tres mezes se trocarão as ratificações.

Em fé e testemunho do que, nós acima mencionados Plenipotenciarios assignámos e sellámos este Tratado de nosso punho e com os sellos de nossas armas. Dado em Lisboa, no dia 7 do mez de Agosto do Anno do Senhor de 1705.

(L. S.) Roque Monteiro Paym. (L. S.) Fr. Schonenberg.

REINADO DO SENHOR D. JOÃO V.

PROPOSIÇÕES FEITAS EM 27 DE JUNHO DE 1707, PELO CONSUL DIOGO DE MENDONÇA CORTE REAL, SOBRE TROCA DE PRI POR EL-REI DE FRANÇA, EM FONTAINE

(MSS. DE D. LUIZ CAETANO DE LIMA.)

Propositions que le S.r de l'Escole, ci devant Consul de la Nation Française à Lisbonne, a fait par sa lettre du 27 Juin 1707 au Sieur Diogo de Mendonça Corte Real, Secrétaire d'État du Roi de Portugal, pour l'échange, ou cartel des prisonniers de guerre Français et Portugais, faits et à faire sur mer.

ART. I.

1707 Junho 27 Que touts les prisonniers Portugais faits sur mer, ou qui s'y feront pendant la présente guerre de quelque qualité et condition qu'ils soient, soit Officiers, matelots, soldats, ou autres, seront incontinent mis en liberté, et nourris aux dépens du Roi jusques à ce qu'il y ait dans les ports de France des bâtiments neutres pour être renvoyés en Portugal.

ART. II.

Que faute de bâtiments, ils seront envoyés aux dépens du Roi en Angleterre, d'où ils pourront facilement s'en retourner en Portugal.

ART. III.

Que touts les prisonniers Français faits sur mer, ou qui s'y feront pendant la présente guerre, de quelque qualité et condition qu'ils soient, soit Officiers, matelots, soldats, ou autres, seront incontinent mis en liberté, et nourris aux dépens du Roi de Portugal, jusques à ce qu'il y ait

DE FRANÇA M.R DE L'ESCOLE AO SECRETARIO DE ESTADO SIONEIROS PORTUGUEZES E FRANCEZES, E APPROVADAS BLEAU, A 21 DE SETEMBRO DO DITO ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Proposições que o Sr. de l'Escole, outr'ora Consul da Nação Franceza em Lisboa, fez pela sua carta de 27 de Junho de 1707, ao Sr. Diogo de Mendonça Corte Real, Secretario de Estado d'El-Rei de Portugal, para a troca dos prisioneiros de guerra Francezes e Portuguezes, feitos ou que se fizessem no mar.

ART. I.

Que todos os prisioneiros Portuguezes feitos no mar ou que ali se fizerem durante a presente guerra, de qualquer qualidade e condição que sejam, quer Officiaes, marinheiros, soldados ou outros, serão postos immediatamente em liberdade e sustentados á custa d'El-Rei, até que haja nos portos de França navios neutros, para n'elles serem mandados para Portugal. 1707 Junho 27

ART. II.

Que na falta de navios serão enviados á custa d'El-Rei para Inglaterra, donde facilmente poderão voltar para Portugal.

ART. III.

Que todos os prisioneiros Francezes feitos no mar, ou que ali se fizerem durante a presente guerra, de qualquer qualidade e condição que sejam, quer Officiaes, marinheiros, soldados ou outros, serão postos immediatamente em liberdade e sustentados á custa d'El-Rei de Portugal, até

1707 Junho 27 dans les ports de Portugal des bâtiments neutres, pour être renvoyés en France.

ART. IV.

Que faute de bâtiments ils seront envoyés aux dépens du Roi de Portugal à Cadiz, Vigo, ou autres ports du Royaume d'Espagne, d'où ils pourront facilement s'en revenir en France.

ART. V.

Que le Roi par les premières et plus promptes occasions fera donner ses ordres à touts les Gouverneurs, Commandants, et Officiers des places et Colonies de ses dépendences, tant sur les côtes d'Afrique, que de l'Amerique, de mettre incontinent en liberté touts les prisonniers Portugais, qui s'y trouveront (tant à present, que pendant le cours de cette guerre) de quelque qualité et condition qu'ils soient, soit Officiers, matelots, soldats ou autres, et les envoyeront par les premières commodités aux dépens du Roi de France, pour de là être renvoyés en Portugal, ou en Angleterre ainsi qu'il est specifié aux Articles I et II, et que si les bâtiments, qui ameneront les dits prisonniers, en faisant route les peuvent mettre en passant à terre, soit en Portugal, ou aux Iles des Açores, ou de la Madeira, ils le feront.

ART. VI.

Que le Roi de Portugal par les premières et plus promptes occasions fera donner ses ordres à touts les Governeurs, Commandants, et Officiers des places et Colonies de ses dépendences, tant sur les côtes d'Afrique, que du Brésil, et autres de l'Amerique, Iles des Açores, de la Madeira et autres, de mettre incontinent en liberté touts les prisonniers Français, qui s'y trouveront (tant à present, que pendant le cours de cette guerre) de quelque qualité et condition qu'ils soient, soit Officiers, matelots, soldats, ou autres, et les envoyeront par les premières commodités aux dépens de sa Majesté Portugaise en Portugal, pour de là être renvoyés en France, ou dans les ports d'Espagne, ainsi qu'il est spécifié aux Articles III et IV; et que si les bâtiments qui ameneront les dits prisonniers en faisant route peuvent les mettre en passant à terre, à Cadiz, Vigo, ou autre port d'Espagne, ils le feront.

que haja nos portos de Portugal navios neutros, para serem conduzidos a França. 1707 Junho 27

ART. IV.

Que na falta de navios serão mandados á custa d'El-Rei de Portugal para Cadiz, Vigo ou outros portos do Reino de Hespanha, donde facilmente poderão voltar para França.

ART. V.

Que El-Rei, na primeira e mais prompta occasião, mandará ordem a todos os Governadores, Commandantes e Officiaes das praças e Colonias de suas dependencias, assim na Costa d'Africa como na d'America, para que ponham em liberdade a todos os prisioneiros Portuguezes que ali se acharem (tanto ao presente, como no decurso d'esta guerra) de qualquer qualidade e condição que sejam, quer Officiaes, marinheiros, soldados ou outros, e os enviem pela primeira occasião, á custa d'El-Rei para França, a fim de serem d'ali mandados para Portugal ou Inglaterra, conforme está especificado nos Artigos I e II; e que se os navios que trouxerem os ditos prisioneiros, poderem na sua viagem pô-los, ao passar, em terra, o farão quer seja em Portugal ou nas Ilhas dos Açores ou da Madeira.

ART. VI.

Que El-Rei de Portugal, na primeira e mais prompta occasião, mandará ordem a todos os Governadores, Commandantes e Officiaes das praças e Colonias de suas dependencias, assim na Costa d'Africa como do Brazil, e outras da America, das Ilhas dos Açores, da Madeira e outras, para que ponham immediatamente em liberdade a todos os prisioneiros Francezes que ali se acharem (tanto ao presente, como no decurso d'esta guerra) de qualquer qualidade e condição que sejam, quer Officiaes, marinheiros, soldados ou outros, e os enviem pela primeira occasião, á custa de Sua Magestade Portugueza para Portugal, a fim d'ali serem mandados para França ou para os portos de Hespanha, conforme está especificado nos Artigos III e IV; e que se os navios que trouxerem os ditos prisioneiros, podérem na sua viagem pô-los, ao passar, em terra, o farão em Cadiz, Vigo ou outro porto de Hespanha.

1707
Junho
27

ART. VII.

Que les prisonniers de l'une et de l'autre Nation, qui sont et seront pendant le cours de la présente guerre, detenus pour ôtages, et assurance des prises, qui se sont rachetées, ou rançonnées, ou qui se rachêteront, ou rançonneront, ne seront point compris dans la présente convention, ou cartel, et demeureront prisonniers jusques à ce qu'ils ayent satisfait et payé la rançon, dont ils sont, ou seront convenus.

R. de l'Escole.

ART. VII.

1707 Junho 27

Que os prisioneiros de uma e outra Nação, que no decurso da presente guerra, estão ou forem detidos como refens e fiança das presas, que foram ou hajam de ser resgatadas, não serão comprehendidos na presente convenção, e permanecerão prisioneiros até que hajam satisfeito e pago o resgate, em que convieram ou houverem de convir.

R. de l'Escole.

TRATADO DO CASAMENTO DE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V ANNA, ASSIGNADO EM VIENNA A 24 DE JUNHO DE 1708 E

(SOUSA, HIST. GENEAL. DA CASA REAL, PROV. T. V, LIV. 7, N.° 101, PAG. 141.)

1708 Junho 24

In nomine Sanctissimæ Trinitatis, ac Beatissimæ Deiparæ Virginis.

Nos Ferdinandus Tellesius Silvius Comes Villarmaioris Sacræ Regiæ Majestatis Portugalliæ à Consiliis, intimusque Cubicularius, & ad aulam Cæsaream Legatus Extraordinarius, tanquam dictæ Regiæ Majestatis Serenissimi, ac Potentissimi Principis, ac Domini Domini Joannis Quinti, Regis Portugalliæ, & Algarbiorum, citra, & ultra mare in Africa, Domini Guineæ, Conquisitionis, Navigationis, & Commercii Æthiopiæ, Arabiæ Persiæ Indiæque, &c. Domini nostri Clementissimi in rem præsentem, & ad infrascripta pacta dotalia destinatus Procurator, & Mandatarius, notum testatumque facimus tenore præsentium quorum interest universis, quod cum nobis prædicta Majestas Regia amplum, & solemne mandatum manu Regia subscriptum, ejusdemque majori Sigillo munitum, die undevigesima mensis Maii proxime elapsi anni Ulyssipone confectum dedisset, ut de matrimonio, & pactis dotalibus inter Suam Regiam Majestatem, & Serenissimam Principem, & Dominam Mariam Annam Josepham Antoniam, Reginam Regiam Hungariæ, & Bohemiæ Principem, Archiducem Austriæ, Ducem Burgundiæ, Comitem Tyrolis, cum ejusdemmet fratre Serenissimo & Invictissimo Principe, & Domino Domino Josepho, Divina favente clementia, electo Romanorum Imperatore, semper Augusto, ac Germaniæ, Hungariæ, Bohemiæ, Dalmatiæ, Croatiæ, Sclavonicæ, &c. Rege, Archiduce Austriæ

COM A ARCHIDUQUEZA DE AUSTRIA A SENHORA D. MARIA RATIFICADO POR SUA MAGESTADE EM 12 DE MARÇO DE 1709.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Em nome da Santissima Trindade e da Bemaventurada Virgem Mãe de Deos. 1708 Junho 24

Nós Fernão Telles da Silva, Conde de Villarmaior, do Conselho da Sacra Real Magestade de Portugal e seu Camarista particular, Embaixador Extraordinario na Côrte Imperial, nomeado, para o objecto presente e pactos dotaes abaixo transcriptos, procurador e commissario da dita Real Magestade, o Serenissimo e Muito Poderoso Principe o Senhor Dom João V, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India &c., nosso Clementissimo Senhor, fazemos saber a todos a quem o téor das presentes interessar, que havendo-nos a dita Real Magestade concedido amplo e solemne pleno poder, assignado por sua Regia mão e sellado com seu sello grande, dado em Lisboa no decimo nono dia do mez de Maio do anno proximo passado, para que tratassemos, ajustassemos e concluissemos o cazamento e pactos dotaes entre Sua Real Magestade, e a Serenissima Princeza a Senhora Maria Anna Josepha Antonia, Rainha da Hungria e Princeza de Bohemia, Archiduqueza de Austria, Duqueza de Borgonha, Condessa do Tyrol, com seu Irmão o Serenissimo e Invictissimo Principe e Senhor, o Senhor José, pela Clemencia Divina, eleito Imperador sempre Augusto dos Romanos, Rei de Allemanha, Hungria, Bohemia, Dalmacia, Croacia, Esclavonia &c., Archiduque

1708 Junho 24

Duce Burgundiæ, Brabantiæ, Stiriæ, Charintiæ, Carnioliæ, Lucemburgi, ac superioris, & inferioris Silesiæ, Virtembergæ, & Teckæ, Principe Sueviæ, Marchione Sacri Romani Imperii, Burgoviæ, Moscoviæ, ac superioris, & inferioris Lusatiæ, Comite Habspurgi, Tyrolis, Ferretis, Kiburgi, Goritiæ, Landgravio Alsatiæ, Domino Marchiæ, Slavoniæ, Portus Naonis, & Salinarum, &c. ejusque ad hoc Dominis Commissariis ageremus, tractaremus, conveniremus, & concluderemos. Quo quidem fine ex parte dictæ Majestatis Cæsareæ Illustrissimi, & Excellentissimi Domini Joannes Leopoldus Donatus Trautshon, Comes in Falckenstein, Liber Baro in Sprechen, & Schrófenstein, Dominus Dominiorum Kaja-laa ad Sanctum Hippolytum, Martiniz, Kraloviz, Tschechtiz, Crysaudolo, Neuschloss, Bohemo-Rudolez, Goldegg, Pilahaag, & Danubialis, Oppidi Aggspach, &c. Supremus Camerarius Cesareæ Majestatis, hæreditarius Provinciæ Austriæ, infra Anasum Præfectus, pariterque Comitatus Tyrolensis Mareschallus, Aurei Velleris eques, &c. item Carolus Ernestus, Comes de Waldstein, Dominus in Schuvingan, Munchengraz Leutschin, & Augez maiore, Camerarius Cæsareæ Majestatis, & Supremus Aulæ Mareschallus, Aurei Velleris eques, &c. necnon Joannes Fridericus, Liber Baro de Seilern, Aulæ Cæsareæ Cancellarius, & demum Philippus Ludovicus, Sacri Romani Imperii hæreditarius thesaurarius Comes à Sinzendorf, & Thanausen, Liber Baro in Ernstbrun, Dominus in Seeloviz, & Gfœll, Burgravius in Rheinegg itidem Aulæ Cæsareæ Cancellarius, & Camerarius Supremus Autriæ infra & supra Anasum, hæreditarius Scutifer & Stuctor Inferiorisque Austriæ Pincerna; omnes Consiliarii intimi Sacræ Cæsareæ Majestatis vi mandati Cæsarei, die vigesima quarta nuper præteriti mensis Martii constituti sunt; tandem quod felix, faustumque sit ad laudem, & gloriam Omnipotentis Dei, & pro conservatione, & incremento Fidei, ac Religionis Catholicæ, nec non pro stabilienda inter utriusque Domum, Regna, Ditiones, Provincias, Posteros, & subditos tranquillitate, ac pace perpetua, atque etiam pro corroboratione, confirmatione, & augmento consanguinitatis, amicitiæ, amoris, & fraternitatis, quæ inter dictas Majestates floret, necnon pro arctiore ejusdem conjunctione, & vinculo inter dictam Regiam Ma-

de Austria, Duque de Borgonha, Brabante, Styria, Carinthia, Carniola, Luxemburgo, Silesia alta e baixa, Wurtemberg e Teck, Principe de Suevia, Marquez do Sacro Romano Imperio, de Burgovia, Moravia, Lusacia superior e inferior, Conde de Hapsburgo, Tyrol, Ferrete, Kiburgo, Goritz, Landgrave de Alsacía, Marck, Slavonia, Porto Naon, e Salinas &c. e com os Srs. Commissarios *ad hoc*; para cujo fim foram constituidos em virtude do pleno poder Imperial, dado aos vinte e quatro dias do mez de Março proximo passado, por parte da dita Magestade Imperial, os Illustrissimos e Excellentissimos Senhores João Leopoldo, Donatario de Trautshon, Conde de Falkstein, Barão Livre em Sprechen e Schrofenstein, Senhor dos Dominios de Kaja-laa junto de Santo Hypolito, Martiniz, Kranowitz, Tschernowitz, Chrisaudolo, Neuschloss, Bohemo-Rudolez, Goldegg, Pila, Haag, e da Cidade de Agspach &c., Camareiro-Mór de Sua Magestade Imperial, Governador hereditario da Provincia de Austria além do Ens, e Marechal do Condado de Tyrol, Cavalleiro do Tosão de Ouro &c.; Carlos Ernesto, Conde de Waldstein, Senhor de Schuvingan, Munchengraz, Leutsch, e Augez maior, Camarista de Sua Magestade Imperial, e Supremo Marechal da Corte, Cavalleiro do Tosão de Ouro &c.; e João Frederico Barão Livre em Seilern, Chanceller da Corte Imperial, e finalmente Filippe Luiz, Thesoureiro hereditario do Sacro Romano Imperio, Conde de Sinzendorf e Thanausen, Barão Livre em Ernstbrunn, Senhor de Selowitz, e Gfoll, Burgrave de Reinech, Chanceller da Côrte Imperial e Camareiro-Mor de Austria além e sobre o Ens, *Copeiro hereditario* e *Precisor* em a Austria inferior; todos Conselheiros intimos de Sua Sacra Cesarea Magestade; e finalmente, o que seja feliz e fausto, para louvor e gloria de Deus Omnipotente, e para a conservação e augmento da Fé e da Religião Catholica, bem como para estabelecer a tranquillidade e paz perpetua entre as Familias, Reinos, Dominios, Provincias, Descendentes e subditos de ambos, e para corroboração, confirmação e augmento do parentesco, amizade, amor, e fraternidade que floresce entre as ditas Magestades, e igualmente para maior união e vinculo entre a dita Real Magestade; por nós seu Procurador e Commissario, de uma parte, e a dita

1708 Junho 24

1708 Junho 24

jestatem per nos Procuratorem, & Mandatarium ejus ex una parte, & prædictam Dominam Mariam Annam Archiducem Austriæ, Serenissimi, & Invictissimi Leopoldi Imperatoris, gloriosissimæ memoriæ, filiam, & Serenissimi, atque Invictissimi Domini Domini Josephi Imperatoris, in præsentia imperantis sororem charissimam, per dictos Commissarios, ac Mandatarios Cæsareos intervenientes, ex altera accedente etiam dispensatione Sanctissimi Patris Domini Clementis Undecimi, Romanæ, atque universalis Ecclesiæ Pontificis, quæ data est Romæ, apud Sanctum Petrum, die vigesima septima, mensis Aprilis, præsentis anni tractatum, & conclusum est matrimonium verum, & legitimum, sub articulis, & conditionibus subsequentibus videlicet.

Quod Majestas Cæsarea constituit, & promittit dicto Serenissimo Regi pro dote, & matrimonio cum præfata Serenissima Principe sorore sua charissima, centum millia scutorum, seu coronatorum auri, ad rationem quadraginta placarum Flandricæ monetæ, quolibet scuto computando, Amstelodami, vel Genuæ, pro electione Suæ Magestatis Regiæ intra terminum duorum annorum exsolvenda: nempe quinquaginta millia scutorum intra unius anni spatium à die consummati matrimonii, residua vero quinquaginta millia scutorum post alterum annum proxime sequentem, ita videlicet, ut integra summa centum millium scutorum, seu coronatorum, intra biennium plene persolvatur.

Pro qua dote Sua Regia Majestas, & dictus Excellentissimus Comes Villarmaioris, ejusdem nomine, & vigore comissi, sibi mandati pro arrhis, & donatione propter nuptias promittit, & constituit dictæ Serenissimæ Principi futuræ Portugalliæ Reginæ centum millia scutorum auri, quæ eandem summam conficiant, quam ipse in dotem accipit, quæ quidem arrharum summa eadem est, quæ à Rege Catholico Philippo Quarto, pactis dotalibus promissa est Serenissimæ Archiduci Mariæ Annæ, Imperatoris Ferdinandi III. filiæ, sibi in matrimonium daretur, cum pari dote, eæque arrhæ modo, & tempore inferius dicendis exsolventur.

Serenissimus, ac Potentissimus Rex, promittit Serenissimæ Principi Dominæ sponsæ suæ charissimæ eam post matrimonium consummatum eosdem Status, redditus, Op-

Senhora Maria Anna, Archiduqueza de Austria, filha do Serenissimo e Invictissimo Senhor Imperador Leopoldo, de gloriosissima memoria, e irmã muito amada do Serenissimo e Invictissimo Senhor Imperador José ao presente reinante, pelos ditos Commissarios e Procuradores Imperiaes, da outra parte, precedendo tambem a dispensa do Santissimo Padre o Senhor Clemente XI, Pontifice da Igreja Romana e Universal, dada em Roma, junto a S. Pedro, aos vinte e sete dias do mez de Abril do presente anno, foi tratado e concluido o matrimonio verdadeiro e legitimo, debaixo dos artigos e condições seguintes; a saber: 1708 Junho 24

Que Sua Magestade Imperial constitue e promette, ao dito Serenissimo Rei, em dote e para casamento com a dita Serenissima Princeza sua muito amada irmã, cem mil escudos ou coroas de ouro, calculando cada escudo na razão de oitenta *plaquetes*,(1) moeda de Flandres, a pagar em Amsterdam ou em Genova, á escolha de Sua Real Magestade, dentro do prazo de dois annos, a saber: cincoenta mil escudos dentro do espaço de um anno, do dia em que se consummar o matrimonio, e os restantes cincoenta mil escudos depois do anno proximo seguinte, de modo que a somma total de cem mil escudos ou coroas, seja inteiramente paga dentro de dois annos.

Pelo qual dote Sua Real Magestade, e em Seu nome o dito Excellentissimo Conde de Villarmaior, em virtude do pleno poder que lhe foi dado, promette e constitue como arrhas e doação á dita Serenissima Princeza, futura Rainha de Portugal, cem mil escudos de ouro, que prefazem a somma, que o mesmo recebe em dote; a qual somma de arrhas é a mesma que foi promettida nos pactos dotaes pelo Rei Catholico Filippe IV, á Serenissima Archiduqueza Maria Anna, filha do Imperador Fernando III; e que lhe seria dada em casamento com igual dote; e aquellas arrhas serão pagas do modo e no tempo abaixo designados.

O Serenissimo e Muito Poderoso Rei promette á Serenissima Princeza sua muito amada esposa, que ella terá sempre, depois de consummado o matrimonio, os mesmos

(1) Plaquetes ou plaques; valia 51 réis em Flandres e Anvers, e 50 em Liège.

1708 Junho 24 pida, jurisdictiones, privilegia, prærogativas, & aulicum apparatum quibus priores Reginæ Lusitanæ fruebantur, semper & nunquam minus habituram.

Pro assecuratione, autem dotis, & arrharum modo, & tempore inferius dicendis exsolvendarum omnia Coronæ Lusitaniæ bona hypothecata erunt.

Quod si Potentissimus Rex ante Regiam conjugem sine liberis vitâ decesserit, & Regina in Lusitania residere voluerit, illi integra dos, gemmæ, supellex, & reliqua omnia, quæ juxta authenticam designationem in Lusitaniam attulerit, & non consumpta fuerint salva manebunt; atque ea bona durante matrimonio acquisita, quæ Regi, & Reginæ communia sunt, & in parata pecunia, auro, argento, aliis bonis mobiliis quibuscunque consistunt, & non ad Coronam pertinent, post obitum Regis dividentur, & eorum medietas Reginæ tradetur, simulque eisdem Statibus, redditibus, Oppidis, jurisdictionibus, privilegiis, prærogativis, & aulico apparatu, sicuti Rege vivente Regia vidua fruetur, licet eo tempore alia Regina Principi Regnanti nupta sit.

Cum vero vidua Regina non in Regno Lusitaniæ habitare, sed in Germaniam redire voluerit, restituetur illi integra dos cum tertia arrharum parte, & supradicta medietate bonorum constante matrimonio acquisitorum, quæ non pertinent ad Coronam, unâ cum omnibus iis bonis, quæ in Regnum Lusitaniæ attulerit, & consumpta non fuerint, quæ omnia secum in Germaniam feret; & quandiu prædicta dos, & tertia pars arrharum non persolvetur tandiu omnibus supradictis Statibus, redditibus, Oppidis, jurisdictionibus, privilegiis, prærogativis, & aulico apparatu Regina vidua fruetur.

Si autem Potentissimus Rex ante Regiam conjugem relictis liberis decesserit, & vidua Regina in Regnis Lusitaniæ residere recusaverit, tunc illi tertia pars dotis, & tertia pars arrharum necnon tertia pars ex medietate bonorum, quæ fuere acquisita, constante matrimonio, & non pertinent ad Coronam, ad liberum usum, & propriam dispositionem Serenissimæ Reginæ viduæ tradentur; & præterea ei tertia pars eorum bonorum mobilium, quæ præter dotem in Lusitaniam attulerit, vel a Serenissimis, ac Po-

estados, rendas, cidades, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias de que gozavam as outras Rainhas de Portugal, e nunca menos. 1708 Junho 24

E para segurança do dote e das arrhas, que serão pagas do modo e no tempo abaixo designados, ficão hypothecados todos os bens da Corôa Portugueza.

Se o Muito Poderoso Rei fallecer sem filhos antes de Sua Real Consorte, e a Rainha quizer residir em Portugal, ser-lhe-ha reservado intacto todo o dote, joias, alfaias e tudo o mais que houver comsigo trazido para Portugal, segundo titulo authentico, e não se tiver consumido; e os bens adquiridos durante o matrimonio, que são communs ao Rei e á Rainha, e consistem em dinheiro de contado, ouro, prata, e quaesquer outros bens moveis, não pertencentes á Corôa, serão divididos depois do fallecimento de El-Rei, e metade d'elles entregue á Rainha; e a Rainha Viuva gozará, como se El-Rei fosse vivo, d'aquelles estados, rendas, cidades, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias, embora outra Rainha tenha casado com o Principe Reinante.

Quando porém a Rainha Viuva não quizer permanecer no Reino de Portugal, mas voltar para a Allemanha, ser-lhe-ha restituido todo o dote com a terça parte das arrhas, e com a sobredita metade dos bens adquiridos durante o matrimonio, não pertencentes á Corôa, juntamente com todos aquelles bens que houver trazido para o Reino de Portugal, e não se houverem consumido; e em quanto o dito dote e a terça parte das arrhas não forem satisfeitos, gozará a Rainha Viuva de todos os sobreditos estados, rendas, villas, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias.

Mas se o Muito Poderoso Rei fallecer com filhos antes de Sua Real Consorte, e a Rainha Viuva recusar residir nos Reinos de Portugal, ser-lhe-hão n'esse caso entregues a terça parte do dote e a terça parte das arrhas, bem como a terça parte da metade dos bens que foram adquiridos durante o matrimonio e não pertencem á Corôa, para seu livre uso e propria disposição; e tambem lhe será restituida a terça parte d'aquelles bens moveis, que, além do dote, tiver trazido comsigo para Portugal, ou recebido de seus

1708 Junho 24 tentissimis fratribus, sororibus, & agnatis, & aliis per testamentarias, seu quaslibet inter vivos factas donationes, aut dispositiones acceperit, & non consumpta fuerint restituentur; ita ut etiam hanc tertiam partem omnium eorum bonorum in Lusitaniam allatorum, & successu temporis prædictó modo acquisitorum secum ferat; reliquæ vero duæ tertiæ partes omnium supradictorum bonorum in Lusitaniam allatorum & successu temporis prædictis modis acquisitorum manebunt in Lusitaniâ pro securitate liberorum.

Sin autem Regina vidua in Regno Lusitaniæ residere maluerit, tunc illa eisdem Statibus, redditibus, Oppidis, jurisdictionibus, privilegiis, prærogativis, & aulico apparatu uti cæteræ Reginæ, usque ad mortem fruetur, illique integra dos, arrhæ, sive donatio propter nuptias, unâ cum omnibus, & singulis supradictis bonis salva manebunt.

Si vero Rege superstite ipsa Regina sine liberis vita defuncta fuerit, & de suis facultatibus non aliter disposuerit (quod in ipsius liberâ voluntate consistit) integra dos cum reliquis in Lusitaniam allatis, & ex superius bonorum divisione acquisitis ad ejus hæredes ab intestato redibit.

Contra si Serenissima Regina ante Serenissimum Regem relictis liberis decesserit, tunc in totam illius hæreditatem, nisi ipsa de tertia parte dictæ hæreditatis, juxta tamen leges juris communis disposuerit, prædicti Regii liberi succedent; qui si postmodùm ante Regem Patrem obierint hæreditas illa integra, ad Regem eorum Patrem superexistentem pertinebit.

Conventum etiam est & stabilitum, ut dicta Serenissima Princeps futura Regina renunciet in forma ad satisfactionem, & voluntatem Cæsareæ Majestatis, & ejus deputatorum hæreditati, jurique, succedendique in bona, & jura paterna, materna, & fraterna, quæ quomodocunque, & qualitercunque ei competere, aut ad eam pertinere possint, ita ut dote, ejusque summa, aliisque ab ejus Serenissimis fratribus sibi donatis contenta omnibus aliis juribus successionis, & hæreditatis cedat, & renunciet. Cujus quidem renunciationis instrumentum plenissimum fiet ea forma, modo, & tempore, à Cæsarea Majestate, & ejus Deputatis præscribendis, et ad eorum integram satisfactionem.

Serenissimos e Muito Poderosos irmãos, irmãs, e mais parentes e outros, por testamento ou por quaesquer doações ou disposições feitas *inter vivos*, e não tiverem sido consumidos; e igualmente levará comsigo a terça parte de todos aquelles bens que houver trazido para Portugal, e adquirido com o correr do tempo pelo modo acima dito; porém as duas restantes terças partes de todos os sobreditos bens trazidos para Portugal, e adquiridos com o correr do tempo pelo modo mencionado, ficarão em Portugal para segurança dos filhos. 1708 Junho 24

Se porém a Rainha Viuva preferir residir no Reino de Portugal, n'esse caso gosará até morrer, como as outras Rainhas, dos mesmos estados, rendas, villas, jurisdicções, privilegios, prerogativas e regalias; e ser-lhe-ha reservado todo o dote, arrhas ou doação para as nupcias, juntamente com todos e cada um dos sobreditos bens.

Mas se, estando El-Rei vivo, a mesma Rainha houver fallecido sem filhos e não tiver disposto de outro modo de seus bens, (o que depende de sua livre vontade) todo o dote, com o mais trazido para Portugal, e adquirido confórme a divisão acima dita, passará *ab intestato* para seus herdeiros.

Se pelo contrario a Serenissima Rainha fallecer com filhos antes do Serenissimo Rei, n'esse caso os ditos filhos d'El-Rei succederão em toda a sua herança, a não ser que haja disposto da terça parte da dita herança, conforme as leis de Direito commum; e se aquelles fallecerem antes de El-Rei seu pae, pertencerá a este toda essa herança.

Tambem fica concordado e estabelecido que a dita Serenissima Princeza, futura Rainha, renunciará em fórma, á satisfação e vontade de Sua Magestade Imperial, á herança e ao direito de successão nos bens e direitos de seu pae, mãe e irmãos, que por qualquer modo ou maneira lhe possam competir ou pertencer, de sorte que ficando satisfeita pelo dote, e sua importancia, e pelo que lhe for dado por seus Serenissimos irmãos, ceda e renuncie a todos os mais direitos de successão e herança, da qual renuncia se fará um instrumento authentico na fórma, modo e tempo que forem prescriptos por Sua Magestade Imperial e pelos seus deputados á sua inteira satisfação.

1708 Junho 24

Conventum insuper est & conclusum, quod dicta Serenissima Princeps cum ornatu, gemmis, comitatu, authoritate, & decentia sibi competente conducenda sit Imperatoris fratris sui expensis, & sumptibus, usque ad oram maritimam, ubi classem Britannicam conscendere possit.

Nec minus conventum est, ut hæc omnia, quæ à Deputatis, utrinque Dominis Commissariis, Procuratoribus, & Mandatariis nomine suorum Principalium vi Plenipotentiarum suarum, & in verbis Imperiali, & Regio conclusa, stabilita, & promissa sunt ab ambabus Cæsarea, & Regia Magestatibus adimpleantur, & observentur integre, ac plenarie, absque omni defectu, vel diminutione directe vel indirecte, & quod per dictas ambas Magestates illa omnia, & singula ratihabeantur, approbentur, & corroborentur solemniter per litteras propriis manibus subscriptas, & Sigillis suis munitas, quæ demum, utrinque invicem tradendæ, & commutandæ sunt.

Hujus vero contractus matrimonialis, & pactorum dotalium dabitur nobis ex parte suæ Cæsareæ Majestatis, & supra nominatis Illustrissimis, & Excellentissimis Dominis Commissariis, & Mandatariis, simile ac reciprocum exemplar. In quorum omnium fidem, ac testimonium præsentes litteras manu nostra subscripsimus, & Sigillo nostro communivimus. Datæ Viennæ Austriæ die vigesima quarta Junii anno reparatæ salutis supra millesimum septingentesimum octavum.

(L. S.) Ferdinandus Tellesius Silvius,
Comes Villarmajorius.

Concordou-se e concluiu-se além d'isto, que a dita Serenissima Princeza será conduzida á custa do Imperador seu irmão com todas as alfaias, joias, acompanhamento, authoridade e decencia que lhe é devida, até ao porto, onde deve embarcar na esquadra Britannica. 1708 Junho 24

Da mesma fórma se concordou que todas estas cousas concluidas, estabelecidas e promettidas pelos Senhores Commissarios, Procuradores e Mandatarios, deputados de uma e outra parte, em nome de seus Principes, em virtude dos seus plenos-poderes, e debaixo das palavras Imperial e Real, serão cumpridas e observadas inteira e plenamente por ambas as Magestades Imperial e Real, e pelas mesmas Magestades serão ratificadas, approvadas e corroboradas solemnemente por meio de letras assignadas de seu proprio punho, e selladas com seus sellos, as quaes finalmente se hão de entregar e trocar de parte a parte.

D'este contracto matrimonial e pactos dotaes se dará, por parte de Sua Cesarea Magestade, um exemplar similhante a cada um de nós supra mencionados Illustrissimos e Excellentissimos Senhores Commissarios e Mandatarios. Em fé e testemunho do que assignámos de nossas mãos e sellámos com os nossos sellos as presentes letras. Dado em Vienna d'Austria, no dia 24 de Junho do anno da Salvação 1708.

(L. S.) Fernão Telles da Silva,
Conde de Villarmaior.

TRATADO DE SUSPENSÃO DE ARMAS ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V DE UMA PARTE, E LUIZ XIV REI DE FRANÇA E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA DA OUTRA, ASSIGNADO EM UTRECHT A 7 DE NOVEMBRO DE 1712 E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 7 DE DEZEMBRO DE 1713, E PELA DE FRANÇA NO 1.º DO DITO MEZ E ANNO.

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. V, PAG. 190.)

1712 Novembro 7

Nós Plenipotenciarios de Sua Magestade ElRey Christianissimo, e de Sua Magestade ElRey de Portugal temos ajustado.

ART. I.

Que haverá hũa suspensão geral de todas as acçoens militares por terra, e por mar entre as duas Coroas de França e Espanha de hũa parte, e a de Portugal de outra, seus vassallos, exercitos, tropas, frotas, esquadras, e navios assim em Europa, como em qualquer outro Paiz do mundo, a qual durará o espaço de quatro mezes, começando em 15 do presente mez de Novembro até os 15 do mez de Março de 1713, e Sua Magestade Christianissima se obriga a que a dita suspensão seja observada pella Coroa de Espanha.

ART. II.

Em virtude do presente Tratado cessarão todos os actos de hostilidades de cada parte entre estas tres Coroas pello dito espaço de quatro mezes, tanto por terra, como por mar, e outras agoas; de sorte que se suceder, que pendente o curso da suspensão se contravenha a ella por qualquer das partes, ou seja descobertamente por algũa empreza, ou outro feyto de armas, ou seja por surpreza, ou inteligencia secreta, em qualquer lugar do mundo que for, ainda por

algum accidente imprevisto, esta contravenção se reparará de hũa e outra parte de boa fé, sem dilação, nem dificuldade. As praças, navios, e fazendas se restituirão promptamente, e os prizioneiros serão postos em liberdade, sem que se peça cousa algũa pello seu troco, ou despezas. 1712 Novembro 7

ART. III.

A fim de prevenir todas as occazioens de queyxas, e contestaçoens que poderião nascer por cauza das prezas feitas no mar, pendente o termo da suspensão; ajustou-se que os navios de hũa e outra parte que se tomarem depois da expiração dos termos abayxo apontados, começando do dia da assignatura deste Tratado, serão inteyramente restituidos com a gente, petrechos, fazendas, e outros efeytos, que nelles se tiverem achado sem a menor exceyção: a saber, os que se tomarem desde as Costas de Portugal até á altura das Ilhas dos Assores e Estreyto de Gibraltar depois do espaço de vinte, e sinco dias. Desde o mesmo Estreyto até todos os portos do Mediterraneo depois do espaço de quarenta dias. Desde as sobreditas Costas de Portugal até os mares do Norte, e dentro dos mesmos mares, depois de sincoenta dias. Desde a altura das Ilhas dos Assores até vinte e sinco graôs da parte do sul depois de sincoenta dias; e finalmente desde os ditos vinte e sinco graôs até qualquer outra parte do mundo depois de seis mezes. Bem entendido que nas partes onde a suspensão não poder ter lugar senão dentro de seis mezes, se tem estipulado, que não começando a dita suspensão senão depois dos sobreditos seis mezes, ella não acabará consequentemente, senão dentro de dez mezes. O mesmo se observará a respeyto das outras partes á proporção dos termos assignalados, para que nellas se tenha noticia da dita suspensão de armas.

ART. IV.

Todos os navios, e embarcaçoens das tres Coroas poderão navegar livremente, e gosar da presente suspensão depois dos termos assima assignalados, sem terem mais passaportes que os dos seus Soberanos; e no caso que os homens de negocio dezejem ter outros passaportes se lhes acordarão reciprocamente.

1712
Novembro
7

ART. V.

Sua Magestade Christianissima promete que os artigos assima escritos da suspensão de armas por mar serão observados por todos os Capitaens de navios, e outras embarcações, que tem, ou tiverem commissoens de seus Alliados, e Sua Magestade Portugueza promete, que os ditos artigos serão igualmente observados da sua parte a respeyto de todos os Alliados de Sua Magestade Christianissima.

ART. VI.

Em virtude da prezente suspensão de Armas, as tropas que Sua Magestade Portuguesa tem actualmente em Catalunha tornarão para Portugal o mais cedo que for possivel, e para que Sua Magestade Portuguesa tenha tempo de mandar as suas ordens ao General, que governa as ditas tropas, a suspensão de armas não começará a respeyto dellas senão do primeyro de Dezembro proximo, no qual dia ellas ficarão em inacção até partirem, sem poderem servir directa, ou indirectamente contra as duas Coroas, e no caso que a sua retirada seja por terra, hirão Commissarios Espanhoes ás fronteyras no principio de Dezembro proximo para ajustar com o General das tropas Portuguesas o dia em que hão de partir, como tambem as medidas necessarias, a fim que a sua passagem pelos Estados da Coroa de Espanha seja a mais curta, e a mais comoda que for possivel, e para regular os alojamentos na marcha. Bem entendido, que durante a dita marcha se lhe darão tambem Commissarios para as segurar de todo o insulto, e lhes fazer dar os viveres, e tudo o mais que lhes for necessario pello preço comum, e ordinario no paiz. Sua Magestade Christianissima se obriga a que se terá toda a atenção possivel para a segurança das ditas tropas, e que se por algum incidente imprevisto succeder que o termo dos quatro mezes da suspensão venha a expirar no tempo da sua passagem por mar, ou por terra, nesse cazo a suspensão de armas não deyxará de continuar a respeyto somente daquellas tropas, até que ellas hajão chegado a Portugal.

ART. VII.

As ratificaçõens do prezente Tratado se trocarão de hũa

e outra parte dentro do termo da quarenta dias, ou mais cedo se for possivel, não obstante que a suspensão deva começar em 15 do prezente mez de Novembro. 1712 Novembro 7

Em fé do que, e em virtude das ordens, e plenos poderes, que nós abaixo assignados temos recebido de nossos Amos ElRey Christianissimo, e ElRey de Portugal assignamos o prezente tratado, e lhe fizemos por os sellos das nossas armas. Feyto em Vtrecht a 7 de Novembro de 1712.

(L. S.) Huxelles. (L. S.) Conde de Tarouca.
(L. S.) L'Abbé de Polignac. (L. S.) D. Luiz da Cunha.
(L. S.) Mesnager.

PROROGAÇÃO DO TRATADO DE ARMISTICIO ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V DE UMA PARTE, E LUIZ XIV REI DE FRANÇA E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA DA OUTRA, ASSIGNADO EM UTRECHT A 10 DE FEVEREIRO DE 1713. (1)

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. VI, PAG. 20, VERSO.)

1713 Fevereiro 10

Devendo expirar a quinze de Março proximo futuro o Tratado de suspensão de armas entre as Coroas de França, e Espanha, de uma parte, e a de Portugal de outra, na qual convierão Suas Magestades ElRey Christianissimo, e ElRey de Portugal, pellos Seus Plenipotenciarios em Utrecht a 7 de Novembro de 1712 por espaço de quatro mezes, e tendo ainda as sobreditas Magestades o mesmo sincero desejo de procurar o socego dos Vassallos das tres Coroas, e querendo prevenir toda a sorte de successos da guerra, que poderião alterar as suas medidas hão por bem, e consentem pellos prezentes artigos.

ART. I.

Que a dita suspensão de armas seja prorogada e continuada por outros quatro mezes, começando de 15 de Março até 15 de Julho do prezente anno, de sorte que, pendente o dito espaço de quatro mezes, o tratado assignado em Utrecht a 7 de Novembro de 1712 tenha ainda a mesma força e vigor em todos e em cada um dos seus artigos, como se estivera copiado aqui palavra por palavra, sem que se lhe faça a menor alteração.

ART. II.

E afim de tirar algũa mayor utilidade do tratado referido, que se abra o comercio entre os Vassallos das sobreditas tres Coroas pello mesmo espaço de quatro mezes,

(1) Este documento parece-nos ser projecto do Tratado, que segue, do 1.º de Março d'este mesmo anno.

assim por terra, como por mar, e outras agoas, da mesma sorte que era antes do principio da prezente guerra, em quanto se não regrão as condições do comercio entre as tres Coroas, ou por algum tratado particular, ou pello de paz, que se fizer. 1713 Fevereiro 10

ART. III.

Este tratado será ratificado de hũa, e outra parte dentro do termo de quarenta dias se for possivel, e Sua Magestade Christianissima se obriga a que o conteudo nelle seja observado pela Coroa de Espanha.

Em fé do que nós abayxo assignados Plenipotenciarios de Suas Magestades Christianissima, e ElRey de Portugal assignamos o prezente tratado, e lhe fizemos por o sello de nossas armas. Feyto em Utrecht a 10 de Fevereiro de 1713.

PROROGAÇÃO DO TRATADO DE ARMISTICIO ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V DE UMA PARTE, E LUIZ XIV REI DE FRANÇA E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA, DA OUTRA, ASSIGNADO EM UTRECHT NO 1.º DE MARÇO DE 1713, E RATIFICADO EM LISBOA A 9 DOS DITOS MEZ E ANNO.

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. VI, PAG. 27.)

1713 Março 1

Devendo expirar a quinze do prezente mes de Março a suspensão de armas, entre as Coroas de França e Espanha de hũa parte, e a de Portugal de outra, que nós Plenipotenciarios d'ElRey Christianissimo e d'ElRey de Portugal ajustamos por termo de quatro mezes, pelo Tratado assignado em Vtrecht a sete de Novembro de mil, e setecentos, e doze, e continuando ElRey Christianissimo, e ElRey de Portugal no dezejo de prevenir todos os sucessos capazes de alterar as medidas tomadas para se vir a hũa paz, nos temos concordado nos Artigos seguintes.

ART. I.

Que a dita suspensão de armas será prorogada e continuada por outros quatro mezes, que começarão a quinze de Março, e acabarão em quinze de Julho do prezente anno. De sorte que durando estes quatro mezes terá o Tratado assignado em Vtrecht a sete de Novembro de mil, e setecentos, e doze, a mesma força, e vigor em todos, e em cada hum dos seus artigos, como se estivera aqui copiado palavra por palavra.

ART. II.

Que se abrirá o comercio entre os Vassallos de França, e Espanha de hũa parte, e os de Portugal de outra, pendente os ditos quatro mezes, tanto por terra, como por mar, e outras aguas, e se fará da mesma maneyra que se pra-

ticava antes da prezente guerra, em quanto se não regram as condiçoens do Comercio entre as Coroas de França, e Espanha de hũa parte, e a de Portugal de outra, ou por algum tratado particular, ou pello da paz que se fizer. 1713 Março 1.

ART. III.

Este tratado será ratificado de hũa, e outra parte dentro de quarenta dias, ou mais cedo se for possivel, obrigando-se Sua Magestade Christianissima a que o conteudo nelle será observado pella Coroa de Espanha.

Em fé do que Nós Plenipotenciarios d'ElRey Christianissimo, e d'ElRey de Portugal assinamos o prezente tratado, e lhe fizemos por os sellos de nossas armas. Feyto em Vtrecht no primeyro de Março de mil, e setecentos, e treze.

(L. S.) Huxelles. (L. S.) Conde de Tarouca.
(L. S.) Mesnager. (L. S.) D. Luiz da Cunha.

TRATADO DE PAZ E AMIZADE ENTRE EL-REI O SENHOR D. A 11 DE ABRIL DE 1713, E RATIFICADO POR PARTE EM 18 DE ABRIL

(DA COPIA AUTHENTICA QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

1713 Abril 11

La Providence Divine ayant porté les cœurs du très-Haut & très-Puissant Prince Louis XIV. par la grace de Dieu, Roy T. C. de France & de Navarre, & du très-Haut & très-Puissant Prince Dom Jean V. par la grace de Dieu Roy de Portugal & des Algarbes à contribuer au repos de l'Europe en faisant cesser la guerre entre leurs sujets. Et leurs Majestés souhaitant non seulement de rétablir, mais encore d'affermir d'avantage l'ancienne Paix, & Amitié, qu'il y a toujours eû entre la Couronne de France & la Couronne de Portugal. A cette fin ils ont donné leurs plein-pouvoirs à leurs Ambassadeurs Extraordinaires & Plenipotentiaires: sçavoir: Sa Majesté T. C. au Sieur Nicolas Marquis d'Huxelles, Maréchal de France, Chevalier des Ordres du Roy, Lieutenant Général au Gouvernement de Bourgogne, & au Sieur Nicolas Menager, Chevalier de l'Ordre de Saint Michel. Et Sa Majesté Portugaise au Sieur Jean Gomez da Silva, Comte de Tauroca, Seigneur des villes de Tauroca, Lalim, Lazarim, Penalva, Gulfar, & leurs dependences, Commandeur de Villa Cova, du Conseil de Sa Majesté, & Mestre de Camp Général de ses Armées; & au Sieur Dom Louis da Cunha, Commandeur de Sainte Marie d'Almendra, & du Conseil de Sa Majesté. Lesquel s'estant trouvés au Congrès d'Utrecht, & après avoir imploré l'assistance Divine, & avoir examiné réciproquement les dits plein-pouvoirs, dont les Copies seront insérées à la fin de ce Traité, sont convenus des Articles qui s'ensuivent.

(1) Renovado pelo Artigo II do Tratado de 10 de Fevereiro de 1763.

JOÃO V E LUIZ XIV REI DE FRANÇA, ASSIGNADO EM UTRECHT DE PORTUGAL EM 9 DE MAIO, E PELA DE FRANÇA DO DITO ANNO. (1)

(DA COPIA AUTHENTICA QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

Havendo a Providencia Divina disposto os animos do muyto Alto e muyto Poderoso Principe Luiz XIV, pela graça de Deos Rey Christianissimo de França, & de Navarra, e do muyto Alto, e muyto Poderoso Principe D. João V pela graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, a contribuir para o sossego da Europa, fazendo cessar a guerra entre os seus vassallos; e desejando Suas Magestades não sómente estabelecer, mas estreitar ainda mais a antiga Paz & amizade que sempre houve entre a Coroa de França, & a Coroa de Portugal, a este fim derão plenos poderes aos seus Embaixadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios; à saber: S. Magestade Christianissima ao Senhor Nicolao Marquez de Huxelles Marichal de França, Cavalleyro das Ordens del Rey, Lugartenente General no Governo de Borgonha, & ao Senhor Nicolao Mesnager, Cavalleyro da Ordem de S. Miguel: & Sua Magestade Portugueza ao Senhor João Gomes da Sylva, Conde de Tarouca, Senhor das Villas de Tarouca, de Lalim, Lazarim, Penalva, Gulfar, & suas dependencias, Commendador de Villa Cova, do Conselho de S. Magestade, & Mestre de Campo General dos seus Exercitos; ao Senhor D. Luis da Cunha, Commendador de S. Maria de Almendra, & do Conselho de S. Magestade; os quaes concorrendo no Congresso de Utrecht, depois de implorarem a assistencia Divina, & examinarem reciprocamente os ditos plenos poderes, de que se ajuntaráõ copias no fim deste Tratado, convierão nos Artigos seguintes.

1713 Abril 11

1713
Abril
11

ART. I.

Il y aura à l'avenir une Paix perpetuelle, une vraye amitié, & une ferme, & bonne correspondance entre Sa Majesté T. C. ses Hoirs, Successeurs & Héritiers, tous ses Etats & sujets d'une part, & Sa Majesté Portugaise, ses Hoirs, Successeurs, & Héritiers, tous ses États et sujets de l'autre; laquelle sera sincèrement & inviolablement observée, sans permettre que de part & d'autre on y exerce aucune hostilité en quelque lieu & sous quelque prétexte que ce soit. Et s'il arrivoit que par quelque accident mesme imprévû ou vint à faire la moindre contravention à ce Traité, elle se réparera de part & d'autre de bonne foy, sans délay, ni difficulté, & les aggresseurs en seront punis, le présent Traité ne laissant pas de subsister dans toute sa force.

ART. II.

Il y aura de part & d'autre un entier oubli de toutes les hostilités commises jusqu'icy; en sorte que tous & chacun des sujets de la Couronne de France, & de la Couronne de Portugal ne puissent alléguer réciproquement les pertes, & dommages soufferts pendant cette guerre, ni en demander satisfaction par voye de justice, ou autrement.

ART. III.

Tous les prisonniers de guerre faits de part et d'autre, seront promptement rendus & mis en liberté, sans exception, & sans qu'on demande aucune chose pour leur rançon, ni pour leur dépense.

ART. IV.

S'il estoit arrivé que dans les Colonies, ou outres Domaines de leurs dites Majestés hors de l'Europe, on y eut pris de costé ou d'autre, quelque Place, occupé quelque Poste, & basti quelque Fort, dont on n'en sçaurait estre assuré présentement à cause d'un si grand éloignement: Les dites Places, ou Postes seront incessement rendus entre les mains du prémier Possesseur dans l'état, où ils seront trouvés au tems de la publication de la Paix, & les nouveaux Forts en seront démolis, en sorte que les choses restent sur le

ART. I.

1713 Abril 11

Haverá huma Paz perpetua, huma verdadeira amizade, & huma firme, & boa correspondencia entre S. Magestade Christianissima, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros, todos seus Estados e vassallos de huma parte, & S. Magestade Portugueza, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros, todos seus Estados, & vassallos da outra, a qual se observará sincera, & inviolavelmente, sem permittir que de huma ou outra parte se commetta alguma hostilidade em qualquer lugar, & debaixo de qualquer pretexto que for. E succedendo ainda por caso não previsto, fazer-se a menor contravenção a este tratado, esse se reparará de huma & outra parte de boa fé, sem dilação, nem difficuldade, & os aggressores serão castigados, ficando o presente Tratado em toda a sua força.

ART. II.

Haverá de huma e outra parte hum inteiro esquecimento de todas as hostilidades que até aqui se fizerão de sorte que todos, e cada um dos vassallos da Coroa de França, & da Coroa de Portugal, não possão allegar reciprocamente as perdas, & danos recebidos nesta guerra, nem pedir satisfação delles por via de justiça, ou por outro qualquer modo.

ART. III.

Todos os prisioneiros de guerra, feytos por huma, & outra parte se restituiráõ promptamente, & se poráõ em liberdade sem excepção, & sem que se peça cousa alguma, pelo seu troco, ou despezas.

ART. IV.

Se succedesse que nas Colonias, ou outros Dominios das sobreditas Magestades fóra da Europa, se houvesse tomado de huma ou outra parte alguma Praça, occupado algum Posto, ou levantado algum Forte, de que presentemente não póde haver noticia por causa da grande distancia, as ditas Praças, ou Postos seráõ restituidos promptamente nas mãos do primeiro possuidor, no estado em que se acharem ao tempo da publicação da Paz; & os ditos Fortes novamente edificados seráõ demolidos de sorte que

1713 Abril 11 mesme pied, où elles estoient avant le commencement de cette guerre.

ART. V.

Le Commerce se fera dans le Continent de France, & de Portugal de la mesme manière qu'il se faisoit avant la présente guerre: bien entendu que chacune des Parties se réserve par cet Article la liberté de régler les conditions dudit Commerce par un Traité particulier qu'on pourra faire pour ce sujet.

ART. VI.

Les mesmes privilèges & exemptions, dont les sujets de Sa Majesté T. C. jouiront en Portugal, seront accordés aux sujets de Sa Majesté Portugaise en France. Et à fin de mieux pourvoir à l'avancement, & à la seureté des Marchands des deux Nations, on leur accordera réciproquement des Consuls avec les mesmes privilèges & exemptions, dont ceux de France avoient coutûme de jouir en Portugal.

ART. VII.

Il sera permis réciproquement aux vaisseaux tant marchands que de guerre d'entrer librement dans les ports de la Couronne de France & dans ceux de la Couronne de Portugal, où ils avoient coutûme d'entrer par le passé, pourvû que ceux-ci n'excedent tous ensemble le nombre de six à l'égard des ports d'une plus grande capacité, & le nombre de trois à l'égard des ports qui sont moindres. En cas qu'un plus grand nombre de vaisseaux de guerre de l'une des deux Nations se présente devant quelque port de l'autre, ils n'y pourront pas entrer sans avoir demandé permission au Gouverneur, ou bien au Magistrat. Et s'il arrivoit que les dits vaisseaux poussés par le gros tems, ou contraints par quelque autre necessité pressante vinssent à entrer dans quelque port, sans en avoir demandé permission, ils seront obligés, de faire part d'abord au Gouverneur, ou au Magistrat de leur arrivée, & ils ne pourront pas séjourner au delà du tems qui leur sera permis, s'abstenant cependant de faire la moindre chose, dont le dit port puisse être endommagé.

as cousas fiquem na mesma forma em que se achavão antes do principio desta guerra. 1713 Abril 11

ART. V.

Farseha o Commercio no continente de França, & de Portugal da mesma maneira que se fazia antes da presente guerra; bem entendido, que por este Artigo se reserva cada huma das partes liberdade de regrar as Condições do dito Commercio por hum Tratado particular, que se poderá fazer nesta materia.

ART. VI.

Os mesmos Privilegios, & Izenções que lograrem os vassallos de S. Magestade Christianissima em Portugal, se darão aos vassallos de S. Magestade Portugueza em França; & afim de contribuir mais para o adiantamento, & segurança dos Mercadores das duas Nações, se lhes accordarão Consules reciprocamente, com os mesmos Privilegios, & Izenções que os Consules de França costumavão ter em Portugal.

ART. VII.

Será permittido reciprocamente assim aos Navios de guerra, como mercantes, entrar livremente nos Portos da Coroa de França, & naquelles da Coroa de Portugal, onde costumavão entrar d'antes, com tanto que os de guerra não excedão o numero de seis ao mesmo tempo nos Portos mayores, e de tres nos menores: e se acaso chegarem Navios de guerra de huma das duas Nações em mayor numero a algum Porto da outra, não poderão entrar nelle, sem pedir licença ao Governador, ou Magistrado; & succedendo, que levados de alguma tormenta, ou constrangidos de outra alguma necessidade, venhão a entrar no dito Porto sem pedir licença, serão obrigados a dar logo aviso ao Governador, ou Magistrado da sua chegada, & se não poderão dilatar mais do que o tempo que lhe for permittido, abstendose entretanto de fazer cousa alguma que redunde em dano do dito Porto.

1713 Abril 11

ART. VIII.

A fin de prévenir toute occasion de discorde, qui pourroit naistre entre les sujets de la Couronne de France, & ceux de la Couronne de Portugal, Sa Majesté T. C. désistera pour toujours, comme elle se désiste dès à présent par ce Traité dans les termes les plus forts, & les plus authentiques, et avec toutes les clauses requises, comme si elles estoient inserées icy, tant en son nom, qu'en celuy de ses Hoirs, Sucesseurs & Héritiers de tous droits & prétentions, qu'elle peut et pourra prétendre sur la propriété des Terres appellées du *Cap du Nord*, et situées entre la Rivière des *Amasones* et celle de *Japoc*, ou de *Vincent Pison*, sans se réserver ou retenir aucune portion des dites Terres, à fin qu'elles soient désormais possédées par Sa Majesté Portugaise, ses Hoirs, Successeurs & Héritiers avec tous les droits de Souveraineté, d'absolute Puissance, & d'entier Domaine, comme faisant partie de ses États; et qu'elles luy demeurent à perpetuité; sans que Sa dite Majesté Portugaise, ses Hoirs, Successeurs & Héritiers puissent jamais estre troublés dans ladite possession par Sa Majesté T. C. ny par ses Hoirs, Successeurs, & Héritiers.

ART. IX.

En consequence de l'Article précédent Sa Majesté Portugaise pourra faire rebâtir les Forts d'*Araguari* et de *Camaû*, ou *Massapá*, aussi bien que tous les autres, qui ont esté démolis en exécution du Traité Provisionel fait à Lisbonne le 4 Mars 1700 entre Sa Majesté T. C. & Sa Majesté Portugaise Pierre II de glorieuse mémoire, ledit Traité provisionel restant nul et de nulle vigueur en vertu de celuy-cy. Comme aussi il sera libre à Sa Majesté Portugaise de faire bâtir dans les Terres mentionnées au précédent Article autant de nouveaux Forts qu'elle trouvera à propos, & de les pourvoir de tout ce qui sera nécessaire pour la défense des dites Terres.

ART. X.

Sa Majesté T. C. reconnait par le présent Traité que les deux bords de la Rivière des *Amasones* tant le *Meridional* que le *Septentrional* appartiennent en toute Pro-

ART. VIII.

1713 Abril 11

Afim de prevenir toda a occasião de discordia, que poderia haver entre os vassallos da Coroa de França, e os da Coroa de Portugal, S. Magestade Christianissima desistirá para sempre, como presentemente desiste por este Tratado pelos termos mais fortes, & mais autenticos, & com todas as clausulas que se requerem, como se ellas aqui fossem declaradas, assim em seu nome como de seus Descendentes, Successores, & Herdeiros de todo, & qualquer direito, & pertenção que póde, ou poderá ter sobre a propriedade das Terras chamadas do *Cabo do Norte,* & situadas entre o Rio das *Amazonas,* & o de Japoc, ou de Vicente Pisão, sem reservar, ou reter porção alguma das ditas Terras, para que ellas sejão possuidas daqui em diante por S. Magestade Portugueza, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros, com todos os direitos de Soberania, Poder absoluto, & inteiro Dominio, como parte dos seus Estados, & lhe fiquem perpetuamente, sem que S. Magestade Portugueza, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros possão jamais ser perturbados na dita posse por S. Magestade Christianissima, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros.

ART. IX.

Em consequencia do Artigo precedente, poderá S. Magestade Portugueza fazer reedificar os Fortes de *Araguari,* & *Camaú,* ou *Massapá,* & os mais que forão demolidos em execução do Tratado Provisional feyto em Lisboa aos 4 de Março de 1700, entre S. Magestade Christianissima, & S. Magestade Portugueza ElRey D. Pedro o II, de gloriosa memoria: o qual Tratado provisional em virtude deste fica nullo, & de nenhum vigor. Como tambem será livre a S. Magestade Portugueza fazer levantar de novo nas Terras de que se faz menção no Artigo precedente, os mais Fortes que lhe parecer, & provellos de tudo o necessario para a defensa das ditas Terras.

ART. X.

S. Magestade Christianissima reconhece pelo presente Tratado, que as duas margens do Rio das *Amazonas,* assim *Meridional,* como *Septentrional,* pertencem em toda a

1713 Abril 11 priété, Domaine, & Souveraineté à Sa Majesté Portugaise; et promet tant pour elle, que pour tous ses Hoirs, Successeurs, & Héritiers de ne former jamais aucune prétention sur la Navigation & l'usage de la dite Rivière sous quelque prétexte que ce soit.

ART. XI.

De la mesme manière que Sa Majesté T. C. se départ en son nom, & en celuy de ses Hoirs, Successeurs & Héritiers de toute prétention sur la Navigation & l'usage de la Rivière des *Amasones*, elle se désiste de tout droit, qu'elle pourroit avoir sur quelque autre Domaine de Sa Majesté Portugaise tant en Amérique, que dans toute autre partie du Monde.

ART. XII.

Et comme il est à craindre qu'il y ait des nouvelles dissentions entre les sujets de la Couronne de France, & les sujets de la Couronne de Portugal à l'occasion du Commerce que les habitans de *Cayènne* pourroient entreprendre de faire dans le Maragnan, & dans l'embouchure de la Rivière des *Amasones;* Sa Majesté T. C. promet tant pour elle, que pour tous ses Hoirs, Successeurs et Héritiers de ne point consentir que lesdits habitants de *Cayenne,* ny aucuns autres sujets de Sa dite Majesté aillent commercer dans les endroits susmentionnés, & qu'il leur sera absolument défendu de passer la Rivière de *Vincent Pinson* pour y négocier, et pour acheter des esclaves dans les terres du *Cap du Nord,* comme aussi S. Majesté Portugaise promet tant pour elle que pour ses Hoirs, Successeurs & Héritiers, qu'aucuns de ses sujets n'iront commercer à Cayenne.

ART. XIII.

Sa Majesté T. C. promet aussi en son nom, & en celuy de ses Hoirs, Successeurs & Héritiers, d'empêcher qu'il y ait des Missionaires François, ou autres sous sa protection dans toutes lesdites terres, censées appartenir incontestablement par ce Traité à la Couronne de Portugal, la direction spirituelle de ces Peuples restant entièrement entre les mains des Missionaires Portugais, ou de ceux qu'on y envoyera de Portugal.

Propriedade, Dominio, & Soberania a S. Magestade Portugueza, e promette, que nem elle, nem seus Descendentes, Successores, & Herdeiros farão jamais alguma pertenção sobre a Navegação, & uso do dito Rio, com qualquer pretexto que seja. 1713 Abril 11

ART. XI.

Da mesma maneira que S. Magestade Christianissima desiste em seu nome, de seus Descendentes, Successores, & Herdeiros, de toda a pertenção sobre a Navegação, & uso do Rio das *Amazonas,* cede de todo o direito que pudesse ter sobre algum outro Dominio de S. Magestade Portugueza, tanto na America, como em outra qualquer parte do mundo.

ART. XII.

E como he para recear que haja novas dissenções entre os vassallos da Coroa de França, & os da Coroa de Portugal, com a occasião do Commercio, que os moradores de *Cayena* pódem intentar no *Maranhão,* e na entrada do Rio das *Amazonas,* S. Magestade Christianissima promette por si, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros, que nam consentirá que os ditos moradores de *Cayena* nem quaesquer outros seus vassallos vão commerciar nos lugares acima nomeados, & que lhes será absolutamente prohibido passar o Rio de Vicente Pinsão, para fazer commercio, e resgatar Escravos nas Terras do *Cabo do Norte,* como tambem promette Sua Magestade Portugueza por si, seus Descendentes, Successores, & Herdeiros que nenhum dos seus vassallos irão commerciar a *Cayena.*

ART. XIII.

Tambem S. Magestade Christianissima em Seu nome, e de seus Descendentes, Successores, & Herdeiros promette impedir que em todas as ditas Terras, que por este Tratado ficão julgadas pertencer incontestavelmente á Coroa de Portugal, entrem Missionarios Francezes, ou quaesquer outros debaixo da sua protecção, ficando inteiramente a direcção espiritual daquelles Povos aos Missionarios Portuguezes, ou mandados de Portugal.

1713
Abril
11

ART. XIV.

Sa Majesté T. C. et Sa Majesté Portugaise n'ayant rien tant à cœur, que le prompt accomplissement de ce Traité, d'où s'ensuit le repos de leurs sujets, on est convenu qu'il aura toute sa force, & vigueur immédiatement après la publication de la Paix.

ART. XV.

S'il arrivoit par quelque accident (ce qu'à Dieu ne plaise) qu'il y eût quelque interruption d'amitié, ou quelque rupture entre la Couronne de France, & la Couronne de Portugal, on accordera toûjours le terme de six mois aux sujets de part et d'autre après la dite rupture, pour vendre, ou transporter tous leurs effets, & autres biens, & retirer leurs personnes, où bon leur semblera.

ART. XVI.

Et parce que la très-Haute et très-Puissante Princesse *la Reine de la Grande Bretagne* offre d'estre garante de l'entière exécution de ce Traité, de sa validité, & de sa durée; Sa Majesté T. C. et Sa Majesté Portugaise acceptent la susdite garantie dans toute sa force, & vigueur, pour tous, & chacun des Articles stipulés par le présent Traité.

ART. XVII.

Les dits Seigneurs Roy T. C. et Roy de Portugal, consentent aussi que tous Roys, Princes, & Républiques, qui voudront entrer dans la mesme garantie, puissent donner à leurs Majestés leurs promesses & obligations pour l'exécution de tout ce qui est contenu dans ce Traité.

ART. XVIII.

Tous les Articles cy-dessus énoncés, ensemble le contenu en chacun d'iceux ont esté traités, accordés, passés, & stipulés entre les susdits Ambassadeurs Extraordinaires, & Plénipotentiaires desdits Seigneurs Roy très-Chrétien, & Roy de Portugal, au nom de leurs Majestés; et ils promettent en vertu de leurs Plein-pouvoirs, que lesdits Articles en général, & chacun en particulier, seront inviolable-

ART. XIV.

1713 Abril 11

Desejando sobretudo S. Magestade Christianissima, & S. Magestade Portugueza a prompta execução deste Tratado, de que se segue o descanço de seus vassallos, ajustouse que elle tenha toda a sua força, & vigor immediatamente depois da publicação da paz.

ART. XV.

Se succeder por algum acontecimento (o que Deos não permitta) que haja alguma interrupção de amizade, ou rompimento entre a Coroa de França & a Coroa de Portugal, accordarseha sempre o termo de 6 mezes depois do dito rompimento, aos vassallos de ambas as partes, para que vendão, ou transportem os seus effeytos, & outros bens, & retirem as suas pessoas onde melhor lhes parecer.

ART. XVI.

E porque a muito Alta, & muito Poderosa Princesa a Rainha da Grande Bretanha offerece ser garante da inteira execução deste Tratado, & de sua validade, & duração, S. Magestade Christianissima, & S. Magestade Portugueza aceitão a sobredita garantia em toda a sua força, & vigor, para todos, & cada hum dos presentes Artigos.

ART. XVII.

Os ditos Senhores Reys de França, & de Portugal consentem tambem, que todos os Reys, Principes, & Respublicas, que quizerem entrar na mesma garantia, possão fazer promessa, & obrigação a Suas Magestades, em ordem á execução de tudo o conteudo neste Tratado.

ART. XVIII.

Todos os Artigos acima escritos, & o conteudo em cada hum delles forão tratados, acordados, passados, e estipulados entre os sobreditos Embayxadores Extraordinarios & Plenipotenciarios dos senhores Reys Christianissimo, & de Portugal, em nome de Suas Magestades; & elles promettem em virtude dos seus plenos poderes que os ditos Artigos em general, & cada hum em particular serão ob-

1713 Abril 11 ment observés, & accomplis par les susdits Seigneurs Roys leurs maistres.

ART. XIX.

Les Ratifications du présent Traité, données en bonne, & due forme, seront échangées de part & d'autre, dans le terme de 50 jours, à compter du jour de la signature, ou plustost se faire se peut.

En foy de quoy, et en vertu des Ordres et Plein-pouvoirs, que nous soussignés avons reçeûs de nos Maistres le Roy T. C. & le Roy de Portugal, avons signé le présent Traité, & y avons fait apposer les sceaux de nos armes. Fait à Utrecht le 11 Avril 1713.

(L. S.) Huxelles. (L. S.) Conde de Tarouca.
(L. S.) Mesnager. (L. S.) Dom Luiz da Cunha.

servados, & cumpridos inviolavelmente pelos sobreditos senhores Reys seus Amos. 1713 Abril 11

ART. XIX.

As Ratificaçoens do presente Tratado, dadas em boa, & devida forma, se trocarão de ambas as partes dentro do termo de 50 dias á contar do dia da assignatura, ou mais cedo se for possivel.

Em fé do que, & em virtude das Ordens, & Plenos poderes, que nós abaixo assignados recebemos de nossos Amos El Rey Christianissimo, & El Rey de Portugal assinamos o presente Tratado, & lhe fizemos por os sellos de nossas Armas. Feito em Utrecht a 11 de Abril de 1713.

(L. S.) Huxelles. (L. S.) Conde de Tarouca.
(L. S.) Mesnager. (L. S.) Dom Luis da Cunha.

ACTO OU TERMO DOS PLENIPOTENCIARIOS DE PORTU
SOBRE A CONTINUAÇÃO DO ARMIS
DATADO DE 10 DE

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. VI, PAG. 125 VERSO)

1713 Agosto 10

Nos infra scripti Legati Extraordinarii, Plenipotentiariique Sacræ Regiæ Majestatis Regis Lusitaniæ spondemus nomine Serenissimi Regis, Dominique nostri Clementissimi, nullam incursionem faciendam fore à Lusitanis Copiis in Hispanorum agros, tàm in Europâ, quàm in Americâ dum de pace agitur; nec illorum Urbes, Oppida, Castellaque ullâ obsidione cingenda, dummodò Hispani nihil etiam hostiliter moliantur adversùs Lusitanos, usquedùm fiat Compositio pacis inter utramque gentem. In quorum fidem præsens instrumentum manibus nostris subscripsimus, eique insignium nostrorum sigilla apponi curavimus. Actum Ultrajecti ad Rhenum die decimâ Mensis Augusti, Anno 1713.

(L. S.) Conde de Tarouca. (L. S.) D. Luiz da Cunha.

GAL, FEITO AOS PLENIPOTENCIARIOS DA GRAM-BRETANHA
TICIO ENTRE PORTUGAL E HESPANHA,
AGOSTO DE 1713.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Nós abaixo assignados, Embaixadores Extraordinarios e Plenipotenciarios da Sacra Regia Magestade El-Rei de Portugal, promettemos em Nome do Serenissimo Rei, nosso Clementissimo Amo, que nenhuma invasão será feita pelas Tropas Portuguezas nos Campos dos Hespanhoes, assim na Europa como na America, em quanto se tratar da paz; nem que se porá cerco ás suas Cidades, Villas e Castellos, com tanto que os Hespanhoes não emprehendam cousa alguma hostilmente contra os Portuguezes, até que se faça uma composição de paz entre ambos os povos. Em fé do que assignamos de nossas mãos o presente instrumento, e lhe fizemos pôr os sêllos de nossas Armas. Feito em Utrecht no dia dez do mez de Agosto, do Anno de 1713. 1713 Agosto 10

(L. S.) Conde de Tarouca. (L. S.) D. Luiz da Cunha.

ACTO DE GARANTIA DE ANNA, RAINHA DA GRAM-BRETANHA, DA FUTURA PAZ, ENTRE PORTUGAL E HESPANHA, ASSI

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. VI, PAG. 124 verso.)

1713 Agosto 19

Anna Dei gratiâ Magnæ Britanniæ, Franciæ, et Hyberniæ Regina, Fidei Defensor &c. Omnibus et singulis ad quos præsentes Litteræ prævenerint Salutem. Quoniàm curiæ et studia nostra indefessa, quibus Divini Numinis auxilio restituendæ totius Europæ tranquillitati hactenus allaborarimus, eum nondùm sortita sint effectum, ut in pacis conditiones Lusitaniæ et Hispaniæ Reges consenserint, obstante præ primis utriusque Aulæ à loco Congressûs Generalis longinquitate; metuendumque sit ne eâ de causâ pacificationis inter prædictos Reges negotia tardiùs procedant, et ultraquàm rerum ferat exigentia protrahantur, Regnis eorum periculosis intereà belli casibus obnoxiis: Nos igitur quo tàm Lusitaniæ quàm Hispaniæ Regem amplectimur affectu medias nos interponendas censuimus spe certâ quòd nobis optatissimum, ipsis pariter gratum fore, ut operâ scilicet nostrâ obviam eatur tàm Christiani sanguinis effusioni, quàm damnis quibuscumque Regno sivè Lusitaniæ sive Hispaniæ antequàm bello præsenti finis imponatur, aliter forsàn evituris. Quapropter spondente Regiâ Majestate Lusitanâ per Ministros suos Plenipotentiarios Ultrajecti subsistentes velle se ab armis contra Hispaniæ Regnum ejusque Provincias dum de pace agitur, penitùs abstinere. Nos pariter ex parte nostrâ spondere quoque voluimus Regiam Majestatem Hispaniæ amicitiæ quam cum ipsâ sinceram colimus, intuitu, idem respectu Lusitaniæ, ejusdemque Provinciarum esse facturam, adeò ut cessante armorum strepitu et desolatione ad Pacem componendam animi absque ullius hinc indè dispendii periculo proniores fiant.

EM ORDEM Á CONTINUAÇÃO DO ARMISTICIO E CONDIÇÕES

GNADO EM HAMPTON-COURT A 19 DE AGOSTO 1713.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Anna pela graça de Deus Rainha da Gram-Bretanha, França e Irlanda, Defensora da Fé, &c. A todos e a cada um, a quem as presentes letras chegarem, saude. Por quanto os incansaveis cuidados da nossa Côrte e os nossos, pelos quaes com o auxilio da Divina Providencia, temos trabalhado até hoje para restituir a tranquillidade a toda a Europa, ainda não produziram tal effeito que os Reis de Portugal e de Hespanha conviessem nas condições da paz, obstando principalmente a distancia do Congresso Geral ás duas Côrtes: e sendo de receiar que por esta causa os negocios da pacificação entre os ditos Reis se retardem e demorem mais do que o estado das cousas o exige, dando-se entretanto casos de guerra nocivos e perigosos aos seus Reinos: Por isso nós, que professamos igual affecto ao Rei de Portugal e ao de Hespanha, julgamos que nos devemos interpôr como medianeira, na certa esperança de que por nosso esforço se obvie tanto á effusão de sangue Christão, como a quaesquer damnos que possam vir ao Reino de Portugal ou de Hespanha, antes que se ponha fim á presente guerra, o que por nós é muito desejado, e aos mesmos ha de ser igualmente agradavel. Pelo que promettendo a Real Magestade Portugueza pelos seus Ministros Plenipotenciarios, assistentes em Utrecht, que se queria completamente abster das armas contra o Reino de Hespanha e suas Provincias, em quanto se trata da Paz; Nós igualmente pela nossa parte queremos tambem prometter que a Real Magestade de Hespanha em rasão da amisade, que com ella temos, ha de fazer o mesmo a respeito de Portu- 1713 Agosto 19

*

1713 Agosto 19

Et quamvis dubitare nequeamus quin votis nostris locum daturus sit Hispaniæ Rex; nihilominùs quò tectiùs constantiùsque in proposito suo pacifico persistere possit Lusitaniæ Rex, eundem per hasce nostras sponsionis et garantiæ tabulas certiorem facere æquum esse duximus nos visi omnibus et mediis competentibus, etiam urgente necessitate armis id acturas, ut si quid forsàn Regno Lusitaniæ ejus vè Provinciæ cuicumque sivè intrà, sivè extrà Europam ante pacem initam Hispanorum armis occupari contigerit, illud omne in pace ineundâ plenariè restituatur et redintegretur. Spondemus porrò nos effectum daturas, ut non tantùm Colonia de Sacramento nuncupata, aut eidem commodum aliud ad mentem Regis Lusitaniæ æquivalens restituatur aut tradatur; quin et procuraturas insuper ut subditis Lusitanis super Contractu *el Assiento* nuncupato ex parte Hispaniæ fiat satis, atque illud prætereà omni studio consenturas, ut Lusitanos inter et Hispanos de Bonis in Lusitaniâ ab Hispanis repetitis; et de omnibus quæ contra jus belli, sivè contra jus pacis ab alterutris facta sint, speciatim verò de navibus Hispanicis circà belli præsentis primordia ab Lusitanis captis, post pacem initam ex æquo et amicè transigatur. Et sicut sponsionem hanc et Garantiam super Articulis supradictis, eorumque singulis amicissimâ mente in nos suscipimus, ita ad eandem præstandam optimâ nos et Regiâ fide per præsentes obligamus. In quorum omnium majus robur et testimonium hisce præsentibus manu nostrâ Regiâ signatis Magnum nostrum Magnæ Britanniæ sigillum appendi jussimus. Quæ dabantur in Palatio nostro apud Hampton-Court die 19 Mensis Augusti, Anno Domini Millesimo septingentesimo decimo tertio, Regnique nostri Duodecimo.

ANNA R.

gal e das suas Provincias; de modo que cessando o estrepito e desolação das armas, os animos sem perigo de nenhum dispendio se inclinem mais para realisar a paz. E posto que não possamos duvidar que o Rei de Hespanha haja de cumprir os nossos votos, comtudo para que El-Rei de Portugal possa presistir firmemente no seu pacifico proposito, julgamos justo certificar ao mesmo por estas nossas Letras de promessa e garantia, que nós por todos os meios competentes, e ainda pelas armas em caso de necessidade, havemos de cumprir isto, de modo que se acontecer ao Reino de Portugal ou a qualquer Provincia sua, dentro ou fóra da Europa, ser occupada pelas armas Hespanholas, antes de feita a paz, seja tudo entregue e restituido plenamente na conclusão d'ella. Promettemos tambem que levaremos a effeito, que não só a Colonia chamada do Sacramento ou outra equivalente indemnisação, á vontade do Rei de Portugal, se restitua e entregue; mas tambem que por parte de Hespanha se satisfaça aos subditos Portuguezes sobre as exigencias ácerca do contrato chamado *el Assiento;* e que além d'isto havemos de tratar com todo o empenho que entre os Portuguezes e Hespanhoes se transija igual e amigavelmente, depois de feita a paz, sobre os bens pedidos pelos Hespanhoes em Portugal, e sobre tudo que, contra o direito da guerra ou da paz, tenha sido praticado por qualquer dos dois, especialmente sobre os navios Hespanhoes apresados pelos Portuguezes no começo d'esta guerra. E assim com amigavel intenção tomamos sobre nós esta promessa e garantia ácerca dos ditos artigos e de cada um d'elles, e para a prestarmos nos obrigamos pela presente com optima e Regia fé. Para maior firmeza e testemunho do que mandamos pôr o nosso Sêllo grande da Gram-Bretanha nas presentes, por nossa Regia mão assignadas. Dada no nosso Palacio de Hampton-Court, no dia 19 do mez de Agosto do anno do Senhor 1713, e do nosso Reinado o decimo segundo.

1713 Agosto 19

ANNA R.

TRATADO DE PAZ ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA, ASSIGNADO EM UTRECHT A 6 DE FEVEREIRO DE 1715 E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 9 DE MARÇO E PELA DE HESPANHA EM 2 DO DITO MEZ E ANNO. (1)

(DO DOCUMENTO AUTHENTICO QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

Em nome da Santissima Trindade.

1713 Fevereiro 6

Saybão todos os presentes, & futuros, que achando-se a mayor parte da Christandade afflicta com huma larga, & sanguinolenta guerra, foy Deos servido inclinar os animos do muyto Alto, & muyto Poderoso Principe Dom Joaõ o V. pelá graça de Deos Rey de Portugal, & do muyto Alto, & muyto Poderoso Principe Dom Felippe V. pela graça de Deos Rey Catholico de Hespanha, a hum sincero, & ardente desejo de contribuir para o sossego universal, & de segurar o descanço dos seus Vassallos, renovando, & restabelecendo a Paz, & boa correspondencia que havia de antes entre as duas Coroas de Portugal, & de Hespanha. Para cujo effeyto deraõ as ditas Magestades plenos poderes aos seus Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios: a saber, Sua Magestade Portugueza ao Excellentissimo Senhor Joaõ Gomes da Silva, Conde de Tarouca, Senhor das villas de Tarouca, de Lalim, Lazarim, Penalva, Gulfar, & suas dependencias, Cõmendador de Villa Cova, do Conselho de Sua Magestade, Mestre de Campo general dos seus Exercitos; & ao Excellentissimo Senhor Dom Luis da Cunha, Commendador de Santa Maria de Almendra, & do Conselho de Sua Magestade: & Sua Magestade Catholica ao Excellentissimo Senhor Dom Francisco Maria de

(1) Renovado pelo Artigo II do Tratado de 10 de Fevereiro de 1763 e pelos Tratados do 1.º de Outubro de 1777 e de 11 de Março de 1778.

Paula, Telles, Giron, Benavides, Carrilho, & Toledo, Ponce de Leon, Duque Ossuna, Conde de Urenha, Marquez de Penhafiel, Grande de Hespanha da primeyra classe, Camareyro, & Copeyro mòr de Sua Magestade Catholica, Notario mayor dos Reynos de Castella, Clàveyro mayor na Ordem, & Cavallaria de Calatrava, Commendador della, & de Usagre na de Santiago, General dos Reaes Exercitos de Sua Magestade, Gentil-homem de sua Camera, & Capitão da primeyra Companhia Hespanhola de suas Reaes Guardas de Corpo: os quaes concorrendo na Cidade de Utrecht, lugar destinado para o Congresso, & examinando reciprocamente os plenos poderes, de que se ajuntará Copia no fim deste Tratado, depois de implorarem a assistencia Divina convièraõ nos Artigos seguintes. 1715 Fevereiro 6

ART. I.

Haverá huma Paz solida, & perpetua com verdadeyra, & sincera amizade entre Sua Magestade Portugueza, seus Descendentes, Successores, & Herdeyros, todos os seus Estados, & Vassallos de huma parte, & Sua Magestade Catholica, seus Descendentes, Successores, & Herdeyros, todos os seus Estados, & Vassallos de outra parte: a qual Paz se observará firme, & inviolavelmente, assim por terra, como por mar, sem permittir que por huma, ou outra Naçaõ se commetta alguma hostilidade em qualquer lugar, & por qualquer pretexto que for; & succedendo contra toda a esperança que se contravenha em alguma cousa ao presente Tratado, elle ficarà sempre em seu vigor, & a dita contravençaõ se repararà de boa fé, sem dilação, nem difficuldade, castigando severamente os Aggressores, & repondo-se tudo no primeyro estado.

ART. II.

Em consequencia desta Paz ficaráõ em inteyro esquecimento todas as hostilidades que se commettèrão atè o presente, de sorte que nenhum dos Vassallos das duas Coroas tenha direyto para requerer a satisfaçaõ dos danos padecidos, ou por via de Justiça, ou por outro qualquer caminho; nem possão allegar reciprocamente as perdas que experimentàrão na presente guerra, esquecendo-se de tudo o

1715 Fevereiro 6

passado, como se não tivera havido algũa interrupção na amizade que agora se restabelece.

ART. III.

Haverá uma Amnistia para todas as pessoas, assim Officiaes, como soldados, & quaesquer outras, que pendente esta guerra, ou com a occasiaõ della mudàraõ de serviço, excepto aquelles que tiverem tomado partido, ou entrado no serviço de outro Principe, que naõ for Sua Magestade Portugueza, ou Sua Magestade Catholica; & só os que tiverem servido a Sua Magestade Portugueza, & a Sua Magestade Catholica, seraõ comprehendidos neste Artigo, como tambem o seraõ no Artigo XI. deste Tratado.

ART. IV.

Todos os Prisioneyros, & Refens de huma, & outra parte seráõ restituidos promptamente, & postos em liberdade sem excepção, & sem que se peça cousa alguma pelo seu troco, ou despezas que fizerão; com tanto que satisfaçaõ as dividas particulares, que houverem contrahido.

ART. V.

As Praças, Castellos, Cidades, Lugares, Territorios, & Campos pertencentes às duas Coroas, assim em Europa, como em qualquer outra parte do mundo serão restituidas inteyramente sem reserva, de sorte que as Rayas, & limites das duas Monarquias fiquem no mesmo estado que antes da presente Guerra. Especialmente se restituiráõ à Coroa de Portugal o Castello de Noudar com o seu destricto, a Insoa do Verdoejo, & o Territorio, & Colonia do Sacramento; & à Coroa de Hespanha as Praças de Albuquerque, & de Puebla com os seus destrictos no estado em que se achão presentemente, sem que Sua Magestade Portugueza possa pedir à Coroa de Hespanha cousa algũa pelas novas fortificações que se lhe acrescentàrão.

ART. VI.

Sua Magestade Catholica não sómente restituirà o Territorio, & Colonia do Sacramento, sita na margem Septentrional do Rio da Prata, a Sua Magestade Portugueza;

mas cederà assim em seu nome, como de todos os seus Descendentes, Successores, & Herdeyros, de toda a acção, & Direyto, que pertendia ter ao dito Territorio, & Colonia, fazendo a Desistencia pelos termos mais fortes, & mais authenticos, & com todas as clausulas que se requerem, como se ellas aqui fossem declaradas, para que o dito Territorio, & Colonia fiquem comprehendidos nos Dominios da Coroa de Portugal, & pertencendo a Sua Magestade Portugueza, seus Descendentes, Successores, & Herdeyros como parte dos seus Estados, com todos os direytos de Soberania, Poder absoluto, & inteyro Dominio, sem que Sua Magestade Catholica, seus Descendentes, Successores, & Herdeyros intentem jamais perturbar a dita posse a Sua Magestade Portugueza, seus Descendentes, Successores, & Herdeyros: & em virtude desta Cessaõ ficarà sem effeyto, ou vigor o Tratado Provisional, que se celebrou entre as duas Coroas aos sete dias do mez de Mayo de mil & seis centos & oytenta & hum: mas Sua Magestade Portugueza se obriga a não consentir, que alguma Nação de Europa, que não seja a Portugueza, se possa estabelecer, ou commerciar na dita Colonia directa nem indirectamente, por qualquer pretexto que for, & muyto menos dar mão, & ajuda a qualquer Naçaõ Estrangeyra, para que possa introduzir commercio algum nos Dominios, que pertencem à Coroa de Hespanha; o que tambem está prohibido aos mesmos Vassallos de Sua Magestade Portugueza.

1715 Fevereiro 6

ART. VII.

Ainda que Sua Magestade Catholica cede desde logo a Sua Magestade Portugueza o dito Territorio, & Colonia do Sacramento na fórma do precedente Artigo; com tudo poderá offerecer um Equivalente pela dita Colonia, o qual seja da satisfação, & agrado de S. Magestade Portugueza; & para esta offerta se limita o termo de anno, & meyo desde o dia da ratificação deste Tratado; com declaração que se o dito Equivalente for approvado por S. Magestade Portugueza, ficará o dito Territorio, & Colonia pertencendo a S. Magestade Catholica, como se o não houvera restituido, & cedido. E se Sua Magestade Portugueza não aceytar o dito Equivalente, ficarà possuindo o referido Territorio, & Colonia, como no Artigo precedente se declara.

1715
Fevereiro
6.

ART. VIII.

Para a entrega reciproca das Praças assim em Europa como na America, referidas no Artigo quinto, se expediráõ Ordẽs às pessoas, & Officiaes a quem toca. E pelo que pertence à Colonia do Sacramento, não sómente S. Magestade Catholica mandarà em direytura as suás ordẽs ao Governador de Buenos Ayres, para fazer entrega, mas darà hũa copia dellas, ou segunda via com tal recomendação ao sobredito Governador, que sem embargo de não ter recebido as primeyras, não possa por algum pretexto, ou caso ainda não previsto, dilatarlhe a execução. E assim estas segundas Ordẽs, como as que respeytaõ a Noudar, & Insoa do Verdoejo, se trocaráõ com as de S. Magestade Portugueza para a entrega de Albuquerque, & de Puebla, por Commissarios que concorreráõ para este effeyto na Raya dos dous Reynos; & no termo de quatro mezes contados do dia em que se trocarem reciprocamente as Ordẽs, se farà a entrega das Praças tanto em Europa, como na America.

ART. IX.

As Praças de Albuquerque, & Puebla se entregaràõ no mesmo estado em que se achão, & com tantas munições de guerra, & o mesmo numero, & calibre de peças de artelharia, que ellas tinhão quando forão tomadas, confórme os inventarios que se fizerão; levándo-se para Portugal as outras peças de artelharia, e mais munições de guerra, & boca, que alli se acharem. Tudo o acima dito sobre a restituição das munições de guerra, & peças de artelharia, se entende igualmente a respeyto do Castello de Noudar, & Colonia do Secramento.

ART. X.

Os moradores destas Praças, ou de quaesquer outros Lugares occupados na presente guerra, que não quizerem alli ficar, poderáõ retirarse das sobreditas partes, vendendo, & dispondo dos seus beńs de raiz, & moveis, como lhes parecer, & lograráõ os frutos pendentes, & os que houverem semeado, supposto que as terras, & herdades passem a outros possuidores.

ART. XI.

Os bens confiscados reciprocamente por causa, & razaõ

da presente guerra, serão restituidos aos antigos possuidores, ou a seus herdeyros, pagando elles as bemfeytorias uteis, que se lhe tiverem feyto, mas nunca poderàõ pertender das pessoas que atè agora logravão os ditos bẽs, a importancia do que rendèram desde o tempo da confiscação atè o dia da publicação da Paz. E para que se effeytue a restituição da propriedade dos ditos bens confiscados, seráõ obrigadas as partes interessadas a apresentarse dentro de hum anno diante dos Tribunaes a que pertencer, onde requereráõ o seu Direyto, & seráõ julgados os ditos requerimentos dentro no termo de outro anno. 1715 Fevereiro 6

ART. XII.

Todas as prezas que se fizeraõ de huma, & outra parte pendente o curso da presente Guerra, ou por causa della, saõ julgadas por boas, & não ficarà aos Vassallos das duas Nações Direyto, ou acção para em algũ tempo pedirem que se lhe restituaõ; por quanto reconhecem ambas as Magestades o fundamento que houve para fazer as ditas prezas.

ART. XIII.

Para mayor firmeza, & validade do presente Tratado se confirma de novo o outro, que se fez entre as duas Coroas em treze de Fevereyro de mil & seiscentos sessenta & oyto, o qual fica valido em tudo aquillo que se não derogar no Tratado presente; & especialmente se confirma o Artigo VIII do referido Tratado de treze de Fevereyro de mil seiscentos sessenta & oyto, como se estivesse aqui incluido neste Tratado palavra por palavra, offerecendo reciprocamente S. Magestade Portugueza, & S. Magestade Catholica mandar fazer prompta, & inteyra justiça ás partes interessadas.

ART. XIV.

Da mesma sorte se confirmão, & comprehendem no presente Tratado os quatorze artigos cõteùdos no Tratado da Transacção feyto entre as duas Coroas em 28 (1) de Junho de mil setecentos & hum, os quaes todos ficaráõ em sua força, & vigor, como se aqui fossem escritos palavra por palavra.

(1) Deve ser 18.

1713
Fevereiro
6

ART. XV.

Em virtude de tudo o estipulado na sobredita Transacção sobre o Assento para a introducção dos negros, Sua Magestade Catholica deve aos interessados no dito Assento a somma de duzentas mil patacas de anticipaçaõ que os interessados emprestáraõ a S. Magestade Catholica com os reditos de oyto por cento desde o dia do emprestimo atè o seu inteyro pagamento, o que faz a quãtia de duzentas & noventa & seis mil patacas, contando desde sete de Julho de mil & seiscentos noventa & seis, atè seis de Janeyro de mil setecentos & quinze; como tambem a somma de trezentos mil cruzados, moeda Portugueza, que fazem cento & sessenta mil patacas. Estas tres sommas ficão reduzidas pelo presente Tratado sómente á somma de seiscentas mil patacas, que S. Magestade Catholica promette pagar em tres pagamentos iguaes, & consecutivos, cada hũ de duzentas mil patacas. O primeyro pagamento se farà com a chegada a Hespanha da primeyra frota, flotilha, ou galeoens que vierem depois da troca das Ratificaçoẽs do presente Tratado, & este primeyro pagamento serà por conta dos reditos devidos pelo capital das duzentas mil patacas da anticipação. O segundo pagamento se farà com a chegada da segunda frota, flotilha, ou galeoens, & serà o capital das duzentas mil patacas da anticipação. E o terceyro pagamento far-se-ha com a chegada da terceyra frota, flotilha, ou galeoens, que serà de trezentos mil cruzados, reduzidos a cento & sessenta mil patacas, & de quarenta mil patacas de resto dos reditos. As sommas necessarias para estes tres pagamentos se poderáõ levar para Portugal em dinheyro, ou em barras de ouro, ou prata. Em virtude disto a somma das duzentas mil patacas de anticipaçaõ naõ vencerà juros depois do dia da assinatura do presente Tratado; porèm se S. Magestade Catholica não pagar a dita somma com a chegada da segunda frota, flotilha, ou galeoens, correráõ os juros das duzentas mil patacas de anticipação a oyto por cento desde a chegada da segunda frota, flotilha, ou galeoens atè o inteiro pagamento da dita somma.

ART. XVI.

Sua Magestade Portugueza cede pelo presente Tratado,

& promette fazer ceder a S. Magestade Catholica todas as sommas devidas por Sua Magestade Catholica em Indias de Hespanha à Companhia Portugueza do Assento da introducção dos negros, excepto as seiscentas mil patacas de que se faz menção no Art. XV. deste Tratado. Cede tambem Sua Magestade Portugueza a Sua Magestade Catholica aquillo que os ditos interessados poderião pertender da herança de Dom Bernardo Francisco Marin. 1713 Fevereiro 6

ART. XVII.

Abrirse-ha geralmente o Commercio entre os Vassallos de ambas as Magestades com a mesma liberdade, & segurança que havia antes da presente guerra; & em demonstração da sincera amizade que se deseja não só estabelecer, mas ainda acrescentar entre os Vassallos das duas Coroas, concede Sua Magestade Portugueza à Naçaõ Hespanhola, & Sua Magestade Catholica à Nação Portugueza todas as ventagens no Commercio, & todos os Privilegios, Liberdádes, & Izenções que até aqui tiver dado, ou pelo tempo adiante conceder à Nação mais favorecida, & mais privilegiada das que tem commercio nos dominios de Portugal, & de Hespanha; entendendo-se isto só nos Dominios de Europa, por estar unicamente reservada a Navegação, & Commercio das Indias às duas sós Naçoens nos seus Dominios respectivos da America, exceptuando o que ultimamente se tem estipulado no contrato do Assento dos negros, feyto entre S. Magestade Catholica, & S. Magestade Britanica.

ART. XVIII.

E porque na boa correspondencia que se estabelece se devem evitar os danos, que podem ser reciprocos; & na Concordata que se fez entre as duas Coroas no tempo del-Rey Dom Sebastiaõ de gloriosa memoria, declarando-se os casos em que os delinquentes se haviaõ de entregar de parte a parte, & a restituição dos furtos, se não podia comprehender o genero do Tabaco, que então não havia, quando se fez a Concordata, & ao depois se tem introduzido de maneyra, que tanto em Portugal, como em Castella são os seus Estancos de grande importancia: Sua Magestade Catholica se obriga a fazer que em nenhuma das terras dos

1715 Fevereiro 6

Reynos, & Dominios de Hespanha se possa introduzir Tabaco de Portugal, seja feyto, ou pizado nos ditos Reynos, & Dominios, ou fóra delles, & mandará destruir todas as fabricas que houver de Tabaco Portuguez nos ditos seus Reynos, & Dominios; como as que de novo se fizerem, impondo graves penas aos culpados nestes delictos, & encarregando a sua observancia, & execuçaõ naõ só aos Ministros de Justiça, mas tambem aos Cabos, & Officiaes de Guerra. E Sua Magestade Portugueza se obriga igualmente a fazer a mesma prohibição, & com as mesmas circunstancias que Sua Magestade Catholica, pelo que toca ao Tabaco de Hespanha nas terras de Portugal, & em todas as outras do seu Dominio.

ART. XIX.

Os Navios de Guerra, & Mercantes de ambas as Naçoens poderàõ reciprocamente entrar nos Portos dos Dominios das duas Coroas, onde costumavão entrar de antes, com tanto que nos Portos mayores se naõ achem ao mesmo tempo mais do q̃ seis navios de Guerra, & nos Portos menores mais do que tres. E se acaso chegar mayor numero de Navios de Guerra de huma das duas Naçoens a qualquer Porto da outra, naõ poderàõ entrar nelle sem licença do Governador, ou do Magistrado; & se constrangidos de tormentas, ou alguma urgente necessidade entrarem sem pedir licença, seraõ obrigados a dar logo parte da sua chegada, & se dilataràõ sómente em quanto lhes for permittido, pondo grande cuydado em não fazer dano, ou prejuizo algum ao dito Porto.

ART. XX.

Desejando Suas Magestades Portugueza, & Catholica a prompta execução deste Tratado para sossego dos seus Vassallos, se ajustou que elle tenha toda a força, & vigor immediatamente depois da Publicação da Paz, a qual Publicação se farà nos Dominios de ambas as Magestades o mais brevemente que for possivel. E se depois da Suspensão de armas se fez alguma contravençaõ, se darà satisfaçaõ della reciprocamente.

ART. XXI.

Se por algum acontecimento succeder (o que Deos não

permitta) que haja interrupção de amizade, ou rompimento entre as Coroas de Portugal, & de Castella, nesse caso se darà aos Vassallos de ambas as Coroas o termo de seis mezes depois do dito rompimento, para que se retirem, & vendão os seus bens, & effeytos, ou os transportem aonde lhes parecer. 1715 Fevereiro 6

ART. XXII.

E porque a Rainha da Gram Bretanha de gloriosa memoria tinha offerecido ser Garante da inteyra execução deste Tratado, & da sua firmeza, & duração, Suas Magestades Portugueza, & Catholica aceytão a sobredita Garantia em toda a sua força, & vigor para todos os presentes Artigos em geral, & cada hum em particular.

ART. XXIII.

As mesmas Magestades Portugueza, & Catholica aceytaráõ tambem a Garantia de todos os Reys, Principes, & Republicas, que quizerem no termo de seis mezes ser Garantes da execução do presente Tratado, com tanto que seja à satisfação de ambas as Magestades.

ART. XXIV.

Todos os Artigos acima escritos foram tratados, acordados, & estipulados entre os sobreditos Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios dos Senhores Reys de Portugal, & de Hespanha em nome de Suas Magestades. E promettem em virtude dos seus plenos poderes que os ditos Artigos em geral, & cada hum em particular serão observados, cumpridos, & executados inviolavelmente pelos Senhores Reys seus Amos.

ART. XXV.

As Ratificações do presente Tratado, dadas em boa, & devida fórma, se trocaráõ de ambas as partes dentro do termo de cincoenta dias, contados do dia da assinatura, ou mais cedo se for possivel.

Em fé do que, & em virtude das Ordẽs, & plenos poderes, que nòs abayxo assinados recebemos de nossos Amos ElRey de Portugal, & ElRey Catholico de Hespanha, assinámos o presente Tratado, & lhe fizemos pòr o Sello de

1715 Fevereiro 6 nossas Armas. Feyto em Utrecht a 6 de Fevereyro do anno de mil & setecentos & quinze.

(L. S.) Conde de Tarouca. (L. S.) El Duque de Ossuna.
(L. S.) D. Luis da Cunha.

ARTIGO SEPARADO.

Pelo presente Artigo separado, que terà a mesma força, & vigor, que se fosse comprehendido no Tratado de Paz, que hoje se concluhio entre Suas Magestades Portugueza, & Catholica, & que deve ser ratificado como o dito Tratado, se ajustou pelos Embayxadores Extraordinarios, & Plenipotenciarios de ambas as Magestades, que o Commercio reciproco das duas Naçoens se restabeleça, & continùe da mesma maneyra, & com as mesmas seguranças, liberdades, izenções, franquezas, direytos de entradas, & sahidas, & todas as mais dependencias, com que se fazia antes da presente guerra, em quanto se não dispoem outra cousa, & se não declara a fórma, em que deve proseguir o Commercio entre as duas Naçoens.

Em fé do que, & em virtude das Ordẽs, & plenos poderes, que Nòs abayxo assinados recebemos de nossos Amos ElRey de Portugal, & ElRey Catholico de Hespanha, assinámos o presente Artigo, & lhe fizemos pòr o Sello de nossas Armas. Feyto em Utrecht a seis de Fevereyro de mil & setecentos & quinze.

(L. S.) Conde de Tarouca. (L. S.) El Duque de Ossuna.
(L. S.) D. Luis da Cunha.

ACTO DE GARANTIA DE JORGE I, REI DA GRAM-BRETANHA, DE 1715 ENTRE AS COROAS DE PORTUGAL E HES

(CHALMERS, COLL. OF TREATIES, TOM. II, PAG. 306.)

1015 Maio 3

George by the grace of God &c. to all and singular to whom these present letters shall come, greeting. Whereas the most Serene King of Portugal has notified to us, that peace is established between him and the most Serene King of Spain, by a treaty concluded at Utrecht on the sixth day of the month of February last past; and has also invited us, that, pursuant to what the late Queen Anne, of pious memory, Our most dear Sister and Cousin, undertook, we would engage our promise and guaranty for the performance of the said treaty, and all and every the articles thereof. And whereas Joseph da Cunha Brochado Ambassador Extraordinary, and Counsellor of the said most Serene King of Portugal, has, on the part of his Master, delivered to us a copy in due form of the said treaty the guaranty or engagement for the performance of which is desired of us, written in the Portuguese language, and being word for word as hereunder follows:

(Here is inserted the Treaty of the 6.th of February 1715, between the Crowns of Portugal and Spain.)

We, following the steps of our Royal Ancestors, and being unwilling to decline any offices, by which the peace between the said Kings may be promoted, do therefore most readily engage for the preservation of the treaty now established; glady taking this occasion to satisfy His Royal Majesty of Portugal of our friendship and sincere regard to his person and interests, agreeable to the most strict concord which has

AO TRATADO DE PAZ FEITO EM UTRECHT A 6 DE FEVEREIRO PANHA, DADO A 3 DE MAIO DO MESMO ANNO.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR.)

Jorge por Graça de Deus &c. A todos e a cada um a quem as presentes cartas chegarem, saude. Por quanto o Serenissimo Rei de Portugal nos notificou que a paz se acha restabelecida entre elle e o Serenissimo Rei de Hespanha, por um Tratado celebrado em Utrecht no dia seis do mez de Fevereiro proximo passado; e igualmente nos convidou para que, na conformidade do que a defunta Rainha Anna, de pia memoria, nossa muito amada Irmã e Prima tomou sobre si, houvessemos nós de dar nossa promessa e garantia para a execução do dito tratado e de todos e cada um dos seus artigos. E por quanto José da Cunha Brochado, Embaixador Extraordinario e do Conselho do dito Serenissimo Rei de Portugal nos entregou, da parte de seu Amo, uma cópia em devida fórma do dito tratado, para cuja execução se nos pede a nossa garantia ou promessa, escrito na lingua Portugueza, sendo palavra por palavra o que abaixo se segue: 1715 Maio 3

(Aqui se insere o Tratado de 6 de Fevereiro de 1715, entre as Corôas de Portugal e Hespanha.)

Nós, seguindo os vestigios de nossos Reaes Antepassados, e não querendo declinar quaesquer bons officios, pelos quaes a paz entre os ditos Reis possa ser promovida promptamente, compromettemo-nos por esta rasão pela conservação do tratado ora estabelecido; aproveitando-nos gostosos d'esta occasião para mostrar a Sua Real Magestade de Portugal a nossa amisade e sincera veneração pela sua pes-

1715 Maio 3

always been between the British and Portuguese Crowns. We therefore have made ourselves guarantees and sureties of the said treaty of peace, as by these presents, in the most due and ample form, we do make Ourselves guarantees and sureties thereof; engaging and promising on our Royal word, to take care (as far as in us lies) that the said treaty, with all and every the articles and clauses in it, shall be sacredly and inviolably observed according to their genuine sense, and that nothing shall be done in anywise contrary thereunto; and that we will be always ready to enter into all such reasonable measures as shall appear most necessary effectual for perserving the same from all violation.

In witness whereof, we have caused our great seal of Great Britain to be affixed to these presents, signed with Our Royal hand. Given at Our palace at S.t James's, on the third day of May, in the year of Our Lord 1715, and of Our reign the first.

GEORGE, R.

soa e interesses, conforme á mais stricta harmonia que sempre houve entre as Corôas Britannica e Portugueza. Tornâmo-nos portanto garantes e fiadores do dito tratado de paz, como pelas presentes, na fórma mais ampla e devida, nos fazemos garantes e fiadores do mesmo; compromettendo-nos e promettendo em nossa palavra Real fazer (tanto quanto em nós cabe) com que o dito tratado com todos e cada um dos seus artigos e clausulas, seja observado religiosa e inviolavelmente segundo o seu sentido genuino, e que de nenhum modo se lhe faça cousa alguma em contrario; e que sempre estaremos promptos a adoptar todas as medidas rasoaveis, que parecerem mais efficazes para pôr o mesmo a coberto de qualquer violação. 1715 Maio 3

Em testemunho do que, mandámos pôr o nosso sêllo grande da Gram-Bretanha nas presentes, assignadas de nossa Real Mão. Dado no nosso Palacio de S.t James, no dia tres de Maio do anno do Senhor 1715, e do nosso Reinado o primeiro.

JORGE R.

CONVENÇÃO CELEBRADA ENTRE D. JOÃO FERNANDES DE ALMEIDA, GOVERNADOR DAS FORTALEZAS E TERRAS DO NORTE DOS ESTADOS PORTUGUEZES NA INDIA, E CARLOS BOONE GOVERNADOR DE BOMBAIM, FEITA EM BOMBAIM, A 19 DE DEZEMBRO (ESTYLO VELHO) DE 1716.

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. II, P. IV, PAG. 171 VERSO)

Capitulações, que se fizerão em tempo do General D. João Fernandes de Almeida com o Governador de Bombaim.

1716 Dezembro 19

D. Carlos Boone Presidente da Costa da India Persia, e Arabia, Governador Geral por Sua Serenissima Magestade Britanica da Ilha, e Castello de Bombaim &c., e seo Conselho a todos que este prezente virem saude. Por quanto D. João Fernandes de Almeida do Conselho de Estado da India, Capitão geral das Fortalezas, e terras do Norte até Dio por Sua Serenissima Magestade de Portugal com poderes de V. Rey no mar, e na terra, mandou representar a elle dito D. Carlos Boone Governador, e Comandador geral da Ilha, e Castello de Bombaim pela sua carta de data de 11 de Novembro de S. N. que elle dito Capitão geral tinha intenção de acomodar algumas duvidas, e differenças movidas sobre as regalias, e soberano dominio da dita Ilha, cujas circumstancias sendo ponderadas pelo dito D. Carlos de Boone, Governador, e Comendador geral consentiu em os Artigos, que serão abaixo especificados por sua Carta do 1.º de Novembro S. N. em os quaes tambem consentio o dito Capitão geral do Norte pela sua carta de data de 14 de Novembro S. N. e por mutuos interesses, e ventagens está concordado, e concluido por o dito D. Carlos Boone Governador, e Comendador Geral, e seo Conselho de uma

parte, e o dito D. João Fernandes de Almeida, Capitão geral do Norte com poderes que para isso tem de outra parte, convem a saber que se observaria fiel, inviolavel, e religiosamente os seguintes artigos aqui na India reservando as outras demandas do dito Governador e Comendador geral, e seo Conselho para a decisão em futuro, para o que fica salvo o direito de Suas Serenissimas Magestades e da Ill.ma Companhia para todo o tempo que for demandado. 1716 Dezembro 19

ART. I.

Os Barcos, e Embarcações de Sua Serenissima Magestade de Portugal, arribando aos Rios, Passos, Estreitos, e Caez pertencentes aos Inglezes, e passando por suas Fortalezas não serão obrigados a chegar a ellas, ou a tomar chito da Alfandega, porem um Official irá a bordo a perguntar cortezmente cujo barco he, e donde vem, e quando se saiba que pertence á dita Magestade não se lhe fará impedimento ou molestia alguma na entrada, e sahida, e a mesma attenção, e privilegio se observará para os barcos e embarcações da Serenissima Magestade Britanica, e da Ill.ma Companhia Ingleza em todos os Rios, Passos, Estreitos, e Caez pertencentes a Sua Serenissima Portugueza Magestade, e desembarcando as fazendas destas, ou daquellas embarcações em terra desta, ou daquella jurisdição pagarão os direitos, que forem devidos.

ART. II.

Todos os Cafres, Soldados, Abunhados, e outros fugitivos de ambas as partes (excepto as pessoas libertas, e criminosas) serão restituidos sendo respectivamente requiridos aos Governadores, e Generaes.

ART. III.

Que aos Coles de Bandorá se permittirá pescar livremente ás estacadas do Rio de Mahim pagando o reconhecimento que pagavam.

ART. IV.

Que serão entregues ao dito D. Carlos Boone, e seo Conselho para o uso da dita Ill.ma Companhia os direitos pertencentes ao Mandoim de Mahim visto o dito Governa-

1716 Dezembro 19

dor, e Comendador geral representar o direito que tinha para a cobrança delles, por assim expressar o Foral porque antigamente se regia o dito Mandoim, os quaes artigos se começaráõ a continuar, e observar de parte a parte da data deste, em testemunho do que o dito Governador, e Comendador geral e seo Conselho os outorgarão este subsello da dita Ill.ma Companhia, e suas firmas, neste Castello de Bombaim hoje aos 19 dias do mez de Dezembro do estilo antigo de mil, e setecentos, e dezeseis annos.

D. Carlos Boone.
Lourenço Pargar.
Estevão Estratt.
João Claphão.
João Addison.
João Hope.

ARTIGOS DE ALLIANÇA OFFENSIVA E DEFENSIVA, AJUSTADOS ENTRE OS PORTUGUEZES E INGLEZES, NA ASIA, ASSIGNADOS EM GOA, A 20 DE AGOSTO DE 1721.

(NEGOCIAÇÕES DO CONDE DE TAROUCA, T. II, P. IV, PAG. 173.)

Artigos com que a Nação Portugueza e Britanica ajustão hua alliança offensiva e defensiva nesta Asia.

ART. I.

Que se fará hũa Liga offensiva, e deffensiva nesta Asia contra todos os Asiaticos, que forem inimigos das duas Coroas de Portugal, e Grão-Bretanha, excepto ElRey Mogor, Persia, Arabia, e China, começando logo ambas as naçoẽns hũa vigorosa guerra contra o Angria, não se ouvindo a este inimigo ajuste algum de pas, e nenhum dos dous Alliados ouvirá só, nem particularmente nenhũa couza que toque á pas senão sendo ao mesmo tempo prezente o que se propuzer a ambas, sem que se resolva nada sem ser a beneplacito de ambas as naçoẽns. 1721 Agosto 20

ART. II.

E que dado caso de haver inimigo de hũa das duas Coroas que seja amigo da outra, neste dito caso será só a Liga definitiva sem que se falte, por qualquer pretexto, ajudar a que for invadida no caso de qualquer invasão.

ART. III.

Que no que toca á união das forças Britanicas, e Portuguezas para as suas operações, assim na terra, como no mar, se praticará entre ambas o mesmo que se praticou nesta ultima guerra contra Espanha, a saber que os Generais de ambas as nações mandarão de dia em dia alternativamente não indo o V. Rei ao Campo, e da mesma sorte as Tropas

1721 Agosto 20 das duas Coroas occuparão o posto de honra, uma em um sitio, ou batalha, e outra em outro.

ART. IV.

Que as tropas que forem auxiliares estarão á ordem do soccorrido, e que em todos os distacamentos, e ocasioẽs de combate, governarão os officiaes da mayor patente seja ingles, ou Portugues.

ART. V.

Que as tropas auxiliares serão pagas e sustentadas pelos seus Soberanos, assim no mar como na terra.

ART. VI.

Que tudo o que for tomado nesta guerra no mar para ambas as Nações unidas, e na mesma ocasião será para ambas, repartindose tudo até as munições, e importancia dos cascos, sendo conduzidas as ditas prezas, a primeira ao porto do dominio da Gram-Bretanha, e as mais que houver irão alternativamente e o mesmo se praticará em terra, só com a differença de que estas serão levadas ao Campo, onde se fará uma igual repartição ás duas Nações, em tudo o que não for gados, porque estes se repartirão igualmente pelos Officiaes, e Soldados de ambas as nações.

ART. VII.

Que no caso que nos portos, ou praças que forem tomadas ao dito inimigo, entrem fazendas de qualquer das nações, se não pagarão direitos das mercancias, que ali aportarem, e só se tomarão do que se vender nas ditas praças, e portos.

ART. VIII.

Que cada nação porá dous mil Infantes em campanha com Officiaes á proporção, e com a cavallaria que houver de uma, e outra parte prompta, e que sendo necessario maior corpo de infanteria se porá tanto de uma parte como da outra, e no mar se porão cinco Pallas de cada parte, e as embarcações menores que forem necessarias.

ART. IX.

Que cada corpo assim no mar como na terra gastará as

munições por conta de seo Soberano, e que dado o caso de necessitar de algumas, havendo as na outra se lhe darão pelo seo justo preço para tudo o que for necessario. 1721 Agosto 20

ART. X.

Que a Fortaleza de Collabo, e termo da sua jurisdição será da Coroa de Portugal, aonde os vassallos da Gram-Bretanha conservarão uma casa se lhe parecer, e a Fortaleza de Griem, e o termo da sua jurisdição á Coroa da Gram-Bretanha, conservando os vassallos da Coroa de Portugal uma casa nella parecendo-lhe, e em caso que os vassallos da Coroa da Gram-Bretanha queirão demolir a dita Fortaleza de Griem o será por ambas as nações, e neste caso se repartirão as munições, e artilharia para ambas as nações, e pelo Collabo, e seo termo se dará aos vassallos da Gram-Bretanha um equivalente, em que entrará o Ilheo de Candarim.

ART. XI.

Que todos os Soldados que desertarem de um dominio para outro, serão restituidos sem se tomarem no serviço, sem que para a restituição delles seja necessario mais que uma representação de quem governar a parte, donde fugirem, a quem governar aquella, para que forem fugidos, perdoando se os delictos dos fugidos.

ART. XII.

Que havendo furtos da parte de uma, e outra nação justificados, elles serão logo restituidos a quem pertencerem.

ART. XIII.

Que só não serão restituidos os Desertores que buscarem a protecção de qualquer das duas Coroas, tendo feito na que deixão crime porque mereção pena de morte.

ART. XIV.

Que ratificados estes quatorze artigos com que se ajusta esta Liga, se entrará na execução do Projecto, reservando a Suas Magestades de Portugal, e Gram-Bretanha a todo o tempo o direito que pretenderem.

Goa vinte de Agosto de 1721.

ARTIGOS PRELIMINARES AJUSTADOS POR PARTE DE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA, NA CONFORMIDADE DOS QUAES SE DEVIA CELEBRAR O TRATADO MATRIMONIAL DO PRINCIPE DO BRAZIL O SENHOR D. JOSÉ E A SENHORA INFANTA DE HESPANHA DONA MARIA ANNA VICTORIA; ASSIGNADOS NO REAL SITIO DE S. ILDEFONSO, A 7 DE OUTUBRO DE 1725, (1) RATIFICADOS POR PARTE DE PORTUGAL EM 13 E PELA DE HESPANHA EM 14 DOS DITOS MEZ E ANNO.

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Cópia.

1725 Outubro 7

Articulos preliminares que se ajustaron y firmaron por los Plenipotenciarios del Rey Catholico de España, y del Rey de Portugal, conforme a los quales se ha de celebrar el Tratado Matrimonial del mui Alto y mui Poderoso Principe del Brasil d.n José, con la mui Alta e mui Poderosa Infanta de España d.a Maria Ana Victoria.

ART. I.

Se ha ajustado que con la gracia y Bendicion de Dios, alcanzada primero dispensacion de nuestro mui Santo Padre el Papa, en razon de la proximidad, y consanguinidad entre el mui Alto y mui Poderoso Príncipe del Brasil, d.n José, y la mui Alta y mui Poderosa Infanta d.a Maria Ana Victoria, haran celebrar sus Desposorios y Matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y Constituciones de la Iglesia Catholica, Apostolica Romana, asi que la dicha Serenisima Señora Infanta haya llegado á la edad de doce años cumplidos y despues que se haya fijado el tiempo entre la Magestad del

(1) N'esta mesma data assignaram-se *mutatis mutando*, os Artigos preliminares para o casamento da Infanta a Senhora D. Maria Barbara, com D. Fernando Principe de Asturias.

Rey Catholico y la Magestad del Rey de Portugal, se harán los desposorios y casamiento en la Corte de Su Magestad Catholica y por quanto la dicha Serenisima Señora Infanta tiene ya cumplida la edad de siete años y el Serenisimo Príncipe la de Onze, se ajustó reciprocamente, que obtenida la referida dispensacion de Nuestro mui Santo Padre el Papa, se harán luego en la Corte de Su Magestad Catholica los esponsales de futuro Matrimonio, para lo que se darán los Poderes y autoridad necesaria, asi por el Serenisimo Príncipe del Brasil, como por el Serenisimo Rey de Portugal Su Padre al Ministro ó Persona que fuere mas de su agrado. 1725 Outubro 7

ART. II.

El Serenisimo Rey Catholico promete y se obliga a dar y dará á la Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria en Dote y á favor del Matrimonio con el Serenisimo Príncipe d.ⁿ José, y pagará á la Magestad del Rey de Portugal, ó á quien tubiere su poder y comision, la suma de quinientos mil escudos de oro del Sol, ó su justo valor en la Ciudad de Lisboa, y se entregará la dicha suma al tiempo de efectuarse el Matrimonio.

ART. III.

La Magestad del Rey de Portugal se obliga á asegurar e asegurará el Dote de la Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria, en buenas rentas y asignaciones seguras, a satisfaccion de Su Magestad Catholica ó de las Personas que para este efecto nombrare al tiempo de el Pagamento, y remitirá luego á Su Magestad Catholica los documentos de la dicha asignacion, y en el caso de disolverse el Matrimonio, y que por el derecho tenga lugar la restitucion del Dote, será este restituido á la Serenisima Señora Infanta ó sus herederos y succesores, que lograrán los réditos que importaren los dichos quinientos mil escudos de oro del Sol, a razon de cinco por ciento, que se pagarán en virtud de las dichas asignaciones.

ART. IV.

Por medio del pagamento efectivo que se hará á la Magestad del Rey de Portugal de los dichos quinientos mil

1725 Outubro 7

escudos de oro del Sol, ó su justo valor en el término que queda dicho, se dará por satisfecha la Serenisima Señora Infanta, y se satisfará del dicho Dote, sin que adelante pueda alegar otro algun derecho ni intentar otra alguna accion ó pretencion, pretendiendo que la pertenecian ó puedan pertenecer otros mayores bienes raizes, derechos ó acciones por causa de herencias y mayores succesiones, de Sus Magestades Catholicas su Padre y Madre, ni de qualquier otra manera, y por qualquier causa ó titulo que sea, que lo sepa ó lo ignore, bien entendido que de qualquier calidad y condicion que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar excluida de ellas, y antes de efectuarse los desposorios hará renuncia en buena y devida forma y con todas las seguridades, formas y solemnidades que fueren requeridas y necesarias, la qual renuncia hará la Serenisima Señora Infanta, antes de estar casada por palabras de presente, y la confirmacion luego despues de celebrar el Matrimonio, y aprovará y ratificará juntamente con el Serenisimo Príncipe del Brasil con las mismas formas y solemnidades que la Serenisima Señora Infanta habiese hecho la sobredicha primera renuncia, y ademas con las clausulas que se juzgaren mas comvenientes e necesarias, y el Serenisimo Señor Príncipe y la Serenisima Señora Infanta quedarán y quedan asi de presente como para entonces obligados al cumplimiento y efecto de la dicha renuncia y ratificacion, en conformidad de los presentes Articulos, y las sobredichas renuncias y ratificaciones serán habidas y juzgadas asi presentemente como entonces por bien hechas y verdaderamente pasadas y otorgadas y las dichas renuncias y ratificaciones se harán en la forma mas autentica y eficaz, que pudiera ser para que sean buenas y válidas, juntamente con todas las clausulas derogatorias de qualquier Ley, Jurisdiccion, costumbres, derechos y constituciones á esto contrarias ó que impidiesen en todo ó en parte las dichas renuncias y ratificaciones y para el efecto y validacion de lo que arriba queda dicho, la Magestad del Rey Catholico y Su Magestad Portuguesa derogarán y derogan desde el presente sin alguna reserva y entenderán y entienden asi de presente como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

ART. V.

1725 Outubro 7

La Magestad del Rey de Portugal dará á la Serenissima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria en su llegada al Reyno de Portugal para sus Anillos y Joyas, el valor de ochenta mil pesos, los quales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el Matrimonio de la misma suerte que todas las otras Joyas que llevará consigo y serán proprias de la dicha Serenisima Señora Infanta y de sus herederos y successores ó de aquellos que tubieren su derecho.

ART. VI.

La Magestad del Rey de Portugal asignará y constituirá á la Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria para sus arras veinte mil escudos de oro del Sol al año, que serán asignados sobre rentas y tierras, de las quales tendrá Jurisdicion y el lugar principal el titulo de Ducado, de suerte, que las dichas rentas y tierras lleguen hasta la dicha suma de veinte mil escudos de oro del Sol cada año; de los quales lugares y tierras asi dadas y asignadas gozará la Serenisima Señora Infanta por sus manos y por su autoridad y de las de sus Comisarios y Oficiales, y en las dichas tierras proveerá las Justicias, y ademas de esto la pertenecerá la provision de los oficios como es costumbre, entendiendose que los dichos oficios no podrán ser dados sino a Portugueses de nacimiento, como tambien la administracion y arrendamiento de las dichas tierras conforme á las leyes y costumbres del Reyno de Portugal, y de la sobredicha asignacion entrará á gozar y poseher la Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria, luego que tubieren lugar las Arras para gozar de ellas toda su vida, sea que quede en Portugal ó se retire a otra parte.

ART. VII.

La Magestad del Rey de Portugal dará y asegurará a la Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria para el gasto de su Camara y para mantener su estado y su Casa, una suma combeniente tal qual pertenece á Muger de un tan gran Príncipe y a Hija de tan poderoso Rey, asignandola en la forma y manera con que se acostumbra hacer en Portugal para semejantes manutenciones y gastos.

1725
Outubro
7

ART. VIII.

Su Magestad Catholica hará conducir á el tiempo que se ajustare á su costa y gasto á la Serenissima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria Su Hija, á la frontera y raya de Portugal, con la dignidad y cortejo que requier una tan grande Princesa, y sera recibida de la misma suerte de parte de la Magestad del Rey de Portugal y tratada y servida con tòda la magnificencia que combiene.

ART. IX.

En el caso que se disuelba el matrimonio entre el Serenisimo Príncipe del Brasil, y la Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria, y que esta sobreviva al dicho Serenissimo Príncipe, en este caso será libre á la dicha Serenisima Señora Infanta quedar en Portugal, en el lugar que quisiere, ó bolver á España ó a qualquier otro lugar combeniente, aunque sea fuera de Portugal todas y quantas veces bien le pareciere con todos sus bienes, Dote y Arras, Joyas, vestidos y vajilla de pláta y qualesquier otros muebles, con sus oficiales y criados de su Casa, sin que por qualquier razon ó consideracion que sea se la pueda poner algun impedimento ni embarazo á su partida directa ó indirectamente, ni impedirla el uso y recuperacion de sus dichos Dote, Arras, y Joyas ni otras asignaciones que se la hubiesen hecho ó debido hazer y para este efecto dará la Magestad del Rey de Portugal á Su Magestad Catholica para la sobredicha Serenisima Señora Infanta d.ª Maria Ana Victoria su hija aquellas Cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propria mano y selladas con su sello, y desde ahora para entonces lo asegurará y prometerá la Magestade del Rey de Portugal por si y por los Reys sus successores con fée y palabra real.

ART. X.

Su Magestad Catholica y Portuguesa suplicarán á nuestro mui santo Padre el Papa con el Tratado que se hará en virtud de estos articulos se sirva aprobarle y darle su Bendicion Apostolica y asi mismo aprobar las capitulaciones y las ratificaciones, que hubieren hecho las referidas Magestades y que hará la referida Serenissima Señora In-

fanta, como tambien los actos y juramentos que se hicieren para su cumplimiento, insertandolos en sus letras de aprobacion y bendicion. 1725 Outubro 7

ART. XI.

Los presentes Articulos de Matrimonio combenidos y ajustados entre los Plenipotenciarios de ambas Magestades abajo firmados en virtud de sus respectivos plenos poderes, serán ratificados en buena y debida forma, serán trocados dentro de veinte dias, ó mas presto si fuere posible. En fée de lo qual los dichos Plenipotenciarios firmaron de su propria mano estos articulos y los hicieron poner los sellos de sus armas, Fecho en este Real Sitio de S.n Ildefonso á siete del Mes de Octubre de mil setecientos y veinte y cinco.

José da Cunha Brochado. (L. S.)

El Marques de Grimaldo. (L. S.)

Antonio Guedes Pereira. (L. S.)

TRATADO MATRIMONIAL DO SENHOR DOM JOSÉ PRINCIPE DO BRAZIL COM A SENHORA DONA MARIA ANNA VICTORIA INFANTA DE HESPANHA, ASSIGNADO EM MADRID A 3 DE SETEMBRO DE 1727 E RATIFICADO POR PARTE DE PORTUGAL EM 15, E PELA DE HESPANHA EM 14 DOS DITOS MEZ E ANNO.

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Cópia.

1727 Setembro 3

Tratado Matrimonial acordado entre el Commissario de el Rey de España D. Juan Baptista de Orendayn, Marques de la Paz, de Su Consejo, y primer Secretario de Estado y del Despacho, y el Embaxador Extraordinario de el Rey de Portugal D.n Rodrigo Annes de Sá Almeyda y Menezes, su muy amado y caro Sobrino, de Su Consejo, Gentil-hombre de su Camara, Marques de Abrantes, para el Casamiento que debe efectuarse entre el muy Alto, y muy Poderoso Principe de el Brasil D.n Joseph, Higo Primogenito del Muy Alto, Muy Excelente, y Muy Poderoso Principe D. Juan Quinto por la gracia de Dios Rey de Portugal, y de la muy Alta, muy Excelente, y muy Poderosa Princesa D. Maria Anna de Austria, tambien por la gracia de Dios Reyna de Portugal, y la muy Alta y muy Poderosa Princesa D. Maria Anna Victoria Infanta de España, Hija del muy Alto, muy excelente, y muy Poderoso Principe D.n Phelipe Quinto por la misma gracia de Dios Rey de España, y de la muy Alta, muy excelente, y muy Poderosa Princesa D. Isabel Farnese, assi mismo por la gracia de Dios Reyna de España, segun los Plenos Poderes que han recivido los dichos Ministros de la Magestad del Rey Ca-

tholico, y de la Magestad del Rey de Portugal, cuyas copias se insertarán al pié del presente Tratado. 1727 Setembro 3

En nombre de la Santissima Trinidad Padre, Hijo y Espiritu Santo, un solo Dios verdadero, á su honor y gloria, y por el bien reciproco de los Pueblos, Subditos, y Vassalos de uno, y otro Reyno. Sea notorio a todos aquellos que las presentes letras de acuerdo de Matrimonio vieren, que haviendose firmado en el Real Sitio de S.n Ildefonso à los siete dias del mes de Octubre del año del Nacimento de Nuestro Señor Jesu Christo de mil setecientos y veinte y cinco, por el Marques de Grimaldo, Ministro y Plenipotenciario de la Magestad del Rey Catholico, y por Joseph de Acuña Brochado, y Antonio Guedes Pereyra, Ministros y Plenipotenciarios de la Magestad del Rey de Portugal, los Articulos Preliminares para el Matrimonio, que se debe efectuar del muy Alto, y muy Poderoso Principe del Brasil D.n Joseph, Hijo Primogenito del muy Alto, muy excelente, y muy Poderoso Principe D. Juan Quinto por la gracia de Dios Rey de Portugal, e de la muy alta, muy excelente, y muy Poderosa Princesa D. Maria Anna de Austria, tambien por la gracia de Dios Reyna de Portugal; y la muy alta y muy Poderosa Princesa D. Maria Anna Victoria Infanta de España, Hija del muy Alto, muy excelente, y muy Poderoso Principe D.n Phelipe Quinto por la misma gracia de Dios Rey de España, y de la muy alta, muy excelente, y muy Poderosa Princesa D. Isabel Farnese, assi mismo por la gracia de Dios Reyna de España; Cuyos Articulos fueron ratificados nel mismo Real Sitio de San Ildefonso á catorze de Octubre del mismo año de mil setecientos y veinte y cinco por la Magestad del Rey Catholico, y por la Magestad del Rey de Portugal en la Corte de Lisboa Occidental a los trece del mismo mes de Octubre del dicho año de mil setecientos y veinte y cinco.

Y por quanto Nos, como Ministros y Plenipotenciarios, ahora especialmente diputados, debemos reducir dichos Articulos á un Tratado formal, en virtud de los Plenos Poderes respectivos, que por sus Magestades nos fueron concedidos, solo para este fin, en la forma que despues de este Tratado serán copiados: haviendolos visto y examinado, y

1727 Setembro 3 hallandolos en buena y debida forma, combenimos lo siguiente.

ART. I.

Se ha ajustado que con la gracia, y bendicion de Dios, alcanzada primero dispensacion de nuestro muy Santo Padre el Papa, en razon de la proximidad y consanguinidad entre el muy Alto, y muy Poderoso Principe del Brasil D.n Joseph, y la muy alta, y muy Poderosa Infanta D. Maria Anna Victoria, harán celebrar sus Desposorios y Matrimonio por palabras de presente, segun la forma prescripta por los Sagrados Canones y constituciones de la Iglesia Catholica Apostolica Romana, assi que la dicha Serenissima Señora Infanta aya llegado á la edad de doce años cumplidos; y despues que se aya ajustado y fixado el tiempo entre la Magestad del Rey Catholico, y la Magestad del Rey de Portugal, se harán los Desposorios y Casamiento en la Corte de Su Magestad Catholica. Y por quanto la dicha Serenissima Señora Infanta tiene ya cumplida la edad de siete años, y el Serenissimo Principe la de onze, se ajustó reciprocamente, que obtenida la referida Dispensacion de nuestro muy Santo Padre el Papa, se harán luego en la Corte de Su Magestad Catholica los Esponsales de futuro Matrimonio, para lo que se darán los poderes, y authoridad necessaria, asi por el Serenissimo Principe del Brasil, como por el Serenissimo Rey de Portugal su Padre, al Ministro, ó persona que fuere mas de su agrado.

ART. II.

El Serenissimo Rey Catholico promete y se obliga a dar y dará á la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria en Dote, y á favor del Matrimonio con el Serenissimo Principe Don Joseph, y pagará á la Magestad del Rey de Portugal, ó á quien tuviere su Poder, y commision la suma de quinientos mil escudos de Oro del Sol, ó su justo valor en la Ciudad de Lisboa, y se entregará la dicha suma al tiempo de efectuarse el Matrimonio.

ART. III.

La Magestad del Rey de Portugal se obliga á asegurar y asegurará el Dote de la Serenissima Señora Infanta

D. Maria Anna Victoria, en buenas rentas, y asignaciones seguras, á satisfacion de Su Magestad Catholica, ó de las Personas que para este efecto nombrare al tiempo de el pagamento, y remitirá luego á Su Magestad Catholica los Documentos de la dicha asignacion, y en el caso de disolverse el Matrimonio, y que por el derecho tenga lugar la restitucion del Dote, será este restituido á la Serenissima Señora Infanta, ó sus Herederos y Subcesores, que lograrán los reditos que importaren los dichos quinientos mil escudos de Oro del Sol, á razon de cinco por ciento que se pagarán en virtud de las dichas asignaciones. 1727 Setembro 3

ART. IV.

Por medio del pagamento efectivo que se hará á la Magestad del Rey de Portugal de los dichos quinientos mil escudos de Oro del Sol, ó su justo valor en el termino, que queda dicho, se dará por satisfecha la Serenissima Señora Infanta, y se satisfará del dicho Dote, sin que en adelante pueda alegar otro algun derecho, ni intentar otra alguna accion, ó pretension pretendiendo que la pertenezcan, ó puedan pertenecer otros mayores bienes, razones, derechos, ó acciones por causa de herencias, y mayores subcesiones de Sus Magestades Catholicas su Padre y Madre, ni de qualquiera otra manera, y por qualquiera causa, y titulo, que fuere, ó sea, que lo sepa, ó lo ignore; bien entendido que de qualquiera calidad y condicion, que fueren las cosas arriba dichas, debe quedar excluida de ellas, y antes de efectuarse los desposorios hará renuncia en buena, y debida forma, y con todas las seguridades, formas, y solemnidades, que fueren requeridas y necesarias, la qual renuncia hará la Serenissima Señora Infanta antes de estar casada por palabras de presente, y la confirmará luego despues de celebrar el Matrimonio, y aprobará y ratificará juntamente con el Serenissimo Principe del Brasil, con las mismas formas, y solemnidades, que la Serenissima Señora Infanta huviere hecho la sobredicha primera renuncia, y á demas con las clausulas, que se juzgaren mas combenientes, y necesarias, y el Serenissimo Principe, y la Serenissima Señora Infanta quedarán y quedan, assi de presente, como para entonces obligados al cumplimento y efecto de la dicha

1727 Setembro 3

renuncia, y ratificacion, en conformidad de los presentes Articulos; y las sobredichas renuncias y ratificaciones serán havidas y juzgadas assi presentemente, como entonces por bien hechas, y verdaderamente pasadas y otorgadas, y las dichas renuncias y ratificaciones se harán en la forma mas authentica, y eficas que pudiere ser, para que sean buenas, y validas, juntamente con todas las clausulas derogatorias de qualquiera Ley, Jurisdiccion, costumbres, derechos, y constituciones á esto contrarias, ó que impediesen en todo, ó en parte las dichas renuncias, y ratificaciones; y para el efecto y validacion de lo que arriba queda dicho, la Magestad del Rey Catholico, y Su Magestad Portuguesa derogarán y derogan desde el presente sin alguna reserva, y entenderán, y entienden assi de presente, como para entonces tener derogadas todas las excepciones en contrario.

ART. V.

La Magestad del Rey de Portugal dará á la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria en su llegada al Reyno de Portugal, para sus Anillos y Joyas, el valor de ochenta mil Pesos, los quales la pertenecerán sin dificultad despues de celebrado el Matrimonio, de la misma suerte, que todas las otras Joyas que llebare consigo, y serán propias de la dicha Serenissima Señora Infanta, y de sus Herederos, y Subcessores ó de aquellos, que tubieren su derecho.

ART. VI.

La Magestad del Rey de Portugal asignará y constituyrá á la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria para sus Arras veinte mil escudos de Oro del Sol al año, que serán asignados sobre rentas y tierras, de las quales tendrá Jurisdicion, y el lugar principal el Titulo de Ducado, de suerte, que las dichas rentas y tierras lleguen hasta la dicha suma de veinte mil escudos de Oro del Sol, cada año; de los quales lugares y tierras assi dadas y asignadas gozará la Serenissima Señora Infanta por sus Manos y por su authoridad, y de las de sus Commisarios y Oficiales, y en las dichas tierras proveerá las Justicias, y á demas de esto la pertenecerá la provision de los Oficios, como es costumbre, entendiendose que los dichos Oficios

no podrán ser dados sino á Portugueses de nacimiento, como tambien la administracion y arrendamiento de las dichas tierras, conforme á las Leys, y costumbres del Reyno de Portugal; y de la sobredicha asignacion entrará á gozar, y poseer la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria, luego que tuvieren lugar las Arras para gozar de ella toda su vida, sea que quede en Portugal, ó se retire á otra parte. 1727 Setembro 3

ART. VII.

La Magestad del Rey de Portugal dará y asignará á la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria para el gasto de su Camara, y para mantener su Estado, y su Casa, una suma conveniente, tal qual pertenece á Muger de un tan gran Principe, y á Hija de tan Poderoso Rey, asignandola en la forma y manera, con que se acostumbra hazer en Portugal para semejantes manutenciones y gastos.

ART. VIII.

Su Magestad Catholica hará conducir en el tiempo que se ajustare á su costa y gasto á la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria su Hija, á la frontera y raya de Portugal, con la dignidad y cortejo que requiere una tan grande Princesa, y será recivida de la misma suerte de parte de la Magestad del Rey de Portugal, y tratada y servida con toda la magnificencia que conbiene.

ART. IX.

En el caso que se disuelba el Matrimonio entre el Serenissimo Principe del Brasil y la Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria, y que esta sobreviva al dicho Serenissimo Principe, en este caso será libre á la dicha Serenissima Señora Infanta quedar en Portugal, en el lugar que quisiere, ó volver á Espana, ó á qualquiera otro lugar combeniente, aunque sea fuera del Reyno de Portugal, todas y quantas vezes bien la pareciere, con todos sus bienes, Dote y Arras, joyas, vestidos, y vajilla de plata, y qualesquiera otros muebles con sus Oficiales, y criados de su Casa, sin que por qualquiera razon, ó consideracion que sea, se la pueda poner algun impedimento, ni embarazo á su partida directa, ó indirectamente, ni impedirla el uso, y recupera-

1727 Setembro 3

cion de sus dichos Dote, Arras, y joyas, ni otras asignaciones, que se la huviesen hecho, ó devido hazer; y para este efecto, dará la Magestad del Rey de Portugal á Su Magestad Catholica, para la sobredicha Serenissima Señora Infanta D. Maria Anna Victoria su Hija, aquellas Cartas y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano, y selladas con su Sello, y desde ahora para entonces lo asegurará, y prometerá la Magestad del Rey de Portugal por si, y por los Reyes sus Subcesores con fée y palabra Real.

ART. X.

Sus Magestades Catholica y Portuguesa suplicarán à nuestro muy Santo Padre el Papa con el Tratado, que se hará en virtud de estos articulos, se sirva aprobarle, y darle su Bendicion Apostolica; y assi mismo aprobar las Capitulaciones y las ratificaciones que huvieren hecho las referidas Magestades, y que hará la referida Señora Infanta, como tambien los actos, y juramentos, que se hicieren para su cumplimiento, insertandolos en sus letras de aprobacion, y de bendicion.

ART. XI.

Y en nombre del muy Alto, muy excelente, y muy Poderoso Principe D. Phelipe Quinto Rey de España, y como su Ministro Commissario, Actor, y Mandatario de la una parte, y en nombre del muy Alto, muy excelente, y muy Poderoso Principe D. Juan Quinto Rey de Portugal, y del muy Alto y muy Poderoso Principe del Brasil D. Joseph, y como su Embaxador Extraordinario Plenipotenciario, y Procurador de la otra; Nos obligamos los mencionados Ministros de Sus Magestades, en virtud de nuestros respectivos Plenos poderes, y prometemos en fee y palabra de Sus Magestades, que los presentes articulos serán enteramente observados de una y de otra parte, cumplidos y executados sin falta ó diminucion alguna, y que será el presente Tratado por Sus Magestades ratificado, y dentro de quince dias, ó mas presto si fuere posible, serán trocadas las ratificaciones en buena, y debida fórma.

En fee de lo qual los dichos Ministros Plenipotenciarios, firmamos de nuestra propia mano dos Exemplares de

este Tratado, y les hizimos poner los sellos de nuestras armas. Hecho en Madrid á tres de Septiembre de mil setecientos y veinte y siete. 1727 Setembro 3

El Marques de la Paz. (L. S.)

Marquez de Abrantes. (L. S.)

TRATADO MATRIMONIAL DA INFANTA A SENHORA DONA MARIA BARBARA COM O PRINCIPE DE ASTURIAS O SENHOR DOM FERNANDO, ASSIGNADO EM LISBOA EM O 1.º DE OUTUBRO DE 1727, SENDO AS RATIFICAÇÕES TROCADAS EM 18 DOS DITOS MEZ E ANNO.

(SOUSA, HIST. GENEAL. PROV. T. V, LIV. 7, N.º 134, PAG. 325.)

1727 Outubro 1

Tratado Matrimonial acordado entre el Embaxador Extraordinario del Rey de España, D. Carlos Ambrosio Spinola de la Cerda, Marques de los Balbases, Gentilhombre de Camera de S. M. y Don Domingo Capecelatro, Embaxador Ordinario de la misma Magestad, y sus Plenipotenciarios, y el Commissario del Rey de Portugal D. Diego de Mendoza y Cortereal, de su Consejo, y Secretario de Estado, de las Mercedes, Expediente, y Asignatura, para el casamiento, que deve efetuarse entre el muy alto, y muy poderoso Principe de Asturias Don Fernando, hijo primogenito del muy alto, muy excelente, y muy poderoso Principe Don Phelipe Quinto, por la Gracia de Dios Rey de España, y de la muy alta, muy excelente, y muy poderosa Princesa Doña Maria Luisa Gabriela de Saboya, yà defunta, su primera esposa, y compañera; y la muy alta y muy poderosa Princesa Doña Maria Infanta de Portugal, hija del muy alto, muy excelente, y muy poderoso Principe Don Juan Quinto, por la gracia de Dios Rey de Portugal, y de la muy alta, muy excelente, y muy poderosa Princesa Doña Maria Anna de Austria, tambien por la gracia de Dios Reyna de Portugal, segun los plenos poderes, que han recivido los dichos Ministros de la Magestad del Rey Catholico, y de la Magestad del Rey de Portugal, cuyas copias se insertarán al pié de este presente Tratado.

En nombre de la Santissima Trinidad, Padre, Hijo, y Spirito Santo, un solo Dios verdadero: á su honor, y gloria, y por el bien reciproco de los pueblos subditos, y Vasallos,

de uno, y otro Reyno. Sea notorio á todos aquellos, que las prezentes letras de acuerdo de matrimonio vieren, que haviendose firmado en el Real sitio de San Ildefonso, à los siete dias del mes de Octubre del año del Nacimiento de Nuestro Señor Jesu Christo de mil setecientos y veinte y cinco, por el Marques de Grimaldo, Ministro, y Plenipotenciario de la Magestad del Rey Catholico, y por Joseph de Acuña Brochado, y Antonio Guedes Pereyra, Ministros, y Plenipotenciarios de la Magestad del Rey de Portugal, los Articulos Preliminares para el Matrimonio, que se deve efectuar, del muy alto, y muy poderoso Principe de Asturias Don Fernando, hijo primogenito del muy alto, muy excelente, y muy poderoso Principe Don Phelipe Quinto, por la gracia de Dios Rey de España, y de la muy alta, muy excelente, y muy poderosa Princesa Doña Maria Luisa Gabriela de Saboya, yà defunta, su primera esposa, y compañera; y la muy alta, y muy poderosa Princesa Doña Maria, Infanta de Portugal, hija del muy alto, muy excelente, y muy poderoso Principe D. Juan Quinto, por la gracia de Dios Rey de Portugal, y de la muy alta, muy excelente, y muy poderosa Princesa Doña Maria Anna de Austria, tambien por la gracia de Dios Reyna de Portugal, cuyos Articulos fueron ratificados en el mismo Real sitio de San Ildefonso, á catorce de Octubre del mismo año de mil setecientos y veinte y cinco, por la Magestad del Rey de España, y por la Magestad del Rey de Portugal en la Corte de Lisboa Occidental, à los trece del mismo mes de Octubre del dicho año de mil setecientos y veinte y cinco. 1727 Outubro 1

Y por quanto nòs, como Ministros, y Plenipotenciarios, ahora especialmente deputados, debemos reducir los dichos Articulos a un Tratado formal, en virtud de los plenos poderes respectivos, que por Sus Magestades nos fueron concedidos, solo para este fin, haviendolos visto, y examinado, y hallandolos en buena, y debida forma combenimos lo siguiente.

ART. I.

Se ha ajustado, que visto hallarse, que los parentescos entre el muy alto, y muy poderoso Principe de Asturias, y la muy alta, y muy poderosa Infanta Doña Maria, son en grados, que no necesitan dispensaciones de nuestro muy

1727 Outubro 1

Santo Padre el Papa, como ha constado despues de ajustado el primer Articulo de los Preliminares de este Tratado en siete de Octubre de mil setecientos y veinte y cinco, y haver el muy alto, y muy poderoso Principe de Asturias Don Fernando, y la muy alta, y muy poderosa Infanta Doña Maria, llegado al presente á las edades competentes para poder celebrar los desposorios, y matrimonio, se harán los dichos desposorios, y matrimonio en la Corte de la Magestade del Rey de Portugal, despues que se tubieren ajustado, y fixado el tiempo entre la Magestad del Rey Catholico, y la Magestad del Rey de Portugal, y para uno y otro acto se darán los poderes, y autoridad necesaria, assi por el Serenissimo Principe de Asturias, como por el Serenissimo Rey Catholico su padre, al Ministro ó persona, que sea mas de su agrado.

ART. II.

El Serenissimo Rey de Portugal promete, y se obliga á dar, y dará á la Serenissima Señora Infanta Doña Maria, en dote, y á favor del matrimonio con el Serenissimo Principe de Asturias Don Fernando, y pagará á la Magestad del Rey Catholico, ó á quien tubiere su poder, y commision, la summa de quinientos mil escudos de oro del Sol, ó su justo valor, en la Corte, y Villa de Madrid, y se entregará la dicha summa al tiempo de efectuarse el matrimonio.

ART. III.

La Magestad del Rey Catholico se obliga á asegurar y asegurará el dote de la Serenissima Señora Infanta Doña Maria, en buenas rentas, y asignaciones seguras á satisfacion de la Magestad del Rey de Portugal, ó de las personas, que para este efecto nombrare al tiempo del pagamento, y remitirá luego á la Magestad del Rey de Portugal los documentos de la dicha asignacion; y en el caso de disolverse el matrimonio, y que por el derecho tenga lugar la restitucion del dote, será este restituido á la Serenissima Señora Infanta, ó á sus herederos, y subcesores, que lograrán los reditos, que importaren los dichos quinientos mil escudos de oro del Sol, á razon de cinco por ciento, que se pagarán en virtud de las dichas asignaciones.

ART. IV.

1727 Outubro 1

Por medio del pagamento efectivo, que se hará á la Magestad del Rey Catholico de los dichos quinientos mil escudos de oro del Sol, ó su justo valor, en el termino, que queda dicho, se dará por satisfecha la Serenissima Señora Infanta, y se satisfará del dicho dote, sin que en adelante pueda alegar otro algun derecho, ni intentar otra alguna accion, ó pertension, solicitando, que le pertenezcan, ó puedan pertenecer, otros mayores bienes, razones, derechos, ó acciones, por causa de herencias, ó mayores subcesiones de las Magestades del Rey, y Reyna de Portugal su padre y madre, ni de qualquiera otra manera, y por qualquiera causa ó titulo, que sea, ó fuere, que lo sepa ó lo ignore: bien entendido, que de qualquiera calidad, y condicion, que fueren las cosas arriba dichas, deve quedar excluida de ellas; y antes de efectuarse los desposorios hará renuncia en buena, y devida fórma, y con todas las seguridades, fórmas, y solemnidades, que fueren necesarias; la qual renuncia hará la Serenissima Señora Infanta, antes de estar casada por palabras de presente, y la confirmará luego despues de celebrar el matrimonio, la aprobará, y ratificará juntamente con el Serenissimo Principe de Asturias, con las mismas fórmas, y solemnidades, que la Serenissima Señora Infanta hubiere hecho la sobredicha primera renuncia, y á demas con las clausulas, que se juzgaren mas combenientes, y necesarias; y el Serenissimo Señor Principe, y la Serenissima Señora Infanta quedarán, y quedan, assi de presente, como para entonces, obligados al cumplimiento, y efecto de la dicha renuncia, y ratificacion, en conformidad de los presentes Articulos, y las sobredichas renuncias, y ratificaciones serán havidas y juzgadas, assi presentemente, como para entonces por bien hechas, y verdaderamente pasadas, y otorgadas, y las dichas renuncias, y ratificaciones se harán en la fórma mas authentica, y eficas, que pudieren ser, para que sean buenas, y validas, juntamente con todas las clausulas derogatorias de qualquiera ley, jurisdicion, costumbres, derechos, y constituciones á esto contrarias, ó que impedieren en todo, ó en parte las dichas renuncias, y ratificaciones; y para efecto, y validacion de lo que arriba queda dicho, la Magestad del

1727 Outubro 1

Rey Catholico, y la Magestad del Rey de Portugal derogarán, y derogan, desde el presente, sin alguna reserva, y entenderán, y entienden, assi de presente, como para entonces, tener derogadas todas las excepciones en contrario.

ART. V.

La Magestad del Rey Catholico dará á la Serenissima Señora Infanta Doña Maria, á su llegada al Reyno de España para sus anillos, y joyas, el valor de ochenta mil pesos, los quales le pertenecerán sin dificultad, despues de celebrado el matrimonio, de la misma suerte, que todas las otras joyas, que llevare consigo, y serán propias de la Serenissima Señora Infanta, y de sus herederos, y subcesores, y de aquellos, que tubieren su derecho.

ART. VI.

La Magestad del Rey Catholico asignará, y constituirá á la Serenissima Señora Infanta Doña Maria, para sus arras, veinte mil escudos de oro del Sol al año, que serán asignados sobre rentas, y tierras, de las quales tendrá la jurisdiccion, y el lugar principal el Titulo de Ducado, de suerte, que las dichas rentas y tierra lleguen hasta la dicha summa de veinte mil escudos de oro del Sol cada año; de los quales lugares, y tierra assi dadas y asignadas, gozará la Serenissima Señora Infanta por sus manos, y por su authoridad, y de las de sus Commissarios, y Oficiales, y en las dichas tierras proveerá las Justicias, y á demàs de esto, le pertenecerá la provision de los Oficios, como es costumbre, entendiendose, que los dichos Oficios no podrán ser dados sino á Españoles de nacimiento, como tambien la administracion, y arrendamiento de las dichas tierras, conforme á las Leys, y costumbres de España. Y de la sobredicha asignacion entrará á gozar, y poseer la Serenissima Señora Infanta Doña Maria, luego que tuvieren lugar las arras, para gozar de ella, toda su vida, sea que quede en España, ó se retire á otra parte.

ART. VII.

La Magestad del Rey Catholico dará, y asignará á la Serenissima Señora Infanta Doña Maria para el gasto de su Camera, y para mantener su estado, y Casa, una summa

combeniente, tal, qual pertenece á muger de un tan gran Principe, y á hija de tan poderoso Rey, asignandola en la fórma, y manera, que se acostumbra hazer en España para semejantes manutenciones, y gasto. 1727 Outubro 1

ART. VIII.

La Magestad del Rey de Portugal hará conducir en el tiempo, que se ajustare á su costa, y gasto á la Serenissima Señora Infanta Doña Maria su hija, á la Frontera, y raya de España, con la dignidad, y cortejo, que requiere una tan grande Princesa, y será recivida de la misma suerte de parte de la Magestad del Rey Catholico, y tratada, y servida con toda la magnificencia que conbiene.

ART. IX.

En el caso, que se disuelva el matrimonio entre el Serenissimo Principe de Asturias, y la Serenissima Señora Infanta Doña Maria, y que esta sobreviva al referido Serenissimo Principe, en este caso será libre á la dicha Serenissima Señora Infanta quedar en España, en el lugar, que quisiere, ó bolver á Portugal, ó á qualquiera otro lugar conbeniente, aunque sea fuera del Reyno de España, todas, y quantas veces bien le pareciere, con todos sus bienes, y dote, y arras, joyas, bestidos, y vaguilla de plata, y qualesquiera otros muebles, con sus Oficiales, y criados de su Casa, sin que por qualquiera razon, ó consideracion, que sea, se le pueda poner impedimento, ni embarazo alguno á su partida, directa, ó indirectamente, ni impedirle el uso, y recuperacion de sus referidos dote, arras, y joyas, ni otras asignaciones, que se le hubiesen hecho, ò devido hacer; y para este efecto dará la Magestad de El Rey Catholico, á la Magestad de El Rey de Portugal, para la sobredicha Serenissima Señora Infanta Doña Maria su hija, aquellas Cartas, y seguridades que fueren necesarias, firmadas de su propia mano, y selladas con su Sello, y desde ahora para entonces lo asegurará, y prometerá la Magestad del Rey Catholico, por si, y por los Reys sus subcesores, con fé, y palabra Real.

ART. X.

La Magestad del Rey Catholico, y la Magestad del Rey

1727 Outubro 1

de Portugal, suplicarán á nuestro muy Santo Padre el Papa, con el presente Tratado, se sirva aprobarle, y darle su Bendicion Apostolica; y assi mismo aprovar las Capitulaciones, y ratificaciones, que hubieren hecho las referidas Magestades, y que hará la Serenissima Señora Infanta, como tambien los actos, y juramentos, que se hicieren para su complimiento, insertandolos en sus letras de aprobacion, y de bendicion.

ART. XI.

Y en nombre del muy alto, muy excelente, y muy poderoso Principe Don Phelipe Quinto Rey de España, y del muy alto, y muy poderoso Principe de Asturias Don Fernando, y como sus Embaxadores Plenipotenciarios, y Procuradores de la una parte; y en nombre del muy alto, muy excelente, y muy poderoso Principe Don Juán Quinto Rey de Portugal, como su Ministro Commissario, Actor, y Mandatario, de la otra; nos obligamos los mencionados Ministros de Sus Magestades, en virtud de nuestros respectivos plenos poderes, y prometemos, en fé, y palavra de Sus Magestades, que los presentes Articulos serán enteramente observados, de una, y otra parte, cumplidos, y executados, sin falta ó diminucion alguna; y que será el presente Tratado por Sus Magestades ratificado, y dentro de quince dias, ó mas presto si fuere posible, serán trocadas las ratificaciones en buena, y debida fórma.

En fé de lo qual, los dichos Ministros Plenipotenciarios, firmámos de nuestra propia mano dos Exemplares deste Tratado, y les hizimos poner los Sellos de nuestras Armas. Fecho en Lisboa Occidental á primero de Octubre de mil setecientos y veinte y siete.

El Marques de los Balbases. (L. S.)

Don Diogo de Mendoza Corte Real. (L. S.)

El Marquez de Capecelatro. (L. S.)

CONVENÇÃO ENTRE EL-REI O SENHOR D. JOÃO V E D. FILIPPE V REI DE HESPANHA, PARA A RECIPROCA ENTREGA DE DESERTORES, ASSIGNADA EM MADRID A 5 DE JANEIRO DE 1728.

(MSS. DA CASA DO INFANTADO, NA BIBLIOTHECA DO RIO DE JANEIRO.)

Artigos acordados entre o Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario d'El-Rei de Portugal, Dom Rodrigo Annes de Sá Almeida e Menezes, seu muito amado e presado Sobrinho, do seu Conselho, Gentil-Homem da sua Camara, Marquez d'Abrantes; e o Commissario e Plenipotenciario d'El-Rei de Hespanha, Dom João Baptista d'Orendayn, Marquez de la Paz, do seu Conselho, Primeiro Secretario de Estado do Despacho, para a restituição reciproca dos desertores das Tropas de hũa e outra Corôa. 1728 Janeiro 5

Por ter mostrado a experiencia o grande damno que resulta ás Tropas tanto de Infantaria como de Cavallaria e Dragões da continua deserção, não só pela difficuldade das reclutas, mas pela perda das armas, e das fardas, querendo obviar este prejuizo de seu serviço, os mui Altos, mui Excellentes e mui Poderosos Principes, Dom João o V pela Graça de Deos Rei de Portugal; Dom Felipe V pela mesma Graça de Deos Rei Catholico de Hespanha, nos ordenárão conferissemos esta materia e nos authorisárão com seus plenos poderes, que serão copiados no fim destes artigos, e examinando-os nós e achando-os em boa e devida forma, tendo conferido o negocio, conviemos e acordamos os artigos seguintes:

ART. I.

Que todos os desertores das tropas de hũa e outra Corôa soldados infantes de Cavallo ou Dragoens, que passarem a

1728 Janeiro 5

Raya de hũa para outra Fronteira, com armas, cavallo e farda ou sem estas munições, logo que forem achados, serão prezos á ordem do General que governar as Armas do lugar, ou pelos Officiaes de guerra, ou pelos ministros de Justiça, e esta diligencia se fará em hum e outro Dominio, de boa fé, de tal sorte que a omissão que nella houver se impute a culpa ou seja aos officiaes de guerra ou ministros de justiça, e que juntamente com o Soldado ou Soldados desertores sejão mandados á ordem do dito General que governar a Provincia as armas, farda e cavallo com sua sella, e tudo o mais que ao dezertor ou dezertores se achar, que possa pertencer ao serviço militar.

ART. II.

Que logo que ao General que governar as Armas de hũa ou outra Provincia constar da prizão do desertor ou desertores, os remetterá por hum Official com a escolta que julgar conveniente ao General que governar as Armas na Provincia fronteira, partecipando-lhe por Carta quando e donde forão achados os desertores e as demais circunstancias que delles tiver sabido.

ART. III.

Que estes desertores assim restituidos ao serviço, que indevidamente largárão, não poderão ser punidos por este crime em tempo algum com pena capital, nem com outra algũa que chegue a efuzão de sangue ou mutilação dos membros; e quando a deserção for por haverem comettido outro algum delicto, ficará á prudencia dos Generaes compor o negocio, de tal sorte que da restituição se não possa seguir por causa do delicto algum dos castigos que fica declarado se não hão de dar pela mesma deserção.

ART. IV.

Que o contheudo nos tres artigos antecedentes se executará pontual e exactamente de boa fé, não só nas rayas e Fronteiras dos Reinos de hũa e outra Magestade em Europa, mas em todas as partes dos seus Dominios, e espe-

cialmente se praticará todo o referido com os desertores que da Colonia do Sacramento na margem Septentrional do Rio da Prata passarem, ou seja para a parte da Cidade e Governo de Buenos Ayres, ou para as de Paraguay, Chili e Perú, e que para todas estas restituições se passarão as ordens necessarias, assim para os Governadores das Armas das Provincias em Europa, como para os Vice Reis do Brasil e do Perú, e nomeadamente para os Governadores da Colonia do Sacramento e da Cidade de Buenos Ayres, para que a respeito da distancia se não retarde a execução deste ajuste. 1728 Janeiro 5

ART. V.

Que estes artigos serão ratificados por Suas Magestades dentro do termo de trinta dias, e antes se poder ser em boa e devida fórma trocadas as ratificações e juntamente com ellas os duplicados das ordens, que se expedirão na conformidade do artigo antecedente para a devida execução do capitulado.

ART. VI.

Que estes artigos serão incorporados no Tratado que Suas Magestades de hũa e outra parte tem convindo se faça entre as duas Coroas para terminar algũas duvidas pendentes que resultárão das Capitulações da Paz de Utrecht e de outras invocações, prohibições e alterações que se fizerão no Commercio entre os subditos de hum e outro Soberano, e que em quanto este Tratado se não conclue, durarão e terão seu inteiro effeito os presentes artigos assim ratificados pelo espaço de hum anno, que se principiará a contar da data das ratificações; e passado o referido anno ficarão estes artigos suspensos, e como se não forão feitos, e tornará a materia delles (que he a restituição dos desertores) aos termos que até o presente se acha, antes de se fazerem estes artigos, e elles ficarão reservados para o tempo em que o referido Tratado se concluir para serem então de novo encorporados como fica dito no dito Tratado.

E nós os sobreditos Ministros Plenipotenciarios nos obrigamos em virtude dos nossos Plenos Poderes e promettemos em fé e palavra de Suas Magestades, que os presentes artigos serão inteiramente observados de hũa e outra parte

1728 Janeiro 5

sem falta ou variação algũa, mas com boa fé e sincera correspondencia.

Em fé de que os sobreditos Ministros Plenipotenciarios firmamos de nossa propria mão dous exemplares destes artigos, hum na Lingua Portugueza, outro na Castelhana e lhe fizemos pôr os sinetes de nossas armas.

ESCRIPTURA DE ESPONSAES DA SENHORA DONA MARIA BARBARA, INFANTA DE PORTUGAL, E DO SENHOR DOM FERNANDO, PRINCIPE DE ASTURIAS, ASSIGNADA EM LISBOA A 10 DE JANEIRO DE 1728.

(ARCHIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.)

Copia.

Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, tres Pessoas distinctas, hum só Deos verdadeiro, para sua honrra, e gloria e bem destes Reynos. Seja notorio aos que as presentes virem, e este acordo de cazamento que hoje sabado dés de Janeiro do anno do Nacimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos vinte e outto perante mim Diogo de Mendonça Corte Real, Secretario de Estado, Merces, expediente, e assinatura; Notario destes Reynos, e de todos os seus Dominios, o Muito Alto, e Muito Excelente, e Muito Poderozo Princepe ElRey Nosso Senhor D. João Quinto pella graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A Muito Alta Muito Excelente, e Muito Poderoza Princeza e Raynha Nossa Senhora D. Maria Anna pella graça de Deos Raynha de Portugal, e dos Algarves &c. A Muito Alta e Muito Poderoza Serenissima Infanta D. Maria, o Muito Alto e Muito Poderozo Princepe de Portugal D. Joseph, os Serenissimos Infantes D. Carlos, D. Pedro, e D. Alexandre Filhos de Suas Magestades, e os Serenissimos Infantes D. Francisco, e D. Antonio Irmãos de ElRey Nosso Se- 1728 Janeiro 10

1728 Janeiro 10

nhor, de huma parte, e da outra o Sr. Marquez dos Balbazes, Primo Duque de Sexto, Roca, Piperocie, e Pentime, Barão da Ginoza, Feudatario do Cazal Nozeto, Ponte Curon, Monte Marsin, Montebello, e Paderno, grande Protonotario do Supremo Conselho de Italia, Gentilhomem da Camara de Sua Magestade Catholica com exercicio, Grande de Espanha e Embaixador extraordinario do Muito Alto, Muito Excelente, e Muito Poderozo Princepe D. Phellipe Quinto Rey Catholico de Espanha, autorisado com seu Pleno poder, e com o do Muito Alto, e Muito Poderozo Princepe de Asturias D. Fernando seu Filho, obrando debaixo da authoridade do dito Senhor Rey seu Pay, e o Sr. Marquez de Capecelatro Conselheiro e Conservador Geral do Supremo Conselho de Italia, e Embaixador Ordinario do mesmo Muito Alto, Muito Excelente, e Muito Poderozo Princepe D. Phellipe Quinto Rey Catholico de Espanha authorisado com o seu Pleno poder, e com o do Muito Alto, e Muito Poderozo Princepe de Asturias seu Filho, obrando debaixo da authoridade do dito Senhor Rey seu Pay, os quais Plenos poderes hão de ficar em minhas mãos, e as suas copias se insertarão no fim desta Escritura, achandosse prezentes o Cardeal da Cunha Inquizidor geral, o Cardeal da Motta, o Conde de Assumar do Conselho de Estado, e Veador da Caza de Sua Magestade, que neste acto serve de Mordomo Mor do dito Senhor, o Marquez de Marialva Gentilhomem da Camara de Sua Magestade, o Duque de Cadaval Estribeiro Mor de Sua Magestade, do seu Conselho de Estado e Prezidente da Meza da Consciencia, e Ordens, o Marquez de Fronteira Mordomo Mor da Raynha Nossa Senhora, do Conselho de Estado, Prezidente do Dezembargo do Paço, Gastão Joseph da Camara Coutinho Estribeiro Mor da Raynha Nossa Senhora, o Conde de Pombeiro Capitão de huma das Guardas Portuguezas de Sua Magestade, D. Francisco de Souza Capitão da Guarda Alemãa de Sua Magestade, o Marquez de Alegrete Gentilhomem da Camara de Sua Magestade, do seu Conselho de Estado, e Veador da sua Real fazenda, o Marquez de Angeja que serve de Mordomo Mor da Serenissima Senhora Infanta D. Maria, do Conselho de Estado, e Veador da Real fazenda de Sua Magestade, Pedro de Vasconcellos, do Conselho de

Guerra, que serve de Estribeiro Mor da mesma Senhora Infanta, o Arcebispo de Lacedemonia, o Bispo de Leiria, D. Joseph Manuel Conego Deaõ da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, D. Francisco de Salles Conego Presbitero da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, D. Gonçalo de Souza Conego Presbitero da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, D. Luiz de Noronha Conego Diacono da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, D. Francisco de Menezes Conego Diacono da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, o Conde de Valadares Gentilhomem da Camara de Sua Magestade, D. Luiz Innocencio de Castro Capitão de huma das Guardas Portuguezas de Sua Magestade, o Conde de Santiago Apozentador Mor, o Marquez de Tavora, o Marquez de Fontes, o Conde de Cuculim D. Fellippe Mascarenhas, o Conde de Sarzedas, o Conde da Eryceira D. Francisco Xavier de Menezes, o Marquez de Niza, o Marquez de Cascaes, do Conselho de Guerra, o Marquez de Vallença, o Marquez de Alegrete Manuel Telles da Silva, Estipulando as referidas Magestades de ElRey e Raynha, assim por si como pellos referidos Serenissimos Princepe, e Infantes seus Filhos, e com especialidade pella muito Alta e muito Poderoza Serenissima Infanta D. Maria, e com os sobredittos Serenissimos Infantes Irmãos de Sua Magestade e os dittos Senhores Marquezes de Balbazes, e Capecelatro pella Magestade de ElRei Catholico, e pello Muito Alto, e Muito Poderozo Princepe de Asturias D. Fernando, e em seu nome disserão, e declararão que considerando assim as referidas Magestades de ElRey, e Raynha de Portugal, como Sua Magestade Catholica, que a união e amizade que entre elles subsiste, he o mais solido apoyo da sua grandeza e Soberania, e o mais seguro fundamento de felecidade de seus Vassallos; e querendo estreitar mais os vinculos de sangue, e parentesco, entenderão que nada pode contribuir mais a confirmar, e aumentar de huma maneira ainda mais perfeita (se he possivel) a estreita correspondencia que deve sempre subsistir entre as suas cazas que asegurar desde agora o Cazamento do Serenissimo Princepe de Asturias D. Fernando, com a Serenissima Infanta D. Maria, e para este effeito, asim suas dittas Magestades de ElRey, e Raynha de Portugal por sy, e pellos Serenissimos Princepe, e

1728 Janeiro 10

1728 Janeiro 10 Infantes seus Filhos, e com especialidade pella Serenissima Infanta D. Maria e os Serenissimos Infantes Irmãos de Sua Magestade como o referido Sr. Embaixador Marquez dos Balbazes, e o referido Sr. Embaixador Ordinario Marquez de Capecelatro em nome da Magestade de ElRey Catholico, e do Serenissimo Princepe de Asturias D. Fernando, tratarão, e acordarão os artigos seguintes

ART. I.

Ajustouse que visto acharse que os parentescos entre o Muito Alto e Muito Poderozo Princepe de Asturias, e a Muito Alta e Muito Poderoza Infanta D. Maria são em graos que não necessitão de dispensação do nosso muito Santo Padre o Papa, como constou depois de ajustado o primeiro Artigo dos Preliminares deste Tratado em Sette de Outubro de mil setecentos vinte e sinco, e haverem o Muito Alto, e Muito Poderozo Princepe de Asturias D. Fernando, e a Muito Alta, e Muito Poderoza Infanta D. Maria, chegado ao prezente ás idades competentes para poderem celebrar Esponsaes, e Matrimonio, se farão os dittos Esponsaes e Matrimonio na Corte da Magestade de ElRey de Portugal depois que se tiver ajustado e fixado o tempo entre a mesma Magestade de ElRey de Portugal, e a Magestade de ElRey Catholico, e para hum, e outro acto se daraõ os poderes, e authoridade necessaria, asim pello Serenissimo Principe de Asturias, como pello Serenissimo Rey Catholico seu Pay ao Ministro, ou Pessoa que for mais do seu agrado.

ART. II.

O Serenissimo Rey de Portugal promete, e se obriga a dar e dará á Serenissima Infanta D. Maria em Dotte e a favor do Matrimonio com o Serenissimo Princepe de Asturias D. Fernando e pagará á Magestade de ElRey Catholico, ou áquelle que tiver seu poder, e commissão a somma de quinhentos mil escudos de ouro de Sol, ou seu justo valor na Corte e Villa de Madrid, e se entregará a ditta somma ao tempo de se effectuar o Matrimonio.

ART. III.

A Magestade de ElRey Catholico, se obrigará a segu-

rar, e segurará o dotte da Serenissima Senhora Infanta D. Maria em boas rendas, e assignações seguras á satisfação da Magestade de ElRey de Portugal, ou das pessoas que nomear para este effeito ao tempo do pagamento, e remeterá logo á Magestade de ElRey de Portugal os documentos da ditta assignação, e no cazo de se dissolver o Matrimonio, e que por direito tenha lugar a restituição do dotte, este será restituido á Serenissima Senhora Infanta, ou a seus herdeiros, e sucessores que lograrão os reditos que importarem os dittos quinhentos mil escudos de ouro de Sol a razão de sinco por cento que se pagarão em virtude das dittas assignações. 1728 Janeiro 10

ART. IV.

Por meyo do pagamento effectivo que se fará á Magestade de ElRey Catholico dos dittos quinhentos mil escudos de ouro de Sol, ou seu justo valor no termo que acima fica ditto, se dará por satisfeita a Serenissima Senhora Infanta, e se satisfará do ditto dotte sem que ao diante possa alegar outro algum direito, nem intentar outra alguma acção, ou pertenção pertendendo que lhe pertenção, ou possão pertencer, outros mayores bens, razoẽns, direitos, ou acções por cauza de heranças ou mayores Successoẽs das Magestades de ElRey, e Raynha de Portugal seu Pay, e May, nem de qualquer outra maneira, e por qualquer cauza e titulo que for, ou seja que o saiba ou que o ignore, bem entendido que de qualquer qualidade e condição que forem as cousas acima dittas, deve ficar excluida dellas, e antes de se efeituarem os desposorios fará renuncia em boa e devida forma, e com todas as seguranças, formas e solemnidades que forem necessarias, a qual renuncia fará a Serenissima Senhora Infanta antes de estar cazada por palavras de prezente, e a confirmará logo depois de celebrar o Matrimonio, e aprovará, e ratificará juntamente com o Serenissimo Princepe de Asturias com as mesmas formas, e solemnidades que a Serenissima Senhora Infanta tiver feito a sobredita primeira renuncia, e ainda com as clauzulas que se julgarem mais convenientes, e necessarias; e o Serenissimo Princepe, e a Serenissima Senhora Infanta ficarão, e ficão asim de presente como para então obrigados ao cumprimento e effeito da ditta renuncia, e ratificação em con-

1728 Janeiro 10

formidade dos prezentes artigos, e as sobreditas renuncias, e ratificações, serão havidas, e julgadas asim prezentemente, como então por bem feitas, e verdadeiramente passadas, e outrogadas, e as ditas renuncias, e ratificações se farão na forma mais autentica, e eficaz que poder ser para que sejão boas, e validas, juntamente com todas as clauzulas derrogatorias de qualquer Ley, jurisdição, costume, direitos, e constituições a isto contrarias ou que impedissem em todo, ou em parte as ditas renuncias, e ratificações, e para o effeito e validade do que asima fica dito, a Magestade de ElRey de Portugal, e a Magestade de ElRey Catholico, derrogarão, e derrogão desde o prezente sem alguma rezerva, e entenderão, e entendem, asim de prezente como para então, terem derrogado todas as exceições em contrario.

ART. V.

A Magestade de ElRey Catholico dará á Serenissima Senhora Infanta D. Maria na sua chegada ao Reyno de Espanha para os seus Anneis, e Joyas o valor de outenta mil pezos os quaes lhe pertenceraõ sem dificuldade, depois de celebrado o Matrimonio da mesma sorte que todas as outras Joyas que levar consigo, e seraõ proprias da ditta Serenissima Senhora Infanta e de seus herdeiros, e successores ou daquelles que tiverem seu direito.

ART. VI.

A Magestade de ElRey Catholico assignará, e constituirá á Serenissima Senhora Infanta D. Maria para suas Arras vinte mil escudos de ouro de Sol cada anno, qne serão assignados sobre rendas e terras das quaes terá a jurisdição, e o lugar principal a titulo de Ducado; de sorte que as rendas, e terras cheguem á dita somma de vinte mil escudos de ouro de Sol cada anno, dos quaes lugares e terras asim dadas, e assignadas gozará a Serenissima Senhora Infanta por suas mãos, e por sua authoridade, das dos seus commissarios, e officiaes, e nas dittas terras proverá as Justiças, e alem disto lhe pertencerá o provimento dos Officios, como he costume, entendendose que os dittos Officios não poderão ser dados senão a Espanhoes de nacimento como tambem, a administração, e arrendamento das ditas terras,

conforme as Leys, e costume do Reyno de Espanha, e da sobredita assignação entrará a lograr, e possuir a Serenissima Senhora Infanta D. Maria logo que tiverem lugar as Arras para gozar della toda a sua vida, ou seja que fique em Espanha, ou que se retire para outra parte. 1728 Janeiro 10

ART. VII.

A Magestade de ElRey Catholico dará e assignará á Serenissima Senhora Infanta D. Maria para a despeza da sua camara e para manter o seu estado, e a sua caza huma somma conveniente como deve ter a mulher de hum tão grande Princepe, e filha de tão Poderozo Rey, assignando-lha na forma e maneira com que se costumam fazer em Espanha as assignações, para semelhantes sustentações, e despezas.

ART. VIII.

A Magestade de ElRey de Portugal fará conduzir no tempo que se ajustar, á sua custa e despeza, a Serenissima Senhora Infanta D. Maria sua Filha á fronteira, e raya de Espanha com a dignidade e cortejo que requer huma tão grande Princeza, e será recebida da mesma sorte da parte da Magestade de ElRey Catholico, e tratada, e servida com toda a magnificencia que convem.

ART. IX.

No caso que se disolva o Matrimonio entre o Serenissimo Princepe de Asturias, e a Serenissima Senhora Infanta D. Maria, e que sobreviva ao referido Serenissimo Princepe, neste cazo será livre á ditta Serenissima Senhora Infanta, ou ficar em Espanha no lugar em que quizer ou voltar a Portugal, ou para qualquer outro lugar conveniente, ainda que seja fóra do Reyno de Espanha todas e quantas vezes bem lhe parecer com todos os seus bens, dotte e Arras, Joyas, vestidos e baixella de prata e quaesquer outros moveis com seos officiaes, e creados da sua caza, sem que por qualquer razão, ou consideração que for se lhe possa pôr algum impedimento nem embaraçar a sua partida directa, ou indirectamente, nem impedir o uzo e recuperação dos seus dittos Dotte, Arras, Joyas, nem outras assignações que se lhe tivessem feito, ou devido fazer, e para este effeito

1728 Janeiro 10 dará a Magestade de ElRey Catholico á Magestade de ElRey de Portugal para a sobreditta Serenissima Senhora Infanta D. Maria sua filha, aquellas cartas de segurança que forem necessarias, asignadas da sua propria mão e selladas com o seu Sello, e desde agora para então o segurará e prometerá a Magestade de ElRey Catholico por sy, e pellos Reys seus Successores em fée, e palavra Real.

ART. X.

A Magestade de ElRey de Portugal, e a Magestade de ElRey Catholico supplicarão ao nosso muito Santo Padre o Papa com o prezente Tratado para que se sirva aprovallo, e dar-lhe a sua benção Apostolica, e assim mesmo approvar as Capitulações, e as ratificações que fizerem as referidas Magestades, e que fará a referida Serenissima Senhora Infanta, como tambem os actos e juramentos que se fizerem para seu cumprimento, incorporando-os em suas Letras de approvação, e benção.

E A Magestade de ElRey de Portugal se obrigou e se obriga a fazer registar o prezente contrato sem nenhuma rezerva nem limitação na Secretaria de Estado, e nos outros Tribunaes costumados, e os dittos Senhores Marquezes dos Balbazes e Capecelatro prometerão e prometem igualmente em nome da Magestade de ElRey Catholico, e do Muito Alto, e Muito Poderozo Princepe de Asturias D. Fernando, em virtude dos sobredittos poderes, que approvarão, e ratificarão ponto por ponto o prezente Contrato, e que darão suas letras de ratificação em boa e devida forma em seis semanas do dia, e datta das prezentes para se trocar na forma costumada com promessa de fazer registar o ditto prezente contrato no Conselho de Estado de Sua Magestade Catholica, e em todas as partes aonde convier, sem restricção, nem modificação, assim como se tem uzado em semelhantes casos prometendo respectivamente suas dittas Magestades em fée e palavra de Rey tanto por si, como por seus herdeiros, e Successores; Estipulando ElRey, e Raynha de Portugal asim por si, como pella Serenissima Senhora Infanta D. Maria sua filha guardar, cumprir, e ob-

servar inviolavelmente os sobredittos artigos, e convenções sem jamais contravir a elles, nem permitir se contravenha directa, ou indirectamente, porque asim as ditas Magestades de ElRey, e da Raynha de Portugal e os dittos Sn.rs Marquezes dos Balbazes e de Capecelatro em nome da Magestade de ElRey Catholico, e do Muito Alto e Muito Poderozo Princepe de Asturias D. Fernando, o prometerão, estipularão e otorgarão, e o firmarão de suas proprias mãos; achandose prezente por testemunhas os seguintes: Duque de Cadaval Estribeiro Mor de Sua Magestade, do seu Conselho de Estado, e Prezidente da Meza da Consciencia e Ordens; o Marquez de Fronteira Mordomo Mor da Raynha Nossa Senhora, do Conselho de Estado, Prezidente do Dezembargo do Paço; Gastão Joseph da Camara Coutinho Estribeiro Mor da Raynha Nossa Senhora; o Marquez de Alegrete Gentilhomem da Camara de Sua Magestade, do seu Conselho de Estado, Védor da sua Real fazenda; o Conde de Assumar do Conselho de Estado, e Védor da Caza de Sua Magestade, que neste acto serve de Mordomo Mor; o Marquez de Marialva Gentilhomem da Camara de S. Magestade; o Marquez de Angeja do Conselho de Estado, Mordomo Mor que serve da Serenissima Senhora Infanta D. Maria; Pedro de Vasconcellos do Conselho de Guerra, que serve de Estribeiro mor da mesma Serenissima Senhora Infanta; o Marquez de Niza; o Marquez de Cascaes, do Conselho de Guerra; o Marquez de Valença; o Marquez de Alegrete Manoel Telles da Silva; de cujo sobreditto Tratado eu o infra-escrito Secretario de Estado, do Expediente, Merces, e assignatura, e Publico Nottario Diogo de Mendonça Corte Real, fis dois originaes, hum para pôr nas mãos dos Senhores Marquez dos Balbazes, e do Marquez de Capecelatro, e o outro original para ficar nas minhas mãos, e tirar delle e entregar os instrumentos e treslados authenticos, e authorizados que forem necessarios, e me forem pedidos. Foi feito o sobreditto na Cidade de Lisboa Occidental, Corte da Magestade de ElRey de Portugal dentro do seu Real Palacio nos referidos dia, mes, e anno no principio desta Escritura declarados. = ElRey. = A Raynha. = Maria. = Principe. = Carlos. = Pedro. = Francisco. = Antonio. = El Marques de los Balbazes. = El Marques de Capecelatro. = Passou

1728 Janeiro 10

1728 Janeiro 10 perante mim Secretario publico sobreditto. = Diogo de Mendonça Corte Real.

Este tratado de Esponsaes está fielmente tresladado, e concorda com o seu original, que está em meu poder, e eu ditto Diogo de Mendonça Corte Real testemunho dou fée do referido, e o firmei do meu nome nesta Real Caza construida por huma e outra parte sobre o Rio Caya aos dezanove do mez de Janeiro de mil setecentos e vinte e nove.

Diogo de Mendonça Corte Real.

CONVENÇÃO ASSIGNADA EM PARÍS, POR MEDIAÇÃO DE SUAS MAGESTADES BRITANNICA E CHRISTIANISSIMA E PELOS ESTADOS GERAES DAS PROVINCIAS UNIDAS DOS PAIZES BAIXOS, PARA SE AJUSTAR CERTAS DIFFERENÇAS ENTRE AS CÔRTES DE PORTUGAL E HESPANHA, A 16 DE MARÇO DE 1737. (1)

Resumo remettido pelo Conde de Vergennes, Ministro dos Negocios Estrangeiros de França, ao Conde de Aranda, Embaixador de Hespanha em París.

A mediação d'estas tres Potencias (França, Gran-Bretanha e Paizes Baixos) teve, na sua origem, por objecto deter as consequencias que entre aquellas duas Côrtes (Portugal e Hespanha) podéra produzir o facto escandaloso de um criado do *Marquez de Belmonte,* (2) Ministro de Portugal em Madrid, que arrancou das mãos da justiça a um cri- 1737 Março 16

(1) Por maiores diligencias que temos feito para encontrar, não diremos o original, mas sequer ao menos uma copia d'esta Convenção, nada podémos conseguir, apesar de recorrer ao Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, aos Mss. da Bibliotheca Publica de Lisboa, ao Archivo da Torre do Tombo. aos Mss. das casas do Sr. Conde da Cunha e do Sr. Marquez de Penalva. N'esta ultima especialmente, nas *Negociações do Conde de Tarouca*, em Vienna, T. XII e XIII encontra-se uma importante e extensa correspondencia, quasi toda original, sobre o occorrido com Pedro Alvares Cabral, Senhor de Belmonte, Embaixador de Portugal em Madrid, que deu motivo á sobredita Convenção.

O Sr. Alexandre del Cantillo, na sua Collecção de Tratados de Hespanha, diz, tratando do assumpto, que tal Convenção não se encontrava nem nos Archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Madrid, nem nos da Embaixada de Hespanha em París. Que tendo o Conde de Aranda, Embaixador de Sua Magestade Catholica n'aquella Côrte, pedido ao Governo francez uma copia d'aquelle documento, o Conde de Vergennes, Ministro dos Negocios Estrangeiros, remetteu-lhe o resumo que nós aqui damos em portuguez, e que tirámos da dita Collecção do sr. Cantillo.

(2) Pedro Alvares Cabral, *Senhor* e não *Marquez* de Belmonte.

1737 Março 16

minoso diante do palacio. (1) Sua Magestade Catholica, justamente irritado por uma violação tão publica da sua sobe-

(1) Esta asserção não a considerâmos de todo exacta; por quanto pelo seguinte officio do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Côrte Real dirigido ao Conde de Tarouca, em 8 de Março de 1735 (que existe em original nos Mss. da Casa do Sr. Marquez de Penalva) se acha referido aquelle successo de modo diverso.

«Ainda que me persuado, que o Ministro e Plenipotenciario de Sua Magestade na Côrte de Madrid terá informado a V. Ex.ª do insulto commettido por ordem d'El-Rei Catholico no dia 22 do mez passado dentro da caza do mesmo Plenipotenciario, prendendo-se com mão armada os seus criados; comtudo ordena-me Sua Magestade refira a V. Ex.ª todas as circumstancias com que se commetten aquelle insulto porque poderá ser, que o mesmo Plenipotenciario, como se preparava para sair da Côrte, o não podesse fazer com a individualidade conveniente

«Domingo 20 de Fevereiro ás 5 horas depois do meio dia, um homem montado em uma besta conduzido por alguns soldados e officiaes de Justiça do logar de Alcovendas, tendo entrado pela porta de Alcalá e chegado á ponte pequena, que está no meio do passeio publico do Prado, onde se achava um numeroso povo e carroças, por ser dia de festa e principalmente por ser o ultimo Domingo do Carnaval; este tal homem assim preso gritou pedindo lhe acudissem, dizendo que tinha sido preso dentro de uma Igreja e lhe tinham tirado da algibeira os papeis, que eram a sua defeza: o povo acudiu aos taes gritos, e no mesmo concurso se acharam quatro lacaios do Plenipotenciario e muitos outros de differentes pessoas. Os soldados e a justiça do logar com pouca ou nenhuma resistencia, fingindo-se intimidados da multidão de povo e de tantos lacaios de differentes librés, desampararam o preso, que foi conduzido para casa do Plenipotenciario por aquella multidão.

«N'este tempo se achava o Plenipotenciario no seu jardim com Mr. le Chev.r Borec, Ministro de Sua Magestade Sarda, onde um de seus criados lhe foi dar a noticia do que se tinha passado. Ordenou logo o Plenipotenciario que se tirasse a libré aos seus lacaios, que se tinham achado n'aquella occasião; porém tornando-lhe o mesmo criado a dizer, que todos negavam terem-se achado n'ella, lhe ordenou que sendo isto assim, fossem todos lançados fóra sem excepção e promptamente sem detença alguma; e pelo que tocava ao criminoso, que não queria que ficasse em sua casa um só instante.

«Os quatro lacaios que se tinham achado na contenda, todos foram logo lançados fóra de casa do Plenipotenciario, não obstante que dois d'elles não tinham feito outra coisa mais, que estarem presenciando o facto. O preso foi tambem lançado fóra de casa, e o Plenipotenciario escreveu ao Governador do Conselho de Castella nos termos mais proprios e convenientes, significando-lhe o seu grande desgosto de tudo que se tinha passado, e muito contra a sua attenção em respeito á justiça e ordens de Sua Magestade Catholica, accrescentando que tinha lançado fóra de sua casa os criados que se tinham achado n'aquella occasião, para que não podesse haver algum obstaculo no castigo que podessem ter merecido, como melhor constará da cópia inclusa do officio que passou ao dito Governador do Conselho, tendo com isto satisfeito á attenção devida ás justiças de Sua Magestade Catholica, porque o réo vinha preso por ordem do dito Governador por um crime particular, e não pelos que pertencem ao Estado.

«O que resultou da cortezania do Plenipotenciario e de um signal tão

rania, ordenou que á força se prendessem, na propria casa do Ministro, a todos os seus criados. 1737 Março 16

authentico do seu obsequio para com aquella Côrte foi, que no dia de terça feira 22 do mesmo mez de Fevereiro, um grande numero de soldados d'aquelles que se chamam *los Blanquillos*, conduzido por tres officiaes, assaltaram a casa do Plenipotenciario com as bayonetas na arma e prenderam alguns dos seus criados, que se achavam na entrada e escada principal; e continuando com o insulto até ás suas antecamaras, chegaram a lançar mão de um dos seus Pagens; e chegando o Plenipotenciario a encontrar-se com os officiaes militares, lhes perguntou que ordens tinham para fazer uma tal violencia em sua casa: os quaes lhe responderam que tinham ordem de Sua Magestade Catholica para lançarem mão geralmente e sem excepção alguma de toda a gente, que se achava no serviço d'elle Plenipotenciario e principalmente para metter nas cadeias publicas todos os seus criados de libré, e para buscar em todos os lugares de sua casa aquelles que não apparecessem. Perguntou o Plenipotenciario ao official se trazia aquella ordem por escripto, e lhe respondeu que não, mas que o seu Commissario lh'a tinha dado de palavra e que elles a vinham executar. Respondeu o Plenipotenciario que, como elle não tinha ali outras armas que a immunidade do seu caracter, que via tão cruelmente ultrajado e violado, não tomava outro partido senão o de se retirar, por não ser testemunha de um tão inaudito procedimento.

«Os soldados prenderam 17 criados do Plenipotenciario, tanto dos de escada a baixo, como de outras espheras, e atando-os dois a dois, os conduziram pelas ruas mais publicas de Madrid e com a mesma libré até os metterem na cadeia.

«Esta é a fiel narração de um facto tão violento e inaudito que destroe inteiramente o direito das Gentes e que rompeu tudo o que se tem por mais sagrado, ainda entre as Nações mais barbaras, que, inspiradas só pela luz da rasão e da natureza, costumam guardar a immunidade dos Ministros publicos.

«Logo que se executou o referido facto, mandou o Plenipotenciario pôr um coche com dois cocheiros emprestados e foi ao Pardo queixar-se d'este insulto que se lhe tinha feito, e achou a D. Joseph Patiño tão fóra de rasão, que ainda o Plenipotenciario houve mister mais paciencia e moderação para ouvi-lo, do que para tolerar a desattenção que se lhe havia feito; porque lhe respondeu D. Joseph Patiño que, informado El-Rei Catholico da insolencia que haviam commettido os seus criados na visinhança do seu palacio do Retiro, achava que toda a demonstração que se fizesse neste caso era pequena para soster o decoro da sua auctoridade Real: e que de mais a mais elle Plenipotenciario não podia allegar immunidade, porque não tendo caracter algum nem havendo entregue Cartas Credenciaes, não tinha que reclamar o direito das Gentes. Ao que lhe respondeu o Plenipotenciario que estimaria muito que o que elle dizia fosse assim, porque lhe não seria tão sensivel a offensa da sua pessoa se a não visse unida ao seu caracter; e que pois elle D. Joseph Patiño estava tão mal informado de um facto tão notorio, como era em todas as suas Secretarias, aonde estavam as copias das suas Cartas Credenciaes, pelas quaes se via manifestamente que elle era Plenipotenciario de El-Rei de Portugal, não seria muito que tambem estivesse falto da informação da attenção com que elle havia obrado em todo este successo, do qual passava a ir dar conta á sua Côrte.

1737 Março 16

Resentido pela sua parte o Monarcha portuguez, julgou do seu dever usar de represalias com os criados do Ministro hespanhol em Lisboa, S.r de Capecelatro. (4)

«Vendo o dito Plenipotenciario que se lhe dilatava a satisfação, determinou sahir da Côrte de Madrid para um lugar chamado Caramanchel, informando primeiro por escripto aos Ministros das Côrtes estrangeiras de todo aquelle successo.

«E sendo todo o sobredito presente a Sua Magestade, foi servido resolver que o Plenipotenciario se queixasse do referido insulto e d'elle pedisse a devida satisfação por escrito, dizendo, que tendo dado conta a Sua Magestade do notorio successo de 22 de Fevereiro, e de que por esta causa determinava sahir da Côrte, fôra Sua Magestade servido approvar a sua resolução e ordenar-lhe que a executasse, se ainda o não tivesse feito e que logo pedisse a satisfação devida a uma acção tão violenta e que em tantas circumstancias offendeu a immunidade dos Ministros publicos e o inalteravel direito das Gentes; e que o referido lhe ordenava Sua Magestade avizasse ao Ministro de El-Rei Catholico, para que representando-o assim a Sua Magestade Catholica, houvesse de ser tal a sua Real resolução, que podesse reparar-se um tão grande excesso.

«Mandou juntamente Sua Magestade avisar ao Marquez de Capecelatro, Embaixador de El-Rei Catholico n'esta Côrte, que se abstivesse de vir ao Paço. Participo a V. Ex.ª esta noticia, para que seja informado do succedido até ao presente, e para que quando por parte da Côrte de Madrid se tenha narrado diversamente, possa affirmar que este é o facto verdadeiro.

Deus Guarde a V. Ex.ª Lisboa Occidental, a 8 de Março de 1735.

Diogo de Mendonça Corte Real.=Sr. Conde de Tarouca.»

(4) Da seguinte relação, que encontrámos nos Mss. da casa do S.r Marquez de Penalva, se conhecerá o modo por que foram executadas as ordens de Sua Magestade.

Relação breve da fórma em que se executou a represalia nos criados de Embaixador d'El-Rei Catholico, em 13 de Março de 1735.

Instando o Marquez de Capecelatro, Embaixador de El-Rei Catholica, por passaporte para transportar-se com sua familia para Aldêagalega, julgou Sua Magestade ser preciso fazer represalia nos criados do dito Ministro, pela injusta retenção dos do seu Plenipotenciario em Madrid. Ordenou-se pois a um Ajudante que passasse com um corpo de soldados a executar esta diligencia, e o dito official com mais dois Tenentes e com sessenta soldados, pouco mais ou menos, pelas nove horas da manhãa do dia 13 de Março, occupou todas as entradas da casa do Embaixador, e passando a fazer apprehensão de todos os criados de libré e outros similhantes aos que se apprehenderam em casa do Plenipotenciario de Sua Magestade (que era a ordem que levava) foi encontrado na primeira salla pelo Embaixador, o qual lhe disse que se iam buscar algum homisiado o podiam fazer. O official respondeu que só iam a fazer uma apprehensão em alguns criados, e perguntando o Embaixador de ordem de quem se fazia aquella diligencia, respondeu o official que de ordem do seu Commandante, e sendo-lhe indicada a porta do quarto da Embaixatriz e de outras casas interiores, o official não só se absteve de entrar n'ellas, mas poz salva-guarda para que nenhum soldado entrasse, protestando sempre, que

Em consequencia d'estes successos, occorridos no mez de Fevereiro de 1735, retiraram-se os Ministros de ambas as Côrtes, considerando-se estas em completo estado de rompimento, por effeito do qual procedeu o Governo portuguez aos preparativos de defeza nas suas fronteiras. 1737 Março 16

Temendo porém D. José Patiño as desgraças que este rompimento podéra causar, insinuou á França quão opportuna seria a sua mediação para terminar as desavenças; e Portugal, que não o desejava menos, fez igual proposta ao Cardeal de Fleury, por via de um agente que tinha em París.

Inglaterra e Hollanda offereceram tambem a sua mediação, mas tendo antes declarado que dariam soccorros a Portugal se Hespanha o atacasse; e havendo já enviado o Monarcha britannico uma grande esquadra a Lisboa, manifestou Hespanha que se contentava com a unica mediação franceza, e recusava inteiramente a de Inglaterra até que esta retirasse a sua esquadra. Este soccorro produziu tambem em Portugal o effeito de mostrar-se este mais difficil ao accommodamento e á aceitação da mediação d'El-Rei Christianissimo, que antes havia solicitado. Por fim conseguiram as diligencias do ministerio francez em Madrid que esta Côrte admittisse a mediação de Inglaterra e Hollanda, e Portugal a de França.

Era já o mez de Outubro quando as potencias media-

se lhe offereceu occasião, que a sua diligencia se não encaminhava mais que a executar a represalia e de nenhuma sorte a violar o respeito devido á pessoa e casa do Embaixador.

Prenderam-se doze criados inferiores e por menos averiguação (inevitavel em similhantes occasiões) succedeu que fosse preso, sem sciencia dos officiaes, um Gentilhomem do Embaixador que se acha á porta, mas fazendo-se alto antes de chegar á prisão e perguntando os officiaes aos soldados, em cuja esquadra vinha o dito Gentilhomem, que preso era aquelle e se era da condição dos que lhes mandaram que prendessem. vindo a conhecer que era diverso, fizeram publicamente escusas ao Gentilhomem do erro que se tinha commettido contra a intenção de quem os mandava e ordenaram que fossem presos os que o tinham commettido; perguntando ao mesmo Gentilhomem se se dava assim por satisfeito, ao que respondeu que o estava. Os presos foram conduzidos a pé sem irem atados, mas sómente levados pelo canhão da casaca por um Soldado cada um até á cadeia publica do Limoeiro, aonde se ordenou que fossem accommodados sem máu trato algum, livrando-os das enchovias e outros lugares similhantes.

O Embaixador embarcou perto das tres horas depois do meio dia para Aldêagallega.

1737 Março 16. doras começaram a tratar do modo de terminar este negocio, crendo o ministerio hespanhol que Sua Magestade Catholica deveria contentar-se com a satisfação de que se attribuisse a culpa a Portugal.

Desde o principio da negociação havia o governo hespanhol assegurado ao francez que pela sua parte não se commetteria hostilidade alguma contra Portugal, promessa, que posto não fosse dada por escripto, segundo o pedia Inglaterra, se havia renovado depois da aceitação da mediação das tres potencias.

Em quanto se discutia este ponto e o de pôr em liberdade os criados dos ministros hespanhol e portuguez, teve-se noticia de um successo occorrido entre subditos de ambas as nações em Buenos-Ayres, tendo sido apresados dois navios portuguezes por duas fragatas hespanholas. Ás queixas de Inglaterra por este successo, respondeu-se de Madrid manifestando ignorar-se o facto; mas que no caso de existirem taes hostilidades se enviaria ordem para as suspender, sempre que os portuguezes se conservassem tranquillos: e que em quanto aos navios era preciso saber se o seu apresamento era resultado de terem feito o contrabando.

Este successo não paralisou o curso da negociação que activava em Madrid o Embaixador de França, insistindo pela liberdade dos criados presos, e para que se admittisse uma igualdade de culpa nos factos ás duas Corôas, o que a de Madrid recusou absolutamente.

No 1.º de Julho de 1736 assignaram por fim os Ministros das tres potencias mediadoras uma declaração, em que se estipulou a liberdade dos presos, como medida filha de reciproca piedade para com estes infelizes, e em quanto ao facto, attribuiu-se a culpa a Portugal, depois de se ter suavisado as expressões.

No mesmo dia assignou o Sr. Patiño uma contra-declaração aceitando a satisfação que se refere.

No dia seguinte discutiram-se entre os mediadores e o S.r Patiño, e este assignou os pontos seguintes:

1.º

Que se daria liberdade, no mesmo dia, aos criados dos respectivos Embaixadores, presos em Madrid e Lisboa.

2.º

Que seriam acreditados, ao mesmo tempo, os respectivos Ministros de ambas as Côrtes. 1737 Março 16.

3.º

Que se houvesse acontecido alguma cousa na America, não tendo a questão relativa ao Senhor de Belmonte produzido motivo que tendesse ao menor rompimento, era cousa totalmente alheia ao presente assumpto, e que deveria ajustar-se amigavelmente entre as duas Côrtes por meio de seus respectivos Ministros.

O Embaixador de França M.r de Vaulgrenant remetteu estes documentos, no dia 4 do mesmo mez, a M.r de Montagnac, Consul e Encarregado de Negocios de França em Lisboa, para os apresentar ao governo portuguez juntamente com os Ministros inglez e hollandez.

Porém, em quanto que se solicitava d'esta Côrte a execução dos pontos accordados, chegou a noticia de que no mez de Dezembro de 1735 se achava sitiada a colonia portugueza do Sacramento pelo Governador de Buenos-Ayres, em consequencia de ordens que o governo lhe havia enviado por uma embarcação ligeira que tinha saído do Ferrol, alguns mezes depois do successo do Senhor de Belmonte. O S.r Patiño contestou ás queixas feitas por M.r Vaulgrenant, que aquellas ordens eram relativas a pontos muito anteriores ao successo em questão, e á aceitação da mediação da França; e em quanto ao mais, que quando Portugal observasse os tratados e não violasse as suas estipulações, podia estar seguro que Hespanha o deixaria tranquillo.

Ás difficuldades que para terminar este negocio offerecia este incidente, acresceu outro muito grave no mez de Agosto, em que o governo portuguez interceptou um despacho que o Consul Montagnac dirigia a M.r de Vaulgrenant, no qual se continham cartas do Principe e Princeza do Brazil para Suas Magestades Catholicas. A Côrte de Madrid viu n'este facto um novo insulto, e as potencias mediadoras queixaram-se ao Monarcha portuguez, pedindo-lhe uma satisfação conveniente.

O Ministro de Portugal na Hollanda apresentava ao

1737 Março 16

mesmo tempo uma memoria aos Estados Geraes na qual, depois de referir quanto tinham feito os hespanhoes contra a colonia portugueza do Sacramento, declarava que El-Rei seu Amo não aceitava os pontos concordados em Madrid pelas potencias mediadoras.

Porém Hespanha não parecia menos resoluta a tomar um partido violento, se Portugal não aceitava os ditos pontos concordados, e recusava dar uma satisfação pela intercepção dos despachos.

Não obstante esta má disposição das duas Côrtes, trabalhavam em París os ministros das de Inglaterra e Hollanda para terminar as differenças, fazendo esforços por separar o assumpto de Belmonte do de America. Tão efficaz foi a sua negociação, na qual intervieram mui poderosamente o Cardeal de Fleury e o Ministro portuguez Cunha, que conseguiram pôr ambas as Côrtes de accordo, ajustando-se e assignando-se para aquelle fim, em casa do mesmo Fleury, uma Convenção a 15 de Março de 1737, (1) a qual, sendo remettida a *D. Sebastian de la Cuadra,* successor de Patiño, e a Lisboa, foi approvada por Suas Magestades Catholica e Portugueza.

N'ella se continha:

1.º (2) Que no dia 31 do mesmo mez se poriam em liberdade os presos;

(1) Esta Convenção tem a data de 16 de Março, segundo se vê de não pequeno numero de documentos originaes.

(2) Na *Relação do Sitio da Nova Colonia do Sacramento,* por Silvestre Ferreira da Silva, impressa em Lisboa por Francisco Luiz Ameno, no anno de 1748, encontram-se a pag. 102 os seguintes:

Artigos, de que se conveio em París a 16 de Março de 1737, para o ajustamento das differenças entre as duas Côrtes de Portugal e Castella.

I.

Soltar-se-hão os presos de uma e outra parte aos 31 de Março do presente anno de 1737.

II.

No dito dia 31 de Março nomearão as Côrtes respectivas de Portugal e Castella os seus Embaixadores.

III.

Ao mesmo tempo se expedirão de uma parte e de outra ordens para fazer cessar as hostilidades na America.

2.º Que no dito dia nomeariam Embaixadores as respectivas Côrtes de Hespanha e Portugal. 1737 Fevereiro 16

3.º Que ao mesmo tempo expediriam ordens ambos os Governos para que cessassem as hostilidades na America.

4.º Que os negocios permaneceriam ali no mesmo estado em que estivessem á chegada das ordens.

5.º Que a suspensão de hostilidades duraria até que se ajustassem definitivamente entre Hespanha e Portugal as suas differenças relativamente ás Indias.

Deu-se effectivamente cumprimento no termo prescripto aos dois primeiros pontos da Convenção; e no mez de Maio despacharam-se navios de ambos os Governos com as convenientes ordens ao Governador de Buenos-Ayres e ao da colonia do Sacramento, para a suspensão de hostilidades convencionada.

IV.

As cousas ficarão n'ella na mesma situação, em que se acharem ao tempo em que as ditas ordens lá chegarem.

V.

Esta cessão de hostilidades durará até que se ajustem as disputas entre as duas Côrtes de Portugal e Castella.

MOTU PROPRIO DO PAPA BENEDICTO XIV, QUE PRINCIPIA = O SENHOR D. JOÃO V E A TODOS OS SEUS SUCCESSORES, O QUE ASSIM O RECONHECESSEM TODOS OS REIS CATHO

(DO ORIGINAL QUE SE GUARDA NO REAL ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO.)

Carissimo in Christo Filio Nostro Johanni Portugalliæ et Algarbiorum Regi Fidelissimo

BENEDICTUS P. P. XIV.

1748 ezembro 23

Carissime in Christo Fili noster salutem et Apostolicam Benedictionem. Maxima ac tam præclara illustrium Regum Portugalliæ et Algarbiorum habentur et reipsa sunt non tam invictissimæ in debellandis sibique subjiciendis tot barbararum remotissimarumque nationum populis provinciis et regnis potentiæ decora, quam Christianæ pietatis atque incredibilis flagrantissimique pro Catholica Fide in vastissimas illas, quas sub suam redigebant potestatem, statim invehenda propagandaque et necessariis opportunisque ingentium pecuniarum Sacrorumque Ministrorum subsidiis fovenda confirmandaque zeli insignia facinora; ut jure ac merito non solum ubique gentium ab omnibus commendati, sed a Romanis præsertim Pontificibus Prædecessoribus nostris, ad quos supremas Jesu Christi Regis Regum et Domini Dominantium vices in terris gerentes circumspecta sua providentia egregios viros de eadem Catholica Fide et Apostolica hac Sancta Sede benemerentissimos singularibus laudibus ac peculiaribus honorum titulis decorare et illustrare in primis spectat, debitis Apostolicæ Laudationis præconiis et eximiis pontificiæ benignitatis gratiis, favoribus, privilegiis et indultis fuerint cumulati. Quemadmodum autem Majestas Tua præ cæteris Portugalliæ et Algarbiorum Regi-

MAXIMA AC TAM PRÆCLARA = PELO QUAL CONCEDEU A EL-REI TITULO E DENOMINAÇÃO DE *FIDELISSIMO* E DETERMINOU LICOS. DADO EM ROMA, A 23 DE DEZEMBRO DE 1748.

(TRADUCÇÃO IMPRESSA EM LISBOA, POR FRANCISCO LUIZ AMENO, EM 1751)

A João Rey Fidelissimo de Portugal, e dos Algarves, nosso muito amado Filho em Christo

BENEDICTO PAPA XIV.

Charissimo, e amado Filho nosso em Christo, Saude, e Apostolica Benção. São tão grandes, e tão preclaros os exemplos dos illustres Reys de Portugal, e dos Algarves, não só do invictissimo poder em debellar, e sujeitar os Póvos, Provincias, e Reinos de tão barbaras, e remotissimas nações, como são tambem illustres os testemunhos da catholica piedade, e incrivel, e ardentissimo zelo em dilatar a Fé Catholica naquellas vastissimas terras, que sujeitavão ao seu dominio, e que fomentavão, e confirmavão com huns necessarios, e opportunos subsidios de grandes thesouros, e Ministros Evangelicos; que com rasão, e justiça, não só forão louvados por todos, mas principalmente enriquecidos com os devidos louvores de zelo Apostolico, e com todas as graças, favores, e indultos da Benignidade Pontificia, pelos Summos Pontifices nossos predecessores, aos quaes, como Vigarios de Christo na terra, lhes pertence em primeiro lugar honrar, e illustrar com singulares louvores, e particulares graças todos aquelles famosos Principes, que se mostrão benemeritos Filhos da Fé Catholica, e desta Santa Sé Apostolica. Porém assim como Vossa Magestade excede grandemente a todos os Reys de Portugal, e dos Algarves, seus Predecessores, no grande, e excessivo fervor de promover

1748 Dezembro 23

1748 Dezembro 23

bus Predecessoribus tuis magno pii regiique animi tui fervore Catholicam Fidem non modo in omnibus ditionum tuarum, sed in alienis quoque regionibus ab inita Regnorum tuorum possessione promovere et urgere, verum etiam tot sapientiæ, industriæ, pietatisque consiliis et immensis opum profusionibus tueri et conservare contendens, maximus emineas et prediceris, ita Majestatem Tuam Predecessores itidem nostri Romani Pontifices fel: rec: Clemens XI: Innocentius XIII. Benedictus pariter XIII. Clemens XII. ac Nos ipsi Laudatissimis eorumdem vestigiis inherentes, non omisimus iis paternæ benevolentiæ auctoritatisque testimoniis prosequi, quibus notum omnibus fieret, quanti Te inclytamque Nationem Lusitanam tuum faciamus, quantoque in honore ac pretio habentes, ad utriusque decus commodum et incrementum advigilemus. Porro haud satis aptis verbis explicare Tibique reipsa contestari possumus incredibilem paterni animi nostri alacritatem studiosamque ad Majestati Tuæ amplius gratificandum voluntatem; sed Tibi persuasum esse volumus, Nos, qui Majestatem Tuam præcipua caritate complectimur, paterna sollicitudine affici, ut insignem aliquem honoris Titulum, qui et Majestati Tuæ de Catholica Fide benemereri pergenti ad majorem gloriam, et Successoribus tuis Portugalliæ et Algarbiorum Regibus ad luculentissima pietatis et virtutis tuæ potissimum exempla imitandum et pro Catholica Fide pari via ac ratione adlaborandum perenni deinceps esset incitamento. Ea propter motu proprio non ad tui, sive alterius pro Te Nobis super hoc oblatæ petitionis instantiam, sed ex certa scientia, muturaque deliberatione et mera liberalitate nostris, ac de supremæ nostræ Apostolicæ potestatis plenitudine, necnon ducti exemplo tam aliorum Prædecessorum Nostrorum, qui viris Principibus Catholicæ Fidei et Apostolicæ Sedis studiosissimis titulos et ornamenta largiti sunt, quam S. Pii V. itidem prædecessoris nostri, qui cl: mem: Sebastiano Portugalliæ et Algarbiorum Regi decessori tuo immensis laboribus atque opibus pro Catholicæ Fidei propagatione exhaustis honorabilem aliquem titulum tamquam rerum præclare gestarum jugem indicem conferre optabat (et si Rex ille sapientissimus hac dumtaxat se obedientissimi Sedis Apostolicæ Filii denominatione gloriari respon-

a Fé Catholica, não só nos seus Estados, mas ainda nos estranhos, por posse herdada dos seus Mayores, procurando defender e conservar com os conselhos da sua sabedoria, e immensas profusões dos seus thesouros; assim os nossos Predecessores, e Romanos Pontifices de feliz memoria Clemente XI. Innocencio XIII. Benedicto XIII. Clemente XII. e tambem Nós, seguindo os seus louvaveis vestigios, não deixámos de mostrar com os testimunhos de huma paternal benevolencia, e authoridade nossa, para que venha á noticia de todos, o quanto estimamos a Vossa Magestade, e a inclyta Nação Portugueza, e com quanto cuidado procuramos toda a gloria, e exaltação tanto vossa, como do vosso Reino. Mas não podemos explicar, nem bastantemente exprimir a incrivel alegria do nosso paternal animo, e a grande vontade, que temos de gratificar a Vossa Magestade tão grande zelo: queremos porém, que se persuada, que Nós, que com amor, e cuidado de Pay amamos a Vossa Magestade, lhe queremos conceder algum insigne titulo de honra, que daqui por diante sirva de estimulo a Vossa Magestade, que com tanto cuidado, fervor, e zelo se mostra benemerito da Fé Catholica, e tambem aos seus Successores, principalmente para imitação dos illustres exemplos da piedade de Vossa Magestade. Por esta causa, de Nosso motu proprio e não à instancia de Vossa Magestade, ou de outrem, que por Vossa Magestade nos supplicasse, mas de certa sciencia, maduro conselho, e mera liberalidade nossa, e de nosso supremo poder Apostolico, movidos tambem do exemplo de nossos Predecessores, que aos Principes amantes da Fé, e da Santa Sé Apostolica concederão grandes titulos, e honras, especialmente S. Pio V. tambem nosso Predecessor, que desejava conferir algum titulo honorifico a ElRey D. Sebastião de gloriosa memoria, Rey de Portugal e dos Algarves, Predecessor de Vossa Magestade, para perpetua memoria de suas famosas acções, pelo grande cuidado, e despezas, que fez, para augmento da Fé Catholica (posto que aquelle sapientissimo Rey respondesse, que elle sómente se gloriava do titulo de Obedientissimo Filho da Sé Apostolica). Por authoridade Apostolica e pelo theor das presentes Letras, honramos, e distinguimos a Vossa Magestade, e aos mais Reys de Portugal, e dos Algarves, seus Successores, como

1748 Dezembro 23

1748 Dezembro 23

disset) Te tuosque Portugalliæ et Algarbiorum Reges pro tempore Successores in perpetuum tamquam Catholicæ Fidei propagatores titulo seu denominatione Fidelissimi Apostolica auctoritate tenore præsentium ornamus et insignimus, atque etiam ab omnibus Regem Fidelissimum nominari, appellari, inscribi, dici, habere, censeri ac tractari debere volumus, præcipimus et mandamus. Decernentes easdem præsentes Literas de subreptionis vitio aut intentionis nostræ seu quocumque alio defectu ex quavis etiam quantumlibet justissima et urgentissima rationabilique causa nullo unquam tempore a quoquam notari vel impugnari posse, sed illas validas et efficaces perpetuo fore et esse, suosque plenarios, totales et omnimodos effectus sortiri posse ac debere in omnibus et per omnia, ac si Consistorialiter et de venerabilium fratrum Nostrorum S. R. E. Cardinalium consilio factæ, et in ipso Consistorio nostro secreto lectæ fuissent: sicque per quoscumque Indices etiam Imperiali, Regia, Ducali vel quavis alia excellentia ac dignitate præditos et alios Commissarios qualibet auctoritate fungentes, etiam causarum Sacri Palatii nostri Auditores, et S. R. E. Cardinales, sublata eis et eorum cuilibet quavis aliter judicandi, sententiandi, definiendi et interpretandi facultate et auctoritate, judicari, definiri et interpretari debere, ac quidquid secus super his a quoquam quavis auctoritate scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum et inane decernimus ac declaramus. Non obstantibus quibusvis Constitutionibus et Ordinationibus Apostolicis, ac Regnorum, Provinciarum, Civitatum et Locorum quorumlibet statutis et consuetudinibus etiam juramento, confirmatione Apostolicæ, vel quavis firmitate alia roboratis, privilegiis quoque indultis et Literis Apostolicis sub quibuscumque tenoribus et formis ac cum quibusvis etiam derogatoriarium derogatoriis, et quantumcumque efficacissimis clausulis et decretis quomodolibet concessis, confirmatis et innovatis. Quibus omnibus, etiamsi de illis eorumque totis tenoribus specialis, specifica expressa et individua ac de verbo ad verbum mentio seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, eorum omnium tenores præsentibus pro sufficienter expressis habentes, illis alias in suo robore permansuris, hac vice dumtaxat spe-

Propagadores da Fé Catholica, com o titulo, e nome de *Fidelissimo:* e tambem queremos, ordenamos, e mandamos, que sejão nomeados, chamados, intitulados, ditos, reputados, estimados, e tratados por todos com nome de *Rey Fidelissimo.* Determinando, que ninguem em tempo algum possa notar, ou impugnar estas mesmas presentes Letras de vicio de subrepção, ou intenção nossa, ou outro qualquer defeito, por qualquer causa, posto que urgente, justissima, e racional; mas que são, e serão sempre validas, e efficazes, e que em tudo, e por tudo poderão, e deverão ter seus totaes, plenarios, e inteiros effeitos, como se fossem feitas Consistorialmente, e de conselho de nossos Veneraveis Irmãos Cardeaes, e lidas no nosso mesmo Consistorio Secreto; e assim estabelecemos, e declaramos, que se devem julgar, definir, e interpretar por quaesquer Juizes constituidos em qualquer excellencia, dignidade Imperial, Real, ou Ducal, e outros Commissarios de qualquer authoridade, que gozem, ainda Auditores das causas do nosso sacro Palacio, e Cardeaes da Santa Igreja Romana, tirando a todos, e a cada hum delles qualquer faculdade, e authoridade de julgar, sentenciar, definir, e interpretar de outra maneira: e que seja nullo, e de nenhum effeito tudo o que de outro modo sobre estas cousas com qualquer authoridade, ou se faça com sciencia, ou ignorancia, por qualquer talvez for attentado. Não obstando quaesquer Constituições, e Ordenações Apostolicas, e Estatutos de quaesquer Reinos, Provincias, Cidades, e Lugares, e costumes ainda estabelecidos com juramento, confirmação Apostolica, ou outra qualquer firmeza; nem tambem privilegios, indultos, e Letras Apostolicas, debaixo de qualquer theor, e fórma, e com quaesquer derogações ainda das derogadas, e as mais efficazes clausulas, e decretos de qualquer modo concedidos, confirmados, e innovados. O que tudo só por esta vez, especial, e expressamente as derogamos, posto que para a sua derogação se houvesse de fazer dellas, e de todos os seus theores especial, e individua menção, ou qualquer outra expressão *de verbo ad verbum,* ou se houvesse de observar para isso outra alguma exquisita fórma, havendo por sufficientemente expressos pelas presentes todos os seus theores; que aliás devem ficar em seu vigor. Finalmente, nosso amado Filho em

1748 Dezembro 23

1748 Dezembro 23

cialiter et expresse derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque. Cæterum, Carissime in Christo Fili noster Fidelissime, perge certare bonum certamen fidei, ut vitæ æternæ præmia ab auctore fidei nostræ et consummatore Jesu Christo consequaris, dum Nos Majestati Tuæ Apostolicam Benedictionem cælestis præsidii auspicem amantissime impertimur. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem sub annulo Piscatoris die XXIII. Decembris MDCCXLVIII. Pontificatus nostri anno nono.

Collatum concordat.

Cajetanus Amatus.
(L. S.)

Christo Rey Fidelissimo, continue Vossa Magestade em defender constantemente a Fé, para conseguir de Jesus Christo, Author, e Consumador da nossa Fé os premios da vida eterna, em quanto Nós amorosamente conferimos a Vossa Magestade a Benção Apostolica, presagio do soccorro do Ceo. Dado em Roma em Santa Maria Mayor debaixo do annel do Pescador aos 23 de Dezembro de 1748. Nono anno do nosso Pontificado. 1748 Dezembro 23

Lugar ✠ do Sello. Caetano Amato.

RESOLUTIE VAN DE STAATEN GENERAAL, WAAR BY OP VERZOEK VAN DEN KONING VAN PORTUGAL IS GOEDGEVONDEN, OM AAN DENZELVEN DEN TITUL VAN *TRÈS FIDELLE* TE GEEVEN.

Den 27 Juny 1749.

(MARTENS, SUPP. T. I, PAG. 324.)

1749 Junho 27

Ontfangen een Missive van den Heere Hop. Haar Hoog Mog. extraordinaire Envoyé aan het Hof van zyne Majesteit den Koning van Groot Brittannien, geschreeven te Londen den 24 deezer loopende maand, geaddresseert aan den Griffier Fagel, houdende advertentie van het geene den Heere Andrada, Envoyé extraordinaire van den Koning van Portugal, aan Hem in eene vizite gezegt hadde, omtrent de ordre van den Koning zyn Meester, om hem Heere Hop te informeeren, dat van den Titul van Très Fidelle, die Hem geattribueert wierd, wel gebruik wilde maaken voor Hem en Deszelfs Successeurs; en dat gemelden Heere d'Andrada Hem Heere Hop van weegens den Koning zyn Meester verzocht hadde, dewyle geen Minister in den Hage hadde, daar van rapport aan Haar Hoog Mog. te willen doen, in die vaste verzeekering, dat gewilliglyk zouden willen concurreeren, om deezen Titul in gebruik te brengen. Dat Hy Heere Hop daar op aan gemelden Heere Envoyé gevraagt hadde, of daar van te Londen meede kennis had gegeeven, en wat antwoord daar op ontfangen hadde; waar op aan Hem geantewoord had, dat het antwoord, dat men Hem gegeeven had, in zeer obligeante en gratieuse termen had bestaan, in substantie hier op uitkoomende, dat men die Mogentheid, welke diergelyke Tituls confereerde, al daar niet erkende, doch dat men des niet teegenstaande uit consideratie en uit com-

RESOLUÇÃO DOS ESTADOS GERAES PELA QUAL, A PEDIDO DE EL-REI DE PORTUGAL, SE APPROVOU DAR AO MESMO O TITULO DE *FIDELISSIMO*.

A 27 de Junho de 1749.

(TRADUCÇÃO PARTICULAR)

Recebeu-se um Officio do Sr. Hop, Enviado Extraordinario de Suas Altas Potencias junto á Côrte de Sua Magestade El-Rei da Gran-Bretanha, escripto em Londres a 24 d'este corrente mez, e dirigido ao Secretario (Greffier) Fagel, no qual informa que o Sr. Andrada, Enviado Extraordinario d'El-Rei de Portugal, lhe fallára, em uma visita, ácerca da ordem que tivera d'El-Rei seu Amo, para participar ao Sr. Hop que queria usar para si e para seus successores do titulo, que lhe fôra outorgado, de Fidelissimo; e que o referido Sr. Andrada pedíra ao Sr. Hop, da parte d'El-Rei seu Amo, visto que não tinha nenhum Ministro na Haya, para levar o referido ao conhecimento de Suas Altas Potencias, na firme persuasão que as mesmas de bom grado concorreriam para que este titulo se introduzisse no uso. 1749 Junho 27

Que elle Sr. Hop perguntára em seguida ao Sr. Enviado se elle tinha dado conhecimento d'isto em Londres, e que resposta tinha recebido; que a isto respondêra elle que a resposta que lhe foi dada, em termos mui obsequiosos e graciosos, consistia em resumo no que se segue: que não se reconhecia a Potencia que conferia similhantes titulos, mas que apesar d'isso, por consideração e por complacencia para com Sua Magestade Portugueza, no caso que ella tivesse desejo de se ornar com este titulo, (o governo) se conformaria para o futuro com o pedido de Sua Magestade.

1749 Junho 27 plaisance voor zyne Portugeesche Majesteit, in dien geneegentheid hadde zich met die Titul te vercieren, zich in het vervolg met het verzoek van zyne Majesteit zoude conformeeren; en dat Hy Heere Hop seedert occasie gehad hebbende met den Hertog van Bedfort, Secretair van Staat, hier over te spreeken, Denzelven Hem gezegt had, dat het zelve conform was aan het geene gemelden Hertog aan meergemelden Heere Envoyé van Portugal op ordre van den Koning had gezegt.

Waar op gedelibereert zynde, is goedgevonden en verstaan, dat aan gemelden Heere Hop zal worden gerescribeert, dat Hy aan den Heere d'Andrada te kennen zal geeven, dat Haar Hoog Mog. uit consideratie en complaisance voor zyne Portugeesche Majesteit, niet ongeneegen zyn, zich in het vervolg met het verzoeck van zyne Majesteit te zullen conformeeren, zoo en in dier voegen als zulks ann Hem Heere d'Andrada uit de naam en van weegens zyne Majesteit van Groot Brittannien is toegezegt.

En is voorts goedgevonden en verstaan, dat hier van ter Griffie van Haar Hoog Mog. op het Titulbeck aanteekeninge zal worden gedaan.

Que elle Sr. Hop, tendo depois occasião de fallar sobre este objecto com o Duque de Bedfort, Secretario de Estado, este lhe dissera que isto era conforme com o que elle referido Duque tinha dito ao referido Sr. Enviado de Portugal, por ordem d'El-Rei. 1749 Junho 27

Em seguida deliberou-se que se approva e se ha por entendido que se escreva ao Sr. Hop para que elle faça constar ao Sr. Andrada que a Suas Altas Potencias, por consideração e por complacencia para com Sua Magestade Portugueza, não será desagradavel conformar-se de futuro com o pedido de Sua Magestade, como e em conformidade com o que, em nome e por parte de Sua Magestade da Gran-Bretanha, é promettido ao Sr. Andrada.

E tambem ficou approvado e entendido que nos Archivos de Suas Altas Potencias, no Livro dos Titulos, se tome nota d'isto.

INDICE

DOS

DOCUMENTOS CONTIDOS N'ESTE TOMO.

Advertencia				5
1687	Maio	22	Manheim — Tratado do casamento de El-Rei D. Pedro II com a Senhora D. Maria Sophia Izabel, filha do Eleitor Filippe Guilherme, Principe de Neuburgo e Conde Palatino	8
1689	antes de Junho	22	Lisboa — Tratado para a baldeação das fazendas trazidas por navios francezes, que vierem ao porto de Lisboa para refundear	24
1692	Maio	22	Haya — Tratado entre El-Rei D. Pedro II e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, sobre as presas portuguezas	28
1692	Novembro	27	Haya — Tratado de transacção feito com os herdeiros de Guilherme Doncker	32
1692	Novembro	28	Haya — Tratado de transacção feito com os herdeiros de Gilberto de Witt	38
1696	Julho	12	Madrid — Assento para a introducção dos negros nas Indias hespanholas, feito entre o Conselho Real das Indias e um socio da Companhia Real de Guiné	44
1700	Março	4	Lisboa — Tratado provisional entre El-Rei D. Pedro II e Luiz XIV, Rei de França, para evacuação e demolição dos Fortes que os Portuguezes tinham construido ao Norte do Amazonas, desde o Cabo do Norte até ao rio Oyapoc ou de Vicente Pinson	83

1700	Outubro	15	Lisboa — Accessão d'El-Rei D. Pedro II ao Tratado de partilha da Monarchia Hespanhola, entre Luiz XIV, Rei de França, Guilherme III, Rei da Gram-Bretanha e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos.....	90
1701	Junho	18	Lisboa — Tratado de mutua alliança entre El-Rei D. Pedro II e D. Filippe V Rei de Hespanha, pelo qual o primeiro se obriga a garantir o testamento d'El-Rei D. Carlos II, no tocante á successão do segundo dos ditos Monarchas á Monarchia de Hespanha.....	114
1701	Junho	18	Lisboa — Tratado de transacção sobre o Assento dos Negros da Companhia Real de Guiné, celebrado entre El-Rei D. Pedro II e D. Filippe V, Rei de Hespanha.....	122
1701	Junho	18	Lisboa — Tratado de alliança e garantia ao testamento de El-Rei D. Carlos II de Hespanha, celebrado entre El-Rei D. Pedro II e Luiz XIV, Rei de França	128
1702	Setembro	16	Lisboa — Despacho do Secretario de Estado, José de Faria a João Methuen, Enviado da Gram-Bretanha, communicando-lhe as ordens expedidas aos Governadores das Fortalezas Maritimas, relativamente á saída e entrada de navios de guerra e outros de Nações belligerantes.....	138
1703	Maio	16	Lisboa — Tratado de Liga defensiva entre El-Rei D. Pedro II, Anna, Rainha da Gram-Bretanha e os Estados Geraes dos Paizes Baixos.	140
1703	Maio	16	Lisboa — Tratado de alliança offensiva e defensiva entre Leopoldo, Imperador dos Romanos, Anna, Rainha de Inglaterra e os Estados Geraes dos Paizes Baixos, de uma parte; e da outra, D. Pedro II Rei de Portugal; para conservar a liberdade de Hespanha, evitar o perigo commum de toda a Europa e manter o direito da Augustissima Casa de Austria á Monarchia Hespanhola.	160

1703	Novembro	10	Lisboa—Tratado (em que foram Plenipotenciarios o Almirante de Castella e o Duque de Cadaval, D. Nuno Alvares Pereira) sobre o ceremonial que se havia praticar com D. Carlos III quando chegasse a Lisboa, e o que n'elle se devia observar	188
1703	Dezembro	27	Lisboa—Tratado de commercio entre El-Rei D. Pedro II, e Anna Rainha da Gram-Bretanha. (Tratado de *Methuen.*)	192
1704	Março	9	Lisboa—Justificação de Portugal na resolução de ajudar a inclita Nação Hespanhola a sacudir o jugo francez, e a collocar no Real Throno da sua Monarchia a El-Rei Catholico D. Carlos III	198
1705	Agosto	7	Lisboa—Tratado de commercio entre a Senhora Dona Catharina, Rainha da Gram-Bretanha, Regente do Reino em nome de seu Irmão El-Rei D. Pedro II, e os Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos	210
1707	Junho	27	Lisboa—Proposições feitas em 27 de Junho de 1707, pelo Consul de França, Mr. de l'Escole, ao Secretario de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, sobre troca de prisioneiros Portuguezes e Francezes	216
1708	Junho	24	Vienna—Tratado do casamento de El-Rei D. João V, com a Archiduqueza d'Austria a Senhora D. Maria Anna	222
1712	Novembro	7	Utrecht—Tratado de suspensão de armas entre El-Rei D. João V de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha, da outra	234
1713	Fevereiro	10	Utrecht—Prorogação do Tratado de armisticio entre El-Rei D. João V de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha da outra	238
1713	Março	1	Utrecht—Prorogação do Tratado de armisticio entre El-Rei D. João V de uma parte, e Luiz XIV, Rei de França, e D. Filippe V, Rei de Hespanha da outra	240

1713	Abril	11	Utrecht—Tratado de paz e amisade entre El-Rei D. João V e Luiz XIV, Rei de França	242
1713	Agosto	10	Utrecht—Acto ou termo dos Plenipotenciarios de Portugal feito aos Plenipotenciarios de Inglaterra, sobre a continuação do armisticio entre Portugal e Castella	256
1713	Agosto	19	Hampton-Court—Acto de garantia de Anna, Rainha da Gram-Bretanha, em ordem á continuação do armisticio e condições da futura paz, entre Portugal e Hespanha	258
1715	Fevereiro	6	Utrecht—Tratado de paz entre El-Rei D. João V e D. Filippe V, Rei de Hespanha	262
1715	Maio	3	Londres—Acto de garantia de Jorge I, Rei da Gram-Bretanha, ao Tratado de paz, feito em Utrecht a 6 de Fevereiro de 1715, entre as Corôas de Portugal e Hespanha	274
1716	Dezembro	19	Bombaim—Convenção celebrada entre D. João Fernandes de Almeida, Governador das Fortalezas e Terras do Norte dos Estados Portuguezes na India, e Carlos Boone, Governador de Bombaim	278
1721	Agosto	20	Goa—Artigos de alliança offensiva e defensiva, ajustados entre os Portuguezes e Inglezes na Asia	281
1725	Outubro	7	S. Ildefonso—Artigos preliminares ajustados por parte d'El-Rei D. João V e D. Filippe V, Rei de Hespanha, na conformidade dos quaes se devia celebrar o Tratado Matrimonial do Principe do Brazil, o Senhor D. José, com a Infanta de Hespanha, D. Maria Anna Victoria	284
1727	Setembro	3	Madrid—Tratado matrimonial do Senhor D. José, Principe do Brazil, com a Senhora D. Maria Anna Victoria, Infanta de Hespanha	290
1727	Outubro	1	Lisboa—Tratado matrimonial da Infanta a Senhora D. Maria Barbara, com o Principe de Asturias, o Senhor D. Fernando	298
1728	Janeiro	5	Madrid—Convenção entre El-Rei o Senhor D. João V e D. Filippe V,	

Rei de Hespanha, para a reciproca entrega de desertores. 305

1728 Janeiro 10 Lisboa — Escriptura de esponsaes da Senhora D. Maria Barbara, Infanta de Portugal, e do Senhor D. Fernando, Principe de Asturias. . 309

1737 Março 16 París — Convenção assignada em París, por mediação de Suas Magestades Britannica e Christianissima e pelos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, para se ajustar certas differenças entre as Côrtes de Portugal e Hespanha. 319

1748 Dezembro 23 Roma — Motu-proprio do Papa Benedicto XIV, que principia = *Maxima ac tam præclara* = pelo qual concedeu a El-Rei D. João V e a todos os seus successores, o titulo e denominação de *Fidelissimo*, e determinou que assim o reconhecessem todos os Reis Catholicos. 328

1749 Junho 27 Haya — Resolução dos Estados Geraes das Provincias Unidas dos Paizes Baixos, pela qual, a pedido de El-Rei de Portugal, se approvou dar ao Mesmo o titulo de *Fidelissimo* 336

JX
826
1856
t.2

Portugal. Treaties, etc.
Collecção dos tratados, convenções, contratos e actos publicos celebrados entre a coroa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY